PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII | NÚMERO 007 | PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 11 DE JANEIRO DE 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO n. 38/2019

Altera o Ato n. 018/2019 que instituiu a Comissão para realização das ações necessárias ao cadastramento dos processos em trâmite nas Varas de Execução Penal do PJRO no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (Seeu), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os Processos n. 0026257-08.2018 e n. 0000064-19.2019,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o Ato n. 018/2019 que instituiu a Comissão para realização das ações necessárias ao cadastramento dos processos em trâmite nas Varas de Execução Penal do PJRO no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (Seeu), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 2º Fica alterado o § 2º do art. 1º do Ato n. 018/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

.....

§ 2º A Comissão, de caráter temporário, atuará no período de 8 de janeiro a 1º de fevereiro de 2019, sem prejuízo de eventual prorrogação, conforme período de designação previsto no art. 2º deste Ato.

Art. 3º Fica alterado o Anexo Único do Ato n. 018/2019, que passa a vigorar conforme o Anexo Único deste Ato.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 10/01/2019, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **1027157** e o código CRC **7BFA94BB**.

ATO N. 38/2019

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único do Ato n. 018/2019)

SERVIDORES DESIGNADOS PARA COMPOR A COMISSÃO

COMARCA	POSTO DE TRABALHO	UNIDADE	MEMBRO	Cadastro	Período
Tribunal de Justiça	Coordenação	Gabinete da Presidência	Nilma Raidete Souto Dória - Secretária da Comissão	206960-1	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça	TRIBUNAL DE JUSTIÇA / recebimento, conferência e devolução de processo	Departamento do Conselho da Magistratura	Andreia Paula Porto Costa	206.641-6	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça		Departamento do Conselho da Magistratura	Salvelina Neves de Moura	202.314-8	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça		Assessoria de Planejamento e Projetos /SGP	Israel Santos Borges	203.688-6	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça		Seção de Manutenção e Controle Predial/Dimap/DEA	Regino Aparecido Moreira	004184-0	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça		Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas	Alexandro Vieira Gonçalves	203.336-4	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça		Departamento de Remuneração e Política Salarial / SGP	Laura Dias de Souza	205.428-0	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça	TRIBUNAL DE JUSTIÇA / triagem e digitalização	Seção de Digitalização - Sedig/Nucap/SJ2G	Mirella Almeida de Oliveira	204.286-0	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça		Seção de Digitalização - Sedig/Nucap/SJ2G	Eva Magalhães da Cruz	002.522-4	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça		Seção de Digitalização - Sedig/Nucap/SJ	Flávio André Mota de Araújo	206.308-5	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça		Núcleo de Apoio ao Usuário do 2º Grau/SJ2G	Francisco Geovânio Silva Costa	203.392-5	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça	EMERON / triagem e digitalização	2º Departamento Judiciário Criminal	Francisco Nunes da Silva Júnior	206184-8	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça		Coordenadoria de Modernização e Gestão de Processos /SEPOG	Araceles de Melo Neves	206.500-2	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça		Coordenadoria de Modernização e Gestão de Processos /SEPOG	Marcela Alcântara V. Fernandes	207.159-2	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça		Coordenadoria de Gestão Orçamentária / SEPOG	Luiz Rocha de Oliveira Vieira	204.915-5	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça		Assessoria de Planejamento e Gestão/SA	Lucas dos Santos Costa	204.868-0	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça		Gabinete da Secretaria Administrativa	Luiz Batista Pereira Filho	205.002-1	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da 1ª Vara Criminal	Monique Rocha Lins	206.943-1	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da 2ª Vara Criminal	Ivanhoé Ferreira Barros	206.295-8	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da 2ªVara do Tribunal do Júri	Rinaldo Barbosa de Melo	002.568-2	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça	FÓRUM CRIMINAL / triagem, digitalização e cadastramento	1º Departamento Judiciário Criminal	Guilherme Henrique de M. Andrade	205961-4	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais	Vagner Rodrigues Chagas	204.614-8	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais	José Luiz da Silva Filho	206.481-2	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais	Leonardo Vinicius Oliveira da Silva	207.140-1	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais	Maria Onete de Oliveira Enes	204.248-7	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais	Márcia de Castro Chaves	205.669-0	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais	Matheus Ferreira Veiga	207.176-2	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais	Claudenir Rodrigues Nascimento	206.650-5	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais	Marcos de Paula Silva	206.225-9	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais	Jeiele Cristine do N. Oliveira	206.912-1	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais	Tamara Cristiane de O. Higashi	207.130-4	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais	Mayckon David Silva Paiva	207.032-4	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Gabinete da Vara de Execuções e Contravenções Penais	Hérlon Fernandes Gomes	206.919-9	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Gabinete da Vara de Execuções e Contravenções Penais	Alexandre de Oliveira Marques	207.152-5	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Gabinete da Vara de Execuções e Contravenções Penais	Luciana Alves Paiva	206.307-7	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas	Ana Zelia Vaz de Oliveira	203.644-4	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas	Amanda Regina Dantas dos Santos	207.207-6	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas	Edson Felipe da Silva	002.919-0	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas	Gean Carlos Arruda Lemos	205.251-2	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas	Jessica Thais Nascimento S. Rufino	207.190-8	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas	Samara dos sAntos Cortes	206.258-5	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas	Valéria John	206.783-8	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas	Luciana Lima Martins	205.351-9	14/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas	Eliana Tavares de Aquino Cuellar	206.525-8	14/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Gabinete da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas	Beatriz Ribeiro de Oliveira	206.646-7	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Gabinete da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas	Gustavo Luiz Ferreira Leismann	206.911-3	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório Contador do Fórum Criminal	Azamor Lopes de Lucena	203.588-0	09/01 a 01/02/2019

COMARCA	POSTO DE TRABALHO	UNIDADE	MEMBRO	Cadastro	Período
Alta Floresta d'Oeste	EMERON / triagem e cadastramento	Cartório Criminal da Vara Única	Rogério Ferraz de Castorino	207.062-6	14/01 a 01/02/2019
		Gabinete da Vara Única	Mauro Júnior Costa de Lima	206.922-9	14/01 a 01/02/2019
Alvorada do Oeste		Cartório Criminal da Vara Única	Geude de Oliveira Lima	205.033-1	14/01 a 01/02/2019
		Gabinete da Vara Única	Sandriely Soares Rodrigues da Costa	206.893-1	14/01 a 01/02/2019
Ariquemes		Cartório da 2ª Vara Criminal	Caroline da Silva Modesto	204.498-6	14/01 a 01/02/2019
		Cartório da 2ª Vara Criminal	Elen Gonçalves de Souza Machado	205.294-6	14/01 a 01/02/2019
Buritis		Cartório da 2ª Vara Genérica	Lindonéia de Souza Conceição Dias	204.636-9	14/01 a 01/02/2019
		Gabinete da 2ª Vara Genérica	Ana Carla Batisti	207.299-8	14/01 a 01/02/2019
Cacoal		Cartório da 2ª Vara Criminal	Jusciley da Cunha Costa	204.457-9	14/01 a 21/01/2019
		Gabinete da 2ª Vara Criminal	Ivo Alex Tavares Stocco	205.221-0	14/01 a 19/01/2019
Cerejeiras		Cartório da 2ª Vara Genérica	Arrisson Dener de Souza Moro	205.278-4	14/01 a 01/02/2019
		Gabinete da 2ª Vara Genérica	Claudia Lucia dos Santos	206.756-0	14/01 a 01/02/2019
Colorado do Oeste		Cartório da 1ª Vara Criminal	Edna Maria Proence Queiroz Leite	206229-1	14/01 a 01/02/2019
		Gabinete da 1ª Vara Criminal	Amanda Rocha Rodrigues Toledo	206728-5	14/01 a 01/02/2019
Costa Marques		Cartório Criminal da Vara Única	Adriane Gallo	204472-2	14/01 a 01/02/2019
		Cartório Distribuidor	Nayane Alves de Lima Santos	206.434-0	14/01 a 01/02/2019
Espigão do Oeste		Cartório da 2ª Vara Genérica	Antônio Marcos de Souza	205.289-0	14/01 a 01/02/2019
		Gabinete da 2ª Vara Genérica	Bruna Márcia Kruk	206.514-2	14/01 a 01/02/2019
Guajará-Mirim		Cartório da 2ª Vara Criminal	Paulo Henrique Araújo Lobo	205.169-9	14/01 a 01/02/2019
		Gabinete da 2ª Vara Criminal	Jéssica Vogel Rosso	207.241-6	14/01 a 01/02/2019
Jaru		Cartório da 1ª Vara Criminal	Gilson da Silva Barbosa	203.637-1	14/01 a 01/02/2019
		Cartório da 1ª Vara Criminal	Clodoaldo Furtado	207.060-0	14/01 a 01/02/2019
Ji-Paraná		Cartório da 2ª Vara Criminal	Everson da Silva Montenegro	204.349-1	14/01 a 01/02/2019
		Gabinete da 2ª Vara Criminal	Jesonias Souza da Silva Junior	206.659-9	14/01 a 01/02/2019
Machadinho d'Oeste		Cartório Criminal da Vara Única	Hudson Ambrósio Belim	203.813-7	14/01 a 01/02/2019
		Cartório Criminal da Vara Única	Eliomar Pimenta da Silva	205.552-0	14/01 a 01/02/2019
Nova Brasilândia d'Oeste		Cartório da 1ª Vara Criminal	Cecília de Carvalho Cardoso Fraga	204.359-9	14/01 a 01/02/2019
		Gabinete da Vara Única	Richiele Soares Abade	206.725-0	14/01 a 01/02/2019
Ouro Preto do Oeste		Cartório da 1ª Vara Criminal	Ynhaná Leal da Silva Torezani	205.376-4	14/01 a 01/02/2019
		Gabinete da 1ª Vara Criminal	Pâmela Sleutjes Silveira	205.675-5	14/01 a 01/02/2019
Pimenta Bueno		Cartório da 1ª Vara Criminal	Adriano Cardoso Primo	205.934-7	14/01 a 01/02/2019
		Gabinete da 1ª Vara Criminal	Thaliany Pereira Rissi	205.855-3	14/01 a 01/02/2019
Rolim de Moura		Cartório da 1ª Vara Criminal	Érica Cristina Sartori	204.921-0	14/01 a 01/02/2019
		Gabinete da 1ª Vara Criminal	Alexsei Geldon de Oliveira Janoski	207.029-4	14/01 a 01/02/2019
Santa Luzia d'Oeste		Cartório Criminal da Vara Única	Simey Alves de Souza	204.282-7	14/01 a 01/02/2019
		Gabinete da Vara Única	Lawana de Oliveira	207.210-6	14/01 a 01/02/2019
São Francisco do Guaporé		Cartório Criminal da Vara Única	Edson Carlos Fernandes de Souza	204.355-6	14/01 a 01/02/2019
		Gabinete da Vara Única	Fernanda Rafaele P. de Oliveira	206.954-7	14/01 a 01/02/2019
São Miguel do Guaporé		Cartório Criminal da Vara Única	Jerlis dos Passos Silva	206.199-6	14/01 a 01/02/2019
		Gabinete da Vara Única	Sharlene Sousa Magela de Menezes	206.616-5	14/01 a 01/02/2019
Vilhena		Cartório da 2ª Vara Criminal	Laudeni Maria de Souza Barelo	203.608-8	14/01 a 01/02/2019
		Gabinete da 2ª Vara Criminal	Diego Santinni Arantes Gonçalves	205.760-3	14/01 a 01/02/2019

Ato Nº 3/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001136-33.2018.8.22.8014, e Ata 1020123,

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento ao Juiz Substituto FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES, lotado na 5ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Vilhena/RO, no período de 22/12/2018 a 20/01/2019, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/01/2019, às 05:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1020305e o código CRC 78C9541B.

Ato Nº 11/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0006379-94.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento ao Juiz de de Direito ROBERTO GIL DE OLIVEIRA, titular do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, no período de 17 a 19 dezembro de 2018, nos termos do artigo 95, II, a, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/01/2019, às 05:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1021141e o código CRC 0B0BDB4E.

Ato Nº 23/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0024973-62.2018.8.22.8000

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento do Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, Membro da 2ª Câmara Especial, nos dias 03, 04, 10 e 11/12/10/2018, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/01/2019, às 05:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1023868e o código CRC 390460BC.

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA

Portaria Corregedoria Nº 002/2019

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução 022/2017-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar maior celeridade ao julgamento de processos em tramitação no Primeiro Grau de Jurisdição;

CONSIDERANDO a publicação do Provimento Conjunto 003/2017-PR-CGJ, DJE n. 117, de 29/06/2017, que instituiu o Grupo de Trabalho de Apoio e Monitoramento de Metas do Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (GRUAMEP);

CONSIDERANDO o SEI n. 0000417-27.2018.8.22.8022,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto FÁBIO BATISTA DA SILVA, lotado na 3ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo das designações anteriores, auxiliar a Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé, no período de 07 a 31/01/2019.

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 10/01/2019, às 08:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1024687e o código CRC 7BAFFBAB.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

VICE- PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0803441-40.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: NEUZA MARINS FARIAS
Advogado(a): FERNANDO MARTINS GONCALVES (OAB/RO 834)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Data da Distribuição: 08/12/2018 11:38:37
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7002666-76.2018.8.22.0019 – VARA ÚNICA DE MACHADINHO DO OESTE
Intimação
Vistos.
Compulsando os autos, nos termos da Certidão ID 5131910, verificou-se que a Agravante deixou de recolher o preparo recursal, bem como não formulou pedido de gratuidade judiciária para este recurso.
Assim, considerando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, intime-se a recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Por oportuno, faculto a parte Agravante que se manifeste acerca do diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.
I.
Porto Velho, 09 de janeiro de 2019.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0803486-44.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Data distribuição: 12/12/2018 11:24:01
AGRAVANTE: MARIA DO CARMO SOUZA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - (OAB/RO 834)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB/PE 23255)
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7002663-24.2018.8.22.0019 – VARA ÚNICA DE MACHADINHO DO OESTE
Intimação
Vistos.
Compulsando os autos, nos termos da Certidão ID 5131983, verificou-se que a Agravante deixou de recolher o preparo recursal, bem como não formulou pedido de gratuidade judiciária para este recurso.
Assim, considerando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, intime-se a recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Por oportuno, faculto a parte Agravante que se manifeste acerca do diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.
I.
Porto Velho, 08 de janeiro de 2019.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0803458-76.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: BENEDITA LEDIS DE MELO
Advogado(a): FERNANDO MARTINS GONCALVES (OAB/RO 834)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23255)
Data da Distribuição: 10/12/2018 15:31:11
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7002627-79.2018.8.22.0019 – VARA ÚNICA DE MACHADINHO DO OESTE
Intimação
Vistos.
Compulsando os autos, nos termos da Certidão ID 5131983, verificou-se que a Agravante deixou de recolher o preparo recursal, bem como não formulou pedido de gratuidade judiciária para este recurso.
Assim, considerando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, intime-se a recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Por oportuno, faculto a parte Agravante que se manifeste acerca do diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.
I.
Porto Velho, 09 de janeiro de 2019.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0800338-25.2018.8.22.0000 – PJe
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Data da distribuição: 15/02/2018
Requerente : Prefeito do Município de Rolim de Moura
Requerido : Câmara Municipal de Rolim de Moura
Procurador : Jorge Galindo Leite (OAB/RO 7.137)
Interessado : Município de Rolim de Moura
Procurador : Erivelton Kloos (OAB/RO 6.710)
Despacho
Vistos.
Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer quanto ao mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 8º da Lei 9.868/99 c/c art. 345 do RITJRO.
Em seguida, tornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de janeiro de 2019.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Processo: 0802813-51.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Data da distribuição: 05/10/2018
Impetrante: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS

Advogado(s) do impetrante: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS (OAB/RO 2651)
Impetrado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
A impetrante, que também é advogada, limitou-se a requerer o diferimento da diferença das custas processuais para o final do processo, entretanto, não afirmou ou comprovou a situação de hipossuficiência, nos termos dos arts. 99 do CPC/15 e 34 do Regimento de Custas desta Corte.
Assim, complemente-se o pagamento das custas iniciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 09 de janeiro de 2019.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Raduan Miguel
Habeas Corpus n. 0000081-96.2019.8.22.0000
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Paciente: Jose Carlos Fortunato
Impetrante(Advogada): Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Data da Distribuição: 09/01/2019
Despacho
Vistos.
O Termo de Triagem e Análise (ID Num. 5179627) informa que os presentes autos foram distribuídos no sistema PJe, entretanto, os processos de natureza criminal estão excepcionados da tramitação processual no PJe, conforme estabelece o parágrafo único, artigo 1º, da Portaria n. 8/2015/PR, de 29/06/2015.
Trata-se de Habeas Corpus interposto por Diandria Aparecida Fantuci Araujo Pereira em favor José Carlos Fortunato, no qual requer, liminarmente, pela concessão da Ordem, para que o paciente possa responder ao processo em liberdade.
Tendo em vista a peculiaridade do caso, já que este remédio constitucional foi cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, muito embora isso não pudesse ter ocorrido, conforme o art. 1º, parágrafo único da Portaria n. 8/2015/PR, de 29/6/2015, determino que o Departamento de Distribuição – DEDIST materialize os presentes autos mediante sua impressão integral.
Na sequência, efetue o cadastramento do Habeas Corpus no SAP de 2º Grau do TJ/RO e, na sequência, a sua distribuição, por sorteio, se for o caso, no âmbito das Câmaras Criminais.
A propósito, cito, como exemplo, os precedentes n. 0800880-48.2015.822.0000 e n. 0800879-63.2015.822.0000.
Após, arquive-se este processo eletrônico.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7002722-74.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7002722-74.2016.822.0021 – Buritis/ 1ª Vara Genérica
Apelante : TIM Celular S/A
Advogado : Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogada : Aline Mity Kojima (OAB/SP 281318)
Advogada : Viviane Carollo Moncayo (OAB/SP 301214)
Advogada : Julianey Cristiny Tiago (OAB/SP 289191)
Apelada : Vanessa Santos Alves
Advogado : Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Advogada : Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Advogada : Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Advogado : Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Impedido : Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 11/05/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA : Apelação Cível. Serviços de telefonia. Conduta negligente. Inscrição indevida. Danos morais. Quantum Indenizatório. Minoração. Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida na Serasa, é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor. Reduz-se o valor do quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo esse atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7000519-85.2015.822.0018 Embargo de Declaração em Agravo Interno em Apelação (PJE)
Origem: 7000519-85.2015.822.0018 – Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Embargante : Paloma Coelho Zarelli Moraes
Advogado : Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Embargada : OI S/A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 22/11/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Fixação de Honorários em grau de recurso. Sentença proferida no CPC/1973. Não cabimento. Enunciado do STJ. Não acolhimento do recurso.
Conforme Enunciado A dministrativo n. 7 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC, o que não é o caso dos autos.
Recurso que não se acolhe.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7033421-11.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033421-11.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões
Apelante : D. G.
Advogada : Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
Advogado : Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Apelada : I. J. da S. G.
Advogada : Andrea Nogueira Almeida Lima (OAB/RO 6614)
Advogado : Manuel das Chagas Moreira (OAB/RO 886)
Apelada : G. M. da S.
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 13/02/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Exoneração de alimentos. Devolução. Princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Boa-fé.
No que concerne à devolução dos alimentos recebidos de boa-fé e com caráter alimentar, são irrepetíveis, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7001358-64.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001358-64.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante : Maykon da Silva Alves
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogado : Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogada : Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 02/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. OUTRAS INSCRIÇÕES LEGÍTIMAS.
É cabível a condenação por danos morais quando o devedor, caracterizada a ilegalidade da negativação, tiver outros apontamentos no seu nome desde que comprovada a discussão sobre a ilegalidade das anotações preexistentes.
Afasta-se a aplicação da Súmula 385 do STJ quando comprovada o ajuizamento de ações judiciais para discutir negativações tidas como indevidas.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7008439-30.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008439-30.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: José Serafim da Conceição Júnior
Advogada : Débora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 22/05/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração
A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 11/12/2018
7026344-82.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7026344-82.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante : Zuleide Pereira dos Santos
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada : Oi S/A
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 16/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Improvimento.
Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 11/12/2018
7002456-87.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7002456-87.2016.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante : Edimar Moreira da Cruz
Advogada : Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Apelada : Claro S/A
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Advogada : Manoela Oliveira de Moraes (OAB/RS 66631)
Advogada : Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 131660)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 24/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA.
Comprovada a inadimplência do consumidor em relação aos serviços de telefonia prestados, configura-se exercício regular de direito a inscrição de seu nome em órgão restritivo de crédito, não havendo que se falar em direito à indenização por dano moral e declaração de inexistência do débito.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 11/12/2018
7046370-67.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046370-67.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Claro S/A
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Advogado : Fabrício Gomes Cristino (OAB/PA 19809)
Advogada : Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51657)
Advogada : Manoela Oliveira de Moraes (OAB/RS 66631)
Advogada : Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)
Apelado : Miqueias Vlaxio de Oliveira
Advogado : Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 17/05/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. QUANTUM REPARATÓRIO. REDUÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.
O quantum indenizatório deve sempre respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicados ao caso concreto, podendo ser reduzido quando for considerado excessivo.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 11/12/2018
7014189-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014189-13.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Rosângela Cartogeno de Freitas Gima
Advogada : Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogado : Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogada : Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 15/02/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA:Apelação. Interrupção de energia. Unidade consumida. Titular diverso do autor. Ausência de prova. Pedido de prova testemunhal. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa.
O fato de o apelante não configurar como titular da unidade consumidora não constitui, por si só, elemento capaz de configurar a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença, devendo comprovar que residia no endereço atingido e a condição de vítima direta do dano.
A sentença que julga antecipadamente a ação deve ser anulada por cerceamento de defesa, visto que tal prova, neste caso, é imprescindível para o esclarecimento da lide.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7000920-98.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000920-98.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado : Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)
Advogado : Rodrigo Augusto Barboza (OAB/RO 5706)
Apelada : Lucimar Pereira de Miranda
Advogada : Dayane da Silva Martins (OAB/RO 7412)
Advogada : Aline Angela Duarte (OAB/RO 2095)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 09/02/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Suspensão. Fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral. Configuração. Redução do quantum fixado.
A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica do estabelecimento comercial da parte-autora caracteriza o dano moral, que, no caso, pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido.
É dever da parte-ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão da autora, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e, em especial atenção, à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável.
Reduz-se o quantum indenizatório fixado, quando esse se revela desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 11/12/2018
7000138-82.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000138-82.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Embargante : Claro S/A
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camilo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado : André Luiz Gonçalves (OAB/RO 1991)
Embargada : Silvana Madruga Lourenço
Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 16/11/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Acórdão. Omissão. Inexistência. Reforma da sentença. Impossibilidade. Matéria preclusa. Embargos não acolhidos.
A simples pretensão de ressuscitar a reforma da sentença refoge ao estreito objeto dos embargos de declaração.
Ausente no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o desprovimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7006891-67.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006891-67.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Leide Sônia Castro dos Santos
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 23/05/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado.
A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7020557-72.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020557-72.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante : Carlos Jane Alves de Lima
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 19/09/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Processo Civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Declaratória. Inexistência de débito. Dano moral configurado.
Restando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7041877-47.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041877-47.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 176250)
Apelado : Espólio de Francisco Pereira Braga representado por Luiza Cavalcante de Sá
Advogado : Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 23/02/2018
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Desapropriação. Pagamento de ITR. Preliminar de nulidade da sentença. Afastada. Obrigação de Fazer. Transferência de imóvel rural expropriado. Responsabilidade do expropriante. Ressarcimento dos ITR's pagos após desapropriação. Devido. Fato Novo. Inexistente. Recurso improvido.

Afasta-se a preliminar de nulidade da sentença, em razão da ausência de fundamentação jurídica. A decisão vergastada apresenta de forma clara e suficiente os fundamentos pelos quais conclui pela condenação da apelante, a partir da ampla abordagem do conjunto probatório, implicando no afastamento de teses relativas a detalhes periféricos.
Com base na Lei n. 9.393/96, a responsabilidade em apresentar a comunicação de alienação ou desapropriação do imóvel é do expropriante, ora apelante, devendo ressarcir ao expropriado os impostos (ITR) pagos pelo autor após a expropriação do imóvel rural.
A juntada de documentos em sede recursal apenas é cabível quando se trata de fato novo ou havendo motivo de força maior capaz de justificar a impossibilidade de juntada de forma tempestiva. Na hipótese, inexiste justificativa para o conhecimento de documentos neste momento processual.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
0801538-38.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0006235-94.2014.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Agravante : Nailson Ferreira da Silva
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Agravada : Brasil Securitizadora S/A
Advogado : Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)
Advogado : Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por sorteio em 09/08/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Processo civil. Agravo de instrumento. Revogação de tutela provisória após a juntada de contestação e documentos. Desaparecimento da verossimilhança das alegações iniciais. Inexistência de cerceamento de defesa. Manifestação do autor nos autos após a peça de defesa e antes da decisão. Não surpresa. Recurso não provido.
Se após a apresentação da contestação e documentos, desaparecer o requisito da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial que justificaram a concessão de tutela antecipada, impõe-se a revogação da medida.
A manifestação do autor no processo, após a contestação e juntada de documentos e antes da decisão que revoga tutela antecipada anteriormente deferida, gera presunção de ciência.
A ausência de manifestação da parte sobre documentos anexados ao processo só configura cerceamento de defesa se, de qualquer forma, houver a obstaculização do exercício do direito.
Se a concessão da tutela provisória está excetuada da prévia oitiva da parte requerida para ser concedida, por consequência lógico-jurídica, a sua revogação também fica alcançada pela ressalva legal, em observância ao paralelismo das formas.
Recurso não provido.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803388-59.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005240-20.2018.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste /2ª Vara Cível
Agravante: M. I. G. T., representada por sua genitora V. G. da S.
Advogado: Jonata Breno Moreira Santana (OAB/RO 9856)
Advogada: Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132)
Advogada: Lara Maria Monteiro Franchi Nunes (OAB/RO 9106)
Agravado: M. de O. T.
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/12/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. I. G. T., menor impúbere, neste ato representada por sua genitora V. G. DA S. em face da decisão que diferiu o pagamento das custas ao final do processo e determinou ao requerido/agravado M. de O. T. o pagamento de alimentos provisórios em 30% do salário-mínimo vigente.
A agravante alega que não tem condições de juntar o preparo recursal, na medida em que requer o deferimento da gratuidade judiciária.
No mérito, requer a majoração dos alimentos provisórios em 01 salário-mínimo, considerando a necessidade-possibilidade.
Decisão.
Defiro o benefício da gratuidade judiciária para este ato processual, tão somente para isentar a parte do preparo recursal.
Prossiga-se na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, facultando ao agravado a apresentação de contraminuta.
Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro 2019
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803455-24.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0008645-37.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Agravante: Karina Rodrigues Tavares
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 11/12/2018
Despacho
Vistos.
Karina Rodrigues Tavares interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida em sede cumprimento de sentença, qual determinou que a agravante apresentasse nova planilha de cálculo detalhada e atualizada no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Antes de adentrar ao mérito do recurso, verifico que a parte pugna pela concessão do efeito suspensivo.
A alegação do agravante de que se faz necessária a suspensão do feito por conta do curto prazo dado pelo juízo, não demonstra o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação da decisão agravada, razão pela qual, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Considerando a instrução do feito, prossiga-se na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, facultando ao agravado a apresentação de contraminuta.
Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro 2019
Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803578-22.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002509-61.2017.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Agravantes: Flor de Nissi dos Santos Lima, Geruza dos Santos Lima

Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Advogada: Maria Caroline Cirioli Gervasio (OAB/RO 8697)
Agravada: Expresso Itamarati S.A.
Advogado: Adriano Henrique Luizon (OAB/SP 160903)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 19/12/2018
Despacho
Vistos.
FLOR DE NISSI DOS SANTOS LIMA agrava da decisão que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, reconheceu a ilegitimidade passiva do agravado e determinou a extinção do feito sem resolução de mérito.
A agravante deixa de recolher preparo recursal, sob a afirmação de que é beneficiária da justiça gratuita.
No mérito, requer a reforma da decisão recorrida a fim de que seja reconhecida a legitimidade da agravada no polo passivo da demanda.
Considerando a instrução do feito, prossiga-se na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, facultando ao agravado a apresentação de contraminuta.
Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro 2019
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo Nº: 7049813-26.2016.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7049813-26.2016.8.22.0001 - Porto Velho - 7ª Vara Cível
Apelante: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema III - Não Padronizado
Advogada: Maria Esther Kuntz Galvao De Barros (OAB/SP 236118)
Advogado: Cauê Tauan De Souza Yaegashi (OAB/SP 357590)
Apelado: José Para Pinto
Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído em 17/09/2018
Despacho
Vistos.
Nos termos do art. 10 do CPC, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a intempestividade do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7000741-58.2016.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000741-58.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Embargante: OI S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Embargada: Janaína Cristina Christianes Baldissera
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Opostos em 07/12/2018
Despacho
Vistos.
OI S/A opôs embargos de declaração (id. 5061695 – Pág. 1/3), em face do acórdão de id. 4907544 – Pág. 1/5.
Dessa forma, em atenção ao princípio do contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, faculto à embargada Janaina Cristina Christianes Baldissera se manifestar acerca do aludido recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrendo in albis o prazo processual, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019
ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0803480-37.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002657-17.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única
Agravante: Elena Burg Hoffmann
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Agravado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 24/12/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo interno, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2019.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0803442-25.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002657-17.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única
Agravante: Marineide Rabelo
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Agravado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 24/12/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo interno, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2019.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0803484-74.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002673-68.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única
Agravante: Manoel Araújo de Souza
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Agravado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 24/12/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo interno, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2019.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
0007292-54.2013.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0007292-54.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelantes : Jucelino Antônio Salla e outra
Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 14/11/2017
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Embargos à execução. Nulidade da sentença. Preliminar rejeitada. Ausência de planilha de cálculos do valor que entende devido. Exigência legal. Cláusulas abusivas. Não comprovação. Recurso não provido. A não manifestação do juízo quanto a todas as questões alegadas pela parte não enseja a nulidade da sentença, porquanto estas podem ser devolvidas ao juízo ad quem em grau de recurso. Sendo o excesso matéria dos embargos à execução manejados em face de ação executiva baseada em contrato de empréstimo, a petição inicial deve ser instruída por planilha que aponte o valor impugnado e, consequentemente, o quantum que se entende correto como devido. Não comprovada a ilegalidade das cláusulas contratuais alegadas pelo apelante, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7003645-26.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003645-26.2017.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante :F. S. P. representado por G. dos S. S.
Advogado :Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogado :Sérgio Fernando César (OAB/RO 7449)
Apelado :Banco Bradesco S/A
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Indenização. Alteração do número da conta bancária. Comunicação. Inexistente. Dano moral. Mero aborrecimento. Ausentes provas de que evidenciem haver sofrido qualquer infortúnio maior, senão aqueles cotidianos, caracterizado apenas o mero aborrecimento.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7002011-87.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7002011-87.2016.8.22.0015 Guajará Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante : Stênio Caio Santos Lima
Advogado : Stênio Caio Santos Lima (OAB/RO 5930)
Apelado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogada : Loreta Maria da Silva Barreto Mota (OAB/AM 11168)
Advogado : Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Prevenção em 18/04/2017
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Honorários de advogado. Majoração. Peculiaridades da causa. Justa remuneração. Recurso provido parcialmente. Os honorários de advogado representam fonte de renda e remuneração do profissional da advocacia e o seu arbitramento não deve ser feito, por mais simples que seja a causa, em valores que não se apresentem como justa contrapartida à aplicação do conhecimento técnico que possui. Sopesando a natureza e o valor da causa, o grau de complexidade da discussão travada, o tempo de tramitação do feito, bem como o trabalho profissional realizado pelos patronos das partes, o valor fixado na sentença pelo juiz revela-se insuficiente para remunerar de forma digna o patrono da causa, merecendo majoração do valor.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
0000834-50.2015.8.22.0014 Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 0000834-50.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelantes/Agravantes: Apice - Construtora Ltda - ME e outros
Advogado :Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado :Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogada :Francielle Pereira e Silva (OAB/RO 7551)
Apelados/Agravados:Condomínio Residencial Matipo e outro
Advogado :Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4683)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 31/08/2018
DECISÃO: AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO E REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Aquisição de apartamento. Defeitos na construção. Reparação. Prazo para reclamação. Prescrição e decadência. Não caracterização. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Não configurada. Julgamento extra petita. Inocorrência. Perito judicial. Emissão de opinião pessoal não constatada. Despesas com a contratação de profissionais para elaboração de laudo pericial em âmbito extrajudicial. Ressarcimento indevido. Constatados os vícios dentro do prazo de garantia de 05 (cinco) anos previsto no artigo 618 do Código Civil, e tendo a demanda como finalidade alcançar a indenização para recomposição dos danos causados, deve-se aplicar o prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, cuja contagem tem início a partir da data da constatação destes. Não viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República a sentença que, embora concisa, possua fundamentação suficiente, permitindo que a parte promova a sua defesa. Não configura julgamento extra petita a decisão exarada nos limites do pedido inicial formulado pela parte, que deve ser interpretado lógica e sistematicamente, considerando-se o pleito de forma global, uma vez que cabe ao magistrado proceder à análise ampla e detida da relação jurídica posta. Não caracterizado o excesso, tendo o experto apenas avaliado o imóvel em questão e emitido as suas considerações baseadas em seu conhecimento especializado, não há que se falar em contrariedade ao artigo 473, § 2º, do Código de Processo Civil.

As despesas extrajudiciais correspondentes a laudo pericial devem ser arcadas pela parte que contratou a equipe técnica para elaborá-lo, por constituir prova para demonstração dos fatos constitutivos do direito desta, sendo de seu interesse exclusivo.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7001122-09.2015.8.22.0003 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7001122-09.2015.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida:Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado :Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Advogada :Rajiv Moreno Gonçalves Dias (OAB/RO 6993)
Advogado :Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Apelados/Recorrentes:Maria Helena Roge Jeronymo Vian e outro
Advogado :José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Advogado :Thiago Roberto da Silva Pinto (OAB/RO 5476)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 24/08/2016
DECISÃO: RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Ressarcimento de valor cobrado indevidamente. Seguro. Perda total. Veículo Isenção de IPI. Perda total. Não incidência do tributo. Dano moral. O valor da indenização securitária, em caso de perda total do veículo, deve ser aquele previsto na apólice, valor que serviu de parâmetro para o estabelecimento do prêmio e da franquia, mesmo tendo o veículo isenção de IPI. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
0000628-09.2014.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0000628-09.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante :Alexandre dos Santos
Advogada :Erlete Siqueira (OAB/RO 3778)
Apelada :Cicera das Gracas de Moraes e Silva
Advogado :Márcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)
Apelada :Empreendimentos Soluções Imobiliários Ltda - ME
Advogado :Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/10/2017
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Imóvel. Preliminar. Cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. Ação Declaratória. Obrigação de fazer. Não Configuração. Sentença mantida Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando o magistrado entende que nos autos constam provas suficientes para o seu convencimento. Se a parte requerente não consegue demonstrar satisfatoriamente versão fática que dê suporte à tese jurídica tem-se como consequência a improcedência do pedido.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7002921-20.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002921-20.2016.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante :Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogada :Karen Cristina Ruivo (OAB/SP 199660)
Advogado :Marcel Baiadori Gonçalves (OAB/SP 268663)
Advogado :Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)
Apelada :Idriane Venson de Souza
Advogado :Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)
Advogada :Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Advogado :Jossemar de Avila (OAB/RO 7557)
Advogado :Albert Suckel (OAB/RO 4718)
Terceira Interessada: Citável Distribuidora de Veículos Ltda
Advogada :Sofia Alexandra de Moura Coelho de Villas Boas de Mascarenha (OAB/MT 7102-B)
Advogado :Júlio César de Oliveira (OAB/MT 8312-A)
Terceira Interessada: Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda
Advogado :Walter Iram Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111-A)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 04/07/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação Cível. Veículo novo. Reparos sucessivos. Dano moral e material devidos. Locação de veículo. Valor. Juros de mora. Termo inicial. Recurso parcialmente provido. Presentes os elementos para a configuração da responsabilidade civil objetiva, impõe-se o dever de indenizar. É devida a condenação da requerida ao pagamento dos danos materiais comprovados, referente aos dias de aluguel de veículo e fixados dentro dos limites da diminuição do patrimônio da vítima. Comprovado nos autos que a situação vivenciada pela parte-autora ultrapassa o mero dissabor, gerando inconteste abalo moral, justifica-se a reparação do dano daí decorrente e oriundo do agir indiligente das fornecedoras do produto. Os juros de mora sobre o valor dos danos morais devem incidir da data do seu arbitramento (Súmula 54 do STJ).

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7004620-51.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004620-51.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante :Jane Kelly Botelho da Rocha
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada :Lojas Avenida S/A
Advogada :Julliana Letícia do Carmo Mattos (OAB/MT 12261-O)
Advogada :Valeria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/MT 4676)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 27/12/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Indenização. Inscrição devida. Dano moral. Inexistência. Litigância de má-fé. Comprovada a contratação que a parte alega não ter firmado, afasta-se o dano moral pretendido pela inscrição do nome no cadastro de órgão de proteção ao crédito, uma vez que regular e se evidencia a litigância de má-fé, por tentar alterar a verdade dos fatos.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7017805-59.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017805-59.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante :Ariosto Costa de Almeida
Advogado :Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado :Gilber Rocha Merces (OAB/RO 5797)
Apelada :Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada :Rafaela Santos Camargo (OAB/RO 9415)
Advogada :Lorena Gianotti Bortolete (OAB/RO 8303)
Advogado :Alessandro Silva de Magalhães (OAB/RO 7427)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Empréstimo em conta corrente. Ausência de Repasse. Suposta cobrança. Dano moral e material não configurado. Incontroverso que as partes firmaram contrato de empréstimo para desconto em conta corrente. Não havendo repasse, o consumidor não tem qualquer responsabilidade sobre este fato. Não há nos autos qualquer prova das supostas cobranças praticadas pela instituição financeira. Não ocorreu negativação do nome do autor e nem mesmo há nos autos qualquer notificação que lhe dê azo a crer que seu nome será negativado.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7001216-02.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001216-02.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante :Indústria e Comércio de Moveis Pb Ltda - EPP
Advogado :Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado :Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Apelado :Itaú Unibanco S/A
Advogado :Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Advogado :Rodrigo Corrente Silveira (OAB/RO 7043)
Advogada :Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Advogado :José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/02/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Ação de indenização por dano moral. Cheques extraviados nos correios. Negativa de sustação. Necessidade de boletim de ocorrência. Compensação. Negligência do consumidor. Ato ilícito. Inexistente. Dano moral. Inocorrente. A demora do consumidor em registrar boletim de ocorrência narrando a ocorrência de furto de cheques, que foram compensados nesse interim, não enseja responsabilidade ao banco, que agiu regularmente assim que de posse do documento como preceitua a norma do BCB.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Agravo de Instrumento nº 0803617-19.2018.8.22.0000
Origem: 7050904-83.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Agravado: Câmara de Vereadores do Município de Candeias do Jamari
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Distribuído por Sorteio em 29/12/2018
Decisão
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Luis Lopes Ikenohuchi Herrera contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho que, em sítio de mandado de segurança, indeferiu postulada tutela provisória de urgência antecipada.
Diz que é prefeito no município de Candeias do Jamari, processado por suposta infração político-administrativa e que, devido à celeridade do rito empregado, encontra-se na iminência de sofrer a cassação do mandato.
Aponta diversas máculas no trâmite do processo de cassação, destacando o indeferimento de diligências, a irregularidade na composição da comissão processante, suspeição de um dos seus membros (Lucivaldo Fabrício) e inépcia da denúncia por não descrever minuciosamente a consulta imputada e sua tipificação.
Sustentando a presença dos requisitos indispensáveis, postula, em sítio de antecipação de tutela, a imediata determinação de suspensão dos trabalhos da comissão processante, id. 5159472.
Junta documentos.
É o relatório. Decido.
O agravante pleiteia a concessão de tutela antecipada recursal para, reformando a decisão de origem, suspender os trabalhos de comissão processante que apura supostas infrações político administrativas por ele praticadas.
Inicialmente, cumpre ressaltar que o município de Candeias do Jamari, como cediço, vem enfrentando diversos e graves problemas políticos, incluindo a morte do alcaide eleito na última eleição e, desde então, são notórias as intrigas políticas naquela localidade.
Em análise da decisão agravada, verifica-se ter o juízo de origem fundamentado de forma suficiente o indeferimento da liminar, destacando o recebimento unanime da denúncia e consequente instalação da comissão processante.
Salienta, ainda, que a discussão afeta ao mérito da acusação é de cunho eminentemente político e, por se tratar de questão interna corporis, está sujeita à discricionariedade, impondo-se a autocontenção judicial de modo a não violar a separação dos poderes.
Como cediço, esta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela recursal, exigindo-se a probabilidade do direito vindicado e a possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim; 'medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido' (STF – Pleno: RTJ 180/453)".
O Código de Processo Civil assim dispõe sobre tais medidas:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
A ação principal (mandado de segurança) proposta pelo agravante pretende que o Judiciário analise suposta violação legal em relação aos atos praticados pela Câmara de Vereadores de Candeias do Jamari.
Nesse contexto, o juízo de primeiro grau apreciou o suposto ato coator e, por não vislumbrar os requisitos indispensáveis, com fundamentação clara e de forma motivada, indeferiu a liminar.
Ademais, o agravante não traz elementos capazes de infirmar a conclusão do magistrado de piso, portanto, a concessão de postulada antecipação de tutela se evidencia temerária, mormente considerando a necessidade de manifestação das partes envolvidas.
Pelo exposto, por não vislumbrar, ao menos por hora, os pressupostos ensejadores, indefiro o pretendido efeito suspensivo ativo.
Ressalto, pela pertinência, o caráter provisório desta decisão que, tomada em substituição, está submetida à reapreciação do relator originário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de janeiro de 2019.
Des. Oudivanil de Marins
Relator em substituição

0800015-83.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7002423-32.2018.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Agravante: J. V. A. M.
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Agravado: Diretora do CEEJA - Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos
Cecília Meireles - Ceeja
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data de Distribuição: 03/01/2019
Decisão
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOÃO VITOR ARANTES MACHADO, menor emancipado (doc. e – 23583223/MS), contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Nova Brasilândia que, em sede de Mandado de Segurança impetrado em face da DIRETORA DO CEEJA - Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Cecília Meireles, alegadamente indeferiu pedido liminar formulado.
Em suas razões, sustenta o agravante a ilegalidade de ato praticado pela autoridade coatora, consubstanciado no indeferimento de sua submissão a Exame de Suplência de Educação Geral (vulgarmente denominado provão), o que impossibilita a conclusão do ensino médio e efetivação de sua matrícula junto a Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal – FACIMED, no curso de Engenharia Civil, para o qual aprovado no vestibular 2019/1.
Ante tal contexto e razões complementares expostas em recurso, a parte requer a concessão de antecipação de tutela recursal, a fim de que a autoridade coatora submeta o impetrante à realização do Exame de Suplência de Educação Geral, com o fim de lhe possibilitar a conclusão do Ensino Médio, com correção das provas incontinenti e no caso de aprovação, a devida expedição, em caráter urgente, do certificado de conclusão de Ensino Médio. No mérito, requer o provimento do presente recurso, a fim de ver reformada a decisão monocrática que indeferiu o pedido de tutela antecipada.
É o relatório necessário. Decido.
O inconformismo da parte recai sobre a decisão de identificador n. 23825791, da qual extraio o seguinte trecho:
[…] João Vitor Arantes Machado impetra Mandado de segurança contra ato da Diretora do CEEJa, Edvania da Silva. Alega, em síntese, o impetrante, que está cursando o 2º ano do Ensino Médio e foi aprovado para o curso de Engenharia Civil. Entrementes, para afazer sua matricula necessita comprovar a conclusão do ensino médio, fato que está sendo obstaculizado pela autoridade coatora ao argumento de que este não atende aos requisitos para realização do "provão". Pugna pela concessão da liminar para que a impetrada realize o exame e ao final a confirmação da segurança. Juntou documentos, deu valor à causa. Antes de ser analisada o pedido de liminar, fora notificada a autoridade coatora e colhido o parecer ministerial. A autoridade coatora reafirmou que o impetrante não atende aos requisitos legais para aplicação da prova, bem como que há data certa para a realização dos provões, datas estas que já estavam encerradas antes mesmo do pleito autoral. O Ministério Público Estadual opinou pela denegação da segurança em razão de não estar amparado por direito líquido e certo. É o que cumpria relatar. Decido. […] É de se ver, portanto, que o mandamus não serve ao fim colimado, seja por questionar ato normativo geral e abstrato (lei em tese) seja em virtude da impossibilidade física de ser submetido ao exame ante a dificuldade sem e elaborara eventual provão fora dos períodos agendados e sem a equipe adequada. Ante o exposto, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança. Sem custas e honorários. Em caso de recurso, subam os autos ao E.TJRO com nossas homenagens e cautelas de estilo. […] (Grifos nossos)
Da leitura da decisão agravada é possível constatar não trata-se de decisão recorrível via Agravo de Instrumento, o que demonstra a inadmissibilidade deste recurso.
Em verdade, trata-se de sentença que, após análise de mérito, denegou a segurança vindicada, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC, o que justifica a aplicação do art. 14, caput, da Lei 12.016/09, que prevê: Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação [...].
Ante tal contexto e sem mais delongas, não conheço o presente recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Comunique-se o Juízo a quo.
Após o trânsito em julgado e as providências de estilo, arquive-se o feito.
Porto Velho/RO, 08 de Janeiro de 2019.
Desembargador Oudivanil de Marins
Em substituição regimental

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 21/09/2018
Data do Julgamento : 13/12/2018
Processo:0802953-22.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0008102-29.2013.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Agravante: João Batista de Freitas Pereira
Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)
Advogada: Michele Machado Sant' Ana Lopes (OAB/RO 6304)
Agravado: Marco Túlio de Freitas Teodoro
Advogada: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661-A)
Agravado: Município de Vilhena
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa:
Agravo interno em agravo de instrumento. Recurso não conhecido. Parte ilegítima. Não cabimento. O cabimento do agravo de instrumento se restringe ao rol taxativo previsto em lei, ficando impossibilitado o conhecimento, caso não observadas tais hipóteses, incluindo a ilegitimidade do agravante. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 23/05/2018
Data do Julgamento : 13/12/2018
Processo:0136260-08.2008.8.22.0005 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 0136260-08.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Interessada (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Interessado (Parte Passiva): M. D. Borges - Distribuidora
Interessado (Parte Passiva): Márcio Diniz Borges
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa:
Reexame necessário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. A ocorrência da prescrição intercorrente dá-se quando ultrapassado o lapso temporal de cinco anos, a partir do prazo final do arquivamento provisório do feito, utilizado em decorrência da ausência de bens, localização da pessoa jurídica ou seu representante legal. Reexame não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 28/08/2018
Data do Julgamento : 13/12/2018
Processo:0801297-98.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0011296-90.2001.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Embargante: Rosana da Silva
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuílio Rocha (OAB/RO 6229)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa:
Embargos de declaração em Agravo Interno – Agravo de Instrumento. Omissões. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão de matéria. O presente recurso rediscute matéria e inexistem omissões e obscuridade, tendo em vista a perda do objeto do Agravo de Instrumento, conforme fundamentado. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 16/10/2018
Data do Julgamento : 13/12/2018
Processo:0800059-39.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7053838-48.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Construtora Ouro Verde Ltda
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)
Advogada: Mayara Corbari (OAB/DF 38415)
Advogado: Victor Hugo Siqueira Lottermann (OAB/GO 41985)
Advogado: Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)
Advogada: Alessandra Mizuta de Brito (OAB/RS 110911B)
Advogada: Jefferson Ricardo Mizuta de Brito (OAB/RS 91991)
Advogada: Paulo Eduardo Arabori Mizuta de Brito (OAB/PR 44083)
Advogado: Eduardo Ramos Caron Tesserolli (OAB/PR 42925)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa:
Embargos de declaração em agravo de instrumento. Prequestionamento. Rediscussão de matéria. Omissão e obscuridade. Inexistência. Tutela deferida. Manutenção. Analisando o presente recurso, se verifica a rediscussão da matéria e ausente a necessidade de análise acerca de determinados dispositivos legais, tendo em vista constar nas decisões proferidas. Ausente qualquer omissão e obscuridade, tendo em vista o acórdão ter analisado as matérias contidas na decisão de origem e ser incabível adentrar no mérito da ação principal sob pena de supressão de instância. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 16/10/2018
Data do Julgamento : 13/12/2018
Processo:0800775-66.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7053838-48.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Construtora Ouro Verde Ltda
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)
Advogada: Mayara Corbari (OAB/DF 38415)
Advogado: Victor Hugo Siqueira Lottermann (OAB/GO 41985)
Advogado: Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)
Advogada: Alessandra Mizuta de Brito (OAB/RS 110911B)
Advogado: Jefferson Ricardo Mizuta de Brito (OAB/RS 91991)
Advogado: Paulo Eduardo Arabori Mizuta de Brito (OAB/PR 44083)
Advogado: Eduardo Ramos Caron Tesserolli (OAB/PR 42925)
Embargante: Luiz Carlos Gonçalves da Silva
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Jínior (OAB/GO 13905)
Advogada: Mayara Corbari (OAB/DF 38415)
Advogado: Victor Hugo Siqueira Lottermann (OAB/GO 41985)
Advogado: Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)
Advogada: Alessandra Mizuta de Brito (OAB/RS 110911B)
Advogado: Jefferson Ricardo Mizuta de Brito (OAB/RS 91991)
Advogado: Paulo Eduardo Arabori Mizuta de Brito (OAB/PR 44083)
Advogado: Eduardo Ramos Caron Tesserolli (OAB/PR 42925)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa:
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento. Prequestionamento. Rediscussão de matéria. Omissão e obscuridade. Inexistência. Analisando o presente recurso, verifica-se a rediscussão da matéria e ausente a necessidade de análise acerca de determinados dispositivos legais, tendo em vista constar nas decisões proferidas. Ausente qualquer omissão e obscuridade, tendo em vista o acórdão ter analisado as matérias contidas na decisão de origem e ser incabível adentrar no mérito da ação principal sob pena de supressão de instância. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 03/07/2018
Data do Julgamento : 06/12/2018
Processo: 0801828-82.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento(PJe)
Origem: 7022330-50.2018.8.22.0001Porto Velho/2ª Vara de Infância e Juventude
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza
Agravado: Nunes Estefano de Castro
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Agravada: Márcia Silva de Areda
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa:
Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Fazenda Pública. Internação compulsória. Possibilidade. Recurso que se nega provimento. 1. A internação compulsória deve ser evitada, quando possível, e somente adotada como última opção, em defesa do internado e, secundariamente, da própria sociedade. 2. Demonstrado nos autos, todavia, que os recursos extra-hospitalares mostraram-se insuficientes, bem como que há a presença de laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos, medida que se impõe é a internação. 3. Recurso que se nega provimento.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 01/06/2017
Data do Julgamento : 06/12/2018
Processo: 0082226-42.2006.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 0082226-42.2006.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Apelada: Luciana Pinto Cassimiro
Defensor Público: Defensor Público Geral do Estado de Rondônia
Apelado: L. P. Cassimiro - ME
Defensor Público: Defensor Público Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Decisão: " DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa:
Apelação Cível. Execução Fiscal. Suspensão. Arquivamento. Prescrição Intercorrente. 1. Desrespeitado o procedimento legal previsto no art. 40 da LEF e não decorrido o prazo prescricional de cinco anos, é necessária a reforma de sentença que declarou a ocorrência de prescrição intercorrente. 2. Recurso a que se dá provimento.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 16/11/2016
Data do Julgamento : 06/12/2018
Processo: 7015071-72.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7015071-72.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Alexsander Nascimento Pereira
Advogado: Gilver Rocha Merces (OAB/RO5797)

Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa:
Apelação. Servidor público. Cobrança. Periculosidade. Coisa julgada. Execução. Sentença declaratória e condenatória. A propositura de nova ação para análise de matéria acobertada pela coisa julgada deve ser julgada extinta e, assim, o direito anteriormente reconhecido pode ser liquidado e executado nos próprios autos. A sentença, de qualquer natureza, seja procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 16/11/2016
Data do Julgamento : 06/12/2018
Processo: 7020451-76.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7020451-76.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Paulo Vicente Almeida Carvalho Junior
Advogado: Gilver Rocha Merces (OAB/RO5797)
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa:
Apelação. Servidor público. Cobrança. Periculosidade. Coisa julgada. Execução. Sentença declaratória e condenatória. A propositura de nova ação para análise de matéria acobertada pela coisa julgada deve ser julgada extinta e, assim, o direito anteriormente reconhecido pode ser liquidado e executado nos próprios autos. A sentença, de qualquer natureza, seja procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 19/10/2017
Data do Julgamento : 13/12/2018
Processo:7003329-72.2015.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7003329-72.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
Apelada: Ingryd Gabrielly Aleixo da Silva
Defensor Público: João Verde França Pereira
Apelada: Andreia Cristina Alves de Souza
Defensor Público: João Verde França Pereira
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: " DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO E, EM REEXAME NECESSÁRIO MODIFICOU-SE PARCIALMENTE A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa:
1.Apelação em Ação de Obrigação de Fazer. Internação compulsória. Sentença procedente. Ilegitimidade do Município. Obrigação do Estado. Em face da competência da responsabilidade solidária dos entes públicos para prestação de atendimento à saúde, tem-se inviável impor a obrigação ao ente municipal, visto tratar de procedimento de alta complexidade. Recurso de Apelação provido.
2.Reexame necessário. Reforma parcial. Fixação de prazo. Necessidade. Obrigação imposta ao Estado. É de extrema importância analisar o caso visto o perigo da irreversibilidade a ser causado ao ente público envolvido, considerando o tratamento de alto custo, portanto, a fixação do prazo de um ano para o Estado custear a obrigação é medida razoável a ser imposta. Reexame necessário provido em parte.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 25/09/2018
Data do Julgamento : 06/12/2018
Processo: 0801622-68.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 70002897-88.2017.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Embargante: Marcos Antônio Rocha da Silva
Advogado: Marcos Antônio Rocha da Silva (OAB/RO 6708)
Embargado: Município de Jaru
Procurador: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa:
Embargos de declaração em Agravo de Instrumento. Não provimento. Penhora via Bacenjud. Manutenção. Necessidade. Omissões. Inexistência. Rediscussão de matéria. A penhora via sistema Bacenjud visa a satisfazer a cobrança do crédito tributário ante a impossibilidade por outros meios já diligenciados, sendo mantida quando verificada sua necessidade. A rediscussão de matéria evidencia a ausência de omissão e a impossibilidade de atribuição de efeitos infringentes, os quais são conferidos em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão por ter analisado a matéria em questão e verificar a manutenção da penhora. Recurso não provido.

0800003-69.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0192120-45.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel
Agravado: E. J. Nogueira Comercio e Representação - Me
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 03/01/2019
Decisão
Vistos etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta capital que indeferiu pedido de renovação de consulta no sistema bacenjud e determinou arquivamento da execução fiscal, id. 5161056, fls.131.
Sustenta que está impedido de dar continuidade a legítima cobrança do crédito fiscal e, por se tratar de processos recorrentes, postula seja declarado incidente de resolução de demanda repetitiva.
Aduz que não se pode condicionar o prosseguimento da execução fiscal à localização de bens do devedor, pontuando que a jurisprudência é no sentido de que é possível a renovação das pesquisas nos sistemas bacenjud, renajud, serasajud e infojud.
Postula, nesse contexto, seja deferido efeito suspensivo e, como consequência, determinada a pretendida consulta aos sistemas de localização de bens do devedor, id.5161052, fls.04/14.
Junta documentos.
Eis o relatório. Decido.
Conheço do recurso por próprio e tempestivo.
A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA VIABILIDADE DO APELO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280 DO STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em se tratando de tutela provisória antecedente para emprestar efeito suspensivo a recurso, é imprescindível a demonstração do periculum in mora – que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, no sentido de evitar que, por ocasião do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo –, bem como do fumus boni juris, que se reflete na viabilidade do pedido recursal. Inteligência do disposto nos arts. 294, 300, § 3º, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. 2. Hipótese em que o Tribunal local decidiu a controvérsia utilizando-se da interpretação da Lei Estadual n. 2.575/2012, o que atrai o óbice da Súmula nº 280/STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt-PedTutProv 1.658, Proc. 2018/0216554-8, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 06.12.2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Previdenciário. Restabelecimento de Auxílio-doença. Acidente de Trabalho. Ausência de novos elementos de convicção e dos requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência. Necessidade de dilação probatória. Agravo não provido. Para a concessão de tutela de urgência, é necessário que todos os elementos elencados pelo art. 300 do CPC estejam presentes. Ausentes novos elementos de convicção e demandando a questão de maior dilação probatória, não há que se falar em concessão da tutela de urgência, devendo ser mantida a decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Distribuido em 21/03/2018." (TJRO, AI 0801870-68.2017.8.22.0000, Primeira Câmara Especial, Rel. Des. Eurico Montenegro, j. 28.06.2018).

Nessa análise perfunctória e própria para o momento, é possível vislumbrar a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris), considerando, para tanto, iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando decorrido prazo razoável, inexiste abuso ou excesso na reiteração da postulação de consulta ao Bacenjud (REsp nº 201001177988, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04.02.2011).

Portanto, a paralização do processo de execução fiscal sem observância de precedente pacífico do Superior Tribunal de Justiça, além de afetar a segurança jurídica causa prejuízo processual e impede a recuperação de tributos.

Quanto ao pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, considerando a disposição do artigo 977 do Código de Processo Civil e face à vistosa inadequação, desde já indefiro, pois deveria ter sido encaminhado ao Presidente deste e. Tribunal.

Diante do exposto, presentes os requisitos indispensáveis, defiro o postulado efeito suspensivo ativo e, por consequência, determino a realização de consulta pelo sistema bacenjud, renajud e infojud como postulado.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se o agravado para que ofereça resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.

Des. Oudivanil de Marins

Relator em substituição

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Presidência

Processo: 0801894-62.2018.8.22.0000 Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (PJe)

Recorrente: Lucélia do Carmo Storary Santos

Advogado: Alex Júnior Persch (OAB/RO 7695)

Advogado: Fernando Igor do Carmo Storary Santos (OAB/RO 9239)

Recorrido : Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Relator: WALTER WALTENBERG JUNIOR

Vistos.

Acolho o pedido de juntada de documentos formulado pela recorrente no Id. 5070359 e postergo a análise da tutela de urgência até a apresentação das contrarrazões de recurso. Assim, intime-se a parte recorrente para ciência dos documentos anexados no id. 5070368.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Presidência

Processo:0802000-58.2017.8.22.0000 Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 1000090-77.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara De Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Recorrente: SG Distribuidora de Alimentos Ltda

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)

Advogado: Gustavo Monteiro Amaral (OAB/MG 485532)

Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)

Advogado: Rodrigo Otávio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Relator: WALTER WALTENBERG JUNIOR

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Recurso Extraordinário, portanto, admitido.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Presidência

Processo:0800859-04.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000721-33.2017.8.22.0010 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Recorrente: Carmerinda Rosa da Silva

Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111-B)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Relator: WALTER WALTENBERG JUNIOR

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 298, do Código de Processo Civil; art. 2º, da Lei n. 8.080/90.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Presidência

Processo:7001345-04.2016.8.22.0010 Recursos Especial e Extraordinário em Apelação (PJe)

Origem: 7001345-04.2016.8.22.0010 - Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Recorrente: Claudete Gonçalves

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Recorrido: Município de Rolim de Moura
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Procurador: Erivelton Kloss (OAB/RO 6710)
Relator: WALTER WALTENBERG JUNIOR
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 9º, IV, a, 150, §4º e 174, do Código Tributário Nacional.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.
Recurso Extraordinário, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido. Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO
Presidência
Processo: 0800604-46.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Procurador: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7.935)
Recorrido: Golden Plaza Hotel Ltda
Advogado: Diego Ionei Monteiro Motomya (OAB/RO 7757)
Advogada: Rosângela Barbosa dos Santos (OAB/RO 7682)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Relator: WALTER WALTENBERG JUNIOR
Vistos.
Admite-se o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas “a” e “c”, da CF, em relação à alegada contrariedade ao artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, e artigos 9º, § 1º, III, e 13, I, da LC 87/96, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.
Subam os autos ao STJ.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO
Presidência
Processo: 0801652-40.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Dissídio Coletivo de Greve (PJe)
Recorrente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Corumbiara - SINDSCOR
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogada: Elaine Ferreira de Castro (OAB/RO 8561)
Recorrido: Município de Corumbiara - RO
Procurador: Ronaldo Patrício dos Reis (OAB/RO 4046)
Relator: WALTER WALTENBERG JUNIOR
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: artigo 485, IV, do Código de Processo Civil; artigos 10 e 14 da Lei 7.783/1989. Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o artigo 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, admitido.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7001215-29.2016.8.22.0005 APELAÇÃO (PJe)
ORIGEM: 7001215-29.2016.8.22.0005 JI-PARANÁ/1ª VARA CÍVEL
APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA: CAROLINE MEZZOMO BARROSO BITTENCOURT (OAB/RO 2267)
APELADO: AILTON CARLOS ALVARENGA
ADVOGADA: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA (OAB/DF 35.855)
ADVOGADO: FELIPE BORGES DIAS (OAB/DF 46.064)
ADVOGADO: KAUÊ DE BARROS MACHADO (OAB/DF 30.848)
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
DISTRIBUÍDO EM 29/05/2017
DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.”
EMENTA: Apelação. Concurso público. Vaga destinada a Portador de Necessidades Especiais - PNE. Posse. Posterior exoneração. Preenchimento da vaga por candidato da listagem geral. Preterição. Inocorrência. Observância do percentual legal.
É dever da Administração destinar um percentual de vagas para PNE’s, bem como convocar e dar posse aos candidatos que ali se incluem. Inexiste regra que imponha a convocação de outro candidato PNE, caso o candidato devidamente empossado dentro do percentual legal venha a pedir exoneração.
Verificado o cumprimento das regras editalícias, afasta-se a alegada preterição.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
7000457-32.2016.8.22.0011 Apelação (PJe)
Origem: 7000457-32.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste/ Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Melo
Procurador: Rafaella Queiroz Del Reis Conversoni
Apelado: Victor Gabriel Vassalo Amorim
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 17/03/2017
Julgado em 11/12/2018
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE “ .
EMENTA
Apelação. Ação civil pública. Saúde. Procedimento cirúrgico. Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso não provido.

1. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente preveem proteção integral e absoluta à criança e ao adolescente.
2. É inquestionável o dever do poder público de promover a saúde com todos os meios a ela inerentes, não podendo se eximir de sua responsabilidade.
3. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
0801947-43.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7021349-21.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Maria Elena Leite de Azevedo
Advogado: George Alexsander de Oliveira Moraes Carvalho (OAB/RO 8515)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 17/07/2018
Julgado em 11/12/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE" .
EMENTA
Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada para realização de procedimento cirúrgico. Paciente inscrita em fila de espera para realização da cirurgia. Pretensão de liminar para que seja urgentemente realizado o procedimento. Impossibilidade. Violação ao princípio da isonomia. Necessidade de realização da prova pericial. Requisitos para concessão da medida antecipatória não demonstrados. Agravo não provido.
1) Ausente prova da urgência para a realização de procedimento cirúrgico, deve ser mantida a decisão interlocutória que afastou a imposição, em caráter liminar, da obrigação de os entes públicos providenciarem o tratamento cirúrgico em caráter emergencial, porquanto não há motivos, neste momento processual, para que a paciente deixe de aguardar na lista de espera organizada pela administração.
2) Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
7002227-64.2015.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 7002227-64.2015.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica
Apelante: Cláudio Roberto de Souza
Advogado: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Consoante certidão de ID Num. 1103571, a apelação veio desacompanhada do respectivo preparo recursal.
Em que pese a justificativa do recorrente de que não efetuou o preparo em razão da concessão da justiça gratuita, compulsando os autos verifica-se que a benesse foi expressamente negada pelo magistrado de primeiro grau, sendo deferido apenas o recolhimento das custas ao final.
Friso que este relator, na qualidade de Vice-Presidente desta Corte, tem decidido as questões de gratuidade pautado na mais absoluta cautela. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante comprove o pagamento das custas iniciais que foram diferidas, bem como recolha o valor do preparo ou comprove eventual hipossuficiência, sob pena de não conhecimento de seu recurso.
I.
Porto Velho – RO, 19 de dezembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
0803047-33.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento(PJe)
Origem: 0079651-17.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Bento Manoel de Morais Navarro Filho
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Agravado: Estado De Rondônia
Terceiro Interessado: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro
Relator: Des. Hiram Souza Marques
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Bento Manoel de Morais Navarro em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções fiscais, que deixou de apreciar pedido de reconhecimento de prescrição suscitada pelo agravante, ao fundamento de que a matéria já foi apreciado por este juízo nos autos da Apelação n.0800351-24.2018.8.22.0000.
Colaciono teor da decisão proferida:
1. A consulta ao sistema Bacenjud restou negativa.
2. A busca ao sistema apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto. Deixo de receber a nova exceção de pré-executividade apresentada pela corresponsável.
3. Nota-se que a matéria já foi apreciada pelo juízo na decisão de id. 13767890 ocasião em que se afastou a prescrição intercorrente e deferiu o redirecionamento do feito aos sócios.
4. Irresignada, a parte apresentou embargos de declaração, também rejeitados. Posteriormente interpôs agravo de instrumento. Neste sentido, a matéria encontra-se pendente de análise junto ao Tribunal de Justiça, não devendo o juízo se pronunciar novamente sobre o tema, sob pena de afronta aos artigos 505 e 507 do NCPC.
5. Por fim, destaco que não consta nos autos notícia de efeito suspensivo concedido ao recurso da sócia de modo que a execução deverá correr em relação a esta parte, conforme já deferido anteriormente.
6. Intime-se a Fazenda para prosseguimento do feito em cinco dias. Silente,
retorne concluso para o disposto no art. 40 da LEF.7. Cumpra-se."
Em razões de recurso, ressalta que, conforme entendimento do E. STJ sobre a matéria, não há impedimento e/ou óbice que impeça o poder judiciário, quando provocado, possa reconhecer a prescrição em determinado caso concreto.
Relata que nos autos da Execução Fiscal movida em desfavor da empresa Mascarpone Com e Ind de Produtos Alimentícios LTDA, houve citação da empresa 26.04.2011, por meio de carta AR. Por sua vez, que no dia 12.06.2017 o Estado de Rondônia pleiteou a citação dos sócios da empresa executada, documento que fora protocolado em juízo em 20.06.2017.
Assim, assevera que a citação dos sócios se deu mais de seis anos depois da citação da empresa e, em situações desta natureza, se reconhece a prescrição da pretensão de redirecionamento quando entre a citação da empresa e o petitório do redirecionamento em face de sócio-gerente ultrapassar mais de cinco anos da citação.
Diante disso requer o deferimento da antecipação de tutela a fim de se reconhecer, em juízo monocrático, a prescrição da dívida tributário em relação aos sócios Bento Manoel de Morais Navarro Filho e Ludmilla Figueiredo de Morais Navarro e, em sede de mérito, a confirmação da pretensão aludida.
É o relatório. Decido.
Pois bem, a controvérsia dos autos cinge-se ao termo inicial para contagem do prazo prescricional do redirecionamento dos corresponsáveis na execução fiscal que, segundo o agravante, se dá a partir da citação válida da pessoa jurídica.
Em que pese o inconformismo do agravante, vislumbra-se que a pretensão com objeto idêntico já fora discutida nos autos de n. 0800351-24.2018.8.22.0000, oportunidade em que definiu-se o seguinte:

A discussão dos autos circunscreve-se ao termo inicial para contagem do prazo prescricional do redirecionamento dos corresponsáveis na execução fiscal que, segundo o juízo a quo, se dá a partir do conhecimento da dissolução irregular da pessoa jurídica e, segundo o agravante, a partir da citação válida da pessoa jurídica.

A prescrição para a cobrança do crédito tributário vem disciplinada no art. 174 do CTN, o qual prevê a sua ocorrência após o transcurso do prazo quinquenal, contado da data de sua constituição definitiva.

Sucede que o Código Tributário Nacional disciplina apenas a prescrição em relação ao devedor principal, nada dizendo a respeito da aplicação daquele instituto aos corresponsáveis.

É certo que há o art. 125 do CTN, que dispõe sobre os efeitos da solidariedade e, especificamente, no inciso III, dispõe que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Por inexistir regime jurídico específico para as nuances da prescrição em relação ao devedor principal e, sucessivamente, da identificação do momento a partir do qual se verificou inércia na movimentação dos autos, desde que atribuível exclusivamente à Fazenda Pública, a doutrina e a jurisprudência se posicionam sobre o tema.

Pois bem. O redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Nesse caso, a jurisprudência tem entendido que é de 05 (cinco) anos o prazo para que a credora solicite o redirecionamento, a contar da data em que restar constatada qualquer hipótese do mencionado artigo do CTN, inclusive a dissolução irregular do estabelecimento.

Precedentes: TRF-5 – AG: 9216520144059999, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Julgamento: 02/09/2014, Segunda Turma, Publicação: 05/09/2014.

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Importante, destacar que, em 06/04/2017, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1655054/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, consolidou que:

a) A responsabilização do sócio pela dissolução irregular da empresa causa redirecionamento da Execução Fiscal, conforme admitido pacificamente pela jurisprudência deste Tribunal Superior, nos termos da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente";

b) o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que "A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente";

c) É possível estabelecer um critério objetivo para analisar a suposta ocorrência da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal, qual seja a análise, em concreto ou de acordo com as circunstâncias dos autos, da inexistência da prescrição em relação ao devedor principal e, sucessivamente, da identificação do momento a partir do qual se verificou inércia na movimentação dos autos, desde que atribuível exclusivamente à Fazenda Pública;

d) Constatada a ocorrência de ato que implique a corresponsabilidade do sócio-gerente - ,como é o exemplo da dissolução irregular ocorrida posteriormente à citação da pessoa jurídica - mostra-se juridicamente inadmissível fazer retroagir a fluência do prazo prescricional para um período em que, reitero, não havia pretensão a ser exercida contra o sócio-gerente.

A lógica é simples, se os sócios não podem ser responsabilizados pelas dívidas fiscais ab initio, tampouco é correto admitir-se a fluência do prazo de 5 anos desde o momento da citação da sociedade devedora. Isto porque a prescrição representa medida punitiva ao titular de uma pretensão, em face da inércia exclusivamente a ele atribuível (princípio da actio nata), qualificada pelo transcurso do prazo fixado em lei.

"o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo" - AgRg no REsp 1148236 / RN, julgado em 07/04/2011.

No caso em análise, a pessoa jurídica foi citada em 26/04/11 (fls. e- 6) e posteriormente constituiu patrono nos autos e nomeou bens à penhora (e- fls.26/28); o Estado de Rondônia se manifestou por aceitar os bens penhorados, porém discordou do valor atribuídos a eles e, requereu a formalização da penhora com a reavaliação dos bens, por meio de Oficial de Justiça.

Nesse passo, coaduno ao entendimento do juízo a quo, quando afirma ser inadequado dizer que a dissolução irregular do estabelecimento ocorreu no momento citação uma vez que a empresa encontrava-se em funcionamento tendo, inclusive, demonstrado interesse na quitação do débito.

O fato é que, já em 2013, após algumas diligências infrutíferas na busca de bens foi expedido mandado de penhora e avaliação no endereço inicial. Nesta ocasião o Oficial de Justiça narrou que o estabelecimento encontrava-se sem funcionamento (fls. 33), momento em que se buscou o redirecionamento dos sócios.

Assim, em observância ao princípio "actio nata" entende-se que o marco inicial para contagem da prescrição intercorrente será o momento em que o oficial constatou a dissolução irregular da pessoa jurídica, em 2013. Entre a data indicada e o pedido de redirecionamento feito pela Credora, em 2017, não transcorreu o prazo de cinco anos.

Dessa forma, pretende o agravante rediscutir matéria que já fora analisada perante a 2ª Câmara Especial deste Tribunal, razão pela qual o presente Agravo de Instrumento não é via própria para discussão da matéria posta em debate.

Do exposto, nego provimento ao agravo interposto.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Agravo em Mandado de Segurança: 0800620-97.2017.8.22.0000
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Agravado: Enio Amaral de Paiva
Advogado: Jeanderson Valerio (OAB/RO 6.863)
Advogado: Bruno Paiva (OAB/RO 8.056)
Advogado: Matheus Ayricke (OAB/RO 8.245)
Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Verifico que encontra-se pendente de julgamento agravo interno interposto contra decisão deste relator que analisou o pedido de liminar.

Entretanto, reconhecida a incompetência desta Corte para a apreciação do mandado de segurança, é certo que a decisão aqui proferida necessita da ratificação pelo juízo competente, que poderá mantê-la ou revogá-la, sendo que deste pronunciamento o recurso cabível será o agravo de instrumento.

Assim, é imperioso o reconhecimento da perda do objeto do agravo interno, devendo os autos seguirem para o juízo a quo para seu regular trâmite.

I.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803549-69.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 7039744-61.2018.8.22.0001 - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMÕES
AGRAVADA: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO: ANDRÉ MENDES MOREIRA – (OAB/MG 87.017)
ADVOGADO: SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO (OAB/MG 9.007)
ADVOGADA: MISABEL ABREU MACHADO DERZI (OAB/MG 16.082)
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Decisão
Vistos
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão do juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho que, nos autos da Ação de Antecipação de Garantia de Débito Tributário – Auto de Infração n. 20152700100137 – manejada pela empresa Telefônica Brasil S.A, deferiu tutela de urgência, determinando que os débitos não constem como pendentes para a empresa junto à SEFIN/RO, que seja expedida Certidão Positiva com Efeitos Negativos pelo Fisco, bem como que abstenha-se de realizar o protesto ou apontamento dos débitos garantidos em qualquer órgão de proteção ao crédito.
Em suas razões, sustenta o Estado que a decisão apresenta flagrante erro material na medida em que obsta o protesto ou o apontamento dos débitos garantidos em qualquer órgão de proteção ao crédito, impedindo-lhe valer-se de meios legítimos de cobrança da dívida em face da agravada.
Defende que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a caução ofertada (seguro-garantia) não está inserida na ordem legal de garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Ademais, afirma que a validade da apólice oferecida só vai até 2023, ou seja, não se pode cravar com segurança que perdurará até o julgamento definitivo de eventual execução fiscal ajuizada em decorrência do auto de infração não pago.
Desse modo, postula a imediata revogação da liminar concedida em primeiro grau e que a agravada seja intimada a pagar ou parcelar a dívida consubstanciada no Auto de Infração para que possa obter a regular certidão negativa de débitos com o Estado de Rondônia.
É o relatório. Decido.
O recurso é próprio e tempestivo.
A decisão agravada foi lançada nos seguintes termos:
"O crédito ora discutidos possuem natureza tributária. Desse modo, devem ser aplicadas as disposições constantes do CTN.
Consoante preconiza o art. 206 do CTN, a certidão positiva de débito terá efeito de negativa quando conste a existência de créditos não vencidos, em cobrança executiva em que tenha sido realizada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Vejamos:
[...]
No caso em análise, a devedora pretende a garantia antecipada do crédito por meio da Apólice de Seguro-Garantia nº. 03069201899077502414320000. Note-se que, em que pese os motivos apresentados pela Fazenda Pública para não recebimento da garantia, a apólice prevê expressamente (item 4.1) o dever de o tomador renovar a garantia até 60 (sessenta) dias antes do fim de sua vigência, caso o sinistro ainda não tenha ocorrido ou o débito ainda exista.
No mesmo sentido, o item 8.1, inciso II, dispõe que o descumprimento do dever acima é hipótese de sinistro.
Significa dizer que, caso a empresa deixe de renovar a garantia em tempo hábil, a seguradora deverá depositar o montante segurado em juízo, satisfazendo, assim, o crédito fazendário.
De acordo com a Autora, a situação irregular nos sistemas da Fazenda a impede de receber pagamentos pelos serviços prestados a órgãos públicos e participar de processos licitatórios, por força das vedações da Lei Federal nº 8.666/1993.
A prova de regularidade fiscal é requisito exigido para pleno funcionamento da Autora, por consequência, a impossibilidade de obtenção do documento que ateste tal regularidade implica em prejuízo à continuação da atividade empresarial.
Em resumo, a probabilidade do direito repousa na garantia integral do débito e no direito à plena regularidade fiscal da contribuinte que antecipou a penhora de execução ainda não proposta. Ademais, restou comprovado o perigo de dano porque a empresa poderá ser impedida de participar de licitações, de receber pagamentos de órgãos públicos e de conseguir financiamentos de bancos públicos.
Inexiste perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, considerando que o débito encontra-se devidamente garantido.
Diante dos fundamentos expostos, com fundamento no art. 300, § 1º, do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência em caráter antecedente, para determinar que os débitos não constem como pendentes na conta-corrente do contribuinte junto à SEFIN/RO, bem como determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos Negativos pelo Fisco e obstar o protesto ou apontamento dos débitos garantidos em qualquer órgão de proteção ao crédito. […]" (destaquei)
Postula a agravante antecipação de tutela recursal para que sejam suspensos os efeitos da liminar deferida em primeiro grau.
Necessário, portanto, verificar se presentes os requisitos, a saber: i) plausibilidade jurídica do pedido; e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).
Entendo ausentes os requisitos necessários pois, como exposto na decisão agravada, embora o seguro-garantia tenha data de validade, em suas disposições consta que deverá ser renovado em até 60 dias antes do fim de sua vigência e caso não seja configurar-se-á situação de sinistro que implica no depósito do montante integral em juízo, satisfazendo, assim o débito junto ao Fisco.
Ademais, embora a decisão tenha determinado que não seja feito o protesto ou apontamento dos débitos garantidos em qualquer órgão de proteção ao crédito, cediço que o Estado dispõe da execução fiscal para cobrar sua dívida, o que, aliás, é aguardado pela empresa agravada, a fim de discutir o débito, posto que discorda de sua exigibilidade. Friso, compelir a empresa agravada a pagar ou parcelar a dívida consubstanciada no Auto de Infração, reconhecendo assim o débito que entende indevido, para que possa obter a regular certidão negativa de débitos com o Estado de Rondônia, é tolher seu direito a jurisdição, sobretudo quando tem demonstrado sua boa-fé apresentando seguro-garantia suficiente para cobertura da eventual execução fiscal, com as correções devidas e honorários advocatícios, o que desprestigia, ainda, o princípio da razoabilidade e da isonomia.
A corroborar:
Agravo de instrumento. Ação cautelar. Requisitos. Comprovação. Antecipação efeitos da penhora. Seguro garantia. Emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Possibilidade.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível que, após o vencimento da obrigação e antes da execução, o contribuinte possa garantir o juízo de forma antecipada para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.
2. Em 13 de agosto de 2009, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional publicou a PORTARIA PGFN n. 1.153/2009, regulamentando o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa da União, razão pela qual há plausibilidade para a aceitação do seguro garantia no âmbito estadual, diante da previsão legal (art. 656, § 2º, do CPC), e, ainda, da aplicação do princípio da razoabilidade e da isonomia. (TJRO - AI nº 0010359-40.2011.822.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, j. 29/11/2011)
Nesta perspectiva, não vislumbro os requisitos a justificar, neste momento, a concessão da tutela provisória nos termos em que requerida pela parte agravante.
Face ao exposto, indefiro o pedido liminar.
Oficie-se o juízo acerca desta decisão.
Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar.
Porto Velho – RO, 20 de dezembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 7002130-75.2016.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 7002130-75.2016.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Apelante: Município de Presidente Médici
Procurador: Sérgio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 05/04/2018
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE"
Apelação cível. Ação civil pública. Saúde. Responsabilidade solidária. Medicamento. Lista de distribuição do SUS. Previsão.
Os medicamentos previstos nos programas de distribuição gratuita do SUS devem ser fornecidos diante de receita médica atual e assinada por médico credenciado.
É solidária a responsabilidade dos entes federativos de fornecer remédios, assistência e tratamento médico aos cidadãos, de modo que quaisquer destes entes têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da ação.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 7051849-07.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7051849-07.2017.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível
Apelante: Ediwilson da Silva Rocha
Advogada: Miriam Lourenço de Oliveira (OAB/MT 10363-A)
Advogada: Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148.297)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 22/08/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
Apelação cível. Direito Previdenciário. Auxílio-doença. Termo inicial. Data da cessação indevida. Incapacidade temporária atestada pela perícia. Juros e correção monetária. Regra própria. Sentença reformada. Recurso provido.
A concessão do benefício de auxílio-doença pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição.
Constatada a incapacidade laborativa ainda na data de cessação do benefício por via administrativa, tem-se por devido o restabelecimento previdenciário de auxílio-doença de modo retroativo, contado a partir da interrupção do benefício.
O STF, no julgamento do RE-RG n. 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp n. 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei n. 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 0003738-75.2012.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0003738-75.2012.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta (OAB/MG 100.366)
Procuradora Federal: Adriane Irene Montemezzo Arsego (OAB/PR 37.884)
Apelado: João Carlos de Souza
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 10/08/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
Apelação Cível. Ação Previdenciária. Restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Data da cessação indevida. Incapacidade parcial e temporária. Termo inicial. Termo final. Alteração de ofício do índice de juros e atualização monetárias aplicáveis à Fazenda Pública. Recurso não provido.
A concessão do benefício de auxílio-doença pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição.
Constatada a incapacidade laborativa ainda na data de cessação do benefício por via administrativa, tem-se por devido o restabelecimento previdenciário de auxílio-doença de modo retroativo, contado a partir da interrupção do benefício.
O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei n. 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 7050258-44.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7050258-44.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Nilza Alves de Oliveira
Defensora Público: Luciana Carneiro Castelo Branco (OAB/CE 24161)
Defensor Público: Lucas do Couto Santana (OAB/SE 4436)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Procurador: Franklin Silveira Balba (OAB/RO 5733)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 22/02/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
Apelação Cível. Mandado de Segurança. Concurso Público. Classificação fora do número de vagas. Vaga inicialmente ofertda não preenchida. Direito subjetivo do candidato aprovado na classificação subsequente. Vaga inicialmente ofertada não preenchida. Recurso Provido.
Não preenchidas as vagas inicialmente ofertadas durante o prazo de vigência do concurso, a mera expectativa do candidato melhor classificado fora daquele número de vagas transmuda-se em direito subjetivo líquido e certo a nomeação e posse,
Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7039955-68.2016.8.22.0001 APELAÇÃO (PJe)
ORIGEM: 7039955-68.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA CÍVEL
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA FEDERAL: ANGELINA PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA (OAB/DF 31108)
APELADO: JOSÉ ROQUE CHAGAS FILHO
ADVOGADA: REGIANE FÉLIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO (OAB/RO 7636)
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
DISTRIBUÍDO EM 15/12/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Direito Previdenciário. Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Laudo médico. Impedimento do médico perito. Recurso provido.
Considera-se nula a perícia judicial realizada por perito que já havia sido médico do periciando em momento anterior e, consequentemente, nula a sentença nele baseada, sendo medida cabível o retorno dos autos a origem para regular instrução e novo julgamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0803438-85.2018.8.22.0000
IMPETRANTE: SIRLEY COSTALONGA
ADVOGADA: SILVIA LETÍCIA MUNIZ ZANCAN - OAB/RO 1259
IMPETRADA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Decisão
Vistos, etc.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sirley Costalonga em face de suposta omissão do Governador do Estado de Rondônia e do Secretário de Estado de Administração e Recursos Humanos, consistente em não recebimento em pecúnia de Licença Prêmio por assiduidade.
Relata ser servidora Pública Estadual, desde 15 de julho de 1997, tendo se aposentado em 05/2017 no cargo de professora Nível III e que, muito embora tenho requerido a conversão de três licenças prêmios a que faz jus não teve o seu pedido deferido até o momento.
Assim, requer a concessão do direito ao recebimento em pecúnia da Licença Prêmio por Assiduidades relativas ao 4º 5º e 6º quinquênios trabalhados, equivalentes a 09 (nove) meses de vencimentos, com remuneração integral do cargo e função que exercia, CADA mês no valor de R$3.977,35 (três mil novecentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), posto que se encontra aposentada e não cabem descontos relativos a IPERON, nem ao SINTERO, IRPF ou ASPER SAUDE, totalizando R$23.864,10 (vinte e três mil oitocentos e sessenta e quatro reais e dez centavos) em 05/2017, atualizado.
É o relatório.
Decido.
Este mandado de segurança, como se vê do relatório, foi impetrado em razão de suposta omissão do Governador do Estado de Rondônia e do Secretário de Estado de Administração e Recursos Humanos que teria deixado de conceder à impetrante licença prêmio remunerada.
Contudo, de antemão importa registrar que a Secretaria de Administração do Estado de Rondônia – SEAD, passou para o nível de Superintendência Estadual de Recursos Humanos da Secretaria do Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme art. 50 da Lei Complementar nº 733/2013, que dispõe sobre a estruturação organizacional e o funcionamento da Administração Pública Estadual, extingue, incorpora e funde órgãos do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.
Ademais, a impetrante não indica qualquer ação ou omissão imputável aos impetrados - circunstância imprescindível para apreciar o pedido e estabelecer a competência -, evidenciando-se a ilegitimidade passiva em relação a ambos.
Imperioso considerar que, em se tratando de mandado de segurança, a inicial deve conter a indicação correta do impetrado, o que, convenha-se, se mostra vistosamente indispensável para verificar a ocorrência de afronta a direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009.
Afinal, autoridade coatora é, na lição de Hely Lopes Meirelles, a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou a inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Malheiros, 33ª edição, p. 70)
É da jurisprudência que, em caso de erro na indicação da autoridade coatora, não deve prosseguir o trâmite do processo por falta de uma das condições da ação, verbis:
STJ – "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do polo passivo. 2. Descabe substituir de ofício a autoridade coatora por outra não sujeita a sua jurisdição originária. Da mesma forma, inviável a determinação, pelo Tribunal de emenda a inicial ou a adoção da 'teoria da encampação', o que tornaria indevida a modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição". (REsp nº 1190165/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15.06.2010)
Ademais, não cabe aqui, a aplicação da "Teoria da Encampação". Isso porque, a jurisprudência do STJ firmou orientação segundo a qual a aplicação da teoria da encampação, que mitiga a indicação errônea da autoridade coatora em Mandado de Segurança, tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: a) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; b) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas, e c) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida. Hipótese não configurada nos autos.
Nesse sentido, destaco:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. NULIDADE DE ATOS PRATICADOS PELA COMISSÃO PROCESSANTE NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA APLICAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
(...)
IV - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual, a aplicação da teoria da encampação, que mitiga a indicação errônea da autoridade coatora em mandado de segurança, tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (i) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; (ii) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas, e; (iii) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida. Precedentes.
V - In casu, observo ser incabível a aplicação da teoria da encampação, porquanto, não obstante exista vínculo hierárquico

entre a autoridade apontada no mandamus e aquela que seria legitimada a figurar no polo passivo, haverá a modificação da competência constitucionalmente prevista.
(...)
(AgInt nos EDcl no MS 23.399/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 19/10/2017).
Assim, deflagra-se no caso inviável a emenda da inicial para correção do polo passivo no mandado de segurança porquanto implicaria modificação de competência.
Firme nestas considerações, considerando palmar equívoco na indicação das autoridades ditas coatoras, indefiro a inicial, fazendo-o com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 c/c art. 330, II do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Publique-se.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 7022925-54.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJe)
ORIGEM: 7022925-54.2015.8.22.0001 PORTO VELHO/
APELANTE: SIDCLEIA MAFRA DE SOUZA DALLA VALLE
ADVOGADA: ELAINE APARECIDA PERLES (OAB/RO 2448)
APELADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: ANDRÉ LUIZ MOURA UCHÔA (OAB/RO 3966)
PROCURADORA: PAULA UYARA RANGEL DE AQUINO (OAB/RO 4116)
RELATOR: DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
DATA DISTRIBUIÇÃO: 23/02/2016 12:39:07
DECISÃO
"Vistos etc.
Trata-se de apelação interposta por Sidcleia Mafra de Souza Dalla Valle em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública que, nos autos do Mandado de Segurança movido contra ato do Presidente da Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, denegou a segurança vindicada.
Considerando o pedido de desistência do recurso de apelação (pág. 1 do ID. 3366845), julgo extinto o feito, o que faço com fundamento no inciso VI, do artigo 123 do RITJRO, bem como artigo 485, VIII, §5º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Arquive-se."
Porto Velho, 18 de dezembro de 2018
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 7009720-24.2017.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 7009720-24.2017.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 13/06/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
Apelação cível. Ação Ordinária. Saúde. Exame realizado no SUS. Recurso não provido.
Previsto o procedimento na Tabela de Procedimentos do SUS, não pode o ente público recusar o seu fornecimento, especialmente quando o interessado preenche os requisitos necessários e exigidos pelo Sistema.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 7036218-23.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7036218-23.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Daniela Alves Zuntini Dameto - EPP
Advogado: Flávio Mendes Benincasa (OAB/PR 32967)
Apelado: Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia AGEVISA/RO
Procurador: Rafael Pereira da Silva
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 14/05/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
Apelação Cível. Mandado de Segurança. Manipulação de Medicamentos a Base de Anorexígenos. Ausência de direito líquido e certo. Recurso não provido.
Pretensão à manipulação de fórmulas contendo anorexígenos (anfepramona, femproporex, mazindol e sibutramina) sem a incidência da proibição prevista na RDC 50/2014 da Anvisa. Lei Federal nº 13.454/17. Ausência de derrogação da normativa da Anvisa. Lei que nada dispôs acerca da autorização para a manipulação das substâncias. Ausência do direito líquido e certo.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018.
ABERTURA DE VISTA
Recurso Extraordinário em Apelação: 7012188-43.2016.8.22.0005 (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Recorrida: Glaucia Maria Melo Soares
Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a Recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
Elder Miyache
Cad. 204362-9 2ºDEJUESP

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas
Distribuido em 16/01/2018
Data do Julgamento : 23/11/2018
Processo: 0800074-08.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7000082-78.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná - RO
Suscitado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Decisão: " DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DA 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE JI- PARANÁ, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa:
Conflito de competência. Causas de pedir e pedidos diversos. Conexão. Inexistência. 1. A causa de pedir e os pedidos distintos são aptos a afastar o reconhecimento da conexão, ainda que os processos possuam as mesmas partes e a relação jurídica decorra do mesmo contrato. 2. Conflito procedente.

DESPACHOS

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Despacho DO RELATOR
Direta de Inconstitucionalidade
Número do Processo :0002860-63.2015.8.22.0000
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Prefeito do Município de Porto Velho - RO
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho - RO
Procurador: Procurador Geral do Município de Porto Velho
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Vistos.
Considerando o julgamento procedente da ação de restauração de autos, vê-se presentes os elementos suficientes para o prosseguimento da ação a partir do ponto em que parou, deste modo REPUBLIQUE-SE o despacho inicial abaixo para a abertura dos trâmites iniciais referentes à instrução da presente ADIN:
"D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em virtude de alegada inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica de Porto Velho n. 64, de 05 de junho de 2013, composta de 04 (quatro) artigos, alterando substancialmente dispositivos concernentes à criação de distritos – art. 42, caput e § 2º e art. 44, § 5º, trazendo em seu bojo a extinção da consulta plebiscitária à população diretamente interessada quando da criação de novos distritos municipais.
Em razão da alegada inconstitucionalidade formal e material ante a suposta extrapolação da competência legislativa suplementar da Câmara Municipal de Porto Velho na abolição da consulta prévia à população diretamente interessada (plebiscito) na criação de distritos, advindo da Constituição Estadual (arts. 8º, 109, 110, 122, 123,125 e 126), bem como previsão da Constituição Federal (art. 18, § 4º, 30). Assim, em virtude do alegado descumprimento de preceitos constitucionais, em clara afronta ao Princípio da Simetria (art. 1º, caput e art. 107, ambos da Constituição de Rondônia), o Ministério Público do Estado de Rondônia propôs a presente ADIN.
É o que há de importante ao relato, por ora.
Considerando a redistribuição deste feito, se faz necessário o tecer de alguns trâmites referentes aos requisitos formais da ADIN. Assim, com base nos arts. 6º e 8º da Lei 9.868/99, fica autorizada a Diretoria Departamental do Tribunal Pleno desta e. Corte ao cumprimento "de ordem" das seguintes diligências:
1. Cite-se o Prefeito do município de Porto Velho (art. 88, §4º da Constituição Estadual; art. 12, II do CPC);
2. Manifeste-se no prazo legal, sucessivamente, para o prestamento de informações que entenderem necessárias, a Câmara dos Vereadores do Município de Porto Velho e a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;
3. Decorrido esse prazo, com ou sem as manifestações solicitadas, encaminhe-se os autos para que se manifestem, sucessivamente, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia e a Procuradoria Geral de Justiça;
4. Somente após tais diligências retornem os autos à conclusão."
Publique-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000406-38.2014.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0000406-38.2014.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante:Loteamento Residencial Orleans Jaru Spe Ltda
Apelado:Fábio da Silva Amaral
Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Advogado:Thiago Roberto da Silva Pinto (OAB/RO 5476)
Relator:Desembargador Sansão Saldanha
Revisor:Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Os advogados Alex Luis Luengo Lopes, André R. S. Detofol e Lílian Teixeira Paulino Luengo renunciaram ao mandato outorgado pelo apelante, sendo expedida notificação (fls. 125/132), permanecendo a advogada Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5.657) (procuração - fls. 83).
Intime-se o apelante para, no prazo legal, complementar o preparo, levando-se em conta o valor atribuído à causa, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação.
Porto Velho, janeiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0024677-20.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0024677-20.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Santo Antônio Energia S.A.
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Advogado: Erik Martins Sernik (OAB/SP 305254)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins
VISTOS.
Trata-se de recurso de apelação interposto pela Santo Antônio Energia S.A., em ação civil pública, contra sentença que acolheu o pedido de desistência do autor (Ministério Público) e extinguiu a ação sem resolução do mérito.
A ação visava obrigar o Estado de Rondônia e a apelante a cumprir condicionantes do programa de compensações decorrente da construção da UHE no Rio Madeira.
Alega a apelante necessária a reforma da sentença ante a ausência de interesse de agir do Ministério Público e incompetência do Judiciário para dirimir questões relativas a ação proposta, a necessidade de sua intimação acerca do pedido de desistência, e o efetivo prosseguimento da ação com chamamento do IBAMA a lide.
Por fim, requer o provimento recursal para declarar extinta a ação sem resolução do mérito ante a ausência de interesse de agir do

Ministério Público, declarada a incompetência do Judiciário para deliberar sobre questões de licenciamento da usina e o cabimento de tais questões ao IBAMA, e subsidiariamente, a intimação do parquet para esclarecer a presença do referido órgão ambiental e a consequente remessa dos autos a Justiça Federal (fls. 99-112, vol. 2).
Contrarrazões do Ministério Público e do Estado de Rondônia para manter a sentença.
O Procurador de Justiça Dr. Ivo Scherer opinou pelo não provimento recursal (fls. 3-10, vol. 7).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
A apelante se insurge contra sentença que extinguiu a ação civil pública sem resolução do mérito ante a homologação de desistência da parte autora.
A sentença se deu após o pedido de desistência do Ministério Público e anuência do Estado de Rondônia e discordância da apelante.
O apelante pretende reformar a sentença para alterar o motivo da extinção, declarar a incompetência do Judiciário analisar tais questões e o chamamento do IBAMA a lide, visto envolver os licenciamentos na Usina de Santo Antônio.
Em análise as teses recursais e documentos juntados aos autos, observa-se mero inconformismo da apelante em tentar alterar os termos da sentença, que em nada modificam os efeitos finais, entretanto, é de se ressaltar que o Estado de Rondônia concordou com o pedido de desistência da ação formulado pelo parquet e a apelante discordou.
Ocorre que, o pedido de desistência da ação deve vir previamente justificado e assim foi feito, tendo em vista que o pedido pela extinção da ação se deu com base na necessidade de aditamento da inicial para incluir o IBAMA no polo passivo e portanto, a consequente remessa a Justiça Federal.
Diante dos fatos, tem-se que a extinção da ação se deu com base na regra legal e entendimento jurisprudencial;
PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU NÃO INTIMADO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA DO MANDAMENTO LEGAL. 1. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 2. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC. 3. A regra impositiva decorre da bilaterialidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Precedentes: REsp 651.721/RJ, DJ 28.09.2006;REsp 460.748/DF, DJ 03.08.2006;REsp 380.022/SC, DJ 25.03.2002. 4. A oposição à desistência, todavia, da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (STJ - REsp: 901497 AM 2006/0248480-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 01/04/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.05.2008 p. 1).
PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO.HOMOLOGAÇÃO. RÉU NÃO INTIMADO. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE.NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A melhor interpretação a ser conferida ao § 4º do art. 267 do CPCé a teleológica, uma vez que o fim buscado pela norma é impedir ahomologação de um pedido de desistência quando haja fundada razãopara que não seja aceito. 2. “A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada ejustificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância,sem a indicação de qualquer motivo relevante” (STJ - REsp: 976861 SP 2007/0185665-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 02/10/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/10/2007 p. 328).
Por fim, não há como acolher as teses da apelante visto que a sentença homologou o pedido de desistência devidamente fundamentado e após a manifestação das demais partes.
Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.
Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, nego provimento ao recurso para manter a sentença.
Publique-se.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0184362-49.2003.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0184362-49.2003.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procuradora: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Apelada: I. R. F. Nascimento ME
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis, que julgou extinta a execução fiscal em face da prescrição do crédito tributário, conforme artigos 156, V e 174, I, ambos do CTN e artigo 269, IV, do CPC/73.
Em suas razões de apelo, alega que a Fazenda Pública não pode ser prejudicada uma vez que não concorreu com o decurso temporal, assim, tratando-se de demora do judiciário, não é devido a configuração da prescrição.
Requer, assim, o provimento do presente recurso para reforma da sentença proferida em primeira instância, a título de tornar exigível o crédito tributário.
Presente as Contrarrazões por parte da Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial de I.R.F Nascimento Me, às fls. 230/240, requerendo o improvimento da apelação com a manutenção da sentença hostilizada.
É o relatório. Decido.
A matéria discutida nestes autos – prescrição do crédito tributário -, foi objeto do IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, de relatoria do e. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, recentemente julgado

e que concluiu firmando entendimento de acordo com as variações determinadas pelas modificações sucessivas feitas na Lei Estadual 688/96, por meio da Lei Estadual n. 3.583/15, com efeitos a partir de 01/07/16, e Lei Estadual n. 4.081/2017, com efeitos a contar de 14/06/2017.
Dessa forma, fora fixada a seguinte tese:
1. De 23/12/99 até 01/07/16, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local;
2. de 01/07/2016 até 14.06.17, o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia seu cômputo a partir da data da decisão de primeira instância que homologa o auto de infração;
3. a partir de 14.06.17, o prazo prescricional fluirá a contar do 31º dia após a notificação da lavratura do auto de infração, salvo quando apresentada defesa pelo autuado.
Compulsando os autos, nota-se que o auto de infração foi lavrado em 14/05/1998 (fls. n. 136), e feita a notificação por edital para recolhimento do crédito ou apresentação de defesa no prazo de 30 dias (fls. n. 210), tendo a parte ora apelada tornado-se revel em 23/07/1998 (fls. n. 212).
Seguindo o entendimento consolidado no aludido IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, os processos do período de 23/12/99 até 01/07/16 iniciam a contagem do prazo prescricional para execução do crédito tributário, a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo de 15 (quinze) dias para julgamento do PAT, conforme item I, alinha b da tese firmada.
Analisando o dispositivo acima, observa-se que o caso suscitado inicia-se a contagem do prazo prescricional após 15 (quinze) dias do termo de revelia, ou seja, 08/08/1998, portanto, prescreveu em 08/08/2003, antes mesmo da propositura da presente ação, que somente se deu em 04/11/2003 (fls. n. 3).
Diante de todo o exposto, nego provimento ao apelo, por reconhecer a prescrição da execução fiscal, o que faço monocraticamente, com base no art. 932, inc. IV, "c" do CPC.
Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da apelante posto que representada pela Defensoria Pública, sendo o caso, portanto, de aplicação da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Após decurso de prazo, arquive-se.
Porto Velho – RO, 10 de janeiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0060216-96.2004.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0060216-96.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB/RO 397B)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)
Apelada: Triângulo Com e Rep Ltda
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis, que julgou extinta a execução fiscal em face da prescrição do crédito tributário, conforme artigos 156, V e 174, I, ambos do CTN e artigo 269, IV, do CPC/73.
Em suas razões de apelo, aduz que inicia-se a contagem da prescrição sobre crédito tributário quando devidamente constituído e exigível, sendo assim, somente haverá de se falar em prescrição do crédito tributário com o fim do processo administrativo fiscal.
Requer, assim, o provimento do presente recurso para reforma da sentença proferida em primeira instância, a título de tornar exigível o crédito tributário.
Presente as Contrarrazões por parte da Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial de Triângulo Comércio e Representações Ltda, às fls. 92/98, requerendo o improvimento da apelação com a manutenção da sentença hostilizada.
É o relatório. Decido.
A matéria discutida nestes autos – prescrição do crédito tributário -, foi objeto do IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, de relatoria do e. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, recentemente julgado e que concluiu firmando entendimento de acordo com as variações determinadas pelas modificações sucessivas feitas na Lei Estadual 688/96, por meio da Lei Estadual n. 3.583/15, com efeitos a partir de 01/07/16, e Lei Estadual n. 4.081/2017, com efeitos a contar de 14/06/2017.
Dessa forma, fora fixada a seguinte tese:
1. De 23/12/99 até 01/07/16, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local;
2. de 01/07/2016 até 14.06.17, o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia seu cômputo a partir da data da decisão de primeira instância que homologa o auto de infração;
3. a partir de 14.06.17, o prazo prescricional fluirá a contar do 31º dia após a notificação da lavratura do auto de infração, salvo quando apresentada defesa pelo autuado.
Compulsando os autos, nota-se que o auto de infração foi lavrado em 18/11/1997 (fls. n. 61), e feita a notificação por edital para recolhimento do crédito ou apresentação de defesa no prazo de 30 dias (fls. n. 72/73), tendo a parte ora apelada tornado-se revel em 26/08/1998 (fls. n. 74).
Seguindo o entendimento consolidado no aludido IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, os processos do período de 23/12/99 até 01/07/16 iniciam a contagem do prazo prescricional para execução do crédito tributário, a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo de 15 (quinze) dias para julgamento do PAT, conforme item I, alinha b da tese firmada.
Analisando o dispositivo acima, observa-se que o caso suscitado inicia-se a contagem do prazo prescricional após 15 (quinze) dias do termo de revelia, ou seja, 11/09/1998, portanto, prescreveu em 11/09/2003, antes mesmo da propositura da presente ação, que somente se deu em 29/04/2004 (fls. n. 3).
Diante de todo o exposto, nego provimento ao apelo, por reconhecer a prescrição da execução fiscal, o que faço monocraticamente, com base no art. 932, inc. IV, "c" do CPC.
Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da apelante posto que representada pela Defensoria Pública, sendo o caso, portanto, de aplicação da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Após decurso de prazo, arquive-se.
Porto Velho – RO, 10 de janeiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0005005-31.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0005005-31.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Apelado: J e Witte
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): João Everaldo Witte
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Revisor(a) :

Vistos.
Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis, que julgou extinta a execução fiscal em face da prescrição do crédito tributário, conforme artigos 156, V e 174, I, ambos do CTN e artigo 269, IV, do CPC/73.
Em suas razões de apelo, alega que a Fazenda Pública não pode ser prejudicada uma vez que não concorreu com o decurso temporal, assim, tratando-se de demora do judiciário, não é devido a configuração da prescrição.
Requer, assim, o provimento do presente recurso para reforma da sentença proferida em primeira instância, a título de tornar exigível o crédito tributário.
Presente as Contrarrazões por parte da Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial de J e WITTE, às fls. 53/60, requerendo o improvimento da apelação com a manutenção da sentença hostilizada.
É o relatório. Decido.
A matéria discutida nestes autos – prescrição do crédito tributário -, foi objeto do IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, de relatoria do e. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, recentemente julgado e que concluiu firmando entendimento de acordo com as variações determinadas pelas modificações sucessivas feitas na Lei Estadual 688/96, por meio da Lei Estadual n. 3.583/15, com efeitos a partir de 01/07/16, e Lei Estadual n. 4.081/2017, com efeitos a contar de 14/06/2017.
Dessa forma, fora fixada a seguinte tese:
1. De 23/12/99 até 01/07/16, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local;
2. de 01/07/2016 até 14.06.17, o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia seu cômputo a partir da data da decisão de primeira instância que homologa o auto de infração;
3. a partir de 14.06.17, o prazo prescricional fluirá a contar do 31º dia após a notificação da lavratura do auto de infração, salvo quando apresentada defesa pelo autuado.
Compulsando os autos, nota-se que o auto de infração foi lavrado em 26/02/2002 (fls. n. 122), e feita a notificação por edital para recolhimento do crédito ou apresentação de defesa no prazo de 30 dias (fls. n. 125), tendo a parte ora apelada tornado-se revel em 17/06/2003 (fls. n. 127).
Seguindo o entendimento consolidado no aludido IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, os processos do período de 23/12/99 até 01/07/16 iniciam a contagem do prazo prescricional para execução do crédito tributário, a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo de 15 (quinze) dias para julgamento do PAT, conforme item I, alinha b da tese firmada.
Analisando o dispositivo acima, observa-se que o caso suscitado inicia-se a contagem do prazo prescricional após 15 (quinze) dias do termo de revelia, ou seja, 03/07/2003, portanto, prescreveu em 03/07/2008, antes mesmo da propositura da presente ação, que somente se deu em 04/03/2011 (fls. n. 3).
Diante de todo o exposto, nego provimento ao apelo, por reconhecer a prescrição da execução fiscal, o que faço monocraticamente, com base no art. 932, inc. IV, “c” do CPC.
Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da apelante posto que representada pela Defensoria Pública, sendo o caso, portanto, de aplicação da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Após decurso de prazo, arquive-se.
Porto Velho – RO, 10 de janeiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Ação Rescisória
Número do Processo :0007443-96.2012.8.22.0000
Processo de Origem : 0023919-51.2004.8.22.0014
Autor: Carlos Renato Souza Barbeiro
Advogada: Cristiane Tessaro(OAB/RO 1562)
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Réu: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Vistos.
Trata-se de requerimento de prova documental, embora denominado no pleito como “prova pericial”, consubstanciada na apresentação de registros de imagens via satélite da área em questão, que tem por objetivo aferir a ocorrência ou não de desmatamento durante o período da concessão de liminar.
Pois bem. Considerando a existência de relatório pericial (f. 121-130, Vol.1), bem como a ausência da apresentação de quesitos ou qualquer impugnação por parte do requerente, que quedou inerte mesmo sendo devidamente intimado para tanto (f. 131, verso), DEFIRO a apresentação das imagens em questão às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) úteis, sendo ônus que lhe incumbe a vinda aos autos.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 9 de janeiro de 2019.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Despacho DO RELATOR
Ação Rescisória
Número do Processo :0011802-55.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0005394-16.2011.8.22.0001
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ré: Vanda dos Santos Vieira
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho RO
Procurador: Carlos Alberto Sousa Mesquita(OAB/RO 805)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia(OAB/RO 2536)
Relator:Des. Oudivanil de Marins
Vistos.
Considerando a devolução da carta de citação pelos Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (f. 48) atestando a ausência do destinatário para seu recebimento, de modos a evitar qualquer levante de cerceamento de defesa e nulidades decorrentes, repita-se a diligência via Oficial de Justiça.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Despacho DO RELATOR
Ação Rescisória
Número do Processo :0011779-75.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0007494-86.2012.8.22.0007
Autor: Valdson José dos Santos
Advogado: Jefferson Magno dos Santos(OAB/RO 2736)
Réu: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Réu: Sidval Martinez
Advogado: Bruno Milenkovich Caixeiro (OAB/SP 305410)
Ré: Mercedes Sardelai Galiano
Advogado: Bruno Milenkovich Caixeiro (OAB/SP 305410)
Relator: Des. Oudivanil de Marins

Vistos.
Intimem-se as partes para as alegações finais, procedendo-se a abertura de vista, sucessivamente, ao autor e aos réus, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos à conclusão.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000052-46.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000710-53.2018.8.22.0017
Paciente: José Aparecido da Silva
Impetrante(Advogado): Arthur Paulo de Lima(OAB/RO 1669)
Advogado: Luiz Roberto Lima da Silva(OAB/RO 3834)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente José Aparecido da Silva, acusado de ter praticado, em tese, os crimes previstos no artigo 148, §2º e artigo 147 ambos do CP e artigos 14 e 16 da Lei 10.826/2003, apontando como autoridade coatora a 1ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste-RO.
Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento que inexistem os pressupostos ensejadores da mantença da custódia do paciente, pois não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal e tampouco prejudicar a ordem pública, possuindo residência fixa no distrito da culpa, bons antecedentes e ocupação lícita, policial militar.
Alude ao princípio da presunção de inocência e ausência de fundamento para manter a custódia do paciente. E ainda, que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade abstrata não resulta em fundamento idôneo a manter a custódia.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão liminar aos fins de liberação provisória do paciente. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Os autos me vieram conclusos.
Ab initio, em que pese as alegações trazidas pelo impetrante, consultando o sistema SAP do Tribunal de Justiça, constatei que a tese apresentada neste writ é repetição do Habeas Corpus nº 0000019-56.2019.8.22.0000, o qual teve seu pedido liminar indeferido, por conseguinte, aguardando informações a serem prestadas pela autoridade dita coatora e parecer ministerial, impondo-se reconhecer a perda superveniente do objeto deste pedido.
Assim, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal e no art.123, V, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2019.
Desembargador Valter de Olviveira
Relator em substituição regimental

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0007416-06.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0004224-50.2018.8.22.0005
Paciente: Helio Coelho da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Helio Coelho da Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Aduz o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, haja vista que se encontra recolhido desde o dia 13/12/2018, pela suposta prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do CP c/c art. 5º e 7º, da Lei 11.340/06.
Assim, entende nítido o direito do paciente ser posto imediatamente em liberdade, uma vez que a prisão ofende todos os princípios e garantias já aferidos, razão pela qual requer, mediante concessão de liminar, a liberdade provisória, a fim de fazer valer as garantias constitucionais do paciente, em especial a sua liberdade.
Ademais, alega que o Juiz a quo não indicou em nenhum momento quais fundamentos autorizadores da prisão preventiva estariam presentes no caso em análise.
Firme em seus argumentos, busca a concessão liminar da ordem e expedição do competente alvará de soltura em favor de Helio Coelho da Silva, a fim de que revogada sua prisão preventiva, ou, subsidiariamente, para que seja concedida a substituição da prisão preventiva por prisão por prisão domiciliar, com posterior procedência do pedido e confirmação da decisão liminar.
O pedido liminar foi indeferido (fls. 27/28).
A autoridade impetrada prestou informações, onde noticiou a concessão da liberdade provisória em favor do paciente (fls.33/34).
O d. Procurador de Justiça Carlos Grott opinou pelo conhecimento do writ e, no mérito, pela denegação da ordem.
É o relatório.
Depreende-se dos autos que a pretensão do impetrante é tão somente a concessão da liberdade do paciente preso preventivamente em ação que versa sobre violência doméstica.
De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, constatei que no dia 28/12/2018, a pedido da defesa foi concedido ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão.
Destarte, considerando que o paciente encontra-se em liberdade, resta prejudicado o interesse o impetrante no prosseguimento do writ.
Pelo exposto, com fundamento nos artigos 659, do Código de Processo Penal, julgo prejudicado a presente ordem de habeas corpus.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2019.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 1001273-06.2017.8.22.0004
Apelante: Arnaldo Gomes Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelante: José Carlos Gaspar
Advogada: Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)
Advogado: Lafaiete Bernardes Viana (OAB/RO 7776)
Apelante: Weverson de Souza Ambrózio
Advogada: Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)
Advogado: Lafaiete Bernardes Viana (OAB/RO 7776)
Apelante: Fábio de Oliveira Ferraz

Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista a advogada do apelante Fábio de Oliveira Ferraz para apresentar as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0000558-11.2018.8.22.0015
Apelante: Cosmo Paiva Lobo
Advogada: Carolina Alves dos Santos (OAB/RO 8664)
Apelante: Damião Paiva Lobo
Advogada: Carolina Alves dos Santos (OAB/RO 8664)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Valter de Oliveira
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista a advogada dos apelantes Cosmo Paiva Lobo e Damião Paiva Lobo para apresentar as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0004447-72.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0004447-72.2015.8.22.0501
Apelante: Raian Ferreira Nascimento
Advogado: Daniel da Silva Sousa Sombra(OAB/RO 7094)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Considerando a informação do 2º Departamento Criminal de que, muito embora devidamente intimado para o oferecimento das razões de recurso via Diário da Justiça n. 209 (certidão de fl. 85), e posteriormente com a advertência de aplicação de multa no Diário de Justiça nº 223/2018 de 30/11/2018, o advogado Daniel da Silva Sousa Sombra (OAB/RO 7094) deixou transcorrer o prazo sem manifestação, constato a ocorrência de abandono do processo.
Anoto que o advogado constituído à fl. 76 não demonstra nenhuma vontade em impulsionar o feito, causando prejuízos para a célere prestação jurisdicional, prejudicando, sobretudo, seu cliente.
Desta forma, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, aplico ao advogado Daniel da Silva Sousa Sombra (OAB/RO 7094), a multa de 10 (dez) salários mínimos, sendo 2 (dois) em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para cobrir as despesas acarretadas pelo atraso no julgamento do feito com as novas diligências e 8 (oito) em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, caso as razões de recurso venham através de Defensor Público, ou, caso haja a contratação de novo advogado, a multa se reverterá em favor do Estado de Rondônia.
Não havendo pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, oficie para inscrição na dívida ativa.
Oficie ainda a OAB para fins do art. 34, XI, do Estatuto do Advogado e art. 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, instruindo o ofício com as cópias necessárias (fls. 76 a 78 e 85 a 88), para instauração de procedimento disciplinar.
Expeça-se o necessário para intimação do apelante da desídia do advogado, ficando ele ciente que, em não havendo indicação de novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sua defesa prosseguirá pela Defensoria Pública.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Decisão MONOCRÁTICA
Apelação
Número do Processo :0000439-34.2015.8.22.0701
Processo de Origem : 0000439-34.2015.8.22.0701
Apelante: C. R. C. L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por C. R. C. L contra a decisão monocrática de fl. 301, que não conheceu o recurso de apelação interposto às fls. 257, diante de sua intempestividade.
Nas razões, a defesa requer o provimento do presente recurso em sentido estrito para cassar a decisão monocrática que não conheceu o recurso de apelação interposto anteriormente pelo réu, argumentando que, não obstante estivesse solto, deveria ter sido intimado pessoalmente da sentença condenatória (fls. 304/311).
Posto isto. Decido.
Em juízo de prelibação, registro que o presente recurso não comporta conhecimento.
Isso porque, de acordo com o artigo 582, do Código de Processo Penal, os recursos em sentido estrito são sempre para o Tribunal de Apelação, admitindo-se como exceção apenas as hipóteses dos incisos V, X e XIV, do artigo 581, o que não é o caso dos autos.
Nesse ínterim, considerando que a decisão atacada foi exarada por esta Corte, não é cabível a interposição de recurso em sentido estrito.
Ademais, insta salientar que contra as decisões monocráticas proferidas pelo relator, a teor do artigo 380 do Regimento Interno deste Tribunal, caberá o recurso de agravo interno, no prazo de 15 dias.
Todavia, considerando tratar-se de erro grosseiro, resta impossibilitado o recebimento do recurso interposto como Agravo interno, com base no princípio da fungibilidade.
Nesse mesmo sentido, entende o STJ:
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA PROLATADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECEBIDO COMO APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
PREVISÃO EXPRESSA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL. ART. 416 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A PRONÚNCIA.
PREJUDICIALIDADE DA ALEGAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NO RESTANTE, CONCEDIDA.
[…]
3. A indicação expressa, no Estatuto Processual Penal quanto ao recurso cabível na espécie, afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da constatação do erro grosseiro.
4. Prejudicada a tese relativa à insuficiência de provas para a pronúncia do Paciente.
5. Ordem parcialmente prejudicada e, no restante, concedida para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a sentença de impronúncia.
(HC 172.515/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 29/03/2012)
Desse modo, a interposição de recurso inadequado para a espécie, enseja o não conhecimento do recurso em sentido estrito pela ausência de pressuposto de admissibilidade e, assim, a análise do mérito resta prejudicada.

Em face do exposto, não conheço o recurso em sentido estrito interposto pelo recorrente C. R. C. L, por ser incabível na espécie, e o faço monocraticamente, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000079-29.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000961-56.2018.8.22.0022
Paciente: Ari de Castro Ilídio
Impetrante(Advogado): João Francisco Matara Júnior(OAB/RO 6226)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
O Advogado João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Ari de Castro Ilídio, preso em flagrante em 13.09.2018, acusado de ter praticado, em tese, o delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de São Miguel do Guaporé/RO.
Sustenta inexistirem fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva.
Defende a possibilidade de o paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator em Substituição Regimental

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000080-14.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 7000035-80.2018.8.22.0013
Paciente: J. F. da R.
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena - RO
Relator p/ liminar : Desembargador Valdeci Castellar Citon
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor do adolescente J. F. da R. acusado da prática do ato infracional análogo ao crime previsto no art. 129 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, que converteu a medida de prestação de serviço à comunidade em internação, pelo prazo de 03 meses a contar de 28.11.2018.
Em resumo, a impetrante afirma que o representado teve concedida a remissão ofertada pelo Ministério Público, oportunidade em que lhe foi aplicada a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, porém, diante do descumprimento reiterado pelo paciente, a autoridade impetrada converteu-a em internação, com fulcro no art. 122, inciso III do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Pontua que a decisão ora impugnada ofende ao disposto no art. 127 do ECA, que no seu entender, impossibilita a conversão da medida de prestação de serviços em internação.
Sustenta que a decisão da autoridade impetrada não é idônea, pois não está suficientemente fundamentada quanto aos requisitos da internação, por ter sido aplicada sem que tenha existido, previamente, um devido processo legal acerca do ato infracional praticado pelo paciente.
Pugna, em sede de liminar, pela concessão da liberdade ao paciente, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou as peças de fls. 04-v/55-v
Examinados, decido.
A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator para liminar

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 1000371-20.2017.8.22.0015
Apelante: Francinei da Costa da Silva
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Apelante: Robert Ferreira Pedraza
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto".
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 393

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezenove, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e parágrafos 1º e 2º do referido Regimento, os senhores advogados com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até 15 minutos antes do início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n.1 0006359-50.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00103941020158220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ailton Reis Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 06/11/2018
Pedido de vista formulado na sessão do dia 19/12/2018.
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO E A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA, PEDIU VISTA O JUIZ JOSÉ ANTÔNIO ROBLES.

n.2 0005832-98.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 10016195420178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Impetrante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo (OAB/RJ 126396)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 10/10/2018
Processo com julgamento adiado na sessão do dia 19/12/2018.

n.03 0005834-68.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 10008349220178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Impetrante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo (OAB/RJ 126396)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 10/10/2018

n.4 0000641-27.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00006412720188220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Wagner Barbosa Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 16/10/2018

n.5 0007544-46.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00075444620168220501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Apelante: Namir Alquieri
Advogada: Sara Sheron Rosa Lelis Almeida (OAB/RO 4710)
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)
Advogado: Cesar Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)
Advogada: Patrícia Canuto Resende (OAB/RO 6512)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018

n.6 0000004-15.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00000041520188220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Anderson Bianchi Macena
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 09/11/2018

n.7 0016982-96.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00169829620168220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Regissandro Batista de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 22/10/2018

n.8 1015373-27.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10153732720178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ana Claudia Silva Aguiar
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Hugo Rafael de Souza
Advogado: Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423)
Advogado: Roberto Barbosa Santos (OAB/AC 4703)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 10/10/2018

n.9 0000308-22.2016.8.22.0023 Apelação
Origem: 00003082220168220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Edilson Matias de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 10/10/2018

n.10 1001351-97.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10013519720178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: G. P. do C.
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: A. C. N. da R.
Advogada: Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 03/10/2018

n.11 0000475-25.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00004752520188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Rogélio Delfino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 29/10/2018

n.12 1001475-86.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10014758620178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Wellington Teixeira Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 12/11/2018

n.13 0001474-90.2014.8.22.0013 Apelação
Origem: 00014749020148220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: A. de A. L.
Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 11/10/2018

n.14 0000767-88.2015.8.22.0013 Apelação
Origem: 00007678820158220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: G. S. P.
Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 10/10/2018

n.15 0000824-22.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00008242220188220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Roberto Brumatti Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Paulo Giane Pereira Brumatti
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Cláudia Frota de Araújo
Advogado: Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316)
Advogado: José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 16/10/2018

n.16 0000226-50.2018.8.22.0013 Apelação
Origem: 00002265020188220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Lean Ricardo Nunes Pena
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 10/10/2018

n.17 1001797-64.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10017976420178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Janderson da Costa Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 10/10/2018

n.18 0002674-79.2012.8.22.0021 Apelação
Origem: 00026747920128220021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Marcelo Barbosa de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 13/11/2018

n.19 0012184-97.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00121849720138220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Ronie Rodrigo Zeczkowski Kaiser
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 23/10/2018

n.20 0003063-95.2011.8.22.0701 Apelação
Origem: 00030639520118220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: W. S. T.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 03/10/2018

n.21 0005423-59.2017.8.22.0000 Apelação
Origem: 00020362720138220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Robson da Silva Lima
Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 3439)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelante: Nadia Lima Medeiros da Silva
Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 3439)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelante: Leonardo Rocha Nascimento
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelante: Paloma Moreira Albuquerque
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 16/10/2017

n.22 0005515-03.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00362141720048220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Vanderlei Neves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 25/09/2018

n.23 0006242-59.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00086724320128220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Richardson Rodrigues dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 30/10/2018

n.24 0006139-52.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00019238620168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Leandro Barros de Oliveira
Advogada: Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 26/10/2018

n.25 0006770-93.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00019238620168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Leandro Barros de Oliveira
Advogada: Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 23/11/2018

n.26 0005429-32.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10008613020178220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Marli da Silva Tavares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 21/09/2018

n.27 0005978-42.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00016694920128220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Marciel Marques da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 18/10/2018

n.28 1000724-48.2017.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10007244820178220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Embargante: Ronildo de Souza
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Advogada: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)
Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 27/11/2018

n.29 0006427-97.2018.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus
Origem: 00028800520168220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Agravante: Valdinei de Oliveira Strelow
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interpostos em 29/11/2018

n.30 0002920-80.2018.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00029208020188220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Embargante: Mateus Vitor Talisson Teixeira Gonçalves
Advogado: Lucas Gonçalves Fernandes (OAB/RO 6903)
Apelante: Alexandre da Silva Maia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Renato Nunes Rodrigues da Silva
Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Apelante: Linnequer Pimentel da Silva
Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)
Apelante: Luiz Carlos Gomes Rodrigues
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 04/12/2018

n.31 0001246-62.2016.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00012466220168220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Embargante: Moises Gonçalves Pereira
Advogado: Michael Douglas de Alcantara Rocha (OAB/RO 7007)
Advogada: Paula Roberta Borsato (OAB/RO 5820)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 10/12/2018

n.32 0006475-56.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Habeas Corpus
Origem: 00035992520188220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Embargante: Antônio Junior da Silva
Impetrante(Advogado): Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Embargante: Vambaster da Silva Ferreira
Impetrante(Advogado): Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Embargado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 06/12/2018

n.33 0000391-46.2013.8.22.0701 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00003914620138220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Embargante: G. C. da S.
Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 05/12/2018

Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.

Desembargador Valdeci Castellar Citon
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1569

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do excelentíssimo desembargador Valter de Oliveira. Presentes o excelentíssimo desembargador Daniel Ribeiro Lagos e o excelentíssimo juiz convocado José Antonio Robles.

Procurador de Justiça Dr. Cláudio José de Barros Silveira.

Secretária Belª. Maria das Graças Couto Muniz.

O Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos da extrapauta e os constantes da pauta:

1000358-42.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10003584220178220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: José Rodrigues Filho
Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)
Advogado: Diogo Henrique Volff dos Santos (OAB/RO 8908)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018
O advogado Diogo Henrique Volff dos Santos realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do NCPC, em favor do apelante.
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0007122-51.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0003935-90.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: David André Garcia de Araújo
Impetrante(Advogada): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 06/12/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007011-67.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0001668-78.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Paulo Henrique Marquete Pazine
Impetrante(Advogado): Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 04/12/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007010-82.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0016653-16.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Heric Damião Oliveira de Araujo
Impetrante(Advogada): Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 04/12/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006892-09.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000896-96.2015.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Wagno Gomes de Souza
Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 28/11/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007126-88.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0005081-08.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Marcelo Ferreira Alves
Impetrante(Advogado): Thiago Aparecido Mendes de Andrade (OAB/RO 9033)
Impetrante(Advogado): Hiago Bastos Trindade (OAB/RO 9858)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 06/12/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007074-92.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem:0003389-62.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Paciente: Francisco de Assis Braga Oliveira
Impetrante(Advogada): Lisdaiana Ferreira Lopes (OAB/RO 9693)
Advogado: Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019)
Advogada: Eliane Jordão de Souza (OAB/RO 9652)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 05/12/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007130-28.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0012703-96.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Rosivaldo Miranda da Silva
Impetrante(Advogado): Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/12/2018
Decisão: "PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0011807-58.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00118075820158220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Max Leandro do Nascimento Lima
Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
Advogado: Olympio Lopes dos Santos Netto (OAB/RO 103B)
Apelante: Valter de Vasconcelos Lima
Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Advogado: Julio Cesar Magalhaes (OAB/RO 6007)

Apelante: Antônio Márcio Lima Sá
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308)
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Apelante: Sidney Roberto Mendes de Freitas ou Sidbey Roberto Mendes de Freitas
Advogada: Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)
Apelante: Gilberto Guimarães Barreira
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Apelante: Marilucio Alves Montes
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Advogada: Magally de Oliveira (OAB/DF 41069)
Advogada: Patrícia Muniz Rocha (OAB/RO 7536)
Advogada: Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540)
Apelante: Nazário Costa Gonçalves
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Apelante: Marcos Paulo Pontes Gonçalves
Advogado: Kairo de Souza Lopes (OAB/GO 37337)
Apelante: Almir Gomes da Silva
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Robson de Souza Araújo
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/08/2017
Decisão:"PRELIMINARDENÃOCONHECIMENTOARGUIDAPELO MINISTÉRIO PÚBLICO REJEITADA; PRELIMINARES ARGUIDAS PELOS APELANTES MAX LEANDRO DO NASCIMENTO LIMA, MARILUCIO ALVES MONTES E SIDNEY ROBERTO MENDES DE FREITAS REJEITADAS. NO MÉRITO, APELAÇÕES DE MAX LEANDRO DO NASCIMENTO LIMA, SIDNEY ROBERTO MENDES DE FREITAS, GILBERTO GUIMARÃES BARREIRA, MARILUCIO ALVES MONTES, NAZÁRIO COSTA GONÇALVES, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES E ALMIR GOMES DA SILVA PROVIDAS PARCIALMENTE; APELAÇÕES DE VALTER DE VASCONCELOS LIMA, ANTONIO MARCIO LIMA SÁ E ROBSON DE SOUZA ARAÚJO NÃO PROVIDAS E, DE OFICIO, CORRIGIDO ERRO MATERIAL RELATIVO A PENA DE MULTA EM RELAÇÃO AO APELANTE ROBSON DE SOUZA ARAUJO. TUDO À UNANIMIDADE".

0006893-91.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000833-08.2014.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Wagno Gomes de Souza
Impetrante(Advogada): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 28/11/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007117-29.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0012966-31.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Fabiano Cantero dos Santos
Impetrante(Advogado): Renato Mattos Souza (OAB/MS 6473)
Impetrante(Advogado): Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/12/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007088-76.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0106741-22.2007.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Paciente: Edney Venâncio de Lima
Impetrante(Advogado): Rafael Eduardo de Medeiros (OAB/MS 13101)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 05/12/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0001171-34.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00011713420188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Gilson Costa Lourenço
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Lindomar da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 07/11/2018
Decisão: "APELAÇÃO DE GILSON COSTA LOURENÇO PROVIDA; APELAÇÃO DE LINDOMAR DA SILVA NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

1000240-48.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10002404820178220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: José Trindade Lobato
Advogado: Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)
Advogado: Stael Xavier Rocha (OAB/RO 7138)
Apelante: Paulo Cesar Naue
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/08/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APELAÇÃO DE JOSÉ TRINDADE LOBATO PROVIDA PARCIALMENTE; APELAÇÃO DE PAULO CESAR NAUE NÃO PROVIDA POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUE DEU PROVIMENTO AOS RECURSOS".

0006005-25.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00029725320168220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Agravante: Vania Basilio Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/10/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0004247-11.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00046989520128220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Girson Felipe da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0006013-02.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00016777820168220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Agravante: Marcilene Serafina Gomes
Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO)
Advogada: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/10/2018
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0005904-85.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00002131020168220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Robson Janoski de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/10/2018
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0006003-55.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 000205703201382200016Cerejeiras/2ª Vara
Agravante/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado/Agravante: Leidiron Vieira do Amaral
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/10/2018
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR SUSCITADA POR LEIDIRON VIEIRA DO AMARAL E DECLARADA A NULIDADE DA DECISÃO QUANTO A PERDA DOS DIAS REMIDOS; AGRAVO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

0006553-50.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00042217220128220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Adson Bosco Mariano Pinto
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/11/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000017-78.2018.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00000177820188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Érika Regiane da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 10/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1000017-92.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10000179220178220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Emerson da Cruz Lima Pereira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Israel Flores Cortez
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 20/04/2018
Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE".

0006847-05.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00001975920168220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Agravante: Alfredo Neto Ramos de Lara
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 27/11/2018
Decisão: "AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0006568-19.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00121032520158220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Deivisson Souza Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 13/11/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000231-34.2016.8.22.0016 Apelação
Origem: 00002313420168220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Adão Gomes Colombo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 10/07/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002563-07.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00025630720168220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Wellinton Darci de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0006629-74.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00016822820158220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: José Ramos dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/11/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0013828-70.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00138287020168220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Francisco Romário Barbosa do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 15/05/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0000958-57.2015.8.22.0006 Apelação
Origem: 00009585720158220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: José Vilson Rosa da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Assistente de Acusação
Advogado: Ricardo César Mendonça Júnior (OAB/CE 29751)
Advogado: Phillipe Mallet (OAB/RJ 115668)

Advogado: José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (OAB/CE 4040)
Advogado: Raphael Ayres de Moura Chaves (OAB/CE 16077)
Advogado: Daniel Maia (OAB/CE 19409)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/CE 32328B)
Advogado: Fabio Eduardo Sousa Costa (OAB/CE 30612)
Advogado: Fabricio Maranhão Candoia de Araújo (OAB/CE 29697)
Advogado: Hugo Alves Bittencourt (OAB/CE 21192)
Advogado: Marcelo Luiz Batista Oliveira (OAB/CE 17829)
Advogado: Samuel Montalvão Varjão de Azevedo (OAB/BA 45101)
Advogado: Arthur Leite Lomônaco (OAB/CE 28835)
Advogado: Daniel Ayres de Moura Rebelo (OAB/CE 25679)
Advogado: Daniel Brener de Almeida Maciel (OAB/CE 28599)
Advogado: Euclides Cesar Júnior (OAB/CE 33057)
Advogado: Francisco Leonardo Pinheiro Gomes (OAB/CE 28143)
Advogado: Igor Tarcisio Flexa de Souza (OAB/BA 45362)
Advogado: Jamil Ribeiro da Silva (OAB/AM 7167)
Advogado: João Antonio Ribas Andrade (OAB/BA 45614)
Advogada: Luana Beatriz Ribeiro Braga (OAB/CE 27958)
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373)
Advogado: Marcio Daniel Brito Tavares (OAB/AM 9681)
Advogada: Monique Cortez Moreira Dantas (OAB/CE 31852)
Advogado: Paulo Jonnanthan Chaves Pinto (OAB/CE 28070)
Advogado: Pedro Henrique Franco de Carvalho (OAB/CE 30267)
Advogada: Roberta Costa Bezerra (OAB/CE 32592)
Advogada: Suiana Nunes Schimitt (OAB/CE 26230)
Advogado: Vambaster Nobre Uchoa (OAB/CE 30436)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 23/06/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0005911-77.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00018405920108220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: João Roberto de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/10/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0001736-78.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00017367820168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Embargante: Fábio Nascimento Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Interpostos em 12/11/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE".

1001219-28.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10012192820178220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Vanderlei Chaves Portela
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 25/09/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000695-17.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00006951720188220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Ruylander Cattani
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Emerson Henrique de Oliveira Coimbra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 08/11/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0000722-23.2016.8.22.0022 Apelação
Origem: 00007222320168220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: José Alexandre Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 07/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

7044799-27.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 70447992720178220001 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: R. P. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 26/04/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000214-63.2018.8.22.0004 Apelação
Origem: 00002146320188220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Reginaldo dos Santos Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 12/11/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

7029427-38.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 70294273820178220001 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: R. V. F. A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 19/04/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

7038881-42.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 70388814220178220001 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: L. da S. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 11/01/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1010820-34.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10108203420178220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Anderson Santana Ossaine
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 07/11/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

7048398-71.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 70483987120178220001 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: M. B. C. da C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 15/03/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

7045354-44.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 70453544420178220001 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: M. H. M. C.
Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 29/01/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001387-60.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00013876020168220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Elenildo dos Santos Jordan
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 22/11/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

7001350-19.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 70013501920178220001 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: J. V. C. A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 20/06/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

7017321-10.2018.8.22.0001 Apelação
Origem: 70173211020188220001 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: I. P. G.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: V. P. G.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 29/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002061-60.2015.8.22.0019 Apelação
Origem: 00020616020158220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Alexsandro dos Santos Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 19/11/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

7001906-72.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 70019067220188220005 Ji-Paraná/Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: J. da S. C. J.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

7014331-46.2018.8.22.0001 Apelação
Origem: 70143314620188220001 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: C. R. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 15/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

7004208-33.2016.8.22.0009 Apelação
Origem: 70042083320168220009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante: A. da S. O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 30/10/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

PROCESSOS RETIRADOS:

0012935-79.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00129357920168220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jaime Cavalheiro Gomes
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogada: Gilvana Paz Veloso (OAB/RO 1020E)
Apelante: Adrielle Cristine Paz de Lima
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogada: Gilvana Paz Veloso (OAB/RO 1020E)
Apelante: Anderson Gomes Castro
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogada: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Apelante: Sergio Uilan Gonçalves Rodrigues
Advogado: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)
Advogado: Felipe Godinho Crevelaro (OAB/RO 7441)
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Apelante: Jeferson dos Santos Sá
Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
Apelante: Abelardo Beleza Furtado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Antônio da Cruz Feitoza da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Cleverson Gonçalves de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Gabriela Esmeralda Paz Pinto
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogada: Gilvana Paz Veloso (OAB/RO 1020E)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/02/2018
O Advogado Gilvane Veloso Marinho sustentou oralmente em favor dos Apelantes Jaime Cavalheiro Gomes, Adrielle Cristine Paz de Lima e Gabriela Esmeralda Paz Pinto.
Pedido de vista proferido na sessão de 29/11/2018: Juiz José Antonio Robles.
Decisão parcial: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. APÓS O RELATOR DAR PARCIAL PROVIMENTO AS APELAÇÕES DE JAIME CAVALHEIRO GOMES, SÉRGIO UILIAN GONÇALVES RODRIGUES, JEFERSON DOS SANTOS SÁ, ADRIELLE CRISTIANE PAZ DE LIMA, ANDERSON GOMES CASTRO, ABELARDO BELEZA FURTADO, CLEVERSON GONÇALVES DE ALMEIDA, ANTÔNIO DA CRUZ FEITOSA DA SILVA E, DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO DE GABRIELA ESMERADA PAZ PINTO E, DE OFÍCIO, ESTENDENDO O BENEFÍCIO A LUIZ DE SOUZA RODRIGUES, PEDIU VISTA O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES. O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA AGUARDA".

0005876-20.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00201235820098220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Sidinei Medina de Lima
Advogado: Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6958)
Advogada: Karina da Silva Menezes Mattos (OAB/RO 7834)
Advogado: José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 15/10/2018

1000638-68.2017.8.22.0022 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10006386820178220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: E. B. e S. V.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: M. P. de M.
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Recorrido: R. C. dos S.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: D. P. da S.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrida: R. de S. R.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: E. M. da C.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: J. de S. P.
Advogado: Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8713)
Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
Recorrido: T. de P.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: T. dos S. D.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: C. R.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: B. R. P.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: W. M. L. de S. V.
Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/11/2018

O Procurador de Justiça manifestou-se em todos os processos.

Ao término dos julgamentos, o desembargador Valter de Oliveira fez uso da palavra:

"em sendo esta a última sessão desta Primeira Câmara Criminal, no ano de 2018, e, também, a última sessão que atuo como Presidente em face à substituição rotativa prevista no art. 5º, § 3°, do nosso Regimento Interno quero dizer algumas palavras.

A primeira e mais importante é a gratidão, gratidão a Deus, por ter me sustentado durante os vinte dois anos que componho esta Corte Estadual, sendo vinte como integrante desta Câmara Criminal. Gratidão à minha família, minha esposa Genilde, meus filhos Bianca e Tiago, por terem compreendido minha ausência. Gratidão aos colegas desembargadores com quem tive a oportunidade de trabalhar e também aprender, Dimas, Cândido, Zelite, Ivanira, José Jorge e Hiram e, atualmente, o Des. Daniel Ribeiro Lagos e o Juiz José Antônio Robles. Gratidão aos membros do Ministério Público, na pessoa do Procurador de Justiça presente Cláudio Silveira, pelos pareceres emitidos nos processos, que, com certeza, na maioria das vezes, nortearam meus votos. Gratidão aos advogados que sustentaram oralmente em tribuna, e que me fizeram algumas vezes retirar o processo de julgamento e, após melhor análise, até modificar o voto anteriormente preparado. Gratidão às diretoras Zilda e Graça, pela administração segura e com louvor do departamento, assim como aos servidores deste, aos servidores que atuam no plenário, como as taquígrafas, na pessoa da Diretora Ivonete, ao Alberto, Agente de Plenário, que nos possibilitam com seus trabalhos, a realização tranquila dos julgamentos. Gratidão aos servidores do meu gabinete, Bia, Darci, Ivanilda, Naimin, Dávila e Sara e, além de todos outros não menos importante que ali trabalharam, destacando a pessoa da Isabel.

Enfim, todo este nobre conjunto de pessoas irmanadas na missão de distribuir uma prestação jurisdicional célere, legal e justa, meus agradecimentos como Presidente da Primeira Câmara Criminal no período de 2018. Neste ano, a considerar de forma ampla, doze meses, fizemos um excelente trabalho, porque foram distribuídos 2.466 processos em 2018, sendo julgados 2.467, numa média de 205 processos por mês, isto graça à atuação de todos nós membros da Câmara, servidores e assessores. Um trabalho árduo, não somente pela quantidade, mas especialmente porque, após análise de fatos delituosos, deliberamos pela condenação ou absolvição de nossos semelhantes, por isto devemos ser sempre meticulosos e detalhistas ao distribuirmos a justiça.

Desejo ao e. desembargador Daniel Ribeiro Lagos todo o sucesso na Presidência desta Câmara, tendo a certeza de que Vossa Excelência, com toda a sabedoria que lhe é peculiar, saberá desempenhar com louvor a função ora lhe atribuída regimentalmente. Para todos, desejo em Natal cheio de alegrias e um Ano Novo cheio de realizações. Obrigado".

Em seguida, o desembargador Daniel Ribeiro Lagos manifestou-se:

"Presidente, quero falar algumas palavras para dizer que a sua vida funcional, pessoal, sempre foi um caminho, um norte, na vida de quem está na magistratura. Vossa excelência está há tantos anos, por onde passa deixa rastro de luz. Já trabalhei tanto tempo na área criminal e guiei-me por suas orientações; aqui nesta Câmera convivendo tem sido uma tranquilidade com seu senso de justiça, equilíbrio e ponderações, garantia de segurança na Corte. Realmente, mesmo depois de Vossa Excelência encerrar seu trabalho neste Tribunal vai ficar por muitos anos habitando nossa rotina, iluminando com seus ensinamentos, tal qual a lanterna de popa preconizado por Roberto Campos, iluminando para quem vem atrás.

Então, sinto-me prestigiado e privilegiado por estar próximo a vossa excelência e ter aprendido, convivido com seu trabalho, sua pessoa, equilíbrio, tranquilidade, segurança, e, em grande monte, o prestígio deste Tribunal de Justiça, na seara criminal, reconhecido por todos, se deve a serenidade, tranquilidade e a firmeza nas posições de trabalho de Vossa Excelência.

Então, quero dizer que me sinto privilegiado por receber a Presidência tão bem conduzida e tenho certeza que irei continuar me inspirando em Vossa Excelência e que seus ensinamentos servirão para iluminar a todos que vierem depois de nós, por que o mister de fazer Justiça é uma engrenagem contínua que circula em torno de um eixo e possibilita que gramalheira da sociedade avance.

A ideia de que a justiça criminal faz justiça, é falha, buscamos restaurar a paz e o equilíbrio das pessoas, para que cada um persiga o que estabeleceu como sendo sua felicidade que é eleita por cada um, e não imposta por ninguém. A eficácia do nosso trabalho é produzir essa segurança, paz e tranquilidade para que as pessoas se recomponham do sacolejo do crime e suas consequências para reconstruir sua vida e buscar seus caminhos.

Parabenizo Vossa Excelência pela condução e quero agradecer a contribuição inestimável de todos os funcionários, dos gabinetes e do departamento, do pessoal de apoio, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos advogados, e, também, destacar o desembargador José Jorge, aqui presente, que também trabalhou nesta Câmara e partilhou conosco dessa luta, e finalizar dizendo que o futuro lastreia na solidez do passado. Obrigado".

Logo após, o juiz José Antonio Robles pronunciou-se:

"Senhor Presidente, desembargador Valter Oliveira, o que falar de Vossa Excelência depois de tudo que o nosso querido desembargador Daniel Lagos falou e que também endosso em tudo, não fica nem uma vírgula para trás.

Enfim, primeiro quero agradecer aos servidores pela paciência que tiveram comigo, principalmente na pessoa da diretora Graça que fiquei aqui aprendendo um pouquinho. Estou adorando esse convivo com vocês senhores, também quero cumprimentar o Procurador Cláudio Silveira, que é meu amigo de muito tempo, que admiro, que realmente o Ministério Público fica maior com a presença dele, que é voltado para o estudo, para o trabalho, uma pessoa maravilhosa.

Quando o desembargador Daniel Lagos fala que o desembargador Valter é luz, ele também é luz. Já tem informação, conhecimento, sei tudo dele, e tive um grande amigo do interior que rasgava elogios, chamado José Carlos Dias, juiz de Pimenta Bueno que fazia, penso que eu deveria fazer igual, e citava o desembargador Lagos como exemplo. É um parceirão, sujeito com coração, quando tem que ser bravo, é bravo, quando tem que ser amigo, é amigo, sabe o tempo de tudo.

Para definir, o desembargador José Jorge está aqui, já disse tudo, que está sempre assim na retaguarda, sempre conduzindo a vida da gente, grande amigo que tenho. Mas desembargador Valter diz o seguinte: o senhor me faz lembrar uma frase desde menino ouvia ser dita: "o bom não é ser importante, o importante é ser bom", e Vossa Excelência é tudo isso. Não é só bom no aspecto jurídico, no aspecto profano, bom na bola de futebol, é bom em tudo.

Então, serve-me de roteiro e inspiração, enfim, cumpriu o seu tempo frente à Presidência dessa Câmara, agora vem o desembargador Lagos, rogo ao nosso Senhor da Vida, que derrame sobre todos aqui presentes todo o bálsamo que necessitamos, sabedoria, segurança que precisamos, porque o nosso dia a dia lida com essas pessoas que têm a vida voltada para a criminalidade, pouco importando o que possa acontecer.

Então, rogando a Vossa Excelência também que nunca mude o seu jeito de ser, que continue sendo essa pessoa gentil, atenciosa, carinhosa, respeitosa, preocupado com as pessoas, não mude nada, porque Vossa Excelência é referência, é o nosso norte aqui, como bem disse o desembargador Lagos.

Por último, quero agradecer também o convívio que tive com Vossa Excelência, aprendi muito, não poderia estar em lugar melhor. A minha vida sempre segue assim, sempre guiada, o pedido de estar aqui nesta Câmara, talvez vocês não têm a noção da grandeza e o significado para mim.

Enfim, Feliz Natal a todos e próspero Ano Novo, cheio de saúde para todos e muita paz, com muita alegria, e que nós possamos ser sempre assim, pronto para servir ao próximo. Muito agradecido".

Por fim, o Procurador de Justiça Cláudio José de Barros Silveira afirmou:

"Depois de tudo o que foi ouvido aqui é muito difícil imaginar a grandeza desse homem que conduziu esses trabalhos até agora, vou tentar externá-la de alguma forma diferente, o que é bastante difícil, sempre um timoneiro seguro, com a delicadeza necessária para realizar as pequenas manobras na hora certa, a afabilidade e a força reunida em uma só pessoa de uma forma ímpar, aquele que leva à frente, aquele que vai buscar o seu propósito, sem jamais agredir a quem quer que seja, sempre com sua forma gentil, com seu jeito ponderado de ser, que eu aprendi apreciar desde o tempo em que fui titularizado na segunda Vara Criminal.

O Dr Valter é um dos grandes médicos que me curou da 'promotorite', não tenho dúvidas disso, me fez começar a pensar de uma forma diferente, a ponderar como o infortúnio daquele que já está sendo processado, já está condenado, começando a diferenciar com maior clareza que nem todos os réus são iguais, cada um tem um particular, e que não existem causas iguais em matéria criminal.

Agradeço muito a Vossa Excelência o senhor foi um grande professor, muitíssimo obrigado. O desembargador Daniel Lagos, conheço desde Pimenta Bueno, há muito tempo, eu entrei primeiro. e sempre foi um grande prazer conviver com ele, de onde provém a plena certeza que esta primeira Câmara será conduzida de forma igual por Vossa Excelência, até mesmo pelo propósito que acabou de externar. O juiz Robles, para mim, o desembargador Robles, espero que sempre esteja conosco e que, ao final, tudo se resolva da melhor forma possível. É um grande amigo que conheço há muito tempo e a quem sempre admirei por sua seriedade, sua forma, sua maneira bem mais calma que a minha para explicar as coisas, eu gostaria de ter essa serenidade, mas, às vezes, me inflamo, o que parte da minha natureza e, por isso, penso que nunca vou conseguir controlar, mas vou tentando sempre. Por fim, agradeço a todos os senhores porque sempre que estive aqui presente aprendi mais um pouquinho".

Concluídos os julgamentos dos processos em extrapauta e pauta e os pronunciamentos, foi digitada a presente Ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 10:30 horas.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 07/04/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0022404-73.2011.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0022404-73.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Ellen Laura Leite Mungo (OAB/RO 4877)
Luiz Lycurgo Leite Neto (OAB/SP 211624)
Roberto Costa (OAB/SP 123992)
Apelada : Maria Clara Barreto Crispim Acursi
Advogada : Vanessa Azevedo Macedo Rodrigues (OAB/RO 2867)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Revisão de contrato. Serviço de terceiro. Tarifas de registro. Restituição dos valores.
É abusiva a cobrança dos valores relativos a "Serviços de Terceiros", apesar de existir expressamente no contrato a previsão, em razão do fato gerador ser desconhecido pelo consumidor
As despesas de registro decorrem de serviço e é ônus que deve ser suportado pela instituição bancária, porque é inerente ao risco de sua atividade bancária.
O reconhecimento da ilegitimidade da cobrança de encargos previstos em contratos de financiamento bancário, sem a determinação de devolução ou compensação, configura enriquecimento sem causa.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/10/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0001663-20.2013.8.22.0008 - Apelação
Origem: 0001663-20.2013.8.22.0008 – Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada : Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelada : Garanhani e Gomes Comércio de Madeiras Ltda. – ME
Advogado : Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogado : Marcelo Vendrúsculo (OAB/RO 304-B)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Revisão de contrato bancário. Inversão do ônus da prova. Cabimento. Capitalização de juros. Legalidade. Recurso parcialmente provido.
A modificação das cláusulas contratuais, que estabeleçam prestações desproporcionais, ou sua revisão, em razão de fatos supervenientes, que as tornem excessivamente onerosas, bem como a facilitação da defesa de direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, constituem direitos básicos do consumidor, previstos nos incisos V e VIII do artigo 6º V do CDC.
Quem, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. É o que prevê o artigo 884 do CC/2002.
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Recurso parcialmente provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/05/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0020472-84.2010.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0020472-84.2010.8.22.0001 – Porto Velho (2ª Vara Cível)
Apelante : Banco do Brasil S.A.
Advogados : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Apelados : Couro Fino Amazonas Ltda.
Adjanir Neto Chaves Souza
Diego Chaves Ximenes
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Citação dos executados. Não exitosas. Suspensão do processo. Inexistência. Suspensão do prazo prescricional. Demonstração. Ausência. Prescrição intercorrente. Reconhecimento. Súmula n. 240 do STJ. Aplicação. Impossibilidade. Sentença de extinção do feito com julgamento do mérito. Manutenção.
Se em momento algum houve a interrupção da prescrição, haja vista a ausência de citação, incide a regra constante no § 4º do art. 219 do CPC/73, segundo a qual, não efetuada a citação no prazo máximo de 90 dias do despacho que a ordenou, haver-se-á por não interrompida a prescrição.
Tendo a ação sido ajuizada em 3/11/2010, o vencimento extraordinário do título executivo extrajudicial ocorreu em 10/9/2009 e é aplicável o prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC – prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular – , não incindindo a regra de transição do art. 2.028 do citado diploma.
O entendimento consubstanciado na Súmula 240 do STJ aplica-se apenas nos casos em que for embargada a ação/execução, por não ter havido, nesses casos, a integração do requerido à lide, justificando, assim, sua manifestação acerca da extinção.
Recuro não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/03/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0009313-08.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0009313-08.2014.8.22.0001 – Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Banco BMG S.A.
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Apelado : Cleiton Lopes Barbosa
Advogado : Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Revisão de contrato bancário. Tarifa por serviços de terceiros. Despesas de originação Cobranças abusivas. Recurso improvido.
Embora constem no contrato os valores relativos às tarifas de serviços de terceiros e de despesas de originação, a cobrança é abusiva na medida em que não especificam os serviços efetivamente prestados, impossibilitando a compreensão pelo consumidor do que foi contratado.
Recurso improvido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/06/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0018522-69.2012.8.22.0001 – Apelação (SDSG)
Origem: 0018522-69.2012.8.22.0001 – Porto Velho (6ª Vara Cível)
Apelante : Daniela Rocha Monteiro

Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Apelado : Banco BMG S.A.
Advogados : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Revisional de contrato de empréstimo. Ofensa ao princípio da dialeticidade.
Há ofensa ao princípio da dialeticidade quando não houver manifesta impugnação de questão decidida na sentença.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/06/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0014038-11.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0014038-11.2012.8.22.0001 – Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
Apelante : Banco Itaú Leasing S.A.
Advogada : Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)
Advogada : Ana Carolina Machado Sobral (OABPE 25117)
Apelado : Marcos Augusto Neves da Silva
Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Revisão de contrato bancário. Capitalização de juros. Possibilidade. Pactuação expressa. Recurso provido.
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/11/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0012138-25.2014.8.22.0000 - Apelação
Origem : 00041116820108220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)
Apelante : Eduardo Bezerra da Cruz
Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado : Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)
Advogado : Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Apelado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada : Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado : Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Revisão de contrato bancário. Inconstitucionalidade do artigo 5º da MP n.º 2.170-36/2001. Improcedência. Capitalização de juros. Possibilidade. Pactuação expressa. Recurso improvido.
Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Tema 33, STF).
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/12/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0012106-51.2013.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0012106-51.2013.8.22.0001 – Porto Velho (1ª Vara Cível)
Apelante : Antônio Chaves Carneiro
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : Banco Bradesco S.A.
Advogados : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Revisional de contrato de conta-corrente. Endividamento. Cheque especial. Cartão de crédito. Limitação dos descontos a 30% do salário recebido. Impossibilidade.
A adesão ao contrato de conta-corrente em que o autor percebe sua remuneração não caracteriza contrato de consignação em folha de pagamento.
Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/04/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0008692-16.2011.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0008692-16.2011.8.22.0001 – Porto Velho (8ª Vara Cível)
Apelante : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogados : Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Apelado : Afrânio de Melo Oliveira
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Busca e apreensão. Extinção do processo. Pressupostos. Desenvolvimento válido e regular. Citação da parte ré.
Configurada a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pois a parte autora não providenciou a citação da parte ré, o processo deve ser extinto na forma do art. 267, IV, do CPC. Desnecessária intimação pessoal da parte autora.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/07/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0056930-37.2009.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0056930-37.2009.8.22.0001 – Porto Velho (5ª Vara Cível)
Apelante : Crefisa S.A. – Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogadas : Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)
Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Apelado : Samuel Pereira Brito
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Regular andamento ao feito. Intimação do exequente. Não atendido. Súmula 240 do STJ. Não incidência. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Manutenção.

Afigura-se correta a extinção do feito após a regular intimação da parte, pessoalmente, para dar andamento ao processo, sob pena de extinção, sem que houvesse manifestação do interessado.
O entendimento consubstanciado na Súmula 240 do STJ não se aplica em casos de execução não embargada.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/07/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0000237-79.2013.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0000237-79.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná (1ª Vara Cível)
Apelante : Gilberto Gonçalves Pires
Advogado : Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
Apelado : Banco Itaú Leasing S/A
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Advogada : Regiane Cardoso Cantarani (OAB/SP 172054)
Advogado : José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208109)
Advogado : Andre Alexandre Jorge Guapo (OAB/SP 252736)
Advogado : Sérgio Soares Silva (OAB/SP 251896)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelações. Revisão de contrato bancário. Capitalização de juros. Possibilidade. Pactuação expressa. Tarifas de avaliação do bem, seguro proteção financeira, serviços de terceiros, gravame e serviços bancários. Ilegalidade. Repetição de indébito em dobro. Não cabimento. Recurso parcialmente provido.
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
O valor cobrado a título de tarifas de avaliação do bem, seguro proteção financeira, serviços de terceiros, gravame e serviços bancários devem ser declarados nulos, pois não especificam nenhum dos serviços prestados, o que viola a transparência dos contratos bancários protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor.
A sanção prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro da quantia, somente tem aplicação quando há dolo ou culpa por parte do credor, o que não se aplica quando não comprovado nos autos.
Recurso parcialmente provido.
POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/09/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0001890-23.2012.8.22.0015 – Apelação (Agravo Retido)
Origem: 0001890-23.2012.8.22.0015 – Guajará-Mirim (1ª Vara Cível)
Apelante/Agravado: Banco BMG S/A
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Apelado/Agravante: José Roberto Aquerlei
Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado : Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Revisão de contrato bancário. Capitalização de juros. Possibilidade. Pactuação expressa. Recurso provido.
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO. NO MÉRITO, CONHECER PARCIALMENTE E DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/10/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0014362-98.2012.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0014362-98.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelante : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado : Sérgio Schulze (OAB/SC 7629)
Apelado : Raimundo Pinto Bastos Filho
Advogados: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433 A)
Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Revisão de contrato bancário. Cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Impossibilidade. Recurso desprovido.
A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.
Recurso desprovido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/12/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0008387-27.2014.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0008387-27.2014.8.22.0001 – Porto Velho (4ª Vara Cível)
Apelante : José Ilton Mourão da Silva
Advogadas : Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)
Apelado : Banco Itaucard S.A.
Advogados : Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Revisão de contrato bancário. Limitação de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização de juros. Validade. Pactuação expressa.
A limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano não se aplica aos contratos bancários, pois é preciso comprovar que a porcentagem é atípica se comparada à média praticada no mercado para configurar que houve abuso na cobrança (Tema 52).
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/11/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0002849-65.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002849-65.2014.8.22.0001 – Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
Apelante : Banco Honda S.A.
Advogado : Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Iliane Lopes dos Santos (OAB/SP 340570)
Apelado : Raimundo Francisco Lima Ferrei
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Busca e apreensão. Extinção do processo. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Citação da parte ré.
Configurada a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pois a parte autora não providenciou a citação da parte ré, o processo deve ser extinto na forma do art. 267, IV, do CPC. Desnecessária intimação pessoal da parte autora.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/07/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0011803-19.2013.8.22.0007 – Apelação
Origem: 0011803-19.2013.8.22.0007 – Cacoal (3ª Vara Cível)
Apelante : João Demetris
Advogado : Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Apelada : Fabiane Gonçalves da Silva
Advogados : Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)
Cláudia Regina da Silva Teixeira (OAB/RO 5424)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Execução de título extrajudicial. Abandono da jurisdição.
Configurado o abandono do autor, que, intimado pessoalmente, não promoveu o regular andamento do feito, o processo de execução deve ser extinto (art. 267, III e §1º, do CPC/73).
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/05/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0003899-27.2013.8.22.0013 - Apelação
Origem : 0003899-27.2013.8.22.0013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
Apte/Agte : Sebastião Arli Borba da Silva
Advogado : Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Ado/Ação: Banco da Amazônia S. A. – BASA
Advogados: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790),
Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708) e
Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Revisional de contrato. Pagamento fora do cronograma contratual. Perda do bônus de adimplência. Taxa de juros superior à de situação de normalidade justificada.
O pagamento das prestações anuais da cédula de crédito em atraso justificam a perda do bônus de adimplência de 15% sobre os encargos financeiros, tal como previsto no contrato.
A planilha de cálculo apresentada com a petição inicial não serve de parâmetro para demonstrar a incorreção dos valores cobrados pelo banco quando leva em conta a taxa de juros em situação de normalidade, ou seja, de adimplência, o que não ocorreu na hipótese.
A matéria que não foi objeto da pretensão inicial, tampouco apreciada na sentença, constitui inovação recursal que não merece ser conhecida.
Recurso parcialmente conhecido e não provido.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO. CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/11/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0011791-89.2014.8.22.0000 – Apelação
Origem: 0019346-04.2007.8.22.0001 – Porto Velho (5ª Vara Cível)
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Advogados : Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Apelada : Continental Distribuidora de Alimentos Ltda.
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Busca e apreensão. Extinção do processo. Pressupostos. Desenvolvimento válido e regular. Citação da parte ré.
Configurada a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pois a parte autora não providenciou a citação da parte ré, o processo deve ser extinto na forma do art. 267, IV, do CPC. Desnecessária intimação pessoal da parte autora.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/06/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0009126-34.2013.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0009126-34.2013.8.22.0001 – Porto Velho (8ª Vara Cível)
Apelante : Elaine Cristina da Silva Rodrigues
Advogados : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado : Banco BMG S.A.
Advogados : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235-A)
Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Revisão de contrato. Serviço de terceiro. Tarifas de registro.
É abusiva a cobrança dos valores relativos a “serviços de terceiros”, apesar de existir expressamente no contrato, em razão de seu fato gerador ser desconhecido pelo consumidor.
As despesas de registro é serviço, ou ônus, que deve ser suportado pela instituição bancária, porque é inerente ao risco de sua atividade bancária.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/08/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0011208-38.2013.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0011208-38.2013.8.22.0001 – Porto Velho (9ª Vara Cível)
Apelante : Banco da Amazônia S.A.
Advogados : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)
Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Apelado : Augusto César Lins
Advogada : Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Exibição de documento. Contrato apresentado. Ação diversa. Obtenção de cópia. Cautelar. Direito do autor. Honorários devidos.
Em observância ao princípio constitucional do livre acesso ao judiciário, a apresentação de documentos em processo distinto, no qual também figuram como partes o autor e o banco réu, não retira do demandante o direito de requerer cautelar de exibição de documentos para a propositura de nova ação judicial.
Mantêm-se os honorários fixados em percentual compatível com o trabalho desenvolvido pelo patrono, local da prestação do serviço e grau de complexidade da causa.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/01/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0001389-77.2013.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0001389-77.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogados: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)
Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)
Apelado : T. S. de Barros – ME

Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Busca e apreensão. Decreto-lei n. 911-69. Indeferimento da inicial. Apresentação de documentos originais ou cópias autenticadas.
É desnecessária a juntada de cópias autenticadas de documentos com a inicial, porque se presumem verdadeiros, cabendo à parte contrária alegar eventual falsidade, não cabendo por isso o indeferimento da inicial.
Não havendo justa causa para a emenda da inicial, deve a sentença de indeferimento da inicial ser anulada.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/06/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0005443-55.2014.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0008006-24.2011.8.22.0001 – Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelante : Nélida Rodrigues Santiago
Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Advogada : Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Apelado : Banco Safra S.A.
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Revisional de Contrato. Ausência de documentos. Impossibilidade de apreciar o direito pretendido. Pressupostos de admissibilidade recursal. Não preenchidos. Princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido.
A parte apelante deixou de atacar especificamente o decisum, o que representa flagrante violação ao princípio da motivação dos recursos (dialeticidade entre o decidido e o atacado), expresso no art. 514, II, do CPC.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/10/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0015260-82.2010.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0015260-82.2010.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada : Marilane Garcia da Silva
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Busca e apreensão. Extinção do processo. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Citação da parte ré.
Configurada a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pois a parte autora não providenciou as medidas para a satisfação do crédito, o processo deve ser extinto na forma do art. 267, IV, do CPC.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/05/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0001988-89.2013.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0001988-89.2013.8.22.0009 – Pimenta Bueno (1ª Vara Cível)
Apelante : Banco BMG S/A
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada : Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)
Apelada : Maria Regina Batista
Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Revisão de contrato bancário. Tarifa por serviços de terceiros. Despesas de originação Cobranças abusivas. Recurso não provido.
Embora constem no contrato os valores relativos às tarifas de serviços de terceiros e de registros, a cobrança é abusiva na medida em que não especificam os serviços efetivamente prestados, impossibilitando a compreensão pelo consumidor do que foi contratado.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/07/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0023310-63.2011.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0023310-63.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Apelante : Santander Leasing S/A – Arrendamento Mercantil
Advogados: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Celso Marcon (OAB/ES 10990)
Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Apelado : Roberto Wagno Ferreira de Mendonça
Advogado : José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Revisão de contrato bancário. Comissão de permanência cumulada com outros encargos. Ilegalidade comprovada. Recurso não provido.
A cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos de inadimplência. Súmulas do STJ.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 31/03/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0011448-15.2013.8.22.0005 – Apelação
Origem: 0011448-15.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : Condor Florestas e Indústria de Madeira Ltda.
Advogados: Cláudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)
Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089)
Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito. Pretensão revisional em contestação. Alegações genéricas. Impossibilidade. Perícia contábil. Desnecessária. Cobrança devida. Recurso desprovido.
Pretensão revisional em contestação feita de forma genérica. Não há impugnação específica em relação ao Contrato de Abertura de Crédito n. 095.109.264, sendo presumido como aceitos os fatos alegados na inicial.
Não se afigura necessária a realização de perícia contábil como pretendido pela apelante, uma vez que, na fase instrutória, poderia ter impugnado e demonstrado objetivamente a abusividade dos juros e encargos, apresentando o necessário para comprovar os fatos constitutivos dos seus direitos.
Recurso desprovido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/09/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0023293-27.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0023293-27.2011.8.22.0001 – Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Banco BMG S.A.
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235-A)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada : Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)
Advogada : Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)
Advogada : Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)
Apelado : Edson Mendes

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado : Stênio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Revisão de contrato. Serviço de terceiro. Tarifas de registro. Restituição dos valores.
É abusiva a cobrança dos valores relativos a "Serviços de Terceiros", apesar de existir expressamente no contrato, em razão de seu fato gerador ser desconhecido pelo consumidor
As despesas de registro são ônus que devem ser suportados pela instituição bancária, porque são inerentes ao risco decorrente da sua atividade bancária.
O reconhecimento da ilegitimidade da cobrança de encargos previstos em contratos de financiamento bancário, sem a determinação de devolução ou compensação, oportuna enriquecimento sem causa
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/06/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0011094-36.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0011094-36.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)
Apelante : Banco J. Safra S/A
Advogados: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557),
Celso Marcon (OAB/RO 3700) e
Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)
Apelada : Daiane de Souza Santos
Advogado: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Revisão de contrato bancário. Tarifa de serviços de terceiros e emolumentos. Ilegalidade. Recurso não provido.
O valor cobrado a título de "serviços de terceiros" e de "emolumentos de registro" deve ser declarado nulo, pois não especifica nenhum dos serviços prestados, o que viola a transparência dos contratos bancários protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor.
Recurso a que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/09/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0009504-56.2014.8.22.0000 - Apelação
Origem : 0006772-07.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO
(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apelante : Jhordanny Uagda Ferreira dos Santos
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655 A) e
Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelada : OI S. A.
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),
Amanda Natiely Cordeiro da Silva (OAB/RO 5668) e
Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelações. Exibição de documentos. Resistência da requerida. Não comprovada. Ônus da sucumbência. STJ. Princípio da causalidade. Sentença mantida. Recurso improvido.
Ante o princípio da causalidade, observando a inexistência da pretensão resistida na esfera administrativa e a pronta exibição dos documentos sem sede judicial, não há como imputar à empresa requerida o pagamento dos honorários de advogados ao patrono da parte autora, objeto do recurso de apelação.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/05/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0022423-11.2013.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0022423-11.2013.8.22.0001 – Porto Velho (9ª Vara Cível)
Apelante : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.
Advogados : Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)
João Carlos de Almeida Zanini (OAB/RO 5071)
Michelle NascimentoTachy Coelho (OAB/AM 9918)
Apelado : João Ivan Dias dos Santos
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Busca e apreensão. Indeferimento da inicial. Comprovação da mora.
A comprovação da mora é pressuposto específico para a busca e apreensão do bem alienado, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Súmula 72 do STJ.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/08/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0008534-56.2014.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0004432-90.2011.8.22.0001 – Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apelante/Apelado: Valdir de Almeida
Advogado : Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Apelado/Apelante: Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386)
Advogada : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1853)
Advogado : Glauco Gomes Madureira (OAB/SP 188483)
Advogado : Marcelo de Melo Martini (OAB/RN 8827)
Advogado : Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado : Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelações. Exibição de documentos. Resistência da requerida. Condenação aos ônus da sucumbência. STJ. Ausente requerimento administrativo. Inafastabilidade da jurisdição.
Caracterizada a resistência da requerida no tocante à apresentação dos documentos pleiteados na exordial na primeira oportunidade de falar nos autos, configurado está seu dever de arcar com os ônus da sucumbência, tendo em vista que sua postura protelou, injustificadamente, a resolução do litígio.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO VALDIR DE ALMEIDA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO SANTANDER BRASIL S.A. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/04/2016
Data do julgamento: 18/12/2018
0001995-06.2016.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0003644-49.2011.8.22.0010 – Rolim de Moura/RO (1ª Vara Cível)
Apelante/Apelado: Itiro Alberto Okamura
Advogada : Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Apelado/Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada : Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado : Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado : Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Busca e apreensão. Justiça Gratuita. Concessão do benefício. Pedido inicial procedente. Dialeticidade recursal. Manutenção da sentença.
Cabe conceder à parte ré o benefício da justiça gratuita se preenchidos os requisitos previstos em lei.
Para conhecimento do recurso é necessário o preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, quais sejam, cabimento, legitimidade recursal, tempestividade, preparo e regularidade formal. Sem eles se torna inviável a análise das questões suscitadas pela parte recorrente.

Não há que se falar em abandono da causa pelo autor, pois, quando o processo retornou do 2º grau, apenas foi cumprido o determinado pelo colegiado: julgou-se o mérito da ação, sendo desnecessário qualquer impulsionamento/manifestação do requerente sobre o feito.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE ITIRO ALBERTO OKAMURA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 27/08/2018
Data de interposição: 28/08/2018
Data do julgamento: 18/12/2018
0023986-40.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0023986-40.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante/Embargada: Loc Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda.
Advogado : Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
Embargada/Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A
Advogado : Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014)
Advogado : Gustavo Gonçalves Gomes (OAB/RO 6230-A)
Advogado : Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RO 5015)
Advogado : Luiz Carlos de Oliveira Junior (OAB/RO 5571)
Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Processo Civil. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Pretensão desconstitutiva. Réplica ao julgado. Impossibilidade.
Inexistindo omissão e contradição no acórdão combatido, mantém íntegra a decisão colegiada.
O objetivo dos Aclaratórios presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional e/ou incongruências em seu desenvolvimento, não se prestando, portanto, a traduzir inconformismo com a decisão judicial a ponto de estabelecer uma réplica ao julgado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
Data de redistribuição: 13/10/2016
Data do julgamento: 19/12/2018
0011389-68.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011389-68.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada : Marta Turola de Araújo Penna (OAB/SP 300884)
Advogada : Vanessa dos Santos Pinto (OAB/SP 208550)
Apelada : Reserva do Bosque Condomínio Resort
Advogado : Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido : Des. Rowilson Teixeira
Cobrança. Taxa condominiais. Imóvel. Aquisição na planta. Entrega das chaves. Marco inicial. Construtora. Responsabilidade.
A construtora é parte legítima para responder pelos pleitos de pagamento de taxas condominiais cobradas antes da entrega das chaves de unidades imobiliárias adquiridas na planta.
Somente quando já tenha recebido as chaves e passado a ter, assim, a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, é que se reconhece a responsabilidade do promitente comprador de unidade autônoma quanto às obrigações respeitantes aos encargos condominiais. Antes disso, nos termos de entendimento firmado no STJ, a obrigação pelo pagamento das despesas condominiais é da construtora.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de interposição: 18/09/2015
Data do julgamento: 31/10/2017
1000080-67.2014.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Agravo em Agravo em Apelação
Origem : Porto Velho - Fórum Cível
(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Embargante : Estado de Rondônia
Procuradores : Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143) Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Embargada : Tecelagem Avenida Ltda.
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Modificação do julgado. Necessidade. Provimentos judiciais. Estabilidade. Integridade. Coerência. Crédito tributário. Auto de infração. Constituição definitiva. Recurso administrativo. Notificação da decisão administrativa. Ocorrência. Prescrição. Inexistência. IRDR.
Os embargos de declaração, como regra, destinam-se a corrigir formalmente a decisão, porque não visam e não têm a eficácia de provocar alterações substanciais no julgado.
Em situações excepcionais, o efeito infringente há de vingar, sobretudo para o fim de manter a jurisprudência da Casa estável, íntegra e coerente, evitando a descrença, caos e insegurança.
O prazo prescricional para que a Fazenda Pública ajuíze execução fiscal, de crédito tributário, começa a fluir na data da sua constituição definitiva.
Existindo processo administrativo, ainda que de ofício, o cômputo prescricional começa a fluir a partir do 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, conforme tese fixada no IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, em seu item 1, "a".
Se, entre o prazo de notificação do executado quanto ao julgamento do processo administrativo e a propositura da execução, não decorreram mais de 5 anos, não se configurar a prescrição.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 01/09/2016
Data do julgamento: 18/12/2018
1000265-71.2015.8.22.0001 – Apelação
Origem : Porto Velho (1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)
Apelado : W. F. Dist. e Com. de Bebidas Ltda.
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Crédito tributário. Auto de infração. Constituição definitiva. Recurso administrativo. Notificação da decisão administrativa. Ocorrência. Prescrição. Inexistência. IRDR.
O prazo prescricional para que a Fazenda Pública ajuíze execução fiscal, de crédito tributário, começa a fluir na data da sua constituição definitiva.
Existindo processo administrativo, ainda que de ofício, o cômputo prescricional começa a fluir a partir do 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do processo administrativo tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, conforme tese fixada no IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, em seu item 1, "a".
Se entre o prazo de notificação do executado quanto ao julgamento do processo administrativo e a propositura da execução não decorreram mais de 5 anos, não se configura a prescrição.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 05/12/2017
Data do julgamento: 18/12/2018
1000322-60.2013.8.22.0001 – Apelação
Origem: Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Apelante: Estado de Rondônia

Procurador : Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Apelado : Francisca Pinho de Souza Resta
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Crédito tributário. Auto de infração. Constituição definitiva. Recurso administrativo. Sem defesa. Prescrição. 16º dia sem pronunciamento. IRDR. Recurso improvido.
O prazo prescricional para que a Fazenda Pública ajuíze execução fiscal de crédito tributário começa a fluir da data da sua constituição definitiva.
Existindo processo administrativo, ainda que de ofício, mas sem defesa, o cômputo prescricional começa a fluir a partir do 16º dia após na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local, conforme tese fixada no IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, em seu item 1, "b".
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 20/02/2017
Data do julgamento: 18/12/2018
0105563-16.2008.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Agravo em Apelação
Origem : 0105563-16.2008.8.22.0001 Porto Velho/RO
(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Embargante : Estado de Rondônia
Procuradores: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398 B)
Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234 B)
Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269 A)
Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)
Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Embargado : A. M. Evangelista das Neves
Curadores: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111 B)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Necessidade de modificação do julgado. Estabilidade, integridade e coerência dos provimentos judiciais. Crédito tributário. Auto de infração. Constituição definitiva. Recurso administrativo. Notificação da decisão administrativa. Ocorrência. Prescrição. Inexistente. IRDR. Recurso provido.
Os embargos de declaração, como regra, destinam-se a corrigir formalmente a decisão, porque não visam e não têm a eficácia de provocar alterações substanciais no julgado.
No entanto, em situações excepcionais, o efeito infringente há de vingar, sobretudo para o fim de manter a jurisprudência da Casa estável, íntegra e coerente, evitando a descrença, caos e insegurança.
O prazo prescricional para que a Fazenda Pública ajuíze execução fiscal, de crédito tributário, começa a fluir da data da sua constituição definitiva.
Existindo processo administrativo, ainda que, de ofício, o cômputo prescricional começa a fluir a partir do 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, conforme tese fixada no IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, em seu item 1, "a".
In casu, entre o prazo de notificação do executado quanto ao julgamento do processo administrativo (12/1/2015) e a propositura da execução (4/5/2015), não decorreu mais de 5 anos, de modo a não configurar-se a prescrição.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 15/01/2018
Data do julgamento: 18/12/2018
0015672-08.2013.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0015672-08.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO
(2ª Vara da Fazenda Pública)
Embargante : Município de Porto Velho/RO
Procuradores: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Embargados: Ronaldo Firmino Sobrinho
Leila Muniz da Silva
Cláudio da Silva Fernandes
Maria das Gracas do Nascimento
Carlos Paz de Lima
Advogados: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração em apelação. Efeitos infringentes. Necessidade de modificação do julgado. Estabilidade, integridade e coerência dos provimentos judiciais. Servidor público. Gratificação de Produtividade Especial – GPE. Ausência de critérios objetivos para concessão. Ofensa aos princípios da Administração Pública. Inconstitucionalidade declarada pelo Pleno. Recurso provido.
Os embargos de declaração, como regra, destinam-se a corrigir formalmente a decisão, porque não visam e não têm a eficácia de provocar alterações substanciais no julgado.
No entanto, em situações excepcionais, o efeito infringente há de vingar, sobretudo para o fim de manter a jurisprudência da Casa estável, íntegra e coerente, evitando a descrença, caos e insegurança.
In casu, declarada a inconstitucionalidade do art. 6º e do Anexo V da Lei Municipal n. 391/2010 e, por arrastamento, da Lei Complementar Municipal n. 594/2015, pela composição plenária desta Corte, entendendo-se como atentadora aos princípios de Administração Pública a instituição da chamada Gratificação de Produtividade Especial (GPE) sem aferição de critérios objetivos para sua concessão, necessária a revisão do julgado para adequação.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 24/11/2016
Data do julgamento: 18/12/2018
0168111-53.2003.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Agravo em Apelação
Origem : 01681115320038220001 Porto Velho/RO
(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Embargante : Estado de Rondônia
Procurador : Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador : Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procuradora : Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Embargada : Borges Comércio de Vestuário Ltda.
Curador : José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Desnecessidade de apontar dispositivos legais. Vícios inexistentes. Recurso improvido.
O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão, mesmo em se tratando de aclaratórios com o objetivo de prequestionar, deve apontar os vícios legais, omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, a cujo propósito se houvesse de pedir declaração àquele escopo.
Também não há se falar em prequestionamento quando o acórdão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais. Precedente do STJ.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 03/09/2018
Data do julgamento: 18/12/2018
0010105-07.2015.8.22.0007 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 00101050720158220007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)
Embargante : Elizangela Coimbra dos Santos
Curador : Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Advogado : José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Embargado : Município de Cacoal/RO

Procurador : Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Procurador : Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração em apelação. Alegação de omissão. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vício inexistente. Improvimento.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
A mera alegação de que o julgado incorreu em omissão por não ter analisado a questão à luz da tese que lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a irresignação em insatisfação com o resultado da decisão.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 22/02/2017
Data do julgamento: 18/12/2018
0173240-05.2004.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Embargos de
Declaração em Agravo em Apelação
Origem : 0173240-05.2004.8.22.0001 Porto Velho/RO
(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Embargante : Estado de Rondônia
Procuradores: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234 B)
Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269 A)
Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Embargado: Mister Tchaka Indústria e Comércio Ltda. ME
Eloise Moya de Oliveira
Advogado : José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111 B)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Desnecessidade de apontar dispositivos legais. Vícios inexistentes. Recurso improvido.
O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão, mesmo em se tratando de aclaratórios com o objetivo de prequestionar deve apontar os vícios legais, omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, a cujo propósito se houvesse de pedir declaração àquele escopo.
Também não há se falar em prequestionamento, quando o acórdão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais. Precedente do STJ.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 20/02/2017
Data do julgamento: 18/12/2018
0015238-92.2008.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Agravo em Apelação
Origem : 0015238-92.2008.8.22.0001 – Porto Velho
(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Embargante : Estado de Rondônia
Procuradores : Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Embargado : Liquexpress Transportes Rodov. Ltda.
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Contradição. Omissão. Ausência. Entendimento prevalente na Corte. Crédito tributário. Auto de infração. Constituição definitiva. Recurso administrativo. Prova. Ausência. Suspensão. Interrupção. Inexistência. Prescrição. IRDR. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vícios inexistentes.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
Não há contradição ou omissão a serem supridas no acórdão embargado que foi decidido com base em entendimento que prevalece na Corte, no sentido de que, para a aplicação da tese fixada no item 1 do IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, qual seja, que, entre 23/12/1999 e 1º/7/2016, o prazo prescricional da Fazenda Pública para executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, seria no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do PAT em primeira instância, ou a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local; há necessidade de demonstração da existência de processo administrativo.
Havendo discordância da parte com os fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não em embargos de declaração, principalmente se ele abordou as teses e antíteses, não deixando de apontar as normas legais para a solução da controvérsia, havendo apenas julgamento desfavorável aos interesses do embargante, e não vícios no acórdão, sendo suas irresignações mera insatisfação com o resultado da decisão.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 09/11/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0013399-19.2014.8.22.0002 – Embargos de Declaração em Agravo em Apelação
Origem : 0013399-19.2014.8.22.0002 – Ariquemes (3ª Vara Cível)
Embargante : Estado de Rondônia
Procuradores : Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Embargados : Mecanização Rondônia Ltda. - EPP
Lindalva Gomes Ferreira
Laudomiro Capatto
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Necessidade de modificação do julgado. Provimentos judiciais. Estabilidade. Integridade. Coerência. Crédito tributário. Auto de infração. Constituição definitiva. Recurso administrativo. Notificação da decisão administrativa. Ocorrência. Prescrição. Inexistência. IRDR.
Os embargos de declaração, como regra, destinam-se a corrigir formalmente a decisão, porque não visam e não têm a eficácia de provocar alterações substanciais no julgado.
No entanto, em situações excepcionais, o efeito infringente há de vingar, sobretudo para o fim de manter a jurisprudência da Casa estável, íntegra e coerente, evitando a descrença, caos e insegurança.
O prazo prescricional para que a Fazenda Pública ajuíze execução fiscal, de crédito tributário, começa a fluir na data da sua constituição definitiva.
Existindo processo administrativo, ainda que de ofício, o cômputo prescricional começa a fluir a partir do 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do processo administrativo tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, conforme tese fixada no IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, em seu item 1, "a".
Se, entre o prazo de notificação do executado quanto ao julgamento do processo administrativo e a propositura da execução, não decorreram mais de 5 anos, não se configura a prescrição.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 25/11/2016
Data do julgamento: 18/12/2018
0021156-19.2004.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Agravo em Apelação
Origem: 0021156-19.2004.8.22.0001 Porto Velho/RO
(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Embargante : Estado de Rondônia
Procurador : Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Embargada : Indústria de Laticínios D' Vilas Ltda.
Defensor Público : José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111 B)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Desnecessidade de apontar dispositivos legais. Vícios inexistentes. Recurso improvido.
O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão, mesmo em se tratando de aclaratórios com o objetivo de prequestionar, deve apontar os vícios legais, omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, a cujo propósito se houvesse de pedir declaração àquele escopo.
Também não há se falar em prequestionamento, quando o acórdão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais. Precedente do STJ.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 23/05/2018
Data do julgamento: 14/08/2018
0001287-69.2011.8.22.0019 - Embargos de Declaração
Origem : 0001287-69.2011.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)
Embargado : João Cardoso Pinto
Advogado : Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Não informado
Embargos de declaração. Aclaramento. Concessão de aposentadoria por invalidez. Marco inicial. Percepção de auxílio-doença acidentário. Inexistência de prova. Citação. DIB a ser aplicado. Recurso provido.
O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora. Havendo a presença de obscuridade quanto a parte do dispositivo da decisão anteriormente prolatada, o meso deve ser sanado.
Segundo precedente vinculante do STJ (REsp 1.369.165, sob o rito dos recursos repetitivos), a citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa e inexistente prova de anterior percepção de auxílio-doença acidentário.
A pedido do Gabinete., EMBARGOS PROVIDOS, POR UNANIMIDADE

Data de interposição: 27/07/2016
Data do julgamento: 18/12/2018
1000094-22.2012.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem : Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradores: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Embargado : Luiz Carlos Moreira
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Contradição e omissão. Ausência. Entendimento prevalente nesta Corte e no STJ. Execução fiscal. Endereço incompleto do contribuinte. Impossibilidade de perfectibilizar a angularização processual. Citação por edital. Necessidade de esgotar as vias reais. Extinção do processo. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vícios inexistentes. Recurso improvido.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
Não há contradição ou omissão a serem supridas no acórdão embargado quando este foi decidido com base em entendimento que prevalece nesta Corte, no sentido de que o exequente deve tomar efetivas providências com o escopo de localizar o endereço do executado. Frisa-se, só após esgotadas tais diligências é que torna possível a citação editalícia. Correta a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito.
Havendo discordância da parte dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não em embargos de declaração, não olvidando-se que o mesmo abordou as teses e antíteses, não deixando de apontar as normas legais para a solução da controvérsia, destarte o que houve foi julgamento desfavorável aos interesses do embargante e não vícios no acórdão, sendo suas irresignações mera insatisfação com o resultado da decisão.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 26/01/2017
Data do julgamento: 18/12/2018
0184230-89.2003.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Agravo em Apelação
Origem : 0184230-89.2003.8.22.0001 Porto Velho
(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Embargante : Estado de Rondônia
Procuradores : Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)
Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Embargados : Nutril Servicos de Alimentação Ltda.
Airton de Castro Melo
Curador : José de Oliveira de Andrade (OAB/RO 111-B)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Necessidade de modificação do julgado. Provimentos judiciais. Estabilidade. Integridade. Coerência. Crédito tributário. Auto de infração. Constituição definitiva. Recurso administrativo. Notificação da decisão administrativa. Ocorrência. Prescrição. Inexistência. IRDR.
Os embargos de declaração, como regra, destinam-se a corrigir formalmente a decisão, porque não visam e não têm a eficácia de provocar alterações substanciais no julgado.
Em situações excepcionais, o efeito infringente há de vingar, sobretudo para o fim de manter a jurisprudência da Casa estável, íntegra e coerente, evitando a descrença, caos e insegurança.
O prazo prescricional para que a Fazenda Pública ajuíze execução fiscal, de crédito tributário, começa a fluir na data da sua constituição definitiva.
Existindo processo administrativo, ainda que de ofício, o cômputo prescricional começa a fluir a partir do 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, conforme tese fixada no IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, em seu item 1, "a".
Se, entre o prazo de notificação do executado quanto ao julgamento do processo administrativo e a propositura da execução, não decorreram mais de 5 anos, não se configura a prescrição.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 31/10/2016
Data do julgamento: 18/12/2018
0004495-76.2015.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0004495-76.2015.8.22.0001 Porto Velho
(1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : André Luiz Lima Chagas
Advogado : Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 6548)
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Ação de improbidade. Aplicação das sanções. Princípio da proporcionalidade e adequação a natureza da conduta. Adequação/ necessidade. Redução da multa. Provimento parcial.

Na aplicação das sanções impostas pela lei de improbidade, devem-se observar os princípios da proporcionalidade, que exige correlação entre a natureza da conduta de improbidade e penalidade, e razoabilidade, punindo-se o agente ímprobo na medida de suas condutas. São esses princípios relevantes em razão de a lei apresentar tipos abertos, dando margem a interpretações abusivas.
É medida de razoabilidade a redução da multa, máxime quando não houver dano ao erário e estiver demonstrada nos autos a diminuta capacidade econômica do apelante.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de interposição: 18/11/2016
Data do julgamento: 18/12/2018
0018363-39.2006.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Agravo em Apelação
Origem : 0018363-39.2006.8.22.0001 Porto Velho
(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Embargante : Estado de Rondônia
Procuradores : Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)
Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)
Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)
Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Embargado : Marcos Roberto Franck
Curador : José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111-B)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Desnecessidade de apontar dispositivos legais. Vícios. Inexistência.
O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão, mesmo em se tratando de aclaratórios com o objetivo de prequestionar, devem apontar os vícios legais – omissão, contradição ou obscuridade – no julgado embargado, a cujo propósito se houvesse de pedir declaração àquele escopo.
Não há se falar em prequestionamento quando o acórdão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundamentar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais. Precedente do STJ.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 10/01/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :19/10/2018
Data do julgamento : 18/12/2018
0006005-25.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00029725320168220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)
Agravante: Vania Basilio Rocha
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : Agravo em execução penal. Progressão de regime. Ausência do critério subjetivo. Reeducando semi-imputável. Transtorno de personalidade. Negativa de tratamento psicoterapêutico. Não provimento.
Para a obtenção do benefício da progressão da pena, torna-se necessário o preenchimento dos requisitos objetivo (lapso temporal) e subjetivo, sendo que este último, aferido com cautela do juízo em observância à condição peculiar do apenado semi-imputável que possua transtornos de personalidade avaliado por laudo pericial como inapto ao convívio social.

Data de distribuição :06/12/2018
Data do julgamento : 18/12/2018
0007122-51.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00039359020188220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: David André Garcia de Araújo
Impetrante(Advogada): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Violência doméstica. Descumprimento de medidas protetivas. Reiteração criminosa. Flagrante convertido em prisão preventiva. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública.
A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem publica, de modo a autorizar a manutenção da custódia cautelar.

Data de distribuição :20/04/2018
Data do julgamento : 18/12/2018
1000017-92.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10000179220178220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)
Apelantes: Emerson da Cruz Lima Pereira de Souza e Israel Flores Cortez
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado. Negativa da autoria. Palavra da vítima. Relevante valor probatório. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação para lesão corporal. Indeferimento.
Em crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima tem relevante valor probatório para consubstanciar o decreto condenatório, máxime quando há confissão de um dos condenados.
Descabe a desclassificação para lesão corporal quando evidenciada nos autos a conduta prevista no art. 157 do CP.

Data de distribuição :26/04/2018
Data do julgamento : 18/12/2018
7044799-27.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 70447992720178220001 Porto Velho/RO (1º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: R. P. de O.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Ato infracional. Representação. Porte ilegal de arma de fogo. Confissão e prova testemunhal. Absolvição. Impossibilidade.
A confissão do representado, corroborada pela prova testemunhal, consubstancia a condenação do representado, que deve ser mantida.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 09/01/2019
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL
0000558-11.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00005581120188220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Cosmo Paiva Lobo (Réu Preso), Data da Infração: 24/03/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogada: Carolina Alves dos Santos (OAB/RO 8664)
Apelante: Damião Paiva Lobo (Réu Preso), Data da Infração: 24/03/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogada: Carolina Alves dos Santos (OAB/RO 8664)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000984-20.2018.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00009842020188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Recorrente: Ada Cléia Sichinel Dantas Boabaid
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Recorrida: Judith dos Santos Campos
Advogado: Adércio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)
Distribuição por Sorteio

0003179-75.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00031797520188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Moisés Garcia dos Santos (Réu Preso), Data da Infração: 28/12/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
0007251-47.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00072514720148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Mário Sérgio Leiras Teixeira
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Apelante: Wilson Gomes Lopes
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A)
Apelante: Walter Fernandes Ferreira
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Apelante: Roberto José da Silva
Advogado: Guilherme Jaquini (OAB/RO 4953)
Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)
Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Apelada: Joedina Dourado e Silva
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
0000079-29.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00009615620188220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Ari de Castro Ilídio
Impetrante (Advogado): João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Distribuição por Sorteio

0000080-14.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 70000358020188220013
Vilhena/2ª Vara Cível
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: J. F. da R.
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

0005384-24.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00053842420118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Adeylson Paiva da Silva
Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Valter de Oliveira	2	0	0	2
Juiz José Antonio Robles	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	2	0	0	2
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Hiram Souza Marques	1	0	0	1
Total de Distribuições	7	0	0	7

Porto Velho, 9 de janeiro de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0006409-69.2017.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 121/2018

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, cujo o objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento e implantação de subscrições da plataforma Red Hat, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 14/01/2019 e a abertura da sessão pública de disputa será às 10:30h do dia 28/01/2019 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2018. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2019.

Raimundo Trindade Gomes de Lima
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0014982-62.2018.8.22.8000
CONVITE 001/2018

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para executar os serviços de adequação da área do prédio pertencente ao Poder Executivo do Estado de Rondônia (mais especificamente da Secretaria de Finanças - SEFIN), cedida ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para abrigar a 1ª e 2ª Vara de Execuções Fiscais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: CONSTRUTORA E.G. LTDA – ME

Valor total: R$ 217.051,66 (duzentos e dezessete mil e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos).

Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2019.

Fábio Aran Gomes de Castro
Presidente da CPL/TJRO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 01/2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da concessionária ÁGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA, inscrita no CNPJ nº. 24.095.290/0001-62, com sede na Av. 25 de agosto, n. 4633 - Centro, no município de Rolim de Moura/RO, nos autos do processo SEI nº. 19.25.110000948.0013628/2018-03, para a prestação de serviço de fornecimento de água tratada e esgotamento sanitário para atender as instalações prediais da Promotoria de Justiça de Rolim de Moura - RO, pelo prazo de 12 (doze) meses, no período compreendido de 01/01/2019 a 31/12/2019, pelo valor estimado em R$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), com fundamento no que preceitua o art. 25, inciso I, da Lei nº. 8.666/93.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 187/PGJ
22 de fevereiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001016.0000812/2018-84,
R E S O L V E:
CONCEDER horário especial (6 horas) à servidora ADRIANA DA SILVA SAMPAIO, cadastro nº 4428-8, ocupante do cargo efetivo de Zelador, no período de 05.02.2018 a 04.02.2019, com base no artigo 2º da Resolução nº 017/2011-PGJ, de 13.07.2011, alterada pela Resolução nº 020/2012-PGJ, de 10.05.2012.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1779/PGJ
26 de dezembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001030.0010633/2018-78,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 105, de 16/02/2012, publicada no Diário da Justiça nº 43, de 07/03/2012, que concedeu gratificação de capacitação ao servidor LUIZ ALVES DE MORAES JUNIOR, cadastro nº 44196, ocupante do cargo efetivo de Motorista da de Gabinete e da função gratificada de Motorista de Gabinete, para constar a porcentagem de 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento básico, com fulcro no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 303, de 26/07/2004, e inciso III do art. 5º da Resolução nº 17/2010-PGJ, com efeitos a partir de 30/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA nº 8/PGJ
08 de janeiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e o disposto na Resolução nº 24/2012-PGJ, de 13 de julho de 2012;
CONSIDERANDO que o trabalho relacionado à confecção, análise da controladoria, e empenho e liquidação da folha de pagamento exige o cumprimento de prazos específicos, visando evitar atraso no pagamento dos salários e subsídios de servidores e membros da Instituição;
CONSIDERANDO que o volume da demanda existente em relação aos tipos de folhas de pagamento que precisam ser confeccionadas requer concentração técnica específica e que tal procedimento exige o estabelecimento de prazo razoável à consecução das tarefas;
RESOLVE:
Art. 1° Aprovar o Calendário da Folha de Pagamento para o exercício de 2019, nos termos do Anexo desta Portaria registrado sob o Id SEI nº 0249438, constante no Processo SEI nº 19.25.110001018.0000162/2019-20.
Art. 2° Estabelecer que os documentos de alteração da folha de pagamento que derem entrada na Gerência de Recursos Humanos – GRH após a data estabelecida no Calendário sejam sobrestados até a folha de pagamento seguinte, visando evitar descontinuidade da execução das tarefas inerentes ao cumprimento do calendário de pagamento estabelecido nesta Portaria.
Parágrafo Único. A data estabelecida no calendário de que trata o caput deste artigo se refere ao ingresso do processo concluído, após transitado e decidido pela autoridade competente.
Art. 3º A realização de folha suplementar dependerá de análise prévia pela GRH sobre a viabilidade técnica e de consequente autorização do Procurador-Geral, ou por delegação, do Secretário-Geral.
Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
Anexo da Portaria nº 8/2019-PGJ, de 08/01/2019
CALENDÁRIO PARA INFORMAÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA FOLHA DE PAGAMENTO PARA 2019

<table>
<tr><td colspan="11">JANEIRO/2019</td></tr>
<tr><td rowspan="2">D</td><td rowspan="2">S</td><td rowspan="2">T</td><td rowspan="2">Q</td><td rowspan="2">Q</td><td rowspan="2">S</td><td rowspan="2">S</td><td rowspan="2" colspan="2">TIPO</td><td colspan="2">PRAZO PARA ENTRADA DO PROCESSO CONCLUÍDO NO SETOR</td><td rowspan="2">PRAZO PARA PAGAMENTO</td></tr>
<tr><td>GRH</td><td>CCI</td><td>DOF</td></tr>
<tr><td></td><td></td><td>1</td><td>2</td><td>3</td><td>4</td><td>5</td><td colspan="2">ALTERAÇÕES NA FOLHA DE PAGAMENTO</td><td>20/12/18</td><td></td><td></td></tr>
<tr><td>6</td><td>7</td><td>8</td><td>90</td><td>10</td><td>11</td><td>12</td><td colspan="3">PAE</td><td>14/12/18</td><td>19/12/18</td><td>08/01/19</td></tr>
<tr><td>13</td><td>14</td><td>15</td><td>16</td><td>17</td><td>18</td><td>19</td><td colspan="3"></td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td>20</td><td>21</td><td>22</td><td>23</td><td>24</td><td>25</td><td>26</td><td rowspan="4">MENSAL (inclusive férias)</td><td>Inativos e Pensionistas</td><td>14/01/19</td><td>17/01/19</td><td rowspan="4">25/01/19</td></tr>
<tr><td>27</td><td>28</td><td>29</td><td>30</td><td>31</td><td></td><td></td><td>Membros</td><td rowspan="3">15/01/19</td><td rowspan="3">22/01/19</td></tr>
<tr><td colspan="7" rowspan="3">1 – FERIADO MUNDIAL
4 – FERIADO ESTADUAL (RO)
24 – INSTALAÇÃO MUN DE PORTO VELHO</td><td>Comissionados</td></tr>
<tr><td>Administrativos</td></tr>
</table>

FEVEREIRO/2019

D	S	T	Q	Q	S	S	TIPO		PRAZO PARA ENTRADA DO PROCESSO CONCLUÍDO NO SETOR			PRAZO PARA PAGAMENTO
									GRH	CCI	DOF	
					1	2	ALTERAÇÕES NA FOLHA DE PAGAMENTO		20/01/19			
3	4	5	6	7	8	9	PAE			31/01	01/02	05/02
10	11	12	13	14	15	16	MENSAL (inclusive férias)	Inativos e Pensionistas		11/02	15/02	26/02
17	18	19	20	21	22	23		Membros		15/02	21/02	
24	25	26	27	28				Comissionados				
								Administrativos				

MARÇO/2019

D	S	T	Q	Q	S	S	TIPO		PRAZO PARA ENTRADA DO PROCESSO CONCLUÍDO NO SETOR			PRAZO PARA PAGAMENTO
									GRH	CCI	DOF	
					1	2	ALTERAÇÕES NA FOLHA DE PAGAMENTO		15/02			
3	4	5	6	7	8	9	PAE			22/02	01/03	07/03
10	11	12	13	14	15	16	MENSAL (inclusive férias)	Inativos e Pensionistas		10/03	13/03	26/03
17	18	19	20	21	22	23		Membros		15/03	22/03	
24	25	26	27	28	29	30		Comissionados				
31								Administrativos				
04 e 05 – CARNAVAL												

ABRIL/2019

D	S	T	Q	Q	S	S	TIPO		PRAZO PARA ENTRADA DO PROCESSO CONCLUÍDO NO SETOR			PRAZO PARA PAGAMENTO
									GRH	CCI	DOF	
	1	2	3	4	5	6	ALTERAÇÕES NA FOLHA DE PAGAMENTO		20/03			
7	8	9	10	11	12	13	PAE			29/03	03/04	05/04
14	15	16	17	18	19	20	MENSAL (inclusive férias)	Inativos e Pensionistas		10/04	12/04	26/04
21	22	23	24	25	26	27		Membros		16/04	23/04	
28	29	30						Comissionados				
18 – QUINTA-FEIRA SANTA 19 – SEXTA-FEIRA DA PAIXÃO 21- PÁSCOA/TIRADENTES								Administrativos				

MAIO/2019

D	S	T	Q	Q	S	S	TIPO		PRAZO PARA ENTRADA DO PROCESSO CONCLUÍDO NO SETOR			PRAZO PARA PAGAMENTO
									GRH	CCI	DOF	
			1	2	3	4	ALTERAÇÕES NA FOLHA DE PAGAMENTO		20/04			
5	6	7	8	9	10	11	PAE			29/04	03/05	07/05
12	13	14	15	16	17	18	MENSAL (inclusive férias)	Inativos e Pensionistas		10/05	14/05	27/05
19	20	21	22	23	24	25		Membros		15/05	21/05	
26	27	28	29	30	31			Comissionados				
1 – DIA MUNDIAL DO TRABALHO 24 – PADROEIRA PORTO VELHO E VILHENA								Administrativos				

JUNHO/2019

D	S	T	Q	Q	S	S	TIPO		PRAZO PARA ENTRADA DO PROCESSO CONCLUÍDO NO SETOR			PRAZO PARA PAGAMENTO
									GRH	CCI	DOF	
						1	ALTERAÇÕES NA FOLHA DE PAGAMENTO		20/05	CCI	DOF	
2	3	4	5	6	7	8	PAE			29/05	03/06	05/06
9	10	11	12	13	14	15	1ª parcela do 13% salário (50%)	Inativos e Pensionistas		11/06	13/06	28/06
16	17	18	19	20	21	22		Membros		19/06	25/06	
23	24	25	26	27	28	29		Comissionados				
30								Administrativos				
20 – CORPUS CHRISTI 21 - DIA DO EVANGÉLICO								Inativos e Pensionistas		11/06	13/06	
								Membros		14/06	24/06	26/06
							MENSAL (inclusive férias)	Comissionados				
								Administrativos				

JULHO/2019

D	S	T	Q	Q	S	S	TIPO		PRAZO PARA ENTRADA DO PROCESSO CONCLUÍDO NO SETOR			PRAZO PARA PAGAMENTO
									GRH	CCI	DOF	
	1	2	3	4	5	6	ALTERAÇÕES NA FOLHA DE PAGAMENTO		20/06	CCI	DOF	
7	8	9	10	11	12	13	PAE			28/06	03/07	05/07
14	15	16	17	18	19	20	MENSAL (inclusive férias)	Inativos e Pensionistas		15/07	17/07	24/07
21	22	23	24	25	26	27		Membros		16/07	19/07	
28	29	30	31					Comissionados				
								Administrativos				

AGOSTO/2019

D	S	T	Q	Q	S	S	TIPO		PRAZO PARA ENTRADA DO PROCESSO CONCLUÍDO NO SETOR			PRAZO PARA PAGAMENTO
									GRH	CCI	DOF	
				1	2	3	ALTERAÇÕES NA FOLHA DE PAGAMENTO		20/07	CCI	DOF	
4	5	6	7	8	9	10	PAE			30/07	02/08	06/08
11	12	13	14	15	16	17	MENSAL (inclusive férias)	Inativos e Pensionistas		13/08	15/08	23/08
18	19	20	21	22	23	24		Membros		15/08	21/08	
25	26	27	28	29	30	31		Comissionados				
11 – DIA DA INSTALAÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS NO BRASIL								Administrativos				

SETEMBRO/2019

D	S	T	Q	Q	S	S	TIPO		PRAZO PARA ENTRADA DO PROCESSO CONCLUÍDO NO SETOR			PRAZO PARA PAGAMENTO
									GRH	CCI	DOF	
1	2	3	4	5	6	7	ALTERAÇÕES NA FOLHA DE PAGAMENTO		20/08	CCI	DOF	
8	9	10	11	12	13	14	PAE			30/08	04/09	05/09
15	16	17	18	19	20	21	MENSAL (inclusive férias)	Inativos e Pensionistas		11/09	13/09	24/09
22	23	24	25	26	27	28		Membros		16/09	18/09	
29	30							Comissionados				
07 – INDEPENDÊNCIA DO BRASIL								Administrativos				

OUTUBRO/2019

D	S	T	Q	Q	S	S	TIPO		PRAZO PARA ENTRADA DO PROCESSO CONCLUÍDO NO SETOR			PRAZO PARA PAGAMENTO
									GRH	CCI	DOF	
		1	2	3	4	5	ALTERAÇÕES NA FOLHA DE PAGAMENTO		20/09	CCI	DOF	
6	7	8	9	10	11	12	PAE			27/09	04/10	04/10
13	14	15	16	17	18	19	MENSAL (inclusive férias)	Inativos e Pensionistas		11/10	16/10	24/10
20	21	22	23	24	25	26		Membros		16/10	18/10	
27	28	29	30	31				Comissionados				
2 – CRIAÇÃO MUN. PORTO VELHO 12 – NOSSA SENHORA APARECIDA 28 – DIA DO SERVIDOR PÚBLICO								Administrativos				

NOVEMBRO/2019

D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30

TIPO		PRAZO PARA ENTRADA DO PROCESSO CONCLUÍDO NO SETOR			PRAZO PARA PAGAMENTO
		GRH	CCI	DOF	
ALTERAÇÕES NA FOLHA DE PAGAMENTO		20/10			
PAE			30/10	01/11	05/11
MENSAL (inclusive férias)	Inativos e Pensionistas		12/11	14/11	26/11
	Membros		14/11	19/11	
	Comissionados				
	Administrativos				

2 – FINADOS
15 – PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA

DEZEMBRO/2019

D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

TIPO		PRAZO PARA ENTRADA NO SETOR			PRAZO PARA PAGAMENTO
		GRH	CCI	DOF	
ALTERAÇÕES NA FOLHA DE PAGAMENTO		15/11			
PAE			02/12	04/12	05/12
13% salário (50%)	Inativos e Pensionistas		09/12	12/12	13/12
	Membros				
	Comissionados				
	Administrativos				
MENSAL (inclusive férias)	Inativos e Pensionistas		11/12	13/12	20/12
	Membros		12/12	16/12	
	Comissionados				
	Administrativos				

8 – DIA DA JUSTIÇA
25 – NATAL
(Recesso forense) 20 a 31.12.19

PORTARIA Nº 03
08 DE JANEIRO DE 2019
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110001018.0000153/2019-23,
R E S O L V E:
CONCEDER férias aos servidores abaixo relacionados, nos termos dos artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92 e artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 676/2012:

Cad.	Nome	Aquisição		Abono	Adiant.	Fruição 1		Fruição 2		Pecúnia
52693	Amanda Camillo Leite Barbosa	17.12.17	16.12.18	S	N	11.02.19	20.02.19			I
44517	Gustavo de Sá Maciel	01.08.17	31.07.18	S	N	11.02.19	02.03.19			I
52529	Jackeline Freitas Sousa	03.11.17	02.11.18	S	N	11.02.19	20.02.19	04.11.19	13.11.19	I

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA
Subprocurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA Nº 04
09 DE JANEIRO DE 2019
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 119.25.110000986.0000124/2019-05,
RESOLVE:
INTERROMPER, no interesse do serviço, com efeitos a partir de 08.01.2019, as férias concedidas à servidora RUTH MACIEL BATISTA DE CARVALHO, cadastro n. 5257-8, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, pela Portaria n. 329 de 06.11.2018, publicada no DJE n. 207 de 07.11.2018, referentes ao período aquisitivo de 14.03.2017 a 13.03.2018, ficando a fruição do saldo remanescente para época oportuna.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA
Subprocurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA Nº 05
09 DE JANEIRO DE 2019
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000983.0014216/2018-95,
RESOLVE:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria n. 122, de 08.05.2018, publicada no DJE n. 86 de 10.05.2018, para fazer constar que a fruição do 2º período das férias concedidas à servidora RENATA LIRA BARBOZA DE FARIA, cadastro nº 5271-7, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referentes ao período aquisitivo 26.05.2017 a 25.05.2018, será de 21 a 30.01.2019
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA
Subprocurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA Nº 06
09 DE JANEIRO DE 2019
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000955.0012723/2018-94,
RESOLVE:
CONCEDER ao Procurador de Justiça TARCÍSIO LEITE MATTOS, cadastro 2071-0, licença para tratamento da própria saúde, nos termos do art. 130, I, da Lei Complementar nº 93/93, para fruição no período de 10.12.2018 a 23.01.2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA
Subprocurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA Nº 07
09 DE JANEIRO DE 2019
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000954.0000045/2019-02,
RESOLVE:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria n. 346, de 19.11.2018, publicada no DJ nº 216, de 21.11.2018, para fazer constar que a fruição das férias concedidas ao servidor MÁRCIO COUTINHO BARBOSA, cadastro nº 5237-5, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referentes ao período aquisitivo de 15.05.2017 a 14.05.2018, será de 02.09 a 1º.10.2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA
Subprocurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA Nº 08
09 DE JANEIRO DE 2019
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000954.0000045/2019-02,
RESOLVE:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria n.º 263, de 05.09.2018, publicada no DJ nº 169, de 11.09.2018, para fazer constar que o 2º período de fruição das férias concedidas ao servidor TIAGO PEREIRA DOS SANTOS, cadastro nº 5263-3, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referentes ao período aquisitivo de 17.12.2016 a 16.12.2017, será de 14 a 23.10.2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA
Subprocurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA Nº 09
09 DE JANEIRO DE 2019
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
ALTERAR, a portaria nº 01, de 07.01.2019, publicada no DJE n. 05 de 09.01.2019, para fazer constar que o período de atuação do Procurador de Justiça ABDIEL RAMOS FIGUEIRA, cadastro 2004-4, junto ao gabinete da 2ª Procuradoria de Justiça, sem titularidade, em virtude da aposentadoria do Procurador de Justiça AMADEU SIKORSKI FILHO, cadastro 2069-9, é de 07 a 08.01.2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA
Subprocurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA Nº 10
09 DE JANEIRO DE 2019
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
ALTERAR, a portaria nº 370, de 05.12.2018, publicada no DJE n. 227 de 06.12.2018, para fazer constar que o período de atuação do Promotor de Justiça convocado ALZIR MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR, cadastro 2075-3, junto ao gabinete do Procurador de Justiça TARCÍSIO LEITE MATTOS, cadastro 2071-0, é de 07 a 23.01.2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA
Subprocurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA Nº 11
10 DE JANEIRO DE 2019
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001048.0000113/2019-30,
RESOLVE:
INTERROMPER, no interesse do serviço, com efeitos a partir de 08.01.2019, as férias concedidas à servidora Angélica Lopes Hernandes, cadastro nº 4370-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática e comissionado de Assessor Jurídico, pela Portaria n. 215 de 27.07.2018, publicada no DJE n. 139 de 30.07.2018, referentes ao período aquisitivo de 16.09.2016 a 15.09.2017, ficando a fruição do saldo remanescente para época oportuna.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA
Subprocurador-Geral de Justiça
em exercício

ARQUIVAMENTO DO FEITO Nº 2017001010010205
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Promotor: Tiago Cadore
Assunto: Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar desvio de função das servidoras Laodiceia G. dos Santos Rabel, Graciele Dias Brunel e Daira Saionara Oliveira dos Santos, que desempenhavam funções de enfermeira no hospital municipal, diversa da qual foram nomeadas. Os desvios de função noticiados na inicial foram sanados, razão pela qual não persiste razão para o prosseguimento do feito, pelo que promovo o arquivamento do presente inquérito civil. Publique-se extrato para ciência dos interessados.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Feito MP/RO 2017001010016350
Data de instauração: 02/03/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - Primeira Titularidade
Promotor: Felipe Magno Silva Fonsêca
Assunto: Inquerito Civil Publico instaurado com a finalidade de apurar a eventual pratica de ato improbo por parte da sra. Soli Cristina Mageski, servidora do municipio de Ouro Preto d Oeste.
Finalidade: Cientificar os interessados do arquivamento deste feito.

Data de instauração da portaria: 08 de janeiro de 2019
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Conselho Tutelar de São Francisco do Guaporé/RO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 001/2019-PJSFG de Procedimento Preparatório n° 2018001010080227, feito instaurado com o objetivo de averiguar situação de risco e vulnerabilidade da adolescente C.C.S., bem como aplicar as medidas de proteção cabíveis".

ARQUIVAMENTO DO FEITO Nº 2015001010027545
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Promotor: Tiago Cadore
Assunto: O presente inquérito civil foi instaurado com o objetivo de apurar acumulação irregular de cargos públicos pela servidora Laodiceia G. dos Santos Rabel, concursada no município de Ouro Preto do Oeste para o cargo de agente de limpeza e conservação e no município de Nova União no cargo de enfermeira. A violação aos dispositivos legais foram sanadas, razão pela qual não persiste razão para o prosseguimento do feito, pelo que promovo o arquivamento do presente inquérito civil. Publique-se extrato para ciência dos interessados.

Data de instauração da portaria: 08 de janeiro de 2019
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Delegacia de Polícia Civil de São Francisco do Guaporé/RO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 001/2019 PJSFG de Procedimento Administrativo n° 2019001010000475, feito instaurado para registro e acompanhamento das visitas à Delegacia de Polícia Civil de São Francisco do Guaporé".

Data de instauração da portaria: 09 de janeiro de 2019
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Elson Gomes e a Empresa Fino Gênero Alimentícios EIRELE-ME
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 001/2019-PJSFG de Inquérito Civil Público n° 2017001010029386, feito instaurado com a finalidade de adequada reparação de dano ambiental, causado pelo Sr. Elson Gomes e a empresa Ouro Fino Gêneros Alimentícios EIRELE-ME, mediante o exercício da atividade de suinocultura de forma irregular, sem as respectivas licenças ambientais".

EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2019
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
MP/RO 2018001010000083
Data da instauração: 07 de janeiro de 2019
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Promotor: Dr. Marcos Giovane Ártico
Interessado : Casa de Acolhimento Municipal de Pimenta Bueno
Assunto: Visa acompanhar o funcionamento, utilizando-se de visitas institucionais, da Casa de Acolhimento Isabela Amábile Del Negri.
Pimenta Bueno/RO, 08 de janeiro de 2019.
MARCOS GIOVANE ÁRTICO
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA PA 01/2019/PJSLO
Feito: 2019001010000418
Data de Instauração: 08/01/2019.
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.
Promotora: Daeane Zulian Dorst.
Envolvidos: Secretaria de Segurança Pública - SEJUS; Casa de Detenção de Santa Luzia d'Oeste/RO.
Assunto: Instaura o Precedimento Administrativo Difusos e Coletivos, mediante a Portaria n° 01/2019-PJSLO, com a finalidade de reunir os relatórios das visitas que serão realizadas no ano de 2019 na Cadeia Pública de Santa Luzia do Oeste/RO.

Portaria n.º 001/2019/3ªPJ/OPO/RO
Promotor: Dr. Tiago Cadore
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Portaria de Instauração de Procedimento Extrajudicial Administrativo nº 001/2019
ParquetWeb: 2019001010000428
Assunto: Procedimento Extrajudicial Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar as visitas mensais à Casa de Detenção da Comarca de Ouro Preto do Oeste – Estado de Rondônia.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2019-3ª PJ/GM
INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2018001010075689
DATA DA INSTAURAÇÃO: 08/01/19
PROMOTOR DE JUSTIÇA: EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES
INTERESSADO: Apurar
ASSUNTO: Fiscalizar a regularização do tratamento de esgoto da Casa de Detenção Masculina de Guajará-Mirim antes do lançamento à rede pluvial do Município.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 001/2019-PJMDO
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº. 2019001010000362
DATA DA INSTAURAÇÃO: 09 de janeiro de 2019.
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Em apuração
FATO/OBJETO: Apurar a prática, em tese, do crime de tortura previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/1997.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2019
Procedimento Administrativo nº 001/2019
Parquetweb: 2018001010075606
Data da Instauração: 07 de janeiro de 2019
2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Promotor: Tiago Lopes Nunes
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Acompanhar e fiscalizar a instalação do equipamento
de controle de registro eletrônico de frequência, a fim de evitar fraudes
na prestação do serviço público e privilégios odiosos entre servidores.

Data de instauração da portaria: 08 de janeiro de 2019.
Promotor: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Cadeia Pública de São Francisco do Guaporé/RO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 002/2019-PJSFG, de Procedimento Administrativo n° 2019001010000456, feito administrativo para registro e acompanhamento das visitas à Cadeia Pública de São Francisco do Guaporé/RO".

EXTRATO DA PORTARIA PA 02/2019/PJSLO
Feito: 2019001010000425
Data de Instauração: 08/01/2019.
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.
Promotora: Daeane Zulian Dorst.
Envolvidos: Secretaria de Segurança Pública - SEJUS; Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia d'Oeste/RO.
Assunto: Instaura o Precedimento Administrativo, mediante a Portaria n° 02/2019-PJSLO, com a finalidade de reunir os relatórios das visitas que serão realizadas no ano de 2019 na Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia do Oeste, no exercício do controle externo da atividade policial.

Portaria n.º 002/2019/3ªPJ/OPO/RO
Promotor: Dr. Tiago Cadore
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Portaria de Instauração de Procedimento Extrajudicial Administrativo nº 002/2019
ParquetWeb: 2019001010000435
Assunto: Procedimento Extrajudicial Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar as visitas realizadas aos estabelecimentos militares da Comarca de Ouro Preto do Oeste – Estado de Rondônia.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 002/2019
Procedimento Administrativo nº 002/2019
Parquetweb: 2019001010000436
Data da Instauração: 07 de janeiro de 2019
2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Promotor: Tiago Lopes Nunes
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Acompanhar durante o ano de 2019 as visitas periódicas
(semestrais) do controle externo da atividade policial no município
de Espigão do Oeste/RO.

EXTRATO DE PORTARIA
Procedimento n. 201900101000441
Data da instauração: 09 de janeiro 2019
Promotoria: 21ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO –

Promotor de Justiça: Éverson Antônio Pini
Interessados: 21ª Promotoria de Justiça de Porto Velho
Assunto: Procedimento administrativo referente à portaria de instauração nº 02/2019 – 21ª PJIJ, para acompanhar no exercício de 2019 as visitas nas Unidades de Internação Masculina I de Porto Velho – RO.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça da Infância e Juventude

EXTRATO DA PORTARIA PA 03/2019/PJSLO
Feito: 2019001010000421
Data de Instauração: 08/01/2019.
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.
Promotora: Daeane Zulian Dorst.
Envolvidos: Secretaria de Segurança Pública – SEJUS; Quartel da Polícia Militar de Santa Luzia d'Oeste/RO; Quartel da Polícia Militar de Alto Alegre dos Parecis/RO; Quartel da Polícia Militar de Parecis/RO.
Assunto: Instaura o Precedimento Administrativo, mediante a Portaria n° 03/2019-PJSLO, com a finalidade de reunir os relatórios das visitas que serão realizadas no ano de 2019 nas unidades da Polícia Militar instaladas em Santa Luzia do Oeste, Parecis e Alto Alegre dos Parecis, no exercício do controle externo da atividade policial.

EXTRATO DE PORTARIA 03/2019
Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições: 2019001010000345
Data da Instauração: 07.01.2019
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Registro e acompanhamento das visitas ministeriais à Polícia Militar de Alvorada do Oeste/RO, durante o ano de 2019.
Dinalva Souza de Oliveira
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 003/2019
Procedimento Administrativo nº 003/2019
Parquetweb: 2019001010000414
Data da Instauração: 08 de janeiro de 2019
1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Promotor: Tiago Lopes Nunes
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Acompanhar durante o ano de 2019 as visitas periódicas à casa de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes José Mesquita de Carvalho.

Portaria n.º 003/2019/3ªPJ/OPO/RO
Promotor: Dr. Tiago Cadore
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Portaria de Instauração de Procedimento Extrajudicial Administrativo nº 003/2019
ParquetWeb: 2019001010000403
Assunto: Procedimento Extrajudicial Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar as visitas realizadas às Delegacias de Polícia Civil da Comarca de Ouro Preto do Oeste – Estado de Rondônia.

EXTRATO DA PORTARIA PA 04/2019/PJSLO
Feito: 2019001010000430
Data de Instauração: 08/01/2019.
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.
Promotora: Daeane Zulian Dorst.
Envolvido: Casas de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes de Santa Luzia do Oeste, Parecis e Alto Alegre dos Parecis.
Assunto: Instaura o Precedimento Administrativo, mediante a Portaria n° 04/2019-PJSLO, com a finalidade de reunir os relatórios das visitas que serão realizadas no ano de 2019, nas Casas de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes de Santa Luzia do Oeste, Parecis e Alto Alegre dos Parecis.

Portaria n.º 004/2019/3ªPJ/OPO/RO
Promotor: Dr. Tiago Cadore
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo nº 004/2019
ParquetWeb: 2019001010000406
Assunto: Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a realização do Projeto de Não Violência Doméstica no ano de 2019.

EXTRATO DE PORTARIA
Procedimento n. 2019001010000444
Data da instauração: 09 de janeiro 2019
Promotoria: 21ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO –
Promotor de Justiça: Éverson Antônio Pini
Interessados: 21ª Promotoria de Justiça de Porto Velho
Assunto: Procedimento administrativo referente à portaria de instauração nº 05/2019 – 21ª PJIJ,

conforme a resolução conjunta nº 001/2013-PGJ/CG para acompanhar no exercício de 2019 as visitas na Unidade de Internação Provisória e na Delegacia de Apuração de Atos Infracionais – DEAAI de Porto Velho – RO.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça da Infância e Juventude

EXTRATO DE PORTARIA 08/2019
Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições: 2019001010000303
Data da Instauração: 08.01.2019
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com o escopo de apoiar e acompanhar as ações da Administração do Município de Alvorada do Oeste, visando a regularização no tocante aos controles, requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública.
Dinalva Souza de Oliveira
Promotora de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA 09/2019
Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições: 2019001010000304
Data da Instauração: 08.01.2019
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com o escopo de apoiar e acompanhar as ações da Administração do Município de Urupá, visando a regularização no tocante aos controles, requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública.
Dinalva Souza de Oliveira
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 053/2018/1ªPJPB
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
MP/RO 2017001010006404
Data da instauração:10 de dezembro de 2018
Promotoria:1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Promotor: Marcos Giovane Ártico
Interessado:A Coletividade
Assunto: Apurar possíveis prejuízos ou lesões ao Direito do Consumidor e à Saúde perpetrados pelo FRIGOMIL, em específico, o abate de animais acima da capacidade máxima e a desossa não permitida.
Pimenta Bueno/RO, 17 de dezembro de 2018.
MARCOS GIOVANE ÁRTICO
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 057/2018/1ªPJPB
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
MP/RO 2018001010075381
Data da instauração:17 de dezembro de 2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Promotor: Marcos Giovane Ártico
Interessado: A Coletividade
Assunto: Apurar eventual prejuízo aos estudantes moradores do travessão da linha 40 para linha 42, em decorrência de eventuais avarias na estrada.
Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2018.
MARCOS GIOVANE ÁRTICO
Promotor de Justiça

PORTARIA nº 2948/SG
13 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000944.0011684/2018-36,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora SANDRA ROCHA RANGEL, cadastro nº 44126, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, ocorrido no dia 22/10/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 19/09/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 17:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2964/SG
13 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001017.0011864/2018-83,

R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor MARCELO MARTINS PINHEIRO, cadastro nº 42795, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, ocorrido nos dias 22 e 23/10/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 25/09/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 08:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2984/SG
14 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000966.0011032/2018-98,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 11/06, 07 e 18/10/2018 ao servidor ROBSON SANTOS DA SILVA, cadastro nº 44504, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para fruição no dia 17, 18, 31/01/2019, 1º, 14 e 15/02/2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2987/SG
14 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000935.0012132/2018-48,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais de 2018 - 1º e 2º turno ao servidor LUIZ EDUARDO DA SILVA, cadastro nº 41467, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para fruição nos dias 14, 16/11 e 19/12/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 08:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3011/SG
16 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001008.0013808/2018-36,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 19/02/2008 a 20/07/2014, ao servidor JORCINEY COSTA DE ALMADA, cadastro nº 44649, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Contabilidade e da função gratificada de Assessor Técnico, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3012/SG
16 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001051.0013992/2018-85,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 11/06/2013 a 10/06/2018, ao servidor PEDRO HENRIQUE ROCHA VILARIM, cadastro nº 44305, ocupante do cargo efetivo de Analista em Redação e do cargo comissionado de Assessor Técnico, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3020/SG
17 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000954.0014036/2018-73,

RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 08/12/2005 a 07/12/2010, à servidora ELIANA PANCOTTI, cadastro nº 43214, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 17:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3021/SG
17 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001000.0011012/2018-66,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 22/09/2009 a 21/09/2014, ao servidor cedido ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS, cadastro nº 52924, ocupante do cargo efetivo de Agente de Diligência e Transporte, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 17:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3023/SG
17 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001049.0013630/2018-64,
R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 19 (dezenove) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 25/08/2017 a 24/08/2018, do servidor EDIFRAN CARVALHO LOPES, cadastro nº 44658, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Contabilidade, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 17:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3027/SG
17 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de
R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 30 (trinta) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 02/06/2013 a 1º/06/2014, do servidor LEONARDO HERNANDEZ DE FIGUEIREDO, cadastro nº 44046, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 17:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3029/SG
17 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001024.0013955/2018-53,
R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 10 (dez) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 1º/04/2016 a 31/03/2017, da servidora SIMONE CRISTINA BARBOSA DA COSTA, cadastro nº 51781, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 17:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3034/SG
18 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000948.0014061/2018-65,
R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 07 (sete) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 10/07/2014 a 09/07/2015, do servidor MARCOS ROGÉRIO DO COUTO, cadastro nº 44475, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3043/SG
19 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000942.0012112/2018-69,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, no Treinamento e no dia 07/10/2018, ao servidor MARCOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA, cadastro nº 44250, ocupante do cargo de Técnico Administrativo e da função gratificada de Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, para fruição nos dias 16, 23/11/2018, 17 e 18/01/2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 09/01/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3048/SG
19 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000936.0013332/2018-92,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora SUZANA PROENÇO, cadastro nº 44310, ocupante do cargo de Zelador, ocorrido no dia 29/11/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 07/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 09/01/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3055/SG
19 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000983.0012491/2018-29,
R E S O L V E:
SUSPENDER, com fulcro no inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 941 de 10/04/2017, o segundo período das férias da servidora THAÍS FEITOSA DA SILVEIRA, cadastro nº 5288-5, ocupante do cargo comissionado de Assessor Técnico, concedidas pela Portaria nº 973, de 22/05/2018, publicada no DJ nº 100, de 04/06/2018, referentes ao período aquisitivo de 17/05/2017 a 16/05/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 09/01/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3053/SG
19 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000935.0010364/2018-94,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no art. 11 da Resolução nº 07/2014 – PGJ, de 23/05/2014, férias remanescentes à servidora VANESSA FERNANDA DA SILVA, cadastro nº 4456-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 1º/08/2017 a 31/07/2018, interrompidas pela Portaria nº 1939, de 18/09/2018, publicada no Diário da Justiça nº 176, de 20/09/2018, para fruição no período de 16 a 25/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 09/01/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3054/SG
19 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000941.0012334/2018-84,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no art. 2º da Resolução nº 07/2014 – PGJ, de 23/05/2014, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao período aquisitivo de 19/09/2017 a 18/09/2018, à servidora JANAÍNA ISBELO MELO, cadastro nº 4412-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para fruição no período de 07/01/2019 a 05/02/2019, sem adiantamento salarial.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 09/01/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 59/SG
09 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000952.0013369/2018-48,
CONVALIDA o deslocamento do Socioeducador CID SOUZA, cadastro nº 5288-6, da Assistente de Promotoria de Justiça INGRID BERENICE POMMEREHN, cadastro nº 5263-6, da Zeladora CIRLEI PIERINA BIAVATTI DA SILVA, cadastro nº 5282-5, do servidor FRANCISCO RENATO PENA VIEIRA, cadastro nº 4436-6, na função de Oficial de Diligências, lotados em Vilhena/RO, ao Município de Chupinguaia/RO, ocorrido no dia 18 de dezembro de 2018, a fim de realizarem atividades relacionadas ao Projeto MP na Comunidade, concedendo a cada um o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 64/SG
09 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0000171/2019-29,
AUTORIZA o deslocamento do Analista em Arquitetura SILVIO BARBOSA MACHADO, cadastro nº 4414-2, lotado em Porto Velho/RO, ao Município de Ariquemes/RO, no período de 15 a 18 de janeiro do corrente ano, a fim de realizar vistorias relativas aos pedidos nºs 911, 916, 967/2018, do Sistema Laudus, concedendo-lhe o pagamento de três diárias e meia (3½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 67/SG
09 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0000200/2019-20,
AUTORIZA o deslocamento do Analista em Engenharia Civil CARLOS ALBERTO VIEIRA ROCHA, cadastro nº 4470-7, lotado em Rolim de Moura/RO, e do Analista em Engenharia Florestal ALEXANDRE CHAVES MACIEL, cadastro nº 4470-4, lotado em Ji-Paraná/RO, aos Municípios de Vilhena/RO e Chupinguaia/RO, no período de 15 a 18 de janeiro do corrente ano, a fim de realizarem vistorias relativas ao pedido nº 503/2018, do sistema Laudus, concedendo a cada um o pagamento de três diárias e meia (3½), para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 68/SG
09 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000948.0014006/2018-83,
CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências JOABE ELLER OLIVE, cadastro nº 4076-2, do Assistente de Promotoria de Justiça ÁLEFE LUCAS TEIXEIRA, cadastro nº 5291-7, e do Analista em Engenharia Civil CARLOS ALBERTO VIEIRA ROCHA, cadastro nº 4470-7, lotados em Rolim de Moura/RO, aos Municípios de Pimenta Bueno/RO e Cacoal/RO, ocorrido no dia 10 de dezembro de 2018, a fim de realizarem diligências em cumprimento à Ordem de Missão nº 218/2018, concedendo a cada um o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 70/SG
09 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000964.0000192/2019-20,
AUTORIZA o deslocamento do Oficial de Diligências AUGUSTO SÉRGIO DIAS CARVALHO, cadastro nº 4397-6, lotado em Porto Velho/RO, ao Distrito de Calama, no período de 11 a 13 de janeiro do corrente ano, a fim de dar cumprimento à Notificação relacionada ao Procedimento nº 2018001010083349, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 72/SG
09 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0000176/2019-29,
AUTORIZA o deslocamento dos Analistas em Engenharia Florestal ANTONIO SOARES GOMES, cadastro nº 4461-6, e RAFAEL SILVIO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4471-0, lotados em Porto Velho/RO, ao Município de Vilhena/RO, no período de 14 a 18 de janeiro do corrente ano, a fim de realizarem atividades referentes aos pedidos nºs 736, 737, 790, 854 e 901/2018, do Sistema Laudus, concedendo a cada um o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 73/SG
09 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001045.0014104/2018-53,
CONVALIDA o deslocamento do servidor ALTIERES BARBOSA DOS SANTOS, cadastro nº 4413-7, na função de Oficial de Diligências, lotado em Porto Velho/RO, aos Municípios de Candeias do Jamari/RO e Itapuã do Oeste/RO, ocorrido no dia 14 de dezembro de 2018, a fim de realizar entrega de documentos oficiais, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 74/SG
09 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000933.0013676/2018-39,
CONVALIDA o deslocamento do Analista de Suporte Computacional SERGIO ROBERTO GOMES ABILIO, cadastro nº 4442-1, lotado em Ariquemes/RO, ao Município de Cujubim/RO, ocorrido no dia 6 de dezembro de 2018, a fim de dar cumprimento à Ordem de Missão nº 538/2018 e proceder com a entrega da Notificação nº 678/2018 1ª PJA, do Ofício nº 512/2018/GAESF/MPRO e outros ofícios oriundos das Promotorias de Justiça, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 78/SG
10 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001045.0013359/2018-84,
CONVALIDA o deslocamento do servidor ALTIERES BARBOSA DOS SANTOS, cadastro nº 4413-7, na função de Oficial de Diligências, lotado em Porto Velho/RO, aos Municípios de Candeias do Jamari/RO e Itapuã do Oeste/RO, ocorrido no dia 6 de dezembro de 2018, a fim de realizar entrega de documentos oficiais, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Presidência da Turma Recursal
DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Recurso Extraordinario - Nrº: 3
Número do Processo:0014637-64.2014.8.22.0005
Processo de Origem: 0014637-64.2014.8.22.0005
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima( )
Recorrido: Roberto Carlos de Freitas
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Relator: Juiz Amauri Lemes
Vistos.
O estado de Rondônia interpôs Recurso Extraodrinário, com fundamento no artigo 102, III, ga h da Constituição Federal, impugando a DECISÃO monocrática proferida nesta Corte (posteriormente ratificada pelo acórdão que negou provimento ao agravo interno), por entender que tal DECISÃO fere a competência do Superior Tribunal de Justiça e o princípio da isonomia.
Em suas razçoes recursais, o recorrente questiona a forma de intimação de seu procurador, por entender que não fora observado o disposto no Código de Processo Civil, o que lhe acarretou o prejuízo de ter seu recurso inominado julgado intempestivo.
Aduz que tal situação implicou ofensa aos DISPOSITIVO s constitucionais supracitados, e pede a reforma da DECISÃO recorrida.
Relatado, decido.
O Novo Código de Processo Civil prevê que se deve negar seguimento a "recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral" (art. 1.030, I, "a ").
É exatamente isso que ocorre nos presentes autos.
O Supremo Tribunal Federal já apreciou outros processos sobre o mesmo tema (ARE 984.014/RO, ARE 983.980/RO, ARE 983.963/RO, ARE 983.983/RO, ARE 983.976/RO, ARE 983.994/RO), em sede de Agravo em Recurso Extraordinário, com determinação para que esta Turma Recursal observasse o regime da repercussão geral, uma vez que o tema tratado pelo recurso extraordinário interposto nestes autos já foi examinado pela Suprema Corte (tema 549 da sistemática de repercussão geral, ARE 648.629, Rel. Min. Luiz Fux – descrição: "Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não, de intimação pessoal de procuradores federais, prevista no art. 17 a Lei 10.910/2004, no âmbito dos Juizados Especiais Federais.").
Pelo regime de repercussão geral, se o acórdão de origem estiver em conformidade com a DECISÃO proferida pela Suprema Corte, consideram-se prejudicados os recursos extraordinários que versem sobre a mesma controvérsia. É o que se extrai dos arts. 1.039, caput, e 1.040, inciso I, do CPC/2015 (equivalentes ao art. 543-B, ˜ 3º, do CPC/73).
Registro que a tese firmada no ARE 648.629 (tema 549) foi divulgada nos seguintes termos: "A prerrogativa processual da Fazenda Pública Federal de receber intimações pessoais, nos termos do art. 17 da Lei 10.910/2004, não tem aplicação no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Federais."
Dessa forma, considerando que o recurso extraordinário interposto nestes autos trata da mesma controvérsia, defendendo a necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública no âmbito dos Juizados Especiais, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil de 2015, já que a DECISÃO recorrida encontra-se de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no regime da repercussão geral.
Porto Velho, 09 de janeiro de 2019.
Juiz Amauri Lemes

Presidente da Turma Recursal
DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Recurso Extraordinario - Nrº: 3
Número do Processo:0000818-80.2016.8.22.0008
Processo de Origem: 0000818-80.2016.8.22.0008
Recorrente: Jônatas Souza Esplendo
Advogada: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão(OAB/RO 5339)
Advogado: Aécio de Castro Barbosa(OAB/RO 4510)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Jônatas Souza Esplendo, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interpõe Recurso Extraordinário para impugnar o acórdão desta Turma Recursal, por entender que a DECISÃO viola o art. 5º, inciso XXXV, LV e LVII e art. 93, IX da Carta Magna.
Em suas razões, o recorrente argumenta que o acórdão desta Turma infringe a Constituição Federal, posto que, em tese, o réu teria sido condenado sem a comprovação de dolo e que as provas produzidas nos autos pela defesa foram consideradas insuficientes para conduzir à absolvição.
Alegou, ainda, que a falta de fundamentação do acórdão teria culminado no cerceamento do direito de defesa do réu.
Relatado, decido.
In casu, verifico que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente (art. 5º, incisos XXXV, LV e LVII e 93, IX, CF) não foi objeto de debate na DECISÃO recorrida, o que implica na ausência de manifestação desta Turma Recursal acerca da violação constitucional apontada.
Dessa forma, inexiste prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados pela parte recorrente.
Observa-se, ainda, que o desrespeito alegado aos DISPOSITIVO s constitucionais já mencionados é indireto, reflexo, tendo em vista que a principal tese do recorrente em todos os recursos interpostos nesta Corte se sustenta na violação da legislação eminentemente processual e das Diretrizes Judiciais deste Tribunal de Justiça.
Portanto, a parte recorrente pretende, na realidade, a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, com a discussão, inclusive, da violação de normas infraconstitucionais, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento esboçado no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a DECISÃO a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016)
Ademais, a Corte Suprema já tem jurisprudência consolidada no

sentido de não atribuir repercussão geral a recursos em que se aduz desrespeito aos mesmos princípios do caso em comento, in verbis:
DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. ALÍQUOTA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda a análise de legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 898077 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 10-06-2016 PUBLIC 13-06-2016)
Ante todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, ”a”, do Código de Processo Civil de 2015.
Intimem-se.
Porto Velho, 09 de janeiro de 2019.
Juiz Amauri Lemes

Presidente da Turma Recursal
DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 3
Número do Processo:1000255-57.2016.8.22.0012
Processo de Origem: 1000255-57.2016.8.22.0012
Agravante: Ronivelto José Foss
Advogado: Trumans Assunção Godinho(OAB/RO 1979)
Advogada: Silvane Secagno(OAB/RO 5020)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto(OAB/RO 3249)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins(RO 1084)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Tendo em vista que a parte agravante não traz fundamentos outros capazes de ensejar a rediscussão do julgado recorrido para eventual retratação desta Turma Recursal, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
Assim, nos termos do § 4º do art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal com nossas homenagens.
Porto Velho - RO, 9 de janeiro de 2019.
Juiz Amauri Lemes
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7020909-25.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 20/09/2018 10:18:38
Polo Ativo: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991A
Polo Passivo: FLAVIA CRISTINA SOUSA GOMES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
DECISÃO
Há petição no autos informando autocomposição entre as partes (ID 4978952).
Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei Federal 9.099/95, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.
Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.
Sem custas na hipótese.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 8 de janeiro de 2019
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7004891-26.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 22/08/2018 13:13:41
Polo Ativo: BANCO BRADESCARD S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP1829510A
Polo Passivo: ARLES DE JESUS PIMENTA PEREIRA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA - RO4789
DECISÃO
Há petição no autos informando autocomposição entre as partes (ID 5110972).
Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei Federal 9.099/95, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.
Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.
Sem custas na hipótese.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 8 de janeiro de 2019
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7006686-83.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/03/2018 16:03:18
Polo Ativo: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
Polo Passivo: ELIZETE GONCALVES FONSECA
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469A
DESPACHO
O pedido de justiça gratuita por parte da autora veio desacompanhado de qualquer documento que pudesse atestar sua situação de hipossuficiência.
Diante de tal fato, determino que a requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove a hipossuficiência alegada, ou, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, sem prejuízo da análise do recurso interposto pela requerida.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7009131-58.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/07/2018 11:03:31
Polo Ativo: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991A
Polo Passivo: NEMUEL QUESLER ARAUJO RODRIGUES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
DECISÃO
Há petição no autos informando autocomposição entre as partes (ID 5158489).
Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei Federal 9.099/95, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.
Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.
Sem custas na hipótese.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7002661-11.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/07/2018 16:27:56
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130A
Polo Passivo: MARCOS ALVES COSTA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
DECISÃO
Há petição no autos informando autocomposição entre as partes (ID 5161802).
Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei Federal 9.099/95, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.
Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7002654-19.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/05/2018 11:16:15
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130A
Polo Passivo: EVELIN PATRICIA FARIAS VIEIRA COSTA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
DECISÃO
Há petição no autos informando autocomposição entre as partes (ID 5161805).
Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei Federal 9.099/95, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.
Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7030024-07.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/12/2017 09:14:32
Polo Ativo: DISLENE GONCALVES DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DAIANE KELLI JOSLIN - PR60112
Polo Passivo: PAGSEGURO INTERNET LTDA
Advogados do(a) RECORRIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192A, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
DESPACHO
A parte autora não comprovou a sua situação de hipossuficiência financeira, limitando-se a juntar aos autos a declaração.
Contudo, analisando os autos, verifico que se trata de uma problemática gerada na aquisição do um videogame conhecido como PlayStation 4, cujo preço é elevado, levando a crer que a requerente possui alguma condição financeira.
Dito isso, vejo a necessidade de abrir prazo para que a autora comprove sua situação de hipossuficiência ou recolha o valor do preparo, sob pena de deserção do recurso. Assim sendo, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da determinação.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000157-32.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/05/2018 09:02:33
Polo Ativo: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728A
Polo Passivo: WILSON ALVES DE CARVALHO JUNIOR e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
DECISÃO
Há petição no autos informando autocomposição entre as partes (ID 5158493).

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei Federal 9.099/95, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.
Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.
Sem custas na hipótese.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Proc.: 0003536-46.2018.8.22.0601
Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juizado Especial Criminal
Querelante: Washington Roberto Ferreira Linhares
Advogados: Karina da Silva Sandres - OAB/RO 4594 e Raimundo Nonato Martins de Castro - OAB/RO 9272
Querelado: Antonio Ferreira Frota, Antonio Ferreira Frota Filho, Ana Paula Ferreira Frota
DESPACHO: Vistos, etc. Trata-se de queixa-crime apresentada por Washington Roberto Ferreira Linhares em desfavor de Antônio Ferreira Frota, Antônio Ferreira Frota Filho e Ana Paula Ferreira Frota. Não obstante, verifico que o querelante não juntou nos autos o comprovante do pagamento das custas processuais, conforme determina o art. 26, III, da Lei 3.896/2016. Intime-se a querelante e seu patrono para pagar as custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Designo audiência de conciliação para o dia 1º.2.2019, às 08h. Intime-se as partes somente após a juntada do comprovante de pagamento das custas. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de dezembro de 2018. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.
Ines Yoshiko Kimura Iguchi

Chefe de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0016733-77.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico do Estado do Amazonas
Réu:Jaime Ricardo Chumacero Cabezas Junior
Advogado:Thiago Valim (OAB/RO 6320)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.00025630420158260337. Designo audiência para o dia 04/02/2019, às 12h10min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0017030-26.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Denunciado:Ramiro Eustáquio Vieira Sobrinho
Advogado:JOAO PAULO MESSIAS MACIEL (OAB/RO 5130)
FINALIDADE: Intimar o defensor da expedição de Carta Precatória a Comarca de Rolim de Moura/RO, a fim de que o perito responda os quesitos do Juízo e MP.

Proc.: 0016696-50.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Réu:Elias Soares da Silva
Advogado:Marco Polo Levoria (OAB/SP 120.158) e Marcus Vinicius C. C Araújo, OAB/SP 261394
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.30138598820138260224. Designo audiência para o dia 04/02/2019, às 10h00min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0016697-35.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Clóvis Camargo da Rocha
Advogado:José Junior Barreiros (RO 1405)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.10034676720178220007. Designo audiência para o dia 04/02/2019, às 10h30min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0016530-18.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:M. P. do E. de G.
Réu:W. E. B.
Advogado:Agna Rômula Sousa (OAB/GO 10.859)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.210833-08.2015.809.0175.Designo audiência para o dia 04/02/2019, às 10h20min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0016514-64.2018.8.22.0501
Ação:Carta precatória (Delitos de Tóxico)
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:Paolo Souza de Oliveira
Advogado:Luiz Tadeu de Souza Nunes (OAB/BA 23.658) e Abdon Antonio Abbade dos Reis, OAB/BA 8976.
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.0301713-42.2016.805.0201.Designo audiência para o dia 04/02/2019, às 11h30min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0016515-49.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Réu:Marcio de Bastiani
Advogado:Itacir Tortora (OAB/SC 46.977)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.0000027-

91.2011.824.0021.Designo audiência para o dia 04/02/2019, às 11h40min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP
Proc.: 1005372-80.2017.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Maic Silva Iananes
Advogado:Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064), Solônia Nunes de Souza (OAB/RO 1010E)

DESPACHO (fl.65): A escrivania da VEP está autorizada a realizar a conferência de cálculos que vêm da VEPEMA, de ofício, sem necessidade de determinação específica para tal, principalmente porque eles só ganham validade após homologação do juízo. Isso posto, conforme certificado, o apenado não faz jus à progressão de regime, conforme cálculos retificados pela escrivania da VEP (fls. 59/60).A análise é simples. Veja-se que o apenado foi preso pela condenação acostada à fl. 25, em 02/02/2018, pela qual foi condenado à pena de 6 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado. Se levarmos em conta somente esta condenação, ele ainda não cumpriu 1/6 da pena para ser progredido. É de observar, ainda, que o epigrafado possuía um saldo de pena a cumprir. Isso posto, constatado erro nos cálculos, é imperiosa a retificação, não havendo que se falar em progressão de regime. Ciência ao Ministério Público dos cálculos retificados, para requerer o que julgar pertinente. Intime-se. Após, conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

DESPACHO (fl.66): Vistos.Homologo os cálculos de pena de fls. 59-60, para que surtam seus efeitos legais.Intime-se a defesa da DECISÃO de fl. 65.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de novembro de 2018.Luciane Sanches Juíza de Direito
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar iência/manifestação em relação ao(à) DESPACHO / DECISÃO de fls.65 e 66; CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S) de fls.59-60, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação.
Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0017941-96.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Izete Paiva
Advogado:Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)
DECISÃO:
Advogada: Lilian Maria Lima de Oliveira OAB/RO 2598Vistos.IZETE PAIVA, já qualificada nos autos, por meio de advogada constituída, requer a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Em resumo, a defesa argumenta que não estão presentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva. Aduz que a requerente é primária, possui residência fixa, ocupação lícita, é mãe de uma criança de 12 (doze) anos e auxiliava nos cuidados com sua mãe. Instruiu o pedido com documentos que foram devidamente juntados aos autos. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 138/140). É o relatório. Passo a decidir.Compulsando os autos verifica-se que a prisão preventiva da requerente ocorreu quando da deflagração da denominada "Operação BUENA VIDA", que investigou a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. De início, não vislumbro o surgimento de elementos de fato e de direito que justifiquem, neste momento, a mudança de posicionamento do que já foi decidido por este juízo. De acordo com as investigações, o grupo criminoso realizaria o transporte de grandes remesses de maconha para Porto Velho/RO.Destaca-se que no decorrer da operação foram realizadas interceptações telefônicas dos investigados, bem ainda com ação controlada, tudo devidamente autorizado por este juízo.No que se refere à requerente, extrai-se das investigações que esta seria responsável por prestar apoio ao seu genro Ryan Veríssimo, apontado como sendo o líder do grupo criminoso. De acordo com as conversas interceptadas no decorrer das investigações, Izete seria responsável por receber valores provenientes da venda de substâncias entorpecentes e realizar entregas sob orientação de Ryan, o qual, à época dos fatos, encontrava-se recolhido no sistema prisional. Registro, por oportuno, que a DECISÃO que decretou a prisão preventiva da requerente foi devidamente fundamentada e não houve nenhuma modificação de fato ou/e de direito apta a ensejar a revogação da prisão neste momento. Importante destacar que durante as investigações, foi possível apreender cerca de 424 kg de maconha oriunda do estado de Mato Grosso/MT e pertencente ao grupo. Segundo as investigações, a droga teria como destino esta capital, onde seria disseminada na sociedade. Desta feita, a grande quantidade de maconha movimentada pelo grupo do qual a requerente é apontada de fazer parte constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de modo que as medidas cautelares diversas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão dos ilícitos supostamente praticados. Nesse sentido já decidiu o e. TJRO:Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Grande quantidade de droga apreendida. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Elementos concretos. Prisão. Manutenção. 1. Na hipótese, a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (catorze quilogramas e novecentos e cinquenta gramas de maconha), o que constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Ordem denegada.(TJ-RO - HC: 00042316220158220000 RO 0004231-62.2015.822.0000, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/06/2015.)Registro também que a filha da requerente, IZABELA THAIS PAIVA MACEDO, também envolvida com os fatos, teve a prisão preventiva convertida em domiciliar nos autos n. 0017938-44.2018.822.0501, podendo ficar responsável pelos cuidados com sua irmã de 12 anos, a menor Evelyn Tayná Paiva Freitas e sua avó de 65 anos de idade.Portanto,

ao menos por ora, considerando a ausência de elementos que justifiquem a mudança de posicionamento do que já foi decidido por este juízo, entendo que a custódia preventiva deve ser mantida, uma vez que há indícios de que Izete seria uma das pessoas responsáveis por realizar negociações de drogas a mando de Ryan, apontado como chefe do grupo criminoso que realizava o trasporte de quantidades substanciais de maconha para esta capital. Deste modo, a situação exposta sinaliza perigo à ordem pública e impede a concessão da liberdade dos mesmos. Demais disso, os crimes que estão em apuração são ilícitos extremamente graves, visto que causam impacto sobre diversos setores da sociedade, sobretudo saúde e família.Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado por IZETE PAIVA.Por cautela, determino que seja oficiado ao Conselho Tutelar desta Capital para que realize visita no local em que o(a) filho(a) se encontra residindo, devendo apresentar estudo psicossocial da filha da ré para este juízo em até dez dias, esclarecendo também, se possível, sobre a existência de situação dependência, podendo, ainda, esclarecer o que entender pertinente sobre a vida da criança.A presente DECISÃO serve como ofício ao Conselho Tutelar, sendo o local da diligência: Rua Angico, n. 4800, Bairro Caladinho, Porto Velho/RO. Solicito que o relatório ora requisitado faça menção ao nome da ora ré (IZETE PAIVA), já que o resultado do trabalho do respeitado Conselho deve ser juntado aos autos.Cumprida a diligência acima, façam os autos conclusos.Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
Proc.: 1003371-25.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:J. H. da C. de S.
DESPACHO:
Encaminhe-se os autos ao núcleo psicossocial deste juízo para parecer acerca da indicação de informante que à época dos fatos constava com quatro anos de idade (fls. 35). Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 10/01/2019
Proc.: 0005782-92.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: A. T. de O. J.
Advogado: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES (OAB/RO 1909) e ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB/RO 7968)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supra citados da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 21/02/2019 às 09:40 horas, referente aos autos em epígrafe, como transcrito abaixo:
DESPACHO:
Considerando-se a ausência do Juiz Titular deste 1º Juízo no período de 12 a 15/11/2018, em razão de sua participação no X FONAVID - Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica a ser realizado na comarca de Recife/PE, redesigno a AIJ de fl. 39 para o dia 21/02/2019 às 09h40min.Recolha-se eventual MANDADO expedido e retire de pauta a referida audiência.Intime-se, requisite-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 43/43 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 7 de 11/01/2019, considerando-se como data de publicação o dia 14/01/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 15/01/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 1012042-37.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: Daniel Silva Fonseca e José dos Santos Júnior
Advogados: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507), Isac Neris Ferreira do Santos (OAB/RO 4679) e Tacyane Campos da Silva Melo (OAB/RO 9130).
FINALIDADE: Intimar os advogados Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507), Isac Neris Ferreira do Santos (OAB/RO 4679) e Tacyane Campos da Silva Melo (OAB/RO 9130) para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, a teor do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n. 11689/2008.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Proc.: 0014009-47.2011.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Marcos Antônio Campos Vidal e Reginaldo Campos Vidal
Advogado(a)(s): Denio Mozart de Alencar Gusman (OAB/RO 3211), Camila Fernandes Frota Mendes (OAB/RO 7291) e Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
FINALIDADE: Intimar os advogados Denio Mozart de Alencar Gusman (OAB/RO 3211), Camila Fernandes Frota Mendes (OAB/RO 7291) e Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409) para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, a teor do que dispõe o

art. 422 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n. 11689/2008.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002339-65.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Leandro Fernandes de Souza
Advogado:Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)
DECISÃO: Vistos. Em sede preliminar, a Defesa do denunciado arguiu as seguintes questões em sua resposta à acusação: 1) Inépcia da denúncia; 2) Ausência de instauração de Inquérito Policial; 3) Da inexistência de dolo ou má-fé por parte do réu; e 4) Desclassificação da acusação para a comunicação falsa de crime. Instado, o Ministério Público manifestou-se, às fls. 997/999.É o relatório. Decido.Inicialmente, destaco que algumas questões deduzidas na resposta à acusação, a exemplo daquelas constantes nos itens '3' e '4', confundem-se com o próprio MÉRITO da causa à medida que sua aferição demanda a análise dos elementos de prova e, portanto, serão analisadas no momento oportuno, quando da realização da instrução processual.Nesse sentido, já se manifestou o STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. 2. DESNECESSIDADE DE EXTENSA FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE. CONDUTA, EM TESE, TÍPICA. ANÁLISE PORMENORIZADA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. SEDE PRÓPRIA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Da leitura do acórdão recorrido bem como da DECISÃO que analisou a resposta à acusação, não verifico a suposta nulidade apontada pelo recorrente. De fato, as matérias passíveis de exame no referido momento processual foram devidamente analisadas, com a FINALIDADE de confirmar o recebimento da denúncia e refutar as hipóteses de absolvição sumária, devendo as demais matérias serem debatidas após a devida instrução processual. Destaque-se que não se pode abrir muito o espectro de análise da resposta à acusação, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio MÉRITO da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento. (...) Portanto, desnecessário exigir que o julgador refute, de forma exaustiva, todas as alegações apresentadas, para concluir que não presentes as hipóteses de absolvição sumária.(...) Superior Tribunal de Justiça STJ; RHC 88.639; Proc. 2017/0219936-0; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 27/02/2018; DJE 09/03/2018; Pág. 1871) Passo a examinar, em separado, as demais preliminares.1. Da inépcia da denúncia.O acusado pleiteou a declaração de inépcia da denúncia, argumentando que ela não atende os requisitos do art. 41, do CPP, apresentando tão somente uma conduta abstrata e genérica, em tese praticada pelo réu, dificultando e/ou impedindo o contraditório e a ampla defesa. No caso em exame, verifica-se que a conduta imputada a esse acusado encontra-se, na medida do possível, bem delineada na exordial acusatória, inocorrendo imputação genérica ou qualquer prejuízo aos aludidos princípios. Destarte, é de se concluir que a denúncia não se encontra genérica ou lacunosa e por isso não se vislumbra prejuízo apto a suplantar o exercício do contraditório e da ampla defesa. A verificação minuciosa do(s) fato(s) supostamente criminoso(s) só será possível no final da instrução processual, notadamente após análise de todo arcabouço probatório.Pelo exposto, rejeito a preliminar em exame.2. Da Ausência de Inquérito PolicialA Defesa do acusado alegou ainda a ausência de instauração de inquérito policial para apurar os fatos, haja vista que a denúncia relata apenas uma simples comunicação à Autoridade Policial. Tal alegação, no entanto, deve ser rejeitada tendo em vista que o delito em comento consuma-se com a investigação policial, sendo prescindível a instauração de inquérito policial. Nesse sentido: REVISÃO CRIMINAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA DO DELITO. NÃO ACOLHIMENTO. CRIME QUE ALCANÇOU A CONSUMAÇÃO. REVISIONAL INDEFERIDA. I. Para a consumação do delito previsto no art. 339 do Código Penal basta que o agente, sabendo tratar-se de inocente, acuse pessoa determinada de um fato determinado previsto como crime, acarrando na realização de investigação para a elucidação do fato noticiado, ainda que não formalizado o indiciamento ou instaurado o inquérito policial. No caso em apreço, houve o registro de boletim de ocorrência acusando guardas municipais de furto de um veículo e de objetos que se encontravam em seu interior, o que ensejou a adoção de providências preliminares visando a elucidação desse fato, como a entrevista dos agentes públicos e a conferência do recibo de entrega do automóvel ao Detran. Logo, impossível o reconhecimento da tentativa, diante da manifesta consumação do delito. II. Revisional indeferida. (TJ-MS; RVCr 1410254-47.2017.8.12.0000; Seção Criminal; Rel. Des. Manoel Mendes Carli; DJMS 17/05/2018; Pág. 81)Por fim, o denunciado apresentou pedido de impugnação da oitiva da testemunha arrolada pelo órgão ministerial, contudo, não apresentou provas incisivas que pudessem corroborar com suas alegações. Deste modo, nesse momento, indefiro o pedido de impugnação formulado. Quanto ao mais, observo que a denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado.As demais arguições trazidas pela Defesa referem-se ao MÉRITO e, assim sendo, no momento oportuno serão analisadas.POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 10h.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 0000129-07.2019.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Teimisson Veloso da Silva
Advogado:ALEXANDRE CARNEIRO MORAES (OAB/RO 6739)
FINALIDADE:Intimar o advogado do DESPACHO
DESPACHO: Vistos etc.A necessidade da prisão preventiva do requerente já foi explicitada na DECISÃO proferida no Plantão Judicial, a qual converteu a prisão em flagrante em preventiva, para

garantia da ordem pública, e, inclusive, ratificada na Audiência de Custódia. Na referida solenidade também foi analisado e indeferido pedido de liberdade provisória, sendo mantida a decretação da prisão preventiva, sob fundamento de risco à ordem social e conveniência das investigações. A par disto, não foi trazido pelo(s) il. Advogado(s) algum fato novo que justifique o reexame dessa questão em 1º Grau de Jurisdição.A mera juntada de documentos pessoais de identidade, de comprovante de endereço e de certidões de nascimento de filhos não constitui fato novo. Este Juízo não é órgão revisor de decisões proferidas no Plantão Judicial ou na Audiência de Custódia, justamente por se tratar de mesma instância do Poder Judiciário. Decisões proferidas por outro(s) magistrado(s), que estão no mesmo grau de jurisdição, salvo em caso de evidente erro, devem ser prestigiadas e não simplesmente modificadas, por entendimento pessoal diverso. Do contrário, não teria a menor utilidade a análise efetuada na Audiência de Custódia, pois o Juiz da Vara para o qual o auto de prisão em flagrante é remetido poderia simplesmente ignorar a DECISÃO do seu colega. Estaríamos criando um novo grau recursal. Como sabemos, decisões diferentes sobre uma mesma questão, no mesmo grau de jurisdição, vão de encontro ao princípio da segurança jurídica e devem ser evitadas. Lembro, outrossim, que nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio "in dubio pro societa". Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva.Observo, ainda, a presença do "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis", de modo que a liberdade do requerente conflita com o clamor social. Consigno, finalmente, que o requerente, em que pese negue a animosidade criminosa, descreve bem a materialidade dos fatos e foi conhecido pela vítima como coautor do delito em cena.Em face disto, não faz jus, portanto, a liberdade provisória. Medidas cautelares diversas revelam-se inadequadas e insuficientes para conter eventuais novos ataques ao direito alheio.POR ISSO, ratificando a DECISÃO que converteu a prisão do requerente em preventiva, por seus fundamentos de fato e de direito, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado. Intimem-se.Decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser arquivados, com as baixas e anotações pertinentes. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0000120-45.2019.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Cassio Pereira Dias
Advogado:Marivone Fachinello Collins (OAB/RO 9122), Jean Kleber Nascimento Collins (OAB/RO 1617)
FINALIDADE: Intimar os advogados do DESPACHO
DESPACHO:Vistos etc.A necessidade da prisão preventiva do requerente já foi explicitada na DECISÃO proferida no Plantão Judicial, a qual converteu a prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública, e, inclusive, ratificada na Audiência de Custódia. Na referida solenidade também foi analisado e indeferido pedido de liberdade provisória, sendo mantida a decretação da prisão preventiva, sob fundamento de risco à ordem social.A par disso, não foi trazido pelo(s) il. efensor(es) algum fato novo que justifique o reexame dessa questão em 1º Grau de Jurisdição. Este Juízo não é órgão revisor de decisões proferidas no Plantão Judicial ou na Audiência de Custódia, justamente por se tratar de mesma instância do Poder Judiciário. Decisões proferidas por outro(s) magistrado(s), que estão no mesmo grau de jurisdição, salvo em caso de evidente erro, devem ser prestigiadas e não simplesmente modificadas, por entendimento pessoal diverso. Do contrário, não teria a menor utilidade a análise efetuada na Audiência de Custódia, pois o Juiz da Vara para o qual o auto de prisão em flagrante é remetido poderia simplesmente ignorar a DECISÃO do seu colega. Estaríamos criando um novo grau recursal. Como sabemos, decisões diferentes sobre uma mesma questão, no mesmo grau de jurisdição, vão de encontro ao princípio da segurança jurídica e devem ser evitadas. Lembro, outrossim, que nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio "in dubio pro societa". Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva.Observo, ainda, a presença do "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis", de modo que a liberdade do requerente conflita com o clamor social.Consigno, finalmente, que o requerente foi preso em flagrante delito, tendo sido delatado pelos demais acusados/comparças como coautor dos delitos, sendo a ele imputado a prática de crimes graves, bem como possível integrante de associação criminosa focada na prática de delitos de furtos e roubos, com fito de transporte para a cidade de Guajará-mirim, conhecida como rota de passagem de produtos de roupa para a Bolívia.Em face disto, não faz jus, portanto, a liberdade provisória. Medidas cautelares diversas revelam-se inadequadas e insuficientes para conter eventuais novos ataques ao direito alheio.POR ISSO, ratificando a DECISÃO que converteu a prisão do requerente em preventiva, por seus fundamentos de fato e de direito, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado. Intimem-se.Decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser arquivados, com as baixas e anotações pertinentes.

Proc.: 0016655-83.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cleisson Barros Batista
Domingos Pascoal dos Santos - OAB/RO 2659
Alcilene Cezario dos Santos - OAB/RO 3033
FINALIDADE: Intimar os patronos do denunciada da audiência de instrução e julgamento designada para 05 de fevereiro de 2019, às 10h00min.
DESPACHO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2019, às 10h00min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito
EDITAL DE SENTENÇA
Prazo 60 (sessenta) dias

Proc.: 0005560-56.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Jonatas Garcia de Souza, brasileiro, solteiro, filho de Roberto Bernardo Costa Lima de Souza e Beatriz dos Santos Garcia, nascido aos 25.01.1990, natural de Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.
Advogado:George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527).
FINALIDADE:Intimar o réu e seu advgado acima qualificado da SENTENÇA
SENTENÇA:"(...) julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na exordial acusatória e, por consequência, CONDENO Jonatas Garcia de Souza, qualificado nos autos, por infração ao artigo 155, §§2º e 4º, inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 14, II, do mesmo Código. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Jonatas tem bons antecedentes (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAPTJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores

informações, presumese boa. As consequências são desfavoráveis porque houve dano no imóvel da vítima, o qual não foi indenizado pelo condenado. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito cometido. Nessas condições, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 15 (cinco) dias multa. Atenuo em 04 (quatro) meses + 05 (cinco) dias multa, por causa da confissão espontânea. Diminuo de 1/3 (um terço), por causa do privilégio. Diminuo de mais 1/3 (um terço), em razão da tentativa. Efetuei a redução mínima, observando o iter criminis percorrido. Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão + 04 (quatro) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Ante a condição econômica do condenado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária (multa) a R$ 127,20. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c', c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Faculto ao condenado o apelo em liberdade. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. "(...)".

Proc.: 0001127-68.2016.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Emerson de Souza Lima
Advogado:Marçal Amora Couceiro (OAB/RO 8653)
FINALIDADE:Intimar o advogado para apresentar alegações finais no prazo legal.

Proc.: 0015322-96.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo sus:João Rodrigues de Araujo
Advogado:Silvio Machado (OAB/RO 3355).
FINALIDADE: Intimar o advogado do DESPACHO
DESPACHO: Vistos. Ante o parecer Ministerial, substituo o comparecimento mensal em Juízo pelo bimentral, mantendo-se as demais condições do sursis processual. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0000118-75.2019.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Caio Vinicius Carvalho de Oliveira
Advogado:Marlucio Lima Pães (OAB RO 9904)
DECISÃO:
Vistos. CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, postula a concessão da liberdade provisória, estando incurso nas sanções do artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Alegou que sua prisão não se amolda nas hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.Porém, nos autos da Ação Penal n. 0017568-65.2018.8.22.0501, foi proferida a DECISÃO pela concessão da liberdade provisória. Resta assim, o presente pedido prejudicado, tendo em vista a perda do objeto.Oportunamente dê-se baixa na Distribuição, promovam-se as anotações cartoriais pertinentes e arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 0212518-42.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RUBENS RAMOS DE HOLANDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra RUBENS RAMOS DE HOLANDA (CPF n. 106.656.092-72) para cobrança do crédito não-tributário descrito na CDA n. 20060200984129.
Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda afirma que não decorreu o prazo prescricional uma vez que não restaria configurada sua inércia no feito. Pugnou pelo prosseguimento.
É o breve relatório. Decido.
Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do dia seguinte ao término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
Frise-se que o STJ pacificou, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, independentemente de remessa ao arquivo provisório. A propósito, confira-se as teses aprovadas no referido julgado de 12/09/2018 (REsp n. 1.340.553/RS). Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Desta feita, sendo certo que a tese firmada deve ser aplicada por este Juízo, passa-se a análise dos autos.

Acolhendo pedido da própria Exequente, o Juízo determinou a suspensão do feito por 1 ano em 17/08/2012, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 30-31).

Aplicando o entendimento do STJ retro citado, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano (contados da intimação pessoal da Exequente), independentemente da data de remessa ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 18/08/2013, enquanto que o termo final se deu em 18/08/2018.

Imperioso destacar que inexiste, nos autos, causa de interrupção do prazo prescricional, mormente por que não se localizou bens penhoráveis do devedor nesse interstício temporal, sendo certo que as diligências infrutíferas realizadas não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional (STJ, AgInt no REsp 1.361.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).

Em verdade, a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos dos Entes Públicos.

A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.

Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º, NCPC).

É certo que a norma prevista no CPC, inclusive, deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.
Assim, conclui-se que decorreu prazo superior a cinco anos contados a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano (18/08/2013) sem a indicação de bens penhoráveis, motivo por que deve ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, consequentemente, extinta a demanda executiva fiscal.
Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.
Sem remessa necessária, tendo em vista que o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, §4º, II do CPC/2015).
Após o trânsito em julgado, liberem-se as constrições eventualmente existentes e arquive-se o feito com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 9 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23914620
Data de assinatura: Quarta-feira, 09/01/2019 09:21:17
19010909274200000000022382747

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 0030814-09.2000.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GILSON TAGINA DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de Gilson Tagina da Silva para cobrança da CDA n. 00237-01-5552/99.
Constatada a divergência do CPF da executada, a credora foi intimada para juntar a cópia do Auto de Infração nº 01.021108-7 para fins de aferição do real devedor do crédito.
Após diligências administrativas, a exequente pugnou pela extinção do feito, tendo em vista que o auto de infração referente à presente execução fiscal não foi localizado, impossibilitando, assim, a aferição do real devedor.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 485, IV, CPC. Dispenso o prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045547-25.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: JOSE NEPOMUCENO ALVES - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra JOSÉ NEPOMUCENO ALVES (CPF n. 106.534.492-91) para cobrança da CDA n. 282 (Cód. Controle Interno n. 279/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do
PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017 (ID 22828132).

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 10/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 10/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013 (todos anteriores a 10/11/2013).
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 282 (Cód. Controle Interno n. 279/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 9 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23920559
Data de assinatura: Quarta-feira, 09/01/2019 11:25:08
19010911280500000000022388447

Processo: 7023575-96.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Exequente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado: OAB 69094N-PR - Carolyne Kaory Shoji /OAB 32552N-PR - Scheila Camargo Coelho Tosin /OAB 6472N-PR - Sonny Brasil de Campos Guimarães
Executado: DOUGLAS FERNANDO CIELO
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID 23912196, no prazo de 05 dias.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2019
GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS
Téc. Judiciária

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: Sergio Gondim Leite (CPF nº 279.285.781-15), atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7020247-61.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA e outros (2)
CDA: 20170200011219
Data da Inscrição: 03/08/2017
Valor da Dívida: R$ 1.637.491,00 - atualizado até 26/10/2018
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE A DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA: § 2º do Artigo 39 da Lei 4320/64. Referência: Crédito não tributário objeto de DÉBITO IMPUTADO POR MEIO DO ACÓRDÃO AC2-TC 00153/16, ITEM III DISPONIBILIZADO NO DOE TCERO N. 1129, DE 14/4/2016 - PROCESSO N. 0467/98/TCE-RO TRANS. EM JULG. EM 10/2/2017 - CERTIDÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO N. 494/2017/TCE-RO Origem: PROCESSO N. 0467/98/TCE-RO.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA e outros (2), acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de Sergio Gondim Leite (CPF nº 279.285.781-15). Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juiz(a) de Direito_".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 9 de janeiro de 2019.
Juniane Madalene Soares Evangelista
Técnica Judiciária
Cad. 207150-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0027597-74.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE MAURICIO SANTOS CRUZ - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo Estado de Rondônia em face de DESPACHO ID 23026809 que indeferiu o pedido de ordem judicial imediata contra a Caixa Econômica Federal (CEF) de ressarcimento pelo valor excedente equivocadamente liberado em favor do devedor, em descumprimento de ordem judicial anteriormente proferida por este juízo.
Na ocasião, deliberou-se que os fatos deveriam ser apurados perante as autoridades competentes, já devidamente representadas por este Juízo.
A Embargante aduz, em suma, que não se deve impor ao Estado o ônus de buscar a reparação de danos decorrentes de descumprimento de ordem judicial em processo autônomo, bastando que este Juízo adote as providências necessárias para viabilizar a responsabilização da CEF quanto ao ressarcimento do montante liberado "a maior" para o devedor.
É o breve relatório. Decido.
O conhecimento dos Embargos de Declaração impõe a análise quanto ao preenchimento dos pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, dentre eles a tempestividade.
Segundo o art. 1.023 do CPC/2015, os Embargos de Declaração devem ser manejados dentro do prazo de cinco dias contados da data de sua intimação do ato decisório atacado. Confira-se:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
É certo que a contagem desse prazo deverá ocorrer em dias úteis, excluindo-se o dia da intimação e incluindo o dia do vencimento, por expressa previsão na legislação processual (artigos 219 e 224, ambos do CPC/2015).
Em análise aos autos, o sistema indica que o Embargante registrou ciência da SENTENÇA em 22/11/2018 (quinta-feira). Logo, a luz da fundamentação supra, o prazo iniciou-se no dia 23/11/2018 (sexta-feira) e findou em 29/11/2018 (5 dias úteis).
Nada obstante, os Embargos de Declaração foram apresentados no dia 05/12/2018.

Assim, tendo em vista que o recurso apresentado não preenche um dos pressupostos de admissibilidade (tempestividade), não conheço os Embargos de declaração.
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.023 do CPC/2015, NÃO CONHEÇO os Embargos de Declaração apresentados em razão de sua intempestividade.
Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23920907
Data de assinatura: Quarta-feira, 09/01/2019 11:32:29
19010911351600000000022388765

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0192058-05.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA
ADVOGADOS: ORESTES MUNIZ FILHO (OAB/RO N.40); ODAIR MARTINI (OAB/RO N. 30B); ALEXANDRE CAMARGO (OAB/RO N. 740); CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ (OAB/RO N. 998); CRISTIANE DA SILVA LIMA (OAB/RO N. 1569); CLODOALDO LUIS RODRIGUES (OAB/RO N. 2720); EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ (OAB/RO 4389); JACIMAR PEREIRA RIGOLON (OAB/RO N. 1244); SAMIRA ARAÚJO OLIVEIRA (OAB/RO N. 3432); SHISLEY N. SOARES DA COSTA (OAB/RO N. 1244); WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA (OAB/RO N. 1506)
DESPACHO
Vistos,
1. Há notícia de pagamento do débito principal.
2. Intime-se a parte Executada por intermédio de seu patrono para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:
a) 3% a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);
b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23921014
Data de assinatura: Quarta-feira, 09/01/2019 11:35:28
19010911373800000000022388864

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Embargos à Execução : 7033814-96.2017.8.22.0001
EMBARGANTE: FRIOS VILHENA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Conforme petição ID 22172413, a única advogada constituída nos autos encontra-se gestante.
Com fundamento na Lei nº 13.363 inciso IX e §6º do art. 313 do CPC, defiro a suspensão do feito por trinta dias como requerido.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

Processo: 7016281-90.2018.8.22.0001
Requerente: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados: MARCELO LESSA PEREIRA - OAB/RO 1.501, JAQUELINE FERNANDES SILVA - OAB/RO 8.128, MILEISE LUCI FERNANDES - OAB/RO 3.487 e ELIÉZER BELCHIOR DANTAS - OAB/RO 7644
Requerido: JOILSON DE AQUINO PINTO
Certidão
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 23911879, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias, sob pena de devolução.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2019.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Técnica Judiciária
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

Processo: 7043550-07.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Exequente: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogado: ANDRÉ COELHO JUNQUEIRA, OAB/RO 6.485; JONI FRANK UEDA OAB/RO 5.687; MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB/RO 6.125; ROBERTA MARCANTE, OAB/RO 9.621.
Executado: RONES SOUZA DE CARVALHO LIMA
Certidão
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 23786057, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2019.
WALISON FERREIRA DE MORAIS
Diretor de Secretaria
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

Processo: 0004869-34.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: ARMANDO NOGUEIRA LEITE
Advogado: Advogado: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB: RO0006805 Endereço: R JOSÉ DE ALENCAR, BAIRRO NOVO, Porto Velho - RO - CEP: 76805-836 Advogado: GILBER ROCHA MERCES OAB: RO0005797 Endereço: R JOSÉ DE ALENCAR, BAIXA UNIÃO, Porto Velho - RO - CEP: 76805-836
Intimação
Fica a parte Executada intimada, por intermédio de seu advogado, da migração dos autos do sistema SAP para o sistema PJE, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2019
WALISON FERREIRA DE MORAIS
Diretor de Secretaria

(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)
Processo: 7008415-31.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Exequente: HERLANS HENRIQUE PEREIRA
Advogado: DANNA BONFIM SEGÓBIA, OAB/RO 2337
Executado: WILDER CESAR PEREIRA
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID 23232514, no prazo de cinco dias.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2019
GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0110616-41.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A C BRISOT & CIA LTDA
Advogado: CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO OAB: MT011903A
DESPACHO
Vistos,
Exclua-se a DECISÃO de ID 17562835, pois não possui relação com estes autos.
1. Há notícia de pagamento do débito principal.
2. Intime-se a parte Executada, por intermédio de seu patrono, para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:
a) honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor do débito pago, que devem ser depositados na conta da ASSOCIAÇÃO DE PROCURADORES DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ n. 34.482.497/0001-43, no Banco do Brasil S/A, agência 3796-6, conta corrente n. 33.818-4;
b) custas judiciais relativas à distribuição do feito e satisfação da execução, nos percentuais de 2% e 1% (incisos I e III do art. 12 da Lei 3.896/2016), por meio de boleto bancário obtido junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (http://webapp.tjro.jus.br/custas). Nos termos do § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo para cada uma das hipóteses é de cem reais.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 7 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)
Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23878689
Data de assinatura: Terça-feira, 08/01/2019 10:43:14
19010810431455300000022349452

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045514-35.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: ELZA APARECIDA BORTOLETO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra ELZA APARECIDA BORTOLETTO (CPF n. 059.276.788-40) para cobrança da CDA n. 107 (Cód. Controle Interno n. 104/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do
PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 10/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 10/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 107 (Cód. Controle Interno n. 104/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045512-65.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: CLEONICE PINHEIRO SOARES - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra CLEONICE PINHEIRO (CPF n. 551.078.343-53) para cobrança da CDA n. 105 (Cód. Controle Interno n. 102/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do
PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 10/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 10/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 105 (Cód. Controle Interno n. 102/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0105733-85.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JANDIR GONCALVES - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos que já contêm restrição inserida por este juízo (fl. 26).
3. Há possibilidade de utilização do Serasajud, desde que o débito esteja atualizado.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0027953-69.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
TALITA COMERCIO DE MODELADORES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.
2. Há possibilidade de utilização do Serasajud, desde que o débito esteja atualizado.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0192651-34.2004.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACRECARGAS AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos que já contêm restrição inserida por este juízo (fl. 163).
3. Há possibilidade de utilização do Serasajud, desde que o débito esteja atualizado.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0057868-03.2007.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRANSPORTADORA SERRA AZUL LTDA, ANTONIO CAMPOS FRAGOSO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: trinta dias
Intimação DE: José Martins Alves (CPF n.004.801.699-34), atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7035939-37.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP e José Martins Alve.
CDA: 20170200005399
Valor da Dívida: R$ R$ 114.371,21 - atualizado até 13/11/2018.
FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora “on-line”, realizada pelo sistema BacenJud, Protocolo n. 20180008067129, do feito em referência, no valor de R$ 676,02 (Seiscentos e setenta e seis e dois centavos), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.
DESPACHO: “Vistos, 1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora. 2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto. 3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio - Juiz(a) de Direito”.
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2019.
Walison Ferreira de Morais
Técnico Judiciário
Cad. 206673
(assinado digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: Aldina Marcia G Fernandes(CNPJ 05.142.980/0001-80), atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0110960-27.2006.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: ALDINA MARCIA G. FERNANDES
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): ALDINA MÁRCIA GONÇALVESFERNANDES, CPF n. 36491748987.
CDA: 20050200001918
Data da Inscrição: 31/8/2018
Valor da Dívida: R$ 3.920,59 - atualizado até 10/8/2018.
Referência: Crédito não tributário objeto de Oficio n° 192/2005 - 4" Vara Cível da Comarca de Porto Velho - Custas Processuais referente ao Processo n° 001.2004006498-0. Origem: Processo n° 001.2004.006498-0.
Natureza da Dívida: DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA: § 2° do Artigo 39 da Lei 4320/64
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar ALDINA MARCIA G. FERNANDES, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, Em consulta ao sistema Infojud não foi localizado endereço diverso. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio - Juiz(a) de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2019.
Walison Ferreira de Morais
Técnico Judiciário
Cad. 206673-4
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045513-50.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES GUIDINI TIMOTEO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra MARIA DE LOURDES GUIDINI TIMOTEO (CPF n. 631.645.902-53) para cobrança da CDA n. 106 (Cód. Controle Interno n. 103/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do
PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 10/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 10/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 106 (Cód. Controle Interno n. 103/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7044362-83.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
DESPACHO
Vistos,
Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.
Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:7022506-29.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: HENKEL LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO OAB nº SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY OAB nº SP273434
DESPACHO
Vistos,
Suspenda-se o trâmite processual dos embargos até o julgamento definitivo dos embargos nº 7043811-69.2018.8.22.0001.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0018061-10.2006.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
G. A. Bento Açougue - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7045209-51.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: LUCIA HELENA SANCHES MODESTO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Itapuã do Oeste/RO em face de LÚCIA HELENA SANCHES MODESTO (CPF n. 200.149.882-91) para cobrança da CDA n. 452 (cód. controle interno 439/2018).
Intimada para se manifestar sobre a prescrição do crédito tributário (ID 22881740), a Exequente quedou silente.
É o breve relatório. Decido.
O débito descrito na CDA se trata de cobrança de imposto sobre transmissão de bens imóveis inter vivos (ITBI), de competência municipal (art. 156, II da CF), assim como de taxa, modalidade de tributo de competência concorrente entre os diversos Entes tributantes (art. 145, II da CF).
Diante da natureza tributária do débito exequendo, aplicam-se as normas previstas no CTN no que se refere à matéria de prescrição.
Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.
Em análise à CDA, verifica-se que o vencimento das obrigações tributárias ocorreu em 05/07/2013 e 19/07/2013 (taxa e ITBI, respectivamente).
A luz da teoria da actio nata, salvo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN, é a partir da data de seu vencimento que se considera definitivamente constituído o crédito tributário para fins do art. 174 do CTN. Isso porque, até então, a Fazenda não pode adotar as providências necessárias para cobrança do débito, tendo em vista que não se configuraria, ainda, a situação de inadimplência.
Assim, entende-se que o termo inicial do prazo prescricional dos débitos descritos na CDA iniciaram-se na data de seu vencimento, é dizer, em 05/07/2013 e 19/07/2013.
O termo final da prescrição, por sua vez, é a data da propositura da demanda fiscal, consoante disposto no art. 174, I do CTN e firme jurisprudência do STJ (REsp 1727338/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 17/05/2018, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 929408/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento 28/11/2017, DJe 01/12/2017).
Assim, o prazo de cinco anos para ajuizar a demanda fiscal findou em 05/07/2018 e 19/07/2018, respectivamente.

Entretanto, observa-se que o ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 09/11/2018 (após o termo final do lapso temporal da prescrição).
Imperioso destacar que, embora intimada, a Exequente não comprovou eventual causa interruptiva do prazo prescricional (ID 22881740).
Portanto, é fácil concluir que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (07/2013) e o respectivo ajuizamento da demanda fiscal (11/2018), motivo por que deve ser declarada a prescrição do crédito tributário e a consequente extinção da execução fiscal.
Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário e determino a extinção da execução fiscal, com fulcro no art. 156, V do CTN c/c 487, II e 924, III, ambos do CPC/2015.
Sem honorários diante da ausência de citação da Executada.
Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7045128-05.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: VITALIANO & SOUZA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Itapuã do Oeste/RO em face de VITALIANO & SOUZA LTDA – ME (CNPJ n. 05.776.031/0001-52) para cobrança da CDA n. 326 (cód. controle interno 323/2018).
Intimada para se manifestar sobre a prescrição do crédito tributário (ID 22869603), a Exequente quedou silente.
É o breve relatório. Decido.
O débito descrito na CDA se trata de cobrança de taxa, espécie tributária prevista no art. 145, II da Constituição Federal e regulamentada nos artigos 77 e seguintes do CTN.
Inexistindo dúvidas quanto à natureza tributária do crédito, deduz-se pela aplicabilidade do CTN no que se refere à análise de prescrição.
Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.
Em análise à CDA, verifica-se que o vencimento da obrigação tributária ocorreu em 31/03/2013.
A luz da teoria da actio nata, salvo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN, é a partir da data de seu vencimento que se considera definitivamente constituído o crédito tributário para fins do art. 174 do CTN. Isso porque, até então, a Fazenda não pode adotar as providências necessárias para cobrança do débito, tendo em vista que não se configuraria, ainda, a situação de inadimplência.
Assim, entende-se que o termo inicial do prazo prescricional do débito descrito na CDA iniciou-se na data de seu vencimento, é dizer, em 31/03/2013.
O termo final da prescrição, por sua vez, é a data da propositura da demanda fiscal, consoante disposto no art. 174, I do CTN e firme jurisprudência do STJ (REsp 1727338/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 17/05/2018, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 929408/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento 28/11/2017, DJe 01/12/2017).
Assim, o prazo de cinco anos para ajuizar a demanda fiscal findou em 31/03/2018.
O ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 09/11/2018 (após o termo final do lapso temporal da prescrição).
Imperioso destacar que, embora intimada, a Exequente não comprovou eventual causa interruptiva do prazo prescricional (ID 22869603).
Portanto, é fácil concluir que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (03/2013) e o respectivo ajuizamento da demanda fiscal (11/2018), motivo por que deve ser declarada a prescrição do crédito tributário e a consequente extinção da execução fiscal.
Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário e determino a extinção da execução fiscal, com fulcro no art. 156, V do CTN c/c 487, II e 924, III, ambos do CPC/2015.
Sem honorários diante da ausência de citação da Executada.
Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045077-91.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: PAULO APOSTOLO COSTA LIMA ASSUNCAO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Itapuã do Oeste/RO em face de PAULO APÓSTOLO COSTA LIMA ASSUNÇÃO (CPF n. 150.866.822-15) para cobrança da CDA n. 454 (cód. controle interno 441/2018).
Intimada para se manifestar sobre a prescrição do crédito tributário (ID 22869610), a Exequente quedou silente.
É o breve relatório. Decido.
O débito descrito na CDA se trata de cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), de competência municipal (art. 156, III da CF).
Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.
Em análise à CDA, verifica-se que o vencimento da obrigação tributária ocorreu em 06/06/2013 e 28/10/2014.
A luz da teoria da actio nata, salvo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN, é a partir da data de seu vencimento que se considera definitivamente constituído o crédito tributário para fins do art. 174 do CTN. Isso porque, até então, a Fazenda não pode adotar as providências necessárias para cobrança do débito, tendo em vista que não se configuraria, ainda, a situação de inadimplência.

Assim, entende-se que o termo inicial do prazo prescricional dos débitos descritos na CDA iniciaram-se na data de seu vencimento, é dizer, em 06/06/2013 e 28/10/2014.
O termo final da prescrição, por sua vez, é a data da propositura da demanda fiscal, consoante disposto no art. 174, I do CTN e firme jurisprudência do STJ (REsp 1727338/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 17/05/2018, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 929408/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento 28/11/2017, DJe 01/12/2017).
Assim, o prazo de cinco anos para ajuizar a demanda fiscal finda em 06/06/2018 e 28/10/2019, respectivamente.
Entretanto, observa-se que o ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 08/11/2018 (após o termo final do lapso temporal da prescrição em relação ao primeiro débito).
Imperioso destacar que, embora intimada, a Exequente não comprovou eventual causa interruptiva do prazo prescricional (ID 22869610).
Portanto, é fácil concluir que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário cujo vencimento ocorreu em 06/06/2013 e o respectivo ajuizamento da demanda fiscal (11/2018), motivo por que, em relação a este, deve ser declarada a prescrição do crédito tributário.
Ante o exposto, com fulcro no art. 174, I c/c art. 156, I, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário descrito na CDA cujo vencimento ocorreu em 06/06/2013 e, quanto a este, julgo extinta a cobrança.
Prossiga a execução para cobrança do crédito tributário remanescente descrito na CDA (vencimento em 28/10/2014).
À secretaria: intime-se a Exequente para, no prazo de dez dias, emendar a CDA n. 454 (Cód. Controle Interno n. 441/2018), devendo proceder a imediata exclusão do débito de 2013 do título executivo, o qual deve fazer menção, exclusivamente, ao débito remanescente (28/10/2014).
Oportunamente, apresente a planilha atualizada do débito exclusivamente ao débito do exercício 2014.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7006990-66.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Vistos,
Verifica-se que as negociações ainda estão sendo travadas entre as partes, sendo razoável proceder nova suspensão do feito.
Suspendo a execução fiscal por mais sessenta dias para realização de audiência de conciliação pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – NUPEMEC/TJRO (Ata de Reunião em anexo).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7029930-93.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WANMIX LTDA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de ID: 2353776.
Concedo dez dias de prazo para manifestações quanto a exceção de pré-executividade.
Decorrido o lapso temporal, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7045127-20.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: E TOZATO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Itapuã do Oeste/RO em face de E. TOZATO – ME (CNPJ n. 05.523.271/0001-45) para cobrança da CDA n. 328 (cód. controle interno 325/2018).
Intimada para se manifestar sobre a prescrição do crédito tributário (ID 22869592), a Exequente quedou silente.
É o breve relatório. Decido.
O débito descrito na CDA se trata de cobrança de taxa, espécie tributária prevista no art. 145, II da Constituição Federal e regulamentada nos artigos 77 e seguintes do CTN.
Inexistindo dúvidas quanto à natureza tributária do crédito, deduz-se pela aplicabilidade do CTN no que se refere à análise de prescrição.
Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.
Em análise à CDA, verifica-se que o vencimento da obrigação tributária ocorreu em 31/03/2013.
A luz da teoria da actio nata, salvo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN, é a partir da data de seu vencimento que se considera definitivamente constituído o crédito tributário para fins do art. 174 do CTN. Isso porque, até então, a Fazenda não pode adotar as providências necessárias para cobrança do débito, tendo em vista que não se configuraria, ainda, a situação de inadimplência.
Assim, entende-se que o termo inicial do prazo prescricional do débito descrito na CDA iniciou-se na data de seu vencimento, é dizer, em 31/03/2013.
O termo final da prescrição, por sua vez, é a data da propositura da demanda fiscal, consoante disposto no art. 174, I do CTN e firme jurisprudência do STJ (REsp 1727338/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 17/05/2018,

DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 929408/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento 28/11/2017, DJe 01/12/2017).
Assim, o prazo de cinco anos para ajuizar a demanda fiscal findou em 31/03/2018.
O ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 09/11/2018 (após o termo final do lapso temporal da prescrição).
Imperioso destacar que, embora intimada, a Exequente não comprovou eventual causa interruptiva do prazo prescricional (ID 22869592).
Portanto, é fácil concluir que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (03/2013) e o respectivo ajuizamento da demanda fiscal (11/2018), motivo por que deve ser declarada a prescrição do crédito tributário e a consequente extinção da execução fiscal.
Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário e determino a extinção da execução fiscal, com fulcro no art. 156, V do CTN c/c 487, II e 924, III, ambos do CPC/2015.
Sem honorários diante da ausência de citação da Executada.
Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045197-37.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Itapuã do Oeste/RO em face de ISOLUX PROJETOS E INSTAÇÕES LTDA (CNPJ n. 07.356.815/0005-80) para cobrança da CDA n. 458 (cód. controle interno 445/2018).
Intimada para se manifestar sobre a prescrição do crédito tributário (ID 22881913), a Exequente quedou silente.
É o breve relatório. Decido.
O débito descrito na CDA se trata de cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), de competência municipal (art. 156, III da CF).
Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.
Em análise à CDA, verifica-se que o vencimento das obrigações tributárias ocorreu em 05/09/2013 e 15/02/2014.
A luz da teoria da actio nata, salvo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN, é a partir da data de seu vencimento que se considera definitivamente constituído o crédito tributário para fins do art. 174 do CTN. Isso porque, até então, a Fazenda não pode adotar as providências necessárias para cobrança do débito, tendo em vista que não se configuraria, ainda, a situação de inadimplência.
Assim, entende-se que o termo inicial do prazo prescricional dos débitos descritos na CDA iniciaram-se na data de seu vencimento, é dizer, em 05/09/2013 e 15/02/2014.
O termo final da prescrição, por sua vez, é a data da propositura da demanda fiscal, consoante disposto no art. 174, I do CTN e firme jurisprudência do STJ (REsp 1727338/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 17/05/2018, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 929408/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento 28/11/2017, DJe 01/12/2017).
Assim, o prazo de cinco anos para ajuizar a demanda fiscal finda em 05/09/2018 e 15/02/2019, respectivamente.
Entretanto, observa-se que o ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 09/11/2018 (após o termo final do lapso temporal da prescrição em relação ao primeiro débito).
Imperioso destacar que, embora intimada, a Exequente não comprovou eventual causa interruptiva do prazo prescricional (ID 22881913).
Portanto, é fácil concluir que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário cujo vencimento ocorreu em 09/2013 e o respectivo ajuizamento da demanda fiscal (11/2018), motivo por que, em relação a este, deve ser declarada a prescrição do crédito tributário.
Ante o exposto, com fulcro no art. 174, I c/c art. 156, I, ambos do CTN, declaro a prescrição dos créditos tributários descritos na CDA cujos vencimentos ocorreram em 05/09/2013 e, quanto a este, julgo extinta a cobrança.
Prossiga a execução para cobrança dos créditos tributários remanescentes descritos na CDA (vencimento em 15/02/2014).
À secretaria: intime-se a Exequente para, no prazo de dez dias, emendar a CDA n. 458 (Cód. Controle Interno n. 445/2018), devendo proceder a imediata exclusão dos débitos de 2013 do título executivo, o qual deve fazer menção, exclusivamente, aos débitos remanescentes (15/02/2014).
Oportunamente, apresente a planilha atualizada referente, exclusivamente, ao débito do exercício 2014.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0079748-51.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: M DO P S VALE BRANDAO - ME, MARIA DO PERPETUO SOCORRO VALE BRANDAO
DESPACHO
Vistos,
Diante do trânsito em julgado da SENTENÇA extintiva, assim como do desbloqueio das constrições existentes no BACENJUD (espelho em anexo), arquive-se o feito com as baixas de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000018-90.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: JUCELIS FREITAS DE SOUSA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0033139-73.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COMERCIAL MADEIREIRA CANDEIAS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
O débito descrito na CDA é referente à ICMS, o valor principal é inferior a dez mil reais e a consulta ao SINTEGRA (em anexo) indica que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos (16/11/2013).
Intime-se a Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar quanto à remissão do crédito tributário nos termos da Lei 3.511/2015.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0089913-60.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO ROBERTO GEMELLI
Advogado: José Anastácio Sobrinho, OAB/RO 0872
DESPACHO
Vistos,
O STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 852.475 entendeu pela imprescritibilidade de débitos de ressarcimento ao erário. Deste modo, indefiro o pedido de suspensão do feito.
Intime-se o executado para ciência em cinco dias.
Após, retorne concluso para análise do pedido de ID: 22874205.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23898032
Data de assinatura: Terça-feira, 08/01/2019 10:50:25
19010810511200000000022367225

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0110723-90.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADOS: J. B. V., J. L. P. D. S., B. C. E. R. I. E. E. L. -. M.
ADVOGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB/RO 810
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de sequestro nas contas bancárias do Estado.
Conforme esclarecido nas decisões anteriores a impossibilidade de pagamento da RPV se deu por inconsistência nos dados bancários da parte.
Deste modo, intime-se o Exequente para que informe Conta-Corrente diversa da apresentada, em cinco dias.
Por fim, retorne concluso para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23898040
Data de assinatura: Terça-feira, 08/01/2019 10:50:26
19010810512400000000022367233

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7036729-55.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TECNORIO COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME
ADVOGADO: RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS (OAB/PR n. 47.455).
DESPACHO
Vistos,
1. À secretaria: cumpra-se o item 1 do DESPACHO ID 22661111.
2. Após, intime-se a Executada, na pessoa de seu patrono constituído, acerca do bloqueio parcial no montante de R$ 13.535,75 (ID 19126975) assim como do prazo de 30 dias para apresentação de Embargos à Execução, cuja admissibilidade fica condicionada à garantia integral do débito (art. 16, §1º da Lei 6.830/80).
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos
Proc.: 0116643-65.2008.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Casiel Edson Cavalcante
Advogado:Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A)
SENTENÇA:
FINALIDADE: Intimação de r. SENTENÇA de fl.137: " Vistos e examinados. Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário. Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados. Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Audarzean Santana da Silva, Juiz de Direito." Valéria Rosa Soler da Silva - Chefe de cartório.

Proc.: 0075060-08.2005.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:José Arcanjo da Silva
Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Junior OAB/RO - 1.111
FINALIDADE: Intimação de r. SENTENÇA de fl.210: "Vistos e examinados.Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário. Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados. Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Audarzean Santana da Silva, Juiz de Direito." Valéria Rosa Soler da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: 0085451-51.2007.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Pedro Lourenco Sobrinho
Advogado:Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Valdir Antônio de Vargas (OAB/RO 2192)
FINALIDADE: Intimação de r. DESPACHO de fls.99/100: "Chamo o feito à ordem.Verifico que, tendo em vista que a presente execução fiscal permaneceu apensa aos autos dos embargos à execução, naquele foram pleiteadas e tomadas providências diversas que deveriam ter aqui ocorrido, por tratarem-se diretamente da busca da satisfação do crédito tributário. Diante disso, para regularização do feito, oriento às partes e servidores que se atentem para que as petições e providências correspondentes sejam direcionadas e adotadas no processo devido. No mais, verifica-se que: 1. A devedora efetuou depósito judicial de R$ 1.908,46 em 20/06/2012, para adimplemento do crédito tributário (fl. 53), o que constatou-se pela contadoria judicial estar a menor do que era devido (fl. 111-113); 2. Efetuou-se também o pagamento das custas processuais referentes a estes autos (fl. 69), mas, tendo em vista que o valor adotado para cálculo foi o de R$1.908,46, acima mencionado, entende-se que o valor foi recolhido também a menor; 3. A executada depositou a importância de R$ 95,42 em 27/06/2012, a título de honorários advocatícios, o que não condiz com os cálculos da época do depósito (fl. 45 a 51), ainda que deduzidos os valores referentes à CDA declarada prescrita, o que leva a crer haver também remanescente de honorários advocatícios a serem adimplidos. Diante do exposto, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial para aferição do remanescente devido, quanto ao crédito tributário, custas processuais e honorários advocatícios. Com a juntada, intime-se a executada, por intermédio dos advogado constituídos (atentando-se à renúncia manifesta às fls. 148/149 dos embargos), para que efetue e/ou comprove o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos sem comprovação do pagamento, vistas à PGM para requerer o que entender de direito.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Amauri Lemes, Juiz de Direito." Valéria Rosa Soler da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: 0000341-45.2011.8.22.0101
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Leonice LourenÇo de Araujo Duarte
Advogado:Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Executado:Município de Porto Velho RO
FINALIDADE: Intimação de r. DESPACHO de fl. 161: "Chamo o feito à ordem. Trata-se este de ação de embargos à execução, cujo julgamento se deu às fls. 41-45. Das providências determinadas na SENTENÇA, e cabíveis de serem adotadas neste procedimento, apenas o pagamento das custas e honorários a que foi condenada a embargante não foi cumprido. De outro norte, na medida em que o processo permaneceu apenso aos autos da execução fiscal, verifica-se que aqui foram pleiteadas e tomadas providências diversas que deveriam ter ocorrido naqueles autos, por tratarem-se diretamente da busca da satisfação do crédito tributário. Diante disso, determino, nestes autos, que apresente o embargado demonstrativo atualizado do valor devido a título de custas e honorários sucumbenciais, em 15 (quinze) dias.Com a juntada dos cálculos, intime-se a embargante, por intermédio dos advogado constituídos (atentando-se à renúncia manifesta às fls. 148/149), para que efetue e/ou comprove o pagamento das custas e honorários, de forma atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos sem comprovação do pagamento, tornem os autos conclusos para as derradeiras determinações. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Amauri Lemes, Juiz de Direito." Valéria Rosa Soler da Silva - Chefe de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7031883-58.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOSE ELIOMAR PEZZINI
ADVOGADO DO EXECUTADO: MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA OAB/RO 9372; VALDINEIA ROLIM MEIRELES PEZZINO OAB/RO 3851
DESPACHO
À vista da intenção manifesta de entabular acordo de parcelamento, deverá o devedor dirigir-se ao setor competente na Procuradoria do Município, ou comparecer ao balcão de atendimento desta Vara. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.
Decorridos, manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
7019897-10.2017.8.22.0001 Dúvida
REQUERENTE: EUDES FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº OAB: RO000531A
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Vistos etc.
ELSON FERREIRA DE SOUZA ajuizou procedimento de dúvida inversa, requerendo a liberação da indisponibilidade nº AV-01 referente à matrícula nº 78.618 pertencente ao 1º Serviço Registral

da Comarca de Porto Velho, inserida por ordem deste Juízo nos autos nº 0000393-36.2014.8.22.0101, na medida em que adquiriu o imóvel de boa fé quando sobre ele não pesava qualquer restrição, e pretende proceder às averbações de construção e outras regularizações.
Instruiu a inicial com a certidão de Inteiro Teor do referido imóvel, bem como dos documentos de aquisição e outros necessários à apreciação do pleito.
O Ministério Público manifestou desinteresse na causa.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, a jurisprudência admite a suscitação de dúvida inversa como medida de economia processual, não havendo ainda qualquer vedação legal à sua oposição.
Ressalve-se, também, que o pedido é mero procedimento administrativo, não fazendo coisa julgada. Ficam, desta forma, resguardados os direitos de terceiros.
No presente feito, verifica-se que o registro da indisponibilidade na matrícula em tela foi determinado tendo em vista a notícia reiterada de que os imóveis do mencionado Loteamento Jardim Ipanema estavam sendo objetos de venda em duplicidade.
Nos autos da dúvida inversa nº0000393-36.2014.8.22.0101, deparamo-nos com situação segundo a qual a proprietária NOVACAP teria alienado diversos terrenos à empresa INBOPLASA, mediante Compromisso de Compra e Venda QUITADO lavrado em 1983 e devidamente registrado às margens da matrícula-mãe (nº 5193).
A compromissária compradora, então, naqueles autos, requereu que se impedisse o cancelamento do registro do referido compromisso, posto que o negócio jurídico seria válido e o contrato teria sido quitado. A NOVACAP, por sua vez, narrou situação segundo a qual o contrato, em verdade, tratava-se de uma dação em pagamento de dívida que de outra forma teria sido adimplida, de modo que o compromisso de compra e venda teria perdido sua validade e seu objeto.
Uma vez que este Juízo Corregedor não é competente para a necessária discussão acerca da posse/propriedade do imóvel, tampouco da validade do negócio jurídico entabulado entre aquelas partes, mas para que se resguardassem os direitos de terceiros, e prezando sobretudo pelo princípio da veracidade e continuidade registral, determinou-se, por cautela, o registro de indisponibilidade nos imóveis envolvidos, sendo que, à medida em que fosse a situação esclarecida perante o Juiz competente, seriam os imóveis igualmente liberados.
Na hipótese, verifica-se que o imóvel que aqui se requer a liberação encontra-se entre os que seriam, em tese, de propriedade da INBOPLASA (lote 45, antigo lote 14). Seguindo ainda a linha do tempo, temos que: a) o negócio jurídico entre a NOVACAP e a INBOPLASA se deu em 14/04/1983; b) CARLOS teria adquirido da NOVACAP em data não definida; c) CARLOS vendeu para CELSO em 27/11/2006; d) CELSO vendeu para EUDES em 26/02/2014; e) EUDES vendeu o imóvel para ELSON em 13/02/2014; f) abertura da matrícula nº 78.618 em 06/05/2014.
Ou seja, verifica-se que Elson adquiriu a propriedade do imóvel antes mesmo de Eudes, bem como que à época do negócio que entabulou já constava registrado o compromisso de compra e venda com a INBOPLASA às margens da matrícula nº 5193, sendo que apenas posteriormente houve a abertura da matrícula individualizada do lote em comento, e o registro da indisponibilidade.
É dizer: se Elson, ao adquirir o imóvel, de fato adotou todas as medidas cautelares em relação à verificação da legalidade e disponibilidade do bem, teria verificado que o bem já havia sido vendido para outrem, o que por si só impediria nova alienação.
Assim, conforme já assentado nos autos originários da restrição, o caso clama por uma discussão apurada acerca da posse e propriedade dos imóveis, e a fim de resguardar os direitos daqueles que agiram de boa-fé, imprescindível seria o chamamento de todos os terceiros interessados (sucessores na propriedade do imóvel) para que se aferisse a responsabilidade atribuída a cada um, providência incompatível com este procedimento, devendo o autor buscar a discussão da propriedade perante o Juízo competente em ação adequada.
O fato é que, aos olhos desta Corregedoria Permanente, nenhuma irregularidade há quanto ao Compromisso de Compra e Venda firmado com a INBOPLASA e devidamente registrado.
Diante disso, julgo improcedente o pedido, para que se mantenha a INDISPONIBILIDADE do imóvel, como forma de se evitar o dano à quem de direito e vedar prática de transmissão do bem enquanto não solucionada a pendenga, que deverá ser tratada sob o manto do contraditório em Juízo competente.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO ao autor e ao Registrador do 1º SRI.
P.R.I.
Cumpra-se e arquive-se.
Porto Velho, 17 de dezembro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº 7029155-78.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: RONDAGRO RONDONIA AGRO FLORESTAL LTDA - ME
Intimação
Certifico que passo a intimar o peticionário, conforme determinado, para que apresente dados necessários a expedição da RPV (nome, CPF, conta bancária), a fim de proceder a expedição da RPV.
Porto Velho, 9 de janeiro de 2019
Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: AC Central de Porto Velho, 826, Palácio Tancredo neves, Praça Pe. João Nicoletti, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Nome: RONDAGRO RONDONIA AGRO FLORESTAL LTDA - ME
Endereço: Rua Matrinchã, 686, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-068

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7012396-68.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA, WALFRIDO VIANA DE LIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
O executado reconheceu a existência do débito, comprovou o pagamento das custas processuais e de parcela correspondente a 30% do crédito tributário atualizado e acrescido dos honorários advocatícios, requerendo seja deferido o adimplemento do restante em 6 parcelas mensais e idênticas, a teor do art. 916 do CPC.
Em que pese não haver previsão expressa acerca de tal possibilidade de parcelamento da Lei de Execuções Fiscais, lá é prevista, em seu art. 1º (parte final), a aplicação subsidiária do CPC neste âmbito, permitindo o entendimento segundo o qual recepciona-se o art. 916 nos processos regidos pela referida lei especial.
Não obstante a previsão do Código Tributário Nacional acerca dos requisitos legais para o parcelamento dos créditos tributários (art. 155-A), temos que o parcelamento judicial, nos termos em que pretende o executado, é apenas uma modalidade de estímulo (e viabilização) do pagamento da verba executada, não tendo o efeito de suspender o crédito tributário. Tratam-se, a bem da verdade, de institutos distintos.

É dizer: a aplicação do art. 916 não implicará em nenhum efeito tributário (que autorize, por exemplo, a expedição de certidão de regularidade fiscal, que é uma consequência do parcelamento administrativo), mas apenas cria a possibilidade de pagamento do total da execução em prazo abreviado, com custo processual infinitamente menor do que a trilha vulgar da expropriação de patrimônio.
Não há que se perder de vista, ainda, o caráter de interesse social que temos quanto ao adimplemento das dívidas tributárias aqui exigidas, por tratarem-se de verbas públicas, essenciais ao atendimento das necessidades da população e do funcionamento da máquina estatal.
Assim, não havendo óbice, a meu ver, DEFIRO o parcelamento requerido, nos termos do art. 916 do Código de Processo Civil, sem que isso interfira em suspensão do crédito tributário, tema específico das leis fiscais.
Intime-se o devedor a prosseguir com os depósitos judiciais, pontualmente trazendo aos autos o comprovante de cada parcela adimplida, advertindo-o, ainda, acerca das consequências do descumprimento (§ 5º: vencimento antecipado das parcelas subsequentes e multa de 10%).
Requeira ainda o exequente o que de direito quanto aos valores já depositados e os que virão a ser, em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de dezembro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7017318-89.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA CPF nº 621.567.212-20, RUA BUENOS AIRES 1623, - DE 1155 A 1755 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-137 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO7895
EXECUTADO: ROSE LEIA ARAUJO CPF nº 523.983.072-04, RUA SÃO SEBASTIÃO 20, HABITAR BRASIL COHAB - 76807-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS OAB nº RO1759
Vistos e etc.
INDEFIRO o pedido do credor, em razão da ausência de qualquer proposta de acordo ou interesse do executado em pactuar referida transação.
Desse modo, intime-se o exequente para, em finais 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, indicar outros bens penhoráveis ou requer outras diligências para fins de prosseguimento do feito.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7034505-76.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: PRISCILA IRANEIDE DA SILVA
Endereço: Rua Pio XII, 2143, - de 2074/2075 a 2328/2329, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-778
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA LIMA MOURA NOGUEIRA - RO7652, PRISCILA IRANEIDE DA SILVA - RO9392
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos e etc...,
Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que ainda não estão aptos para julgamento, posto que se faz necessário que as partes juntem “relatório de débito”, de modo a constatar detalhadamente os dados do medidor, consumo médio e outros dados importantes.
Desta forma, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que as partes juntem “relatório de débito”, dentro do prazo de 10 (dez), sob pena de preclusão e imediato julgamento do feito no estado em que se encontra.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7032180-65.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ANGELA NUNES DA SILVA CPF nº 595.322.972-00, RUA ESTHER SALES 1080 AGENOR DE CARVALHO - 76820-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
REQUERIDO: MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA - EPP CNPJ nº 04.559.589/0001-13, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2653 COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568
Vistos e etc.
Trata-se de cumprimento de acórdão da r. Turma Recursal que condenou a então recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo pedido de execução pela parte então recorrida.
INTIME-SE a demandante, ora executada, para promover o pagamento espontâneo em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 523, do CPC), valendo ressaltar que este juízo voltou a adotar a necessidade de segurança do juízo para fins de oportuna impugnação (Enunciado Cível FONAJE nº 117).
Efetivada a intimação e transcorrida in albis o prazo, deverá o cartório certificar a referida inércia, e retornar os autos conclusos para posteriores diligência via BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7006835-97.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LEOMAR DOS SANTOS MACHADO CPF nº 752.941.689-87, AVENIDA NICARÁGUA 2039, - DE 1365 A 2039 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-143 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO2128
EXECUTADOS: EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS CPF nº 305.138.556-53, RUA RAMIRO COSTA 5128 AGENOR DE CARVALHO - 76820-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDOMINAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA CNPJ nº 01.799.179/0001-51, RUA RAMIRO COSTA 5128 AGENOR DE CARVALHO - 76820-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos e etc.
Em atenção a frustrada diligência de penhora de créditos recebíveis pela empresa executada em contratos com a SEMOB, intime-se o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, requerer o que entender de direito em prosseguimento do feito
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7034920-59.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME CNPJ nº 20.298.846/0001-67, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, 1 ANDAR, SALA 02 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELA RAMIRO PONTES OAB nº RO9689
EXECUTADO: MARINALVA DE OLIVEIRA MENDES CPF nº 708.776.882-49, RUA JACUNDÁ 420 ELDORADO - 76811-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc.
INTIME-SE a parte exequente para tomar conhecimento da proposta de acordo (ID22975827), bem como da penhora de bens realizada nos autos (ID22979696) e para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7011000-61.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: SEVERINO DOS RAMOS LAURINDO DO NASCIMENTO CPF nº 364.807.114-91, RUA GUITARRA 1654 CASTANHEIRA - 76811-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036
EXECUTADO: JARBAS PEREIRA DA SILVA CPF nº 568.105.632-53, PARANAGUA 4496, AO LADO DO N. 4508 (SALÃO DE BELEZA NADJA) CALADINHO - 76808-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$4.063,65
Vistos e etc.
DEFIRO o pedido do credor (ID23398539), determinando a expedição de novo MANDADO de penhora, avaliação, intimação de veículo terrestre automotor, fazendo constar no referido expediente a intenção do exequente em acompanhar o(a) oficial(a) de justiça na diligência (telefone: 69 99350-1333).
Sirva-se o presente de MANDADO para cumprimento via Oficial de Justiça.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ DE DIREITO
ADVERTÊNCIAS
1) Proceda o Sr. Oficial de Justiça PENHORAR/AVALIAR 01 (um) Veículo automotor da Marca: FIAT, modelo: Uno Eletrônic, Placa: MEU 1882, Cor: Azul, Ano: 1995/1995; 2) DEPOSITAR os bens penhorados em mãos da parte devedora, sem prejuízo de outro, no caso de recusa, que FICARÁ como o fiel depositário sob o compromisso de guardá-los e conservá-los, sob pena de remoção e ressarcimento dos prejuízos (art. 52, caput, LF 9.099/95, e art. 161, LF 13.105/2015) em caso de falta de apresentação dos mesmos quando exigido; 3) porventura realizada penhora sobre bem imóvel, REALIZAR a averbação da penhora no cartório de registro de bens imóveis competente, bem como REALIZAR, no caso de penhora de veículo terrestre automotor, averbação da penhora no Departamento Estadual de Trânsito; DESCREVER, inexistindo bens penhoráveis, todos aqueles que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (art. 52, caput, LF 9.099/95, arts. 836, §1º, LF 13.105/2015); 5) INTIMAR a parte devedora para oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias e caso assim o queira, IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS (art. 525 do NCPC) à execução, se de seu interesse. 6) NÃO ENCONTRANDO O DEVEDOR e nem BENS a serem penhorados, INTIMAR O AUTOR para se manifestar sobre a diligência negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos (art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95); em SENDO PENHORADOS BENS, INTIMAR O AUTOR para manifestação quanto ao interesse na adjudicação/leilão dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito e consequente desconstituição da penhora. Tudo conforme Portarias baixadas por este Juízo. O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do NCPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7023470-90.2016.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDA FERREIRA CARDOSO CPF nº 420.544.352-87, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2860 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº AC3257
REQUERIDOS: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL91811
Vistos e etc.
Compulsando os autos, verifico ter restado frustrada a tentativa de transferência do valor disponibilizado nos autos para a conta corrente indicada pelo ITAU UNIBANCO S/A.
INTIME-SE o BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A para, em finais 10 (dez) dias, indicar outra conta para a qual possa referido valor ser transferido.
Com a resposta, fica a CPE desde logo autorizada a expedir todo o necessário para efetivação da transferência par a conta indicada.
De outro modo, decorrendo in albis o prazo assinalado, expeça-se ofício de transferência da referida importância para a conta centralizadora do TJRO.
Em todo caso, confirmada a transferência e restando zerada a conta judicial, ARQUIVE-SE o feito com as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7025794-19.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL CPF nº 010.185.992-90, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 1541, - DE 1368/1369 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-334 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490
REQUERIDO: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA s/n, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Vistos e etc...,
Compulsando os autos, verifico que a telefônica demandada apresentou manifestação demonstrando o cumprimento da obligatio, apresentando telas comprobatórias do cancelamento do contrato e dos débitos relativos às linhas (69) 3223-0234 e (69)98417-6535, bem como a inexistência/baixa de inscrição desabonadora em nome da demandante em cadastros de empresas arquivistas.
Cumpre frisar que houve não ocorrera a intimação pessoal, tendo a empresa comprovado espontaneamente o cumprimento da obrigação imposta, de modo que não há se falar em eventuais astreintes.
Desta feita, TENHO POR CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO, restaurado exaurido o interesse processual e o objeto de eventual execução.
Isto posto, cientifique-se as partes e, após, ARQUIVE-SE o feito com as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 19 de dezembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031381-85.2018.8.22.0001
REQUERENTE: REGINETH MEDEIROS TAVERNARD
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDO: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação de rescisão contratual (compra e venda de um portão), cumulada com ação reparatória e de defesa do Consumidor, instituída pela Lei Consumerista (CDC – LF 8.078/90), pretendendo a autora a devolução de preço pago (R$ 950,00) por produto não entregue, bem como indenização pelos danos morais decorrentes do referido descumprimento contratual, nos moldes do pedido inicial (Id. 20470850) e dos documentos apresentados (Id. 20470851, 20470852, 20470854, 20470856 e 20470861).
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a empresa requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 20721320, 21062143 e 21062165, em 24/08/2018), não compareceu à referida solenidade (Id. 22170751, PDF, em 11/10/2018), demonstrando desinteresse e autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
A revelia tem por consequência tornar incontroversos os fatos, mas a tese jurídica ou as consequências do referido fato devem ser submetidas ao convencimento do magistrado em sintonia com o sistema legal e com os precedentes, súmulas e jurisprudência pátria.
O cerne da demanda reside na alegação de descumprimento contratual por parte da empresa requerida, posto que não realizou a entrega do portão adquirido pela autora, deixando de ressarcir o valor pago de R$ 950,00.
Mesmo buscando solucionar a controvérsia mediante contato com a empresa requerida (Id. 20470856 – imagens de conversas entre as partes, pelo aplicativo de WhatsApp), a autora não obteve êxito, de modo que a demandante aguarda a solução de seu problema até a presente data.
Desse modo, merece a pronta tutela estatal quanto à restituição correspondente ao preço pago, sendo certo que a documentação exibida (pedido, conversas pelo WhatsApp e fotos – Id. 20470854, 20470856, 20021138 e 20470861) é suficiente para comprovar o descumprimento da contratação alegada e a falta de restituição do desembolso havido.
Com isso, a rescisão do contrato entre as partes litigantes é medida que se impõe, devendo ocorrer a imediata devolução da quantia paga (R$ 950,00), corrigida monetariamente a partir da data do pagamento, acrescida de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.
Mesma sorte não ocorre com os alegados danos morais. Não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a falta de entrega do produto ou o descaso no atendimento possam ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...),

mormente quando não se menciona/comprova qualquer tratamento grosseiro.
Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.
Ainda que o tema ou a convicção de existência, ou não, de abalo moral não seja ou esteja pacificada, filio-me à corrente jurisprudencial que entende pelo mero aborrecimento e consequente rescisão contratual, revelando-se pertinentes os seguintes julgados:
"JECCSP – DEVOLUÇÃO DE QUANTIA E AÇÃO INDENIZATÓRIA. questão fática bem analisada pelo juízo da causa que manteve contato direito com as partes e provas dos autos - falta de entrega do produto - rescisão do contrato e condenação à devolução do preço pago - dano moral - inocorrência - simples descumprimento de dever legal ou contratual, sem maiores consequências, não gera dano moral indenizável, (Enunciado Cível nº 48) - aliás, houve determinação de devolução em dobro, que, de per si, guarda condão indenizatório - SENTENÇA mantida - recurso não provido" (g.n. - Recurso Inominado nº 0000256-68.2013.8.26.0007, 4ª Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais/SP, Rel. Antônio Manssur Filho. j. 09.04.2014); e
"CONSUMIDOR. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATRASO ENTREGA DO PRODUTO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. A mera demora na entrega do produto não configura, por si só, indenização por danos morais. A parte recorrente não se desincumbiu do dever de demonstrar o abalo moral sofrido. A situação dos autos não gerou nenhum dano moral ao recorrente, mas sim meros dissabores, os quais são compreensíveis na vida em sociedade" (g.n. - Recurso Inominado nº 1000704-26.2013.8.22.0010, Turma Recursal de Ji-Paraná dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Marcos Alberto Oldakowski. j. 17.02.2014, unânime, DJe 24.02.2014).
Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove qualquer fato danoso capaz de ofender os direito constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA REVELIA, MAS DEIXO DE APLICAR OS RESPECTIVOS EFEITOS EM SUA TOTALIDADE E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, para o fim de:
A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES LITIGANTES; e
B) CONDENAR a empresa requerida A RESTITUIR a autora O VALOR DE R$ 950,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso, bem como acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da efetiva citação, momento em que a coisa tornou-se litigiosa (art. 240, NCPC – LF 13.105/2015).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a parte ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7046445-38.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: AGDA ALVES DE SOUZA CPF nº 851.029.542-53, RUA BARÃO DO AMAZONAS 7407 CASCALHEIRA - 76813-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609
EXECUTADO: VANUSA MARINS PEREIRA CPF nº 470.342.032-53, RUA GONÇALVES DIAS 66 CENTRO - 76801-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc.
INDEFIRO o pedido de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, posto que a parte credora não comprovou o recolhimento das custas processuais nas quais restara condenada por este juízo (Processo: 7033735-20.2017.8.22.0001).

Deste modo, determino que se intime a parte credora a comprovar, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento do feito, o recolhimento das referidas custas processuais.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para análise do pleito do credor (DESPACHO) ou para SENTENÇA de extinção.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7030880-34.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANSERGIO BORGES DA COSTA CPF nº 722.666.432-15, RUA TENREIRO ARANHA 1083 AREAL - 76804-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA OAB nº RO9706
REQUERIDOS: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA CNPJ nº 21.428.039/0001-84, RUA DA BEIRA 7300, SAGA ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENZO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP CNPJ nº 14.032.053/0001-07, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1358 AREAL - 76804-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: VALESKA REGINA GIL MENEZES OAB nº RO8024, MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº RO8004
Vistos e etc.
Em atenção à justificativa apresentada pela parte requerida ENZO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS, corroboradas por atestado médico, DOU POR JUSTIFICADA a respectiva ausência ao ato processual realizado, e DETERMINO a inclusão do feito novamente em pauta obrigatória de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO.
Intimem-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, todos da LF 9.099/95), por meio de diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000609-08.2019.8.22.0001
REQUERENTE: EUNICE ROQUE
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA - RO9813, ELIEL SOEIRO SOARES - RO0008442
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 28/03/2019 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000639-43.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: UISLEI DE JESUS QUADROS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 28/03/2019 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7009933-56.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ALIBERTO DA SILVA MORAIS
Endereço: Rua Veleiro, 6045, - até 6374/6375, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-068
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
REQUERIDA(O): Nome: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Edifício Formac, 40, andar 01, Travessa Francisco de Leonardo Truda 40, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-904
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (vencido em 13/01/2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da indevida restrição creditícia do CPF do autor perante as empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada de referida restrição creditícia, cujo pedido foi indeferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Aduz a parte autora que foi surpreendido com seu CPF inscrito nos órgãos arquivistas, cuja anotação reputa ser indevida, pois já havia quitado os débitos perante a requerida e referente à cartão de crédito, dando azo aos pleitos iniciais.
Contudo, analisando a narração fática e a documentação apresentada, verifico que os documentos anexados aos autos divergem diametralmente às alegações do requerente, de modo que a improcedência da ação é medida imperativa.
O "pagamento do débito" informado pelo autor, anexado no relatório de faturas de identificador nº. 16948145, demonstra claramente que em abril/2018, a fatura parcial já estava em R$ 784,75, sendo que o autor efetuou o pagamento de apenas R$ 224,71.
Outrossim, o débito que gerou a inscrição se refere ao mês de janeiro/2018, sendo que o autor não comprova o efetivo pagamento integral da fatura, ocasionando eventualmente a mora do valor remanescente.
Ainda que o autor tenha aderido ao parcelamento de fatura em abril/2018, o espelho do SPC (id. 16948149) está ilegível e não é possível visualizar, com alto nível de certeza, a data da consulta, prejudicando a verossimilhança da alegação de que houve manutenção indevida de seu CPF nos órgãos restritivos, não se desincumbindo o autor do ônus de comprovar que a manutenção da inscrição fora abusiva e além do prazo legal.
Por derradeiro, não há a comprovação da alegada abusividade da cobrança, posto que restou incontroverso que a inscrição restritiva fora devida e anterior à data do pagamento e/ou parcelamento, cabendo ao autor demonstrar a abusividade da manutenção, o que não ocorreu.
Incumbe a parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, NCPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou a ilegalidade ou descumprimento contratual praticado pela requerida, de modo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamados.
Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 333, I e II, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000640-28.2019.8.22.0001
REQUERENTE: M R DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: UISLEI DE JESUS QUADROS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 26/03/2019 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7022366-92.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSIMAR NUNES DA COSTA CPF nº 003.454.542-51, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2614, - ATÉ 8119 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-385 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES OAB nº RO7903
REQUERIDO: CIELO S.A. CNPJ nº 01.027.058/0001-91, ALAMEDA XINGU 512, ANDAR 21 AO 31 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB nº PE23748
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação de rescisão contratual, com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (valores cobrados por aluguel de máquina de cartão de crédito cancelada), cumulada com repetição de indébito, em dobro (R$ 508,00), e indenização por danos morais decorrentes da ausência de cancelamento dos serviços e persistência dos impugnados descontos em conta corrente. Tudo conforme pedido inicial e documentos apresentados, sendo não concedida tutela antecipada reclamada (id. 19487449).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória da demandada (em sede de contestação) para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da questão reside basicamente na alegação de conduta negligente da demandada, posto que mesmo após cancelamento de contrato de máquina de cartão de crédito, a requerida continuou debitando em conta corrente o valor de aluguel de máquina.
Em sede de contestação a requerida faz alegações genéricas, limitando-se a afirmar que não houve nenhuma conduta ilícita praticado.
Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho com parcialmente procede o pedido do autor, posto que restou evidente que a demandada continuou a debitar

valores relativos a aluguel de máquina mesmo após fim do contrato de prestação de serviço (ordem de serviço de desinstalação de equipamento em 06.07/2017 – id. 18909488).
Portanto, procedente o pleito declaratório de rescisão contratual, com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos gerados após retirada de equipamentos.
Outrossim, o pleito de repetição do indébito, em dobro deve ser julgados procedentes, posto que a parte autora pagou valores de forma compulsória e indevida, sequer recebendo a contraprestação do serviço, não havendo margem de dúvida quanto aos débitos mensais que eram realizados automaticamente.
Compulsando os autos, é possível constatar que os únicos valores cobrados após o cancelamento dos serviços (ordem de serviço de desinstalação de equipamento em 06.07.2017 – id. 18909488), foram as quantias de R$ 254,00 (em 11.12.2017) e R$ 73,44 (em 19.12.2017 – id. 18909513), R$ 75,39 (em 11/05/2018) e R$ 254,00 (em 22.05.2018 – id. 18909568). Sendo assim, deve a demandada restituir a quantia de R$ 656,83, sendo que o dobro perfaz a quantia de R$ 1.313,66.
Outrossim, tratando-se de descontos mensais periódicos, ainda que a autora expressamente não tenha postulado a restituição de eventuais parcelas descontadas após o ajuizamento da demanda, reclamou a rescisão de contrato, de modo que faz jus a devolução de todos os valores debitados, nos moldes do art. 323 do NCPC.
As pessoas jurídicas somente são passíveis de ofensa à honra objetiva (Súmula STJ nº 227), consubstanciada no bom nome comercial, nas relações de honorabilidade com clientes e fornecedores, não havendo que se falar em ofensa a atributos da "personalidade ou dignidade humana".
Eis o entendimento pretoriano:
"STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PARCERIA PARA CRIAÇÃO DE REVISTA, COM PREVISÃO DE DIREITO DE 50% PARA CADA PARTE SOBRE A MARCA. QUEBRA DE ACORDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 227/STJ. DANOS MATERIAIS. BRANDING. NÃO DEMONSTRADO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. A DECISÃO que se manifesta acerca de todos os pontos necessários para a solução da controvérsia, todavia sem contemplar de forma favorável a pretensão recursal, não incorre em nenhum dos vícios do art. 535 do CPC. 2. "Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação de sua honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica" (AgRg no AREsp 389.410/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 02.02.2015). Incidência da Súmula 227/STJ. 3. Esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 5. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a DECISÃO recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF). 6. Agravo regimental não provido" (g.n.- AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.397.460/RJ (2011/0022636-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 10.11.2015, DJe 26.11.2015).
Nesta senda e volvendo a caso concreto, tem-se que a requerente, pessoa jurídica pertencente ao ramo varejista de bicicleta, não sofreu qualquer revés comercial, abalo de capital de giro ou perda de credibilidade perante clientes e fornecedores, de sorte que não há que se falar em dano moral ou extrapatrimonial.
A reparabilidade do dano material já é suficiente e reporá as coisas ao estado anterior (status quo ante bellum), mormente quando reconhecido o direito à dobra (art. 42, CDC – LF 8.078/90).
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, para o fim de:
A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES A PARTIR DE 06/07/2017 (id. 18909488) E, POR CONSEGUINTE, INEXIGÍVEIS OS DÉBITOS MENSAIS APÓS REFERIDA DATA;
B) CONDENAR o réu A RESTITUIR, o valor de R$ 656,83, EM DOBRO, totalizando o importe de R$ 1.313,66, a contar da citação válida, bem como correção monetária (tabela oficial TJ/RO), desde a data da protocolização e formalização da demanda. Tratando-se de descontos mensais periódicos, ainda que a autora expressamente não tenha postulado a restituição de eventuais parcelas descontadas após o ajuizamento da demanda, reclamou a inexistência de vínculo, de modo que faz jus a devolução de todos os valores debitados, nos moldes do art. 323 do NCPC.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7027782-41.2018.8.22.0001
Requerente: RAIMUNDA MAURA CANGATY BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISETHE LOURENCO DA SILVA ROSA - RO0007580

Requerido(a): EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7027230-76.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS CPF nº 813.454.702-82, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
EXECUTADO: AURILENE DE FREITAS DA SILVA CPF nº 018.378.962-83, CLENILDA FERREIRA 223 CASCALHEIRA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustrada a diligência de citação da devedora e a respectiva penhora de bens (id23258048).
Determinada a provocação da parte credora, promoveu-se a intimação da parte exequente que informou desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu diligências do juízo em sistema informativo, especificamente o SIEL, (id23290510).
Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para fiel utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas e como última tentativa à satisfação do crédito do(a) credor(a).
Ao
PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microssistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) devedor(a), deve a parte credora socorre-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados) é perfeitamente possível.
Mutatis mutandis, colaciono os seguintes julgados:
"TRF2 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO GARANTIDA. INDEFERIMENTO DE PESQUISA DE BENS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se correta a DECISÃO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens do executado junto aos Sistemas Bacen Jud, INFOJUD e RENAJUD, tendo, todavia, mantido a penhora do imóvel avaliado em R$ 316.120,00. 2. No caso, a execução encontra-se garantida, não tendo a agravante/exequente sequer comprovado nestes autos o valor da dívida, a fim de se verificar a insuficiência da garantia, tampouco há notícia de que não houve aceitação do bem, ao contrário, a exequente, expressamente, requereu a manutenção da penhora sobre o imóvel. Logo, não se justifica a realização de bloqueio de bens via Sistema Bacen jud. Precedentes. 3. O artigo 667, do Código de Processo Civil é expresso ao indicar às hipóteses em que se procederá a segunda penhora, não tendo sido comprovada a configuração, no caso, de qualquer delas. 4. Ademais disso, é ônus do credor/exequente localizar bens do devedor, a fim de satisfazer a sua pretensão, e indicá-los ao Juízo. Com efeito, a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja entregue a prestação jurisdicional buscada é da exequente, não do Judiciário, que não pode substituir a parte na obrigação basilar de fornecer o endereço do executado e indicar bens penhoráveis" (destaquei - AC 1998.39.00.009376-6/PA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Sétima Turma, e-DJF1 p.244 de 16.01.2009). 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG nº 201500000033115/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Firly Nascimento Filho. j. 06.08.2015);
"TRF2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que indeferiu pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca da existência de bens declarados pelo executado à Receita Federal. 2. Conforme orientação do eg. STJ, que somente em hipóteses excepcionais e desde que comprovado que o exequente esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado e/ou de bens passíveis de penhora, é lícito ao juiz requisitar informações de órgãos públicos acerca do devedor e seu patrimônio, no exclusivo interesse do credor. Nesse sentido: STJ AGRESP 1135568; 200900700476; Quarta Turma; DECISÃO de 18.05.2010 in DJE de 28.05.2010, Relator Min. João Otávio de Noronha. 3. In casu, a agravante pleiteia transferir indevidamente a obrigação de diligenciar a localização de bens do executado para o
PODER JUDICIÁRIO, sem sequer ter demonstrado qualquer tentativa de esgotamento de diligências extrajudiciais para localização dos bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 4. Somente quando demonstrada a imprescindibilidade da atuação judicial, é que o juiz deve atuar no sentido de vasculhar o patrimônio do devedor. A liberalidade do Juízo, assumindo tarefa que é da própria parte, só se justifica quando não houver outros meios para a descoberta e levantamento de informações patrimoniais. 5. Agravo conhecido e desprovido" (destaquei - Agravo de Instrumento nº 0006743-43.2014.4.02.0000/ES, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Ferreira Neves. j. 17.12.2014, unânime, Publ. 12.01.2015); e
"TJPE - AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇO DO RÉU PARA CITAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. DESCABIDA CONSULTA AO INFOJUD E BACEN JUD PELO JUÍZO. LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA EXARADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A indicação correta do endereço da parte é um dos requisitos para o deferimento da petição inicial, incorrendo a demanda em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, no caso de omissão do Autor em informar endereço hábil e suficiente para fins de efetuar a citação do deMANDADO, informação essa que deve vir com a exordial, conforme dispõe o art. 282, II do CPC. 2. Implica dizer que o ônus processual de indicar o endereço hábil a citação é do Autor e não do Juízo, cabendo lhe diligenciar no sentido de cumprir tal obrigação e não delegar ao Judiciário. 3. Passados 13 (treze) anos da propositura da ação, o feito sequer foi triangularizado, pela falta de endereço hábil a citação do Réu. 4. Nesse contexto, a determinação de citação por edital não se deu de forma prematura, mas de forma regular, em observância ao art. 231 do Código de Processo Civil, não havendo razão para se reconhecer a sua nulidade. Ressalte-se que não caberia ao Juízo realizar consultas ao INFOJUD, BACEN JUD ou deferir expedição de ofícios a órgãos públicos. 5. Agravo não provido, DECISÃO unânime" (destaquei - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0005740-66.2015.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo. j. 20.10.2015, unânime, DJe 09.11.2015).
Deste modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos.
Desta feita, INDEFIRO O PLEITO FORMULADO.

INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez), apresentar o endereço atualizado da devedora ou requerer o que entender de direito, sob pena de aquivamento.
INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 10 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7040361-21.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: NEUZA MARIA DA SILVA CAMPOS
Endereço: Rua Guadalupe, 411, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-052
Advogado do(a) REQUERENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
REQUERIDA(O): Nome: TELEFONIA BRASIL S. A (VIVO)
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, BAIRRO SÃO CRISTOVÃO (VIVO), KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 337,06 – vencido em 17/02/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alegada contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/ retirada da anotação desabonadora, cujo pedido fora deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não há arguição de preliminares, de modo que passo diretamente ao MÉRITO da demanda, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos DISPOSITIVO s norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que de forma unilateral e não autorizada pelo requerente, "criou" contrato em nome da demandante, gerando débitos e inscrição no rol das empresas arquivistas, ocasionando-lhe prejuízos morais.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, cópia do contrato, nota fiscal dos serviços prestados e etc...), que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.
Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pela requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.
A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pôde observar que a requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).
Contudo, a requerida limitou-se a afirmar que a autora possuía uma linha pré-paga e posteriormente solicitou a migração para "pós-pago", mas não apresentou qualquer contrato ou comprovou a prestação dos serviços que gerou a restrição creditícia, tampouco a degravação da contratação/migração via central de atendimento, o que não ocorreu.
Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, dada a responsabilidade civil objetiva.
A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo ao consumidor tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização, conforme certidão do Serasa, anexada com a inicial.
Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.
Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a restrição creditícia operada (e única), bem como a condição/capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.
Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 e art. 373, I e II do NCPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/ CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, E CONSEQUENTEMENTE A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS; e
B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Por conseguinte, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7032280-83.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: SIDNEI VOBEDO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Jardins, 1227, cond. hortencia, casa 177, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito constato que a parte requerida interpôs recurso inominado em 23/11/2018 (ID 23148843), mas deixou de comprovar o recolhimento das custas judiciais dentro do prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, somente vindo o comprovante de pagamento aos autos em 28/11/2018 (ID 23266018).
Referido prazo em horas é peremptório e, ainda que o preparo tenha sido recolhido tempestivamente, sua comunicação e comprovação nos autos deve vir dentro das mesmas 48 (quarenta e oito) horas, pois somente assim pode o juízo tomar ciência do cumprimento do encargo pelo(a) recorrente.
Desta feita, JULGO DESERTO o recurso interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e, após, dar fiel cumprimento ao disposto na SENTENÇA.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7003468-31.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JACOBSON CHEDIAK
Advogados do(a) REQUERENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
REQUERIDO: LUCIANO DE LIMA MARTINS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais (R$ 1.714,26) decorrentes de acidente de trânsito, ocorrido nesta capital e comarca, envolvendo os veículos conduzidos pelos litigantes1, cumulada com indenização por danos morais decorrentes do referido fato, conforme pedido inicial (Id. 15924892) e documentação apresentada (Id. 15924904, 15924917, 15924954, 15924963, 15924967, 15924976 e 15924985).
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 18963174, em 09.06.2018), não compareceu à referida solenidade (Id. 19707052, em 12.07.2018 - ata de audiência de conciliação), autorizando, em tese, o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, salvo se do contrário resultar a convicção do juiz.
Não obstante a possibilidade de aplicação da revelia, deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.

A revelia tem por consequência tornar incontroversos os fatos, mas a tese jurídica ou as consequências do referido feito devem ser submetidas ao convencimento do magistrado em sintonia com o sistema legal e com os precedentes, súmulas e jurisprudência pátria.
O cerne da demanda consiste no pleito de indenização por danos materiais, no valor orçado em R$ 1.714,26 (Id. 15924967), para conserto do veículo do autor em virtude de acidente automobilístico. Bem como, o pedido de danos morais em razão do ocorrido e por ter a parte requerida, de acordo com alegações da exordial, imputado ao autor a culpa pelo acidente e ainda, o ofendido diante de sua esposa grávida, que estava dentro do carro e passou mal, além de o expor aos demais transeuntes que passavam pelo local dos fatos.
Contudo, analisando todo o contexto fático e jurídico apresentado nos autos, constato que a razão não está com o requerente, posto que o conjunto probatório apresentado – vídeo da colisão (Id. 15924954) e boletim de ocorrência n° 211546/2017 (Id. 15924976) – demonstram que o acidente fora causado pelo próprio autor, que conduzia o veículo de marca HYUNDAI, HB20, ano/modelo 2016/2017, cor branca, placas NEH 6445, de propriedade de seu parente, Gabriel Vinicius de O. Nascimento (Id. 15924917), não atentando para o dever de cuidado e à trafegabilidade.
Por conseguinte, não há que se falar em responsabilidade do requerido pelos danos materiais, posto que o próprio autor fora o efetivo causador do acidente de trânsito.
Vê-se que o demandante realizou uma manobra de marcha à ré em frente à local devidamente sinalizado como garagem. Respectiva manobra, por sua natureza, é considerada perigosa, e para a sua realização se requer a adoção de medidas de segurança, devendo ser efetuada apenas em distância necessária para pequenas manobras e de forma a não causar riscos, conforme teor do art. 149 do Código de Trânsito Brasileiro.
Além das peculiaridades da manobra de marcha à ré, que demonstram que o requerente não a executou com os cuidados necessários, ainda a engendrou em local indevido, específico de fluxo de entrada e saída de veículos. Sendo o veículo do requerido, de marca FIAT UNO WEY 1.0, de placas NBR 7082, ano/modelo 2012/2013 e cor preta, ao sair da garagem do condomínio onde reside, localizado na Avenida Abunã, atingido pelo autor que manobrava indevidamente e sem a imprescindível cautela de marcha à ré.
Portanto, não há que falar em responsabilidade do requerido pelos danos materiais oriundos do acidente noticiado nos autos.
Mesma sorte ocorre com os alegados danos morais, dada a culpa isolada do demandante no cenário fático revelado.
O vídeo da colisão (Id. 15924954) evidencia que não se trata de um acidente grave, tampouco é possível se visualizar uma discussão acalorada, como também não se vislumbra nos autos qualquer documentação relacionada a atendimentos/exames médicos que demonstrem os danos alegados.
Quando muito, pode-se concluir o episódio como uma realidade presumível no trânsito e que gera mero aborrecimento, nada indenizável, mormente quando o postulante fora quem dera causa ao evento (a ninguém é dado o direito de aproveitar a própria torpeza).
No mesmo sentido é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Assim, não vindo aos autos qualquer ilicitude do requerido, deve ser julgado improcedente o pleito de indenização por danos materiais e morais alegados.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, o provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa e equânime se revela para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 20, da LF 9099/95, NÃO RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor JACOBSON CHEDIAK, pessoa física já qualificada, ISENTANDO por completo o requerido LUCIANO DE LIMA MARTINS, pessoa física igualmente qualificada, da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.
INTIME-SE na forma do art. 346, do NCPC.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7036837-16.2018.8.22.0001
Requerente: ISAC DE PAULA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7018756-19.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VIVIANE CRISTINA FAVARO CEREIJIDO, LUCIANO ALEX DA CRUZ CEREIJIDO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial (Id. 18304861) e de acordo com a documentação apresentada (Id. 18304885, 18304891, 18304892, 18304897, 18304901, 18304902 e 18304905).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a parte requerida é revel, posto que, apesar de devidamente citado, cientificado e advertido quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 19409601, em 26.06.2018), não compareceu à referida solenidade (Id. 20054373, em 26.07.2018 - ata de audiência de conciliação), demonstrando desinteresse e autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
Pois bem!
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
Afirmam os autores que adquiriram passagem aérea junto a empresa requerida para viagem em 19/11/2017, com o seguinte trecho: Florianópolis/SC – São Paulo/SP; São Paulo/SP – Brasília/DF; Brasília/DF – Porto Velho/RO. O embarque estava previsto para às 16h45min da respectiva data e a chegada ao destino final às 00h32min do dia 20/11/2017 (Id. 18304891).
Ocorre que ainda no aeroporto de Florianópolis/SC, os autores foram informados que o voo havia sido remarcado para o dia seguinte, quando, em verdade, a ocorrência fora de prática de "overbooking", sendo que apenas alguns passageiros não viajaram naquele voo que se disse cancelado.
Após insistentes reclamações, os autores conseguiram novo voo com partida de Florianópolis/SC às 17h35min, ainda na data de 19/11/2017, com o mesmo trecho anteriormente contrato, porém, em horários diversos.
Ao desembarcarem em Brasília/DF às 22h15min, foram surpreendidos com o cancelamento do voo com destino à Porto Velho/RO, sob a justificativa de mudança da malha aérea (Id. 18304897 e 18304892), sendo obrigados a pernoitar naquela cidade, pois a empresa aérea remarcou a passagem apenas para o dia seguinte – 20/11/2017, com partida às 12h05min e chegada em Porto Velho/RO às 12h55min (Id. 18304885).
O atraso no horário de chegada dos autores ao destino final em relação ao que fora previamente contratado, foi de 12 horas e 23 minutos.
Em referido cenário, tenho que o pleito dos requerentes procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
Os autores se programaram e adquiriram passagens aéreas, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabaram sendo frustrados esperando durante o período total 12 horas e 23 minutos (Id. 18304891 e 18304885). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).
Apesar de constar na declaração de Id. 18304892, que o cancelamento do voo de Brasília/DF para Porto Velho/RO, ocorreu em razão da mudança de malha aérea, não existem relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo relatório de bordo, deixando a requerida de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4° e 6°, do CDC, há que vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos dos passageiros e consumidores, principalmente quando estes apresentam prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar os consumidores, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e os pequenos (os consumidores).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação e aguardo excessivo para a chegada no destino final) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelos autores (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"DANO MORAL. OVERBOOKING. CDC. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXTENSÃO DO DANO. 1. Configura dano moral a conduta da empresa área que coloca à venda número de passagens superior à capacidade da aeronave, prática esta conhecida como overbooking. Precedentes. 2. O valor da indenização por danos morais deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor (CC, art. 944). (Apelação nº 0002694-67.2011.8.22.0001, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.11.2013, unânime, DJe 14.11.2013);
"STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório

constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014); e
"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013)".
A razão está com os demandantes, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriram, agendaram e confirmaram a reserva de passagens aéreas, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.
Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Frise-se: a transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico dos autores, bem como a assistência material prestada pela requerida (alimentação, transporte e hospedagem - Id. 18304901, 18304902 e 18304905), que, sem dúvida, minorou a angústia e o desamparo dos autores, porém, ressalta-se, não ilidiu o abolo psicológico e moral, de modo que, na fixação do quantum, também será levada em consideração, fazendo com que a punição não se assemelhe àqueles casos em que as empresas sequer atenção, amparo e informação prestam aos seus passageiros.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como a casuística revelada (atraso de mais de 12 horas na chegada dos demandantes ao destino final programado e a assistência material prestada e não negada) e a falta de melhores informações econômicas acerca dos demandantes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, totalizando a quantia de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária aos requerentes, não se justificando o valor sugerido na inicial.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 16.000,00, sendo R$ 8.000,00 para cada autor) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; total de 12 horas e 23 minutos de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito dos ofendidos, sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedora de serviços públicos e/ou essenciais.
R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) não irão "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" os requerentes.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelos autores VIVIANE CRISTINA FAVARO CEREIJIDO e LUCIANO ALEX DA CRUZ CEREIJIDO, pessoas físicas já qualificadas, para o fim de CONDENAR a ré TAM LINHAS AEREAS S/A., pessoa jurídica também já qualificada, NO PAGAMENTO DE R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), sendo 8.000,00 (OITO MIL REAIS) para cada autor, À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo

os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7039929-02.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: PEDRO LUIZ GUIMARAES DE ARAUJO
Endereço: Rua Paulo Macalão, 4745, (Conj. 22 de Dezembro), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-454
Advogado do(a) REQUERENTE: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA - RO0006664
REQUERIDA(O): Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 558, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação de inexistência de vínculo contratual adicional (contrato de seguro de vida, vendido junto com contrato de financiamento de automóvel), cumulado com a repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais decorrentes de venda casada, conforme fatos narrados no pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta inidônea da requerida, posto que o autor objetivou contratar tão somente financiamento de automóvel, porém, ao receber sua via do contratado, pôde constatar que a ré inseriu seguro de vida que não foi requerido pelo autor.
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.
Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho como parcialmente procedente o pedido do autor, posto que não há ligação entre a contratação de financiamento de automóvel e seguro de vida.
Sendo assim, deve ser declarada a inexistência da relação contratual adicional (seguro de vida) e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do requerente no importe de R$ 777,96 (setecentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos).
Não se justifica o pedido de repetição de indébito, em dobro, posto que somente agora a cobrança foi declarada indevida.
Mesma sorte não ocorre com a alegada ofensa moral, exigente de compensação indenizatória.
Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.
Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu.
Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da "lesão" que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.
Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo.
A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento comezinho.
A requerente não sofrera qualquer tipo de exposição externa ou pública, não fora lançada no "rol de inadimplentes" das empresas arquivistas e, muito menos, sofrera qualquer protesto ou privação de crédito, de sorte que a contratação adicional de seguro de vida representa mero aborrecimento, incapaz de surtir efeito nas demais relações cotidianas da demandante.
Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, integralmente e in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para o fim único de:
A) SENDO ASSIM, DEVE SER DECLARADA A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ADICIONAL (SEGURO DE VIDA) E A INEGÁVEL INEXIGIBILIDADE E/OU INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM DESFAVOR DO REQUERENTE (R$ 777,96 – ID. 21990866).
B) CONDENAR a ré A RESTITUIR, o valor de R$ 777,96 (setecentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação,

nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7035645-48.2018.8.22.0001
Requerente: JOANA ALMEIDA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7031577-55.2018.8.22.0001
Requerente: ROGERIO DO AMOR DIVINO SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7036175-52.2018.8.22.0001
Requerente: INGRID CARRIJO REIS GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7021297-25.2018.8.22.0001
REQUERENTE: UILIAN SANTANA BRASIL
Advogados do(a) REQUERENTE: EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS - RO7601, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
REQUERIDO: DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de valores (R$ 30.316,47), por dívida representada em títulos de crédito sem força executiva (Id. 18757326), nos moldes do pedido inicial (Id. 18757178) e dos documentos apresentados (Id. 18757349, 18757343, 18757326, 18757309 e 18757301).
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que as partes requeridas, apesar de devidamente citadas, cientificadas e advertidas quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 19736839, em 06.07.2018), não compareceu à referida solenidade (Id. 20334748, em 03.08.2018 – ata de audiência de conciliação), demonstrando desinteresse e autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
Aduz o autor ser credor da requerida em virtude de dívida representada por oito cheques de n°s. 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772 e 773, no valor de R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) cada um, datados respectivamente de 20.04.2017, 20.05.2017, 20.06.2017, 20.07.2017, 20.08.2017, 20.09.2017, 20.10.2017 e 20.11.2017 e sacados contra o banco HSBC, Agência n° 0239, Conta n° 004222 de titularidade da requerida.
Não obstante, todos os cheques foram devolvidos pela instituição financeira pelos motivos 11 e 12 (cheques sem fundos).
A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, de modo que a parte ré deve arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).
Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo

ou impossível jurídico, de modo que competia à requerida impugnar os fatos e as provas apresentadas, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os DISPOSITIVO s legais pertinentes (arts. 373, I, NCPC, 422 e seguintes e 476, do Código Civil).
Assim, deve a requerida cumprir com a obrigação assumida, efetuando o pagamento do valor inadimplido e atualizado no importe de R$ 30.316,47.
Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe.
Esta DECISÃO mostra-se mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida A PAGAR ao autor O VALOR TOTAL DE R$ 30.316,47 (TRINTA MIL, TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7032255-70.2018.8.22.0001
Requerente: PERICLES DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO00006156
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7039511-64.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LEILTON ALADIM FRANCISCO, VASTINEI SENA DE FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 25/03/2019 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7034678-03.2018.8.22.0001
Requerente: JULIANA SALES DE LIMA RAPOSO SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7014455-29.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RICARDO PISA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de retenção de saldo de conta corrente e indenização por danos morais decorrentes de atitude abusiva da instituição financeira demandada que aprovisionou saldo de conta corrente do autor sem autorização, conforme fatos relatados na inicial (Id. 17608811) e documentos apresentados (Id. 17608829, 17608833 e 17608838).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a parte requerida é revel, posto que, apesar de devidamente citado, cientificado e advertido quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 18781182, em 18.05.2018), não compareceu à referida solenidade (Id. 19434025, em 29.06.2018 - ata de audiência de conciliação), demonstrando desinteresse e autorizando, em tese, o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, salvo se do contrário resultar a convicção do juiz.
A apresentação antecipada de contestação (Id. 19394988), não ilide o comparecimento pessoal em audiência de conciliação, nos exatos termos do Enunciado Cível FONAJE Nº 78, sendo considerada como não escrita a defesa juntada nos autos.
Não obstante a aplicação da revelia, deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao
PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.
A revelia tem por consequência tornar incontroversos os fatos, mas a tese jurídica ou as consequências do referido feito devem ser submetidas ao convencimento do magistrado em sintonia com o sistema legal e com os precedentes, súmulas e jurisprudência pátria.
O cerne da demanda reside no pleito de indenização por danos morais sob a alegação de falha na prestação do serviço do banco requerido, causado pela ingerência não autorizada na conta corrente do autor, impedindo que este se utilizasse temporariamente do saldo disponível.
Aduz o autor que na data de 29/03/2018 tentou utilizar seu cartão de crédito na função débito, sendo que a compra não foi autorizada porque o banco requerido havia aprovisionado o valor do saldo existente, bem como o limite do cheque especial, no total de R$ 644,45 (seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), causando-lhe danos morais pelo constrangimento de ter que abandonar o ovo de páscoa que iria comprar para a sua filha no comércio local da cidade, além de lhe deixar temporariamente sem recursos financeiros.
A parte autora possui dois empréstimos junto ao banco requerido, o primeiro em 60 parcelas de R$ 761,48 (setecentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos) e o segundo, em outras 60 parcelas de R$ 11,47 (onze reais e quarenta e sete centavos), que são descontados diretamente em sua conta corrente, conforme previsão contratual.
De acordo com os extratos apresentados pelo autor (Id. 17608829), os valores correspondentes aos empréstimos foram devidamente debitados na data de 28/03/2018.
No entanto, conforme extrato de Id. 17608833, no início do dia 02/04/2018, ainda constava como saldo aprovisionado o valor de R$ 344,45 (trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), além de existir agendamento para o dia 29/03/2018, para pagamento dos valores correspondentes aos citados empréstimos, mesmo já tendo sido descontados no dia 28/03/2018.
O saldo aprovisionado foi liberado no final do dia 02/04/2018 (Id. 17608838), bem como deixou de constar o agendamento para pagamento dos empréstimos.
Assim, analisando todo o contexto fático e jurídico apresentado nos autos, constato não ser cabível o dano moral pugnado pela parte autora.
Isso porque, não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado, não se podendo afirmar que apenas o aprovisionamento temporário do saldo da conta corrente do autor possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...).
Os valores restaram aprovisionados na data de 29/03/2018, sendo liberados em 02/04/2018, ou seja, no quinto dia o saldo positivo encontrava-se restabelecido na conta corrente do autor.
Meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente, além da impossibilidade de compra de um ovo de páscoa), não dão causa a dano moral.
Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu.
Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da "lesão" que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.
Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo.
A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento comezinho.
A requerente não sofrera qualquer tipo de exposição externa ou pública, não fora lançada no "rol de inadimplentes" das empresas arquivistas e, muito menos, sofrera qualquer protesto, de sorte

que o aprovisionamento temporário do saldo da conta corrente representa mero aborrecimento.
Nesse sentido é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Assim, não vindo aos autos qualquer comprovação da ocorrência de danos extrapatrimoniais, deve ser julgado improcedente o pleito da parte autora.
Esta é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa e equânime se revela para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 20, da LF 9099/95, NÃO RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor RICARDO PISA LOPES, pessoa física já qualificada, ISENTANDO por completo o requerido BANCO DO BRASIL SA, pessoa jurídica igualmente qualificada, da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.
INTIME-SE na forma do art. 346, do NCPC.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7031568-93.2018.8.22.0001
Requerente: CRISTIANO ISIDIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7032965-90.2018.8.22.0001
Requerente: RICHARLES CEICHAS QUEIROZ DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7039674-44.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MICHAEL DEVARLINO DE ALENCAR TIRADENTES
Endereço: Rua Jardins, 905, casa204- Gardenia, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de

água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (6 dias – 15 a 20 de janeiro/2018) no fornecimento de água tratada na residência do(a) demandante, localizada no residencial "Bairro Novo", causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial ou da minoração dos efeitos negativos da falta d'água, o que não ocorreu.

Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência dos autores, cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema, bem como na atitude da requerida para sanar ou pelo menos diminuir os reflexos do desabastecimento.

Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.

Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores e consumidores, posto que o serviço é essencial.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período relatado.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora o(a) demandante, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:

"Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja."

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e considerando a impossibilidade de uso de água encanada por aproximadamente 6 (seis) dias, bem como a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe pugnado na inicial, no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida

pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7015611-23.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS CPF nº 138.574.793-53, RUA PITANGUEIRA 6482 CASTANHEIRA - 76811-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS OAB nº RO6205, ADELIO RIBEIRO LARA OAB nº RO6929
EXECUTADOS: PHILCO ELETRONICOS SA CNPJ nº 11.283.356/0001-04, AVENIDA NOSSA SENHORA DA LUZ 1330, HUGO LANGE JARDIM SOCIAL - 82520-060 - CURITIBA - PARANÁ, MOVEIS ROMERA LTDA CNPJ nº 75.587.915/0167-33, AVENIDA JATUARANA 4893 NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO IRINEU DA SILVA OAB nº SP306306, JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES OAB nº PR12855
Vistos e etc.
Considerando que a importância depositada erroneamente pela executada PHILCO não restou, como por vezes ocorre, redirecionada à CEF, OFICIE-SE o Banco do Brasil ordenando a efetivação de transferência do numerário atualmente depositado na conta judicial nº 4900123596149, agência 2757,do Banco do Brasil para a conta corrente indicada pela empresa (agência 0377, conta corrente: 4213-2, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de PHILCO ELETRÔNICOS S/A - CNPJ nº 11.283.356/0001-04).
Remeta-se, outrossim, cópia da guia e respectivo comprovante de depósito constantes dos autos (ID11277226).
Deverá a resposta vir devidamente acompanhada de comprovante de transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.
Cumprida a diligência acima determinada, e comprovada a transferência, ARQUIVE-SE o processo com as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de CARTA/MANDADO /OFÍCIO a ser cumprido via Oficial de Justiça.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7022183-24.2018.8.22.0001
Requerente: SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOMAGNO GONCALVES - RO9388
Requerido(a): OI / SA
Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7034393-10.2018.8.22.0001
Requerente: FRANCISCO FILHO VIANA FERNANDES
Requerido(a): HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Intimação AO REQUERIDO/RECORRIDO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7037272-87.2018.8.22.0001
Requerente: DIENE DOS SANTOS DA SILVA TEJAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7039442-32.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 02/10/2018 09:47:44
Requerente: SUZI FERREIRA DE CARVALHO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos e etc...,
Designada audiência de conciliação, a litisconsorte ativa SUZI FERREIRA DE CARVALHO não compareceu ao ato, apesar de regularmente intimada pessoalmente/via sistema PJe (LF

11.419/2006 e Enunciado Cível FOJUR nº 01), não apresentando qualquer justificativa prévia ou idônea, fazendo emergir a presunção de falta de interesse processual.
Na seara dos Juizados Especiais Cíveis, constitui dever da parte comparecer pessoalmente aos atos processuais (Enunciado Cível FONAJE nº 20), sob pena de imediato arquivamento, prejudicando a análise de qualquer outro pleito no processo e sendo prescindível a consulta e concordância da parte contrária.
O litisconsórcio é um instituto jurídico e processual – ou fenômeno processual – que permite a pluralidade de sujeitos – pessoas físicas ou jurídicas – em um ou em ambos os polos do processo judicial, vinculando-se às definições do CPC/2015, quanto à obrigatoriedade ou faculdade de formação do litisconsórcio.
Contudo, em razão do sistema peculiar dos Juizados Especiais não admitir ações coletivas (Enunciado Cível FONAJE Nº. 139), os integrantes do polo ativo devem ser tidos, para fins de comparecimento em audiência de conciliação (e obviamente de instrução e julgamento também), como unos, de sorte que, faltando um ou mais dos integrantes do litisconsórcio ativo na solenidade, deve o feito ser arquivado, extinguindo-se a demanda para todos, nos moldes do art. 51, I, LF 9.099/95, posto que não se permite qualquer tipo de representação (salvo a questão de prepostos para empresas e instituições, bem como síndicos para condomínios) de parte e, com muito mais razão, de um litisconsorte pelo outro, de modo que o pedido de exclusão da coautoraSUZI pelo coautor e litisconsorte ANTONIO FABRICIO ARAUJO ARDENGUE deve ser INDEFERIDO de plano.
POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 51, I, da Lei Federal nº 9.099/95, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Por derradeiro, condeno os requerentes nas custas processuais (Enunciado Cível FONAJE nº 28 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte promover nova demanda somente após comprovar o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO DIA EM QUE TOMAR CIÊNCIA NOS AUTOS, PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000350-13.2019.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA TOMASI DA SILVA - RO0007445
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 25/03/2019 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7007319-78.2018.8.22.0001
Requerente: HARISSON LUIZ DA SILVA
Requerido(a): SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000388-25.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: ALESSANDRA PERLA DUARTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 28/03/2019 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000386-55.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARILIA PROLIK
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 27/03/2019 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7039473-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FLAVIA REGINA SILVEIRA
Endereço: Rua Jardins, 1641, torre 27 apart.101, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: CELSO OLIVEIRA SILVEIRA
Endereço: Rua Jardins, 1641, torre 27 apart. 101, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos e etc...,
Em que pese o feito estar concluso para SENTENÇA, verifico que ainda não está apto para julgamento, posto que não consta nos autos documentos que são de suma importância para deslinde da ação, conforme art. 5º da Lei Federal 9.099/95:
"o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica".
Assim, para evitar eventual injustiça na DECISÃO (art. 6º, LF 9.099/95), deverão os autores esclarecer à que título residem no imóvel descrito na inicial (Rua Jardins, 1641, Condomínio Lírio, apto. 101, Bairro Novo Porto Velho), esclarecendo se o vínculo decorre de contrato de compra e venda, locação, comodato, etc., bem como juntando o respectivo instrumento comprobatório, uma vez que a fatura de consumo dos serviços de água e esgotamento sanitário está registrada na titularidade de terceiro (Emerson Silveira).
Por conseguinte, converto o feito em diligência para que os autores apresentem esclarecimentos e anexem os referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e julgamento sem resolução do MÉRITO.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000393-47.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - RO9416
REQUERIDO: CHESLAINE FARIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 26/03/2019 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7027619-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA VIEIRA DA SILVA
Endereço: Rua da Ametista, 4321, Conj. Marechal Rondon, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-702
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDA(O): Nome: DANIELI DE OLIVEIRA RAMOS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1747, sala 2 Telefone 99272-5480, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-140
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e etc.
Designada audiência de conciliação, a parte autora não compareceu ao ato, apesar de intimada pessoalmente/via sistema PJe/DJe (LF 11.419/2006).
O compromisso e interesse compete à parte, sequer apresentou comprovante da audiência informada, ou ainda pela previsibilidade do ato poderia solicitar redesignação desta solenidade, não podendo prevalecer a justificativa apresentada após a realização

da solenidade (ID 22998486), posto que é dever do jurisdicionado comparecer no horário e dia designado para a respectiva solenidade.
Tem-se, portanto, que a frustração da audiência deve ser debitada exclusivamente ao(à) requerente, impondo-se o arquivamento do feito como a penalidade legal, nos moldes do art. 51, I, da Lei dos Juizados, e dos Enunciados Cíveis nº 09, JEC/TJ/RO, e nº 20, FONAJE.
POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos e 51, I, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Por derradeiro, condeno o(a) requerente nas custas processuais (Enunciado Cível FONAJE nº 28 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte promover nova demanda (em distinto e novo feito) somente após comprovar o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
ADVERTÊNCIAS:
1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95, CONTADOS DA CIÊNCIA DO ATO; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7015389-84.2018.8.22.0001
Requerente: RITA DE SOUZA LIMA
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000389-10.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: EDCARLOS BARROS PARANHAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 25/03/2019 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7000004-96.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: WESLEY CUPERTINO DO AMORIM CPF nº 835.770.682-72, RUA DO CONTRABAIXO 6242 CASTANHEIRA - 76811-334 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVONE SOUZA DE CASTRO OAB nº RO7392, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES OAB nº RO7363
EXECUTADO: MARCIO ALVES DE ALENCAR CPF nº 613.565.492-68, RUA SINGAPURA 2208 NOVA FLORESTA - 76807-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ILKA DA SILVA VIEIRA OAB nº RO9383, LILIAN DARLINGUE NASCIMENTO DOS SANTOS OAB nº RO9408
Vistos e etc...,
Compulsando os autos, verifico ter decorrido in abis o prazo para pagamento voluntário, já tendo o exequente manifestado

desinteresse quanto a celebração de acordo, revelando-se exigível, pois, a multa legal do art.523 do CPC.
INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo, incluindo a multa de 10% ad valorem.
Com a conta, retornem os autos conclusos para tentativa de penhora online.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 19 de dezembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7005887-24.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA
Endereço: Rua José Camacho, 923, apt. 302, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-313
Nome: VIVIANNY MARTINS DE OLIVEIRA ALVES LIMA
Endereço: Rua José Camacho, 923, - de 869 a 1193 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-313
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDA(O): Nome: ARTHUR GOMES BONFIM MENDONCA
Endereço: Avenida Pontes Vieira, 2400, apto 102- bloco D, Dionisio Torres, Fortaleza - CE - CEP: 60135-238 Endereço: Rua Chermont Alves de Oliveira, 280-A, José Ozimo, Tauá - CE - CEP: 63660-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e etc.
Designada audiência de conciliação, a parte autora não compareceu ao ato, apesar de intimada pessoalmente/via sistema PJe/DJe (LF 11.419/2006).
O compromisso e interesse compete à parte, não podendo prevalecer a justificativa apresentada após a realização da solenidade (ID 22874831), posto que é dever do jurisdicionado comparecer no horário e dia designado para a respectiva solenidade.
Tem-se, portanto, que a frustração da audiência deve ser debitada exclusivamente ao(à) requerente, impondo-se o arquivamento do feito como a penalidade legal, nos moldes do art. 51, I, da Lei dos Juizados, e dos Enunciados Cíveis nº 09, JEC/TJ/RO, e nº 20, FONAJE.
POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos e 51, I, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Por derradeiro, condeno o(a) requerente nas custas processuais (Enunciado Cível FONAJE nº 28 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte promover nova demanda (em distinto e novo feito) somente após comprovar o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
ADVERTÊNCIAS:
1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95, CONTADOS DA CIÊNCIA DO ATO; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7026833-17.2018.8.22.0001
Requerente: MARIA JEINE VILARIM DE SA MEDEIROS
Requerido(a): INFO STORE COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA e CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: KEYTH YARA PONTES PINA - AM3467
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000430-74.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARIO ROBERTO DE ALMEIDA JUNIOR,
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 25/03/2019 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000430-74.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIA JANE LIMA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 25/03/2019 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7026130-86.2018.8.22.0001
Requerente: CRISTIANE HOLANDA DO NASCIMENTO
Requerido(a): MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7013721-78.2018.8.22.0001
REQUERENTE: UELITON FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Vistos e etc...,
I – INDEFIRO o pleito de redesignação da audiência de conciliação, formalizado pelo requerido (Id. 22437068), posto que a Lei dos Juizados determina que a sessão de conciliação realizar-se-á no prazo de quinze dias (ar. 16, LF 9.099/95), o que significa dizer que poderá ser designada até mesmo antes desse período. Ademais disto, o requerido fora citado em 25/09/2018 (Id. 22069137) e a audiência ocorreu apenas em 09/10/2018 (Id. 22084952), não vingando, portanto, a alegação de inexistência de tempo hábil para defesa.
II – Quanto à marcha processual e em que pesem os autos estar conclusos para SENTENÇA, constato que ainda não estão aptos para julgamento, posto que o requerido apresentou novos

documentos (Id. 23112364, 23112441, 23112474, 23112487, 23112496, 23112509, 23112526) que podem influenciar no decisum e cuja eventual impugnação não fora oportunizada à parte requerente. Ao revel é possível manifestar-se nos autos e na fase em que se encontra, mormente quando SENTENÇA ainda não emergira;
III - Desta forma, visando evitar futura arguição de nulidade e/ou injustiça na DECISÃO e com fulcro no art. 437, do CPC, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que a parte autora manifeste-se sobre a documentação exibida nos autos pela ré revel, dentro do prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão e imediato julgamento do feito no estado em que se encontra;
IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
V - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037307-47.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARILENE FERREIRA BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual (contrato 1602558019) e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 703,13 – disponibilização em 23/05/2016), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da alegada inscrição indevida perante as empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial (Id. 21489135) e dos documentos apresentados (Id. 21489221, 21489201, 21489141, 21489166, 21489125, 21489117, 21489106 e 21489100).
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que o requerido, apesar de devidamente citado, cientificado e advertido quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 21622481, 22223967 e 22223985, em 02/10/2018), não compareceu à referida solenidade (Id. 22990707, PDF, em 19/11/2018), autorizando em tese o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, salvo se o contrário não resultar da convicção do Juiz.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica com o fundo de investimentos requerido e nos danos morais decorrentes da geração de débito e da nefasta inscrição do CPF da autora nos cadastros das empresas arquivistas (Id. 21489201), impedindo o crédito e afetando a honorabilidade da demandante.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que a demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato que alega nunca haver assinado. Não há como se comprovar fato negativo!
Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde o fundo de investimentos observar que a requerente impugnava tanto o contrato quanto o valor anotado, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).
Contudo, a requerida não apresentou qualquer contrato ou documentação hábil a demonstrar o vínculo jurídico entre as partes litigantes, emprestando verossimilhança às alegações autorais de inexistência de vínculo.
Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, dada a responsabilidade civil objetiva.
A responsabilidade do fundo de investimentos requerido, como fornecedor de produtos e prestador de serviços é objetiva, competindo a parte autora tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.
Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.
É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.
Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a restrição creditícia operada (e única), bem como a condição/capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação da indenização em R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o valor pugnado na inicial.
Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito da ofendida, sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 20 da LF 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:
A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, E CONSEQUENTEMENTE A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO APONTADO NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (R$ 703,13 – disponibilização em 23/05/2016); e
B) CONDENAR o fundo de investimentos requerido ao pagamento indenizatório de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária

(tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
C) DETERMINAR A "BAIXA"/RETIRADA DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, COMANDANDO A ORDEM NO SISTEMA "SERASAJUD", A SER CUMPRIDA EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SCPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA.
SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000438-51.2019.8.22.0001
REQUERENTE: DANILO JUNQUEIRA IGNACIO
Advogados do(a) REQUERENTE: NEONILDE SANTOS DA ROCHA - RO3357, ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 29/03/2019 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7028267-75.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: FABRICIA FERREIRA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA FREITAS GIL - RO0003120, ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO0005964
EXECUTADO: LEANDRO LIMA SILVA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7029374-23.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: DAIANE ROBERTA SOUZA MARINHO HIRSCHMANN
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 1995, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-057
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235
REQUERIDA(O): Nome: ANDERSON ARI COSTA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Belém, 139, Câmara dos Vereadores - Gab. Ver. Alekis Palitot, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-734
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
Em atenção às justificativas apresentadas pela parte autora (id. 21901872), corroboradas por comprovante de viagem (id. 21901900), DOU POR JUSTIFICADA a respectiva ausência ao ato processual realizado.
Contudo, verifico que o réu não fora citado (id. 21062935), de modo que deverá a demandante apresentar novo endereço ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
Com a diligência satisfatória, inclua-se urgente o feito em nova pauta de conciliação obrigatória perante o CEJUSC/PVH/RO, intimando-se/citando-se litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51, I, LF 9.099/95).
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7015968-32.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BRUNA GOES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY - RO0007476
REQUERIDO: DAIANE CAETANO DA SILVA EMERICK
Advogados do(a) REQUERIDO: ABIDA DIAS - RO9197, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória pelos danos morais suportados pela requerente, em razão de serviço de maquiagem de noiva desmarcado 10 dias antes da cerimônia de casamento, o que ocasionou danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória da demandada (em sede de contestação) para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Deste modo, estando em termos o processo e não havendo nenhuma alegação preliminar ou prejudicial, passo à análise do meritum causae.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de danos à personalidade da parte requerente, posto que agendou serviços de maquiagem e penteado com antecedência (20.01.2017) para ser realizado no dia do seu casamento (20.04.2017), porém a requerida desmarcou 10 dias antes, sob o argumento que seu marido havia agendado uma viagem internacional e não haveria possibilidade de remarcação.
Aduz a requerente ter ficado extremamente abalada, posto que seu casamento se tratava de evento especial, planejado e esperado. Ademais, afirma que a demandada fora contumaz na falha da prestação de serviço, posto que quase não conseguiu realizar serviço de teste de maquiagem que seria aproveitado na sessão de fotos agendada (conversa via aplicativo de mensagem whatsapp – id. 17845393 – pág. 21).
Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho como procedente o pedido da autora, posto que restou incontroverso que houve falha na prestação de serviço que trouxe grande aflição e abalo a requerente no momento da informação que a requerida não poderia cumprir com o que fora contratado.
Por outro lado, quando do momento da falha na prestação do serviço do "teste de maquiagem" que seria utilizado em sessão de fotos, observa-se que a demandada tentou minimizar os danos, oferecendo outra profissional da maquiagem para realizar o serviço no dia do casamento da autora (id. 17845393 – pág. 24). Após os momentos de aflição com a situação, a requerida conseguiu realizar o "teste de maquiagem". A referida atitude deve ser levada em consideração, de modo a minorar o quantum indenizatório.
Ademais disto, observa-se em conversa via whatsapp, que a madrinha da autora providenciou o reparo da situação, cedendo para a noiva/autora a profissional que faria sua maquiagem (id. 17845383).
A parte requerida não juntou aos autos qualquer prova cabal e contundente capaz de ilidir a sua responsabilidade, deixando de cumprir o mister determinado pleo art. 373, I, NCPC, o que leva a CONCLUSÃO de que não fora suficientemente responsável em cumprir o contrato.
Sendo assim, há que se concluir que fatos efetivamente ocorreram na forma narrada na inicial, devendo a parte demandada ser compelida a indenizar o demandante pelos danos ofensivas à honra.
E, na fixação do quantum, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar

uma pena sem prévia cominação legal.Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente ".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração que houve reversão dos danos (a maquiagem foi realizada por profissional competente) e a condição econômica das partes (autora: farmacêutica/ ré: maquiadora), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 4.500,00 (dez vezes o valor pago – de entrada, pela autora), de molde a disciplinar a requerida e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 4.500,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR o deMANDADO no pagamento de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7033549-60.2018.8.22.0001

Advogado: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB: RO0005932 Endereço: desconhecido Advogado: LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB: RO0008025 Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 2151, SALA O1, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-076 Advogado: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB: RJ190137 Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1723, - de 1600/1601 a 1907/1908, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-076

Nome: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA

Endereço: Rua Pau Ferro, 191, - até 459/460, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-742

Nome: SERGIO RODRIGUES DA FONSECA - ME

Endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 3671, UNIAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Vistos e etc...,

Em que pesem os autos estar conclusos para SENTENÇA, constato que ainda não estão aptos para julgamento, posto que a parte autora deverá apresentar os atos constitutivos da empresa "ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA", bem como suas últimas alterações para averiguação da legitimidade ativa.

Desta forma, visando evitar futura arguição de nulidade e/ou injustiça na DECISÃO, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que a parte demandante cumpra a diligência determinada, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e imediato julgamento do feito no estado em que se encontra.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou Dje.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7039913-82.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: FABIO MENEZES DO NASCIMENTO COSTA

Endereço: Rua Santa Vitória, 3191, (Conj. 22 de Dezembro), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-458

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685
REQUERIDA(O): Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1909, 1909, 19 andar, Torre Norte, Conjunto 191B, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-907
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, verifico a impossibilidade de julgamento antecipado e eventual decretação da revelia, em razão do flagrante equívoco, por parte do autor, na indicação do endereço da requerida (Id. 17803240).
Apesar de constar o AR POSITIVO (Id. 19905082), no endereço informado pelo autor encontra-se estabelecida a empresa GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, sendo esta citada para comparecer a audiência de conciliação e instrução designada nos autos e consequentemente, compor a lide.
No entanto, a parte demandada na inicial é a empresa ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, a qual ainda não foi citado por ausência de indicação de endereço válido.
Por conseguinte, acolho a justificativa (Id. 20112351) e documentos (Id. 20112354, 20112361, 20112386 e 20112393) apresentados pela empresa GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, no que se refere ao pedido de retificação do polo passivo e a excluo da presente demanda.
Desse modo, INDEFIRO o pleito de revelia formulado, e determino a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, indicar novo endereço da empresa requerida.
Cumprida a diligência pela parte autora, inclua-se urgente o feito em nova pauta de conciliação obrigatória perante o CEJUSC/PVH/RO, intimando-se/citando-se litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51, I, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69)
Processo nº: 7034560-27.2018.8.22.0001
Advogado: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB: RO0005932 Endereço: desconhecido Advogado: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB: RJ190137 Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1723, - de 1600/1601 a 1907/1908, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-076 Advogado: LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB: RO0008025 Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 2151, SALA O1, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-076
Nome: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA
Endereço: Rua Pau Ferro, 191, - até 459/460, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-742
Nome: RODRIGUES E CARDOSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: RUA SURUIU COM RIO DE JANEIRO, 2909, RUA SURUIU COM RIO DE JANEIRO(69) 8496-4212, ESPIGÃO DO OESTE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Vistos e etc...,
Em que pesem os autos estar conclusos para SENTENÇA, constato que ainda não estão aptos para julgamento, posto que a parte autora deverá apresentar os atos constitutivos da empresa "ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA", bem como suas últimas alterações para averiguação da legitimidade ativa.
Desta forma, visando evitar futura arguição de nulidade e/ou injustiça na DECISÃO, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que a parte demandante cumpra a diligência determinada, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e imediato julgamento do feito no estado em que se encontra.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou Dje.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7039484-81.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ANA PAULA NERES ALEXANDRE DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Jardins, 115, COND. AZALEIA CS 36, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: FAGNER SILVA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Jardins, 115, RES AZALEIA CASA 36, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência dos autores, gerando danos morais presumíveis, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (6 dias – 15 a 20 de janeiro/2018) no fornecimento de água tratada na residência dos demandantes, localizada no residencial "Bairro Novo", causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com os requerentes, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial ou da minoração dos efeitos negativos da falta d'água, o que não ocorreu.

Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência dos autores, cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema, bem como na atitude da requerida para sanar ou pelo menos diminuir os reflexos do desabastecimento.

Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.

Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores e consumidores, posto que o serviço é essencial.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde residem os demandantes não ficou sem abastecimento pelo período relatado.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, os requerentes hipossuficientes tecnicamente, posto que não têm como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo têm acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde moram os demandantes, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:

"Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja."

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e considerando a impossibilidade de uso de água encanada por aproximadamente 6 (seis) dias, bem como a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe pugnado na inicial, no total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), SENDO R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida

pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7020125-48.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARLENE CHAVES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO FLAVIO ANDRE MARQUES - RO8837
REQUERIDO: EDIT BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (contrato nº 5009208 – vencimento em 10/01/2017 – R$ 1.300,00), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da manutenção indevida de inscrição do CPF da autora nos órgãos arquivistas, mesmo após regular negociação e pagamento do acordo, nos moldes do pedido inicial (Id. 18521684) e dos documentos apresentados (Id. 18521704, 18521728, 18521814, 18521832, 18521849, 19761026 e 19761059), sendo concedida tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da referida restrição creditícia.
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 19776233, 20596543 e 20596550, em 25/07/2018), não compareceu à referida solenidade (Id. 21475530, PDF, em 14/09/2018), autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, mesmo após pagamento do débito atrasado, teve seu nome incluído e mantido no rol das empresas arquivistas, ocasionando-lhe prejuízos morais.
Deste modo e analisado o corpo probatório, verifico que o pleito procede integralmente em seu cerne, posto que a parte autora cumpriu com o seu mister (art. 373, I, do NCPC), apresentando as provas de que dispunha e que estavam ao seu alcance (comprovante de pagamento mediante depósito – Id. 18521832, e extratos SPC/SERASA – Id. 18521814), estando a pretensão externada amparada no ordenamento jurídico (arts. 186, 422 e seguintes, 927 e 944, todos do CCB, e 4º e 6º, do CDC).
A autora demonstrou o pagamento do débito vencido em 10/01/2017, na data de 05/12/2017, de forma que competia à requerida demonstrar a existência e exigibilidade do débito anotado nas empresas de restrição creditícia, o que não ocorreu e cujo débito constava nos órgãos arquivistas até o ajuizamento da presente ação, somente por força de tutela antecipada concedida.
Sendo assim, o ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, competia a requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), detentora de todos os registros e anotações decorrentes da relação jurídica havida entre as partes, lhe cabendo, ante a apresentação de prova de pagamento pela autora, demonstrar a persistência e legitimidade da cobrança do débito.
Contudo, nada fora apresentado pela empresa requerida, posto que é revel, não havendo assim, apresentação de fatos e documentos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).
Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexigibilidade de débitos e indenizatório por danos morais, posto que os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, pois as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial.
A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo a demandante tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.
Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica da demandante e o abalo à sua honra objetiva com a manutenção indevida de cadastro restritivo. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.
Sendo assim, levando-se em consideração a manutenção de restrição creditícia operada (e única), mesmo após negociação e regular pagamento, bem como a condição/capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.
Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito da ofendia, sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 20 da LF 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora para o fim de:
A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS; e
B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a

partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).
Por conseguinte, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a parte ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7040330-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ELENILDA CAETANO DA CONCEICAO
Endereço: Rua Jardins, 905, 97, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: ALEX CRUZ GOMES
Endereço: Rua Jardins, 905, 97, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência dos autores, gerando danos morais presumíveis, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (6 dias – 15 a 20 de janeiro/2018) no fornecimento de água tratada na residência dos demandantes, localizada no residencial "Bairro Novo", causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com os requerentes, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial ou da minoração dos efeitos negativos da falta d'água, o que não ocorreu.
Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência dos autores, cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema, bem como na atitude da requerida para sanar ou pelo menos diminuir os reflexos do desabastecimento.
Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.
Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores e consumidores, posto que o serviço é essencial.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde residem os demandantes não ficou sem abastecimento pelo período relatado.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, os requerentes hipossuficientes tecnicamente, posto que não têm como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo têm acesso aos documentos arquivados em suas dependências.
Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.
Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.
Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.
Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde moram os demandantes, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:
"Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja."
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim e considerando a impossibilidade de uso de água encanada por aproximadamente 6 (seis) dias, bem como a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe pugnado na inicial, no total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor(a), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.
Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), SENDO R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7007705-11.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE ADEMAR NUNES FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006313
REQUERIDO: ALEXANDRE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de valores (R$ 1.928,11) decorrentes de gastos com energia elétrica, consumidos pelo requerido no período em que residiu no imóvel rural de propriedade do autor, não honrados em tempo e modo pactuados, nos moldes do pedido inicial (Id. 16600480) e documentos apresentados (Id. 16600502, 16600621 e 16600494).
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que o requerido, apesar de devidamente citado, cientificado e advertido quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 21424407 e 21424544, PDF, em 12/09/2018), não compareceu à referida solenidade (Id. 21949498, PDF, em 03/10/2018), autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Aduz o autor que cedeu seu imóvel rural ao requerido, para que nele residisse, restando ajustado entre as partes que os gastos com a energia elétrica seriam suportados pelo requerido. Entretanto, o contrato (verbal) não fora cumprido, tendo em vista que restaram pendentes os débitos das faturas de energia, relativos aos meses de outubro de 2015 até agosto de 2017.
A pretensão do autor procede e encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo os fatos alegados serem acolhidos em sua totalidade, reconhecendo-se os efeitos da revelia, mormente quando são apresentadas provas (análise de débito – Id. 16600621).
Deve o requerido arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).
Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia ao requerido impugnar os fatos, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os DISPOSITIVO s legais pertinentes (422 e seguintes, Código Civil).
Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe, devendo as obrigações e contratos serem cumpridos (pacta sunt servanda).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO o requerido ALEXANDRE MARQUES DA SILVA, já qualificado nos autos, A PAGAR ao autor JOSÉ ADEMAR NUNES FERREIRA, igualmente qualificado, O VALOR TOTAL DE R$ 1.928,11 (UM MIL, NOVECENTOS E VINTE E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a parte ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000591-84.2019.8.22.0001
REQUERENTE: GLAUCIA MARIA MICHALSKI RAPOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 28/03/2019 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7011802-54.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA FERREIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949, GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (contrato nº 4282672334043000 – R$ 156,27 – vencimento em 27/10/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição alegada indevida nas empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial (Id. 17215587) e dos documentos apresentados (Id. 17215618, 17215637, 17215648, 17215679, 17615724, 17215748), sendo concedida a tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora.
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 19938363, 20742149 e 20742163 em 31/07/2018), não compareceu à referida solenidade (Id. 21681227, PDF, em 21/09/2018), autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos e indenização por danos morais decorrentes da inércia do banco requerido em atender aos pleitos administrativos da autora, em razão de lançamento de valores indevidos em seu cartão de crédito por compras não reconhecidas, o que gerou encargos financeiros e acarretou na restrição de crédito, posto que a autora efetuou o pagamento parcial das faturas, saldando apenas os valores com os quais concordava.
Conforme aduz a autora, ao detectar as compras fraudulentas no cartão de crédito, as contestou administrativamente, solicitando o cancelamento do referido cartão, sendo que, posteriormente, os valores permaneceram sendo cobrados na fatura do novo cartão encaminhado para a autora, além de outras cobranças de compras que a demandante alega também serem fraudulentas, e mesmo após pedido de cancelamente desse segundo cartão, as faturas continuaram sendo geradas e com todos os valores já impugnados.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao banco (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), de forma que o requerido deveria comprovar nos autos o perfil de consumidor da autora, demonstrando que as compras foram efetuadas por esta, entretanto, não cumpriu seu mister, posto que revel.
A demandante, por sua vez, comprovou a mudança na numeração do cartão de crédito após a constatação das compras fraudulentas (cartão nº 4282. 67**.****.3012 – ID 17215679 – pág.01 e n° 4282.67**.****.3020 – ID 17215679 - pág. 02 e 03), o que revela não ter permanecido inerte.
Além disso, constata-se pelas faturas apresentadas (Id. 17215679), que os pagamentos/contratos realizados com o cartão foram feitos fora desta comarca (Uber de São Paulo).
A Administradora de cartões requerida é efetiva fornecedora de produto (crédito) e prestadora de serviço (administração do contrato de cartão de crédito) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional, sendo a responsabilidade objetiva.
Neste norte, tenho que o pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade de débitos, procede, posto que não compete à autora produzir prova negativa (prova de não ter efetuado as compras), não representando o pleito qualquer absurdo jurídico, tendo respaldo e credibilidade na documentação acostada com a inicial.
Por fim, quanto aos alegados danos morais, igual sorte o acompanha, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada.
Os documentos apresentados bem comprovam a indevida inscrição do nome da demandante na empresa arquivista (extrato de consulta junto aos órgãos de proteção ao crédito - Id. 17215748), surgindo como crível a assertiva de que a autora não tenha efetuado as compras impugnadas e, portanto, não deve ser cobrada por tais, nem pelos seus encargos financeiros.
É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.
Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, devendo ser levado em consideração na mensuração do quantum indenizatório a inexistência de outras inscrições de empresas diversas.
A questão da utilização indevida do nome e o registro indevido nas empresas controladoras e informadoras do crédito apontam o abalo moral.
O ataque à honra está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).
E, na mensuração do importe indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na

capacidade econômica do sucumbente".
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório pugnado na inicial em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.
O valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da reparabilidade, garantindo a FINALIDADE psicopedagógica da indenização arbitrada, sendo evidente que R$ 10.000,00 não irão "quebrar" o banco requerido, muito menos, enriquecer a autora.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 20 da LF 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora para o fim de:
A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO INSCRITO PELO BANCO REQUERIDO NOS ÓRGÃOS ARQUIVISTAS; e
B) CONDENAR o banco requerido ao pagamento indenizatório de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).
Por conseguinte, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a parte ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7011537-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ITALO MOIA SIMAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO - RO9254
REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais (R$ 96,00) e morais decorrentes da falha na prestação do serviço de transporte rodoviário contratado, cujo veículo que transportava o autor e demais passageiros apresentou falha mecânica, ocasionando atrasos no percurso e obrigando o demandante a suportar a demora na solução dos problemas, a exposição à riscos e a ausência de informações e assistência, conforme fatos narrados na inicial (Id. 17178934) e de acordo com a documentação apresentada (Id. 17179372, 17179412, 17179431, 17185455 e 17185586).
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 20389298 e 20389301, PDF, em 06/08/2018), não compareceu à referida solenidade (Id. 21864486, PDF, em 27/09/2018), autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
Contudo e não obstante a possibilidade de aplicação da revelia, deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao
PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.
A revelia tem por consequência tornar incontroversos os fatos, mas a tese jurídica ou as consequências do referido feito devem ser submetidas ao convencimento do magistrado em sintonia com o sistema legal e com os precedentes, súmulas e jurisprudência pátria.
Pois bem!
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens rodoviárias) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens rodoviárias, transporte terrestre, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede em parte, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré.
Aduz o autor que com o objetivo de passar férias em Cacoal, adquiriu passagem do Distrito de Extrema até Porto Velho, em 12/03/2018, saindo às 23h e chegando às 04h. Ao desembarcar em Porto Velho adquiriu nova passagem junto a empresa demandada com saída às 19h30min do dia 13/03/2018 e previsão de chegada em Cacoal às 3h30min. Ocorre que em virtude de falhas mecânicas no ônibus

da empresa requerida, o autor chegou ao seu destino final apenas às 16h30min, do dia 14/03/2018.

Alega que os problemas com o ônibus se iniciaram por volta das 23h30min, após saída da cidade de Ariquemes, sendo que o veículo fora aparentemente consertado às 7h30min da manhã seguinte (14/03/2018), entretanto, ao seguirem viagem, aproximadamente vinte minutos depois, o veículo novamente apresentou falha mecânica, sendo o autor e demais passageiros socorridos por outro ônibus da empresa demandada apenas às 11h30min. Seguindo viagem, o ônibus da requerida realizou apenas uma parada em um restaurante na cidade de Ouro Preto do Oeste, onde o autor custeou sua alimentação sem qualquer assistência da empresa demandada.

O dano moral se revela pela falta de preocupação da empresa transportadora terrestre de disponibilizar veículos em boas condições de uso e conservação, ocasionando o atraso para chegada ao destino final (13 horas) e o desconforto aos passageiros por terem que pernoitar dentro do ônibus parado e posteriormente aguardarem à beira da estrada pelo socorro de outro ônibus, sem qualquer assistência material (ar-condicionado, comida, banheiro e informações claras e precisas, etc...).

O conjunto probatório emerge em favor do demandante, posto que a empresa requerida é revel, o que torna incontroverso os fatos (quebra ou problemas mecânicos no ônibus durante o percurso de viagem, em plena rodovia), o que ganha ainda mais força com o bilhete de passagem (Id. 17179431) e as fotos apresentadas nos autos (Id. 17185586), constatando-se a ocorrência dos fatos como narrados pelo demandante.

Deste modo, à empresa competia trazer causas extintivas, impeditivas ou modificativas do direito vindicado (art. 373, II, NCPC – LF 13.105/2015), ônus natural da própria atividade e do contrato de execução de serviço. A ré deveria ter apresentado relatórios ou comprovantes de revisão programada do ônibus gerados recentemente, bem como a remessa rápida e eficiente de novo coletivo para amparar o autor e demais passageiros para que não ficassem à mercê às margens da rodovia e ao desconforto desgastante do calor e da indefinição ou ansiedade.

Desta forma, em não sendo apresentadas referidas provas ou documentações, induvidoso se revela o dano moral, caracterizado pelo desconforto, falta de assistência material e sensação de descaso da empresa ao não disponibilizar veículo em ordem e em plenas condições de uso, conservação e trafegabilidade.

O dano moral resta plenamente caracterizado. Não há dúvidas de que a situação a qual fora submetido o autor ultrapassa a seara do mero aborrecimento, configurando efetivação violação a direito de personalidade. O fato, ademais, evidencia o total descaso e desrespeito ao consumidor, que compra a passagem de ônibus e não tem garantido sua segurança e conforto durante o percurso, tendo que efetivamente "engolir" os problemas apresentados e seguir viagem com a empresa requerida.

Não há qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (aguardar, sem auxílio material, substituição do veículo, falta de informação, atraso na chegada ao destino final, etc...) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente.

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"APELAÇÃO CÍVEL. DESERÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. PROBLEMAS MECÂNICOS. ATRASO NA VIAGEM. PANE NA ESTRADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Reputa-se deserto o recurso desprovido de comprovante de preparo. 2. A falha na prestação do serviço configurada pelos problemas mecânicos apresentado no ônibus, que atrasou por horas o percurso da viagem, sem qualquer apoio da transportadora, configura dano moral. 3. A compensação do dano moral foi assegurada em valor - R$ 15.000,00 - que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Os honorários foram fixados em valor que não comporta redução, sob pena de inaceitável aviltamento do exercício da advocacia. (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 47, janeiro 2016. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação Cível nº 20130111355896 (904407), 4ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Fernando Habibe. j. 04.11.2015, DJe 11.11.2015).", e

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - USUÁRIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FALHA MECÂNICA - DEMORA NA SUBSTITUIÇÃO DO ÔNIBUS - ATRASO DA VIAGEM - INOCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO - AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - NEXO CAUSAL DEMONSTRADO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO. Cuidando-se de concessionária de serviço público de transporte, essa responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, usuários do serviço, prescindindo de prova da culpa pelo evento ocorrido, consoante dispõe o art. 37, § 6º da Constituição Federal, decorrendo a responsabilidade do próprio risco da atividade de transporte. A responsabilidade da concessionária de serviço público não é ilimitada, podendo ser elidida mediante demonstração de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito (externo) ou de força maior. É de se observar que nem sequer a culpa de terceiro elide o seu dever de indenizar, que lhe assegura apenas e tão somente, com base no artigo 735 do Código Civil e Súmula 187 do Supremo Tribunal Federal, o direito de regresso contra o efetivo causador do dano. Não restando comprovada causa excludente da responsabilidade objetiva, impõe-se a obrigação de indenizar passageiro por danos morais ocorridos em razão de atraso da viagem rodoviária em decorrência de falha na prestação de serviço prestado pela empresa concessionária de transporte, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. O "quantum" indenizatório por dano moral não deve ser a causa de enriquecimento ilícito, nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição. Vv. Dadas as particularidades do caso em comento, dos fatos assentados pela parte, bem como observados os princípios de moderação e da razoabilidade, o valor indenizatório fixado na SENTENÇA, de R$ 2.000,00, deve ser mantido. (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 47, janeiro 2016. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação Cível nº 0120142-23.2012.8.13.0439 (1), 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Valdez Leite Machado. j. 14.08.2015, Publ. 04.09.2015)".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e falta de melhor administração da demandada, bem como a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no valor total de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a requerida e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total em R$ 10.000,00 (dez mil reais), sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Mesma sorte não ocorre com o pleito de danos materiais (valor despendido com alimentação – R$ 16,00 e passagem – R$ 80,00).
Isso porque, em relação à alimentação, deixou o autor de comprovar os gastos alegados (não constam nos autos qualquer recibo, extrato de cartão e/ou cupom fiscal).
No tocante a devolução do valor da passagem, é incabível posto que restou incontroverso que o autor realizou a viagem contratada, sendo a indenização por danos morais suficiente para reparar todos os danos sofridos pelo autor.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, integralmente e in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida A PAGAR ao autora O VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n° 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7017243-16.2018.8.22.0001
Requerente: RAFAEL LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Requerido(a): TELEFONICA BRASIL S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000586-62.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA HELENA RAMOS ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 25/03/2019 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7039503-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA IVONETE MIRANDA ATHANAZILDO
Endereço: Rua Jardins, 1641, cond.lirio, torre 27, apart.302, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: EDNEIA ATHANAZILDO
Endereço: Rua Jardins, 1641, cond.lirio, torre27, aprt.302, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência dos autores, gerando danos morais presumíveis, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (6 dias – 15 a 20 de janeiro/2018) no fornecimento de água tratada na residência dos demandantes, localizada no residencial "Bairro Novo", causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com os requerentes, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial ou da minoração dos efeitos negativos da falta d'água, o que não ocorreu.
Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência dos autores, cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema, bem como na atitude da requerida para sanar ou pelo menos diminuir os reflexos do desabastecimento.
Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.
Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores e consumidores, posto que o serviço é essencial.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde residem os demandantes não ficou sem abastecimento pelo período relatado.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, os requerentes hipossuficientes tecnicamente, posto que não têm como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo têm acesso aos documentos arquivados em suas dependências.
Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.
Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.
Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.
Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.
Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde moram os demandantes, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:
"Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do

comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja."

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e considerando a impossibilidade de uso de água encanada por aproximadamente 6 (seis) dias, bem como a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe pugnado na inicial, no total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor(a), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), SENDO R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA CADA AUTOR(A), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7029992-65.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDSON SANTOS DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE LACERDA RAMALHO - RO8824, PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305

REQUERIDO: GENEFRAN ALVES

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança de valores (R$ 846,90), por dívida oriunda de título de crédito sem força executiva, nos moldes do pedido inicial (Id. 20193687) e dos documentos apresentados (Id. 20192515, 20192364 e 20192380).

O requerido, apesar de devidamente citado, cientificado e advertido quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 21093130 e 21093131, PDF, em 30.08.2018), não compareceu à referida solenidade (Id. 21973095, PDF, em 04.10.2018), autorizando, em tese, a aplicação da presunção de verossimilhança das alegações autorais, salvo se do contrário não resultar a convicção do juiz

Deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao

PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.

Aduz o autor que é credor do requerido em virtude de débito decorrente de venda mercantil, representado por cheque no valor de R$ 2.000,00, emitido sem provisão de fundos. Esclarece que, após tratativas com o requerido, a quantia de R$ 1.500,00 fora devidamente paga, restando em aberto o valor de R$ 500,00, que atualmente perfaz o montante de R$ 846,90.

Pois bem!

Em que pese o trâmite processual e mesmo diante dos fatos relatados, constato que não há condições de se enfrentar o MÉRITO da causa, dada a ausência de documentos indispensáveis e sobre os quais caberiam melhores diligências.

Senão vejamos: O autor alega que a dívida é representada por cheque emitido pelo requerido e devolvido pela instituição financeira sacada por insuficiência de fundos, no entanto, não junta a referida cártula e cambial, deixando assim, de apresentar documento essencial à propositura da presente ação de cobrança.

Ora, não há a miníma comprovação dos fatos, não existe nos autos qualquer título de crédito, nota fiscal, fatura e/ou outro documento que comprove a existência de uma relação jurídica entre as partes litigantes e do débito alegado, restando evidente que o autor não instruiu a inicial com os documentos indispensáveis (art. 320, CPC), obstacularizando, inclusive, o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo requerido.

Fato é que a demanda, da maneira como restara formalizada e posta para julgamento, não tem como ser tutelada em seu MÉRITO, posto que não há bases para condenar o requerido ao pagamento da quantia de R$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos).

Deve o autor ingressar com nova demanda, instruindo a causa com todos os documentos indispensáveis.

Diante da ausência de provas fundamentais à comprovação do direito vindicado, há que se ter como não presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, recomendando-se a extinção do processo.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos termos dos arts. 3º, caput, e 51, caput e II, LF 9.099/95, da LJE, e art. 485, IV, NCPC (LF 9.099/95), EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7039570-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MIRIAN MARTINS DE SOUZA
Endereço: Rua Jardins, 905, casa 16- Gardenia, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: LUCIENE MARTINS MERCADO
Endereço: Rua Jardins, 905, casa 16- Gardenia, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência dos autores, gerando danos morais presumíveis, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (6 dias – 15 a 20 de janeiro/2018) no fornecimento de água tratada na residência dos demandantes, localizada no residencial "Bairro Novo", causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com os requerentes, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial ou da minoração dos efeitos negativos da falta d'água, o que não ocorreu.
Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência dos autores, cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema, bem como na atitude da requerida para sanar ou pelo menos diminuir os reflexos do desabastecimento.
Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.
Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores e consumidores, posto que o serviço é essencial.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde residem os demandantes não ficou sem abastecimento pelo período relatado.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, os requerentes hipossuficientes tecnicamente, posto que não têm como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo têm acesso aos documentos arquivados em suas dependências.
Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.
Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.
Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.
Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.
Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde moram os demandantes, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:
"Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja."
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e considerando a impossibilidade de uso de água encanada por aproximadamente 6 (seis) dias, bem como a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe pugnado na inicial, no total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor(a), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.
Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), SENDO R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7029121-35.2018.8.22.0001
Requerente: ABIGAIL DA SILVA MENEZES
Requerido(a): LUIS CRISTOVAO SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELO FLORINDO DA SILVA - RO0005489
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7037314-39.2018.8.22.0001
Requerente: ALUSKA KATARINA DA ROCHA FELIX
Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037028-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LAISA ALVES WINTER
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA RAMIRO PONTES - RO9689
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (linha telefônica nº 11-3171-2184) e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 85,16 – vencido em 03/09/2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e ameaça de restrição creditícia perante as empresas arquivistas, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Por conseguinte e não havendo arguição de quaisquer preliminares, passo ao julgamento da demanda!

Pois bem!

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pelo demandante.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica com a telefônica requerida (contratação e utilização de serviços) e nos danos morais decorrentes da utilização de dados pessoais, da geração de débitos e das ameaças de restrição creditícia perante as empresas arquivistas.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que o demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato que alega nunca haver assinado. Não há como se comprovar fato negativo!

Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a telefônica observar que o(a) requerente informava nunca ter assinado contrato de prestação de serviços, sendo surpreendida com a inclusão desabonadora nas empresas controladora do crédito, de modo que deveria ter melhor diligenciado e apresentado o comprovante de pedido de qualquer linha fixa/móvel com a respectiva assinatura do(a) consumidor(a) solicitante, exibindo os dados e cópia dos documentos pessoais do(a) assinante cadastrado(a) ou, ainda, a eventual degravação da central call center para as hipóteses de contrato on line.

Isto seria o suficiente para saber se o caso era realmente de fraude de terceiros ou caso de pura má-fé do demandante.

Como referida prova documental e crucial não veio para os autos, deve a responsabilidade vingar, posto que a fraude não representa risco para o consumidor, mas sim, risco para o empreendedor, para as empresas que assumem todo o ônus e risco da atividade em troca dos bônus dos lucros que, à toda evidência e publicidade são compensatórios. Nesse sentido, colaciono os seguintes e pertinentes julgados

"TJRJ - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIÇO DE TELEFONIA NÃO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. Indevida inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito em decorrência de inadimplência relativa à linha telefônica registrada em seu nome, a qual não contratou. SENTENÇA que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral determinando a imediata exclusão do nome do autor do rol dos devedores; o cancelamento da linha telefônica impugnada, assim como dos débitos a ela concernentes e o pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. APELO AUTORAL requerendo a majoração da verba indenizatória e aumento dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação. APELO DA RÉ no sentido da improcedência dos pleitos autorais. Alternativamente pugnou pela exclusão da indenização a título de danos morais tendo em vista tratar-se a hipótese de mero aborrecimento. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade civil objetiva da empresa ré. Aplicação do art. 14 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Dever de indenizar inconteste. Dano moral in re ipsa configurado. Cabia à empresa provar que houve, de fato, a contratação da linha telefônica, o que não foi feito. Ausência de prova da existência de relação contratual entre as partes. Checagem das informações fornecidas pelo consumidor, que se insere na atividade da empresa ré, que admite a implantação do serviço de telefonia através de mero fornecimento de dados pessoais via contato telefônico. Ausência de cautelas mínimas no momento da contratação. Induvidosa assunção do risco de sua atividade. Fortuito interno que, ainda que causado por fato de terceiro, não afasta o dever de indenizar. Inteligência do Verbete Sumular 94 do TJRJ. Irregular inclusão do nome do consumidor no rol de inadimplentes, que, por si só, configura dano moral. Precedentes do STJ e desta Corte. Quantum indenizatório, fixado pela SENTENÇA em R$ 3.000,00 (três mil reais), que merece ser elevado para R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que melhor se coaduna com a lógica do razoável e com a média que vem sendo fixada em casos similares. Incidência da Súmula 89 do TJRJ. SENTENÇA que se reforma, somente para majorar o valor da verba indenizatória por danos morais. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR a teor do entendimento pacificado no Enunciado 65 do Aviso 100/2011 e do art. 557, § 1º-A, do CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (g.n. - Apelação nº 0094401-03.2011.8.19.0001, 25ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Augusto Alves Moreira Júnior. j. 30.01.2014); e

"TJSC - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO REALIZADO POR EMPRESA DE TELEFONIA. RELAÇÃO COMERCIAL NÃO COMPROVADA. DÍVIDA INEXISTENTE. TESE DE QUE FORA O AUTOR QUEM ADQUIRIU A LINHA TELEFÔNICA GERATRIZ DA DÍVIDA INADIMPLIDA NÃO COMPROVADA. ÔNUS QUE INCUMBIA A RÉ (ART. 333, II, DO CPC). DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPUTAÇÃO OBJETIVA DO FORNECEDOR. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL, E, DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. FATO PREVISÍVEL. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE COMPENSAR INAFASTÁVEL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO CONFORME OS PARÂMETROS DA CÂMARA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A prestadora de serviços que não confere a documentação apresentada por terceiro fraudador, por ocasião da contratação, vindo a inscrever o nome do legítimo proprietário dos documentos

nos cadastros de proteção do crédito, ocasiona danos morais, tendo a obrigação de indenizar o dono dos documentos, dispensada a prova objetiva de ofensa à honra do autor, porquanto são presumidas as consequências danosas resultantes do fato" (AC nº 2007.028338-2, de Sombrio, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 13.11.2009). "É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, recentemente reafirmado por sua Segunda Seção (REsp nº 1.132.886/SP, julgado em 23.11.2011; Rcl nº 6.111/GO, julgada em 29.02.2012), de que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais de correntes de ato ilícito corresponde à data do evento danoso (Súmula 54 STJ)' (Apelação Cível nº 2012.007033-4, de Balneário Camboriú. Rel. Des. Subst. Rodrigo Collaço, j. em 10.05.2012)." (AC 2012.027737-8, rel. Des. Jaime Ramos). "Súmula 362: a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." "Não prevalece a estipulação da verba honorária em quantia ínfima, quase simbólica, não condizente com o real teor do trabalho desenvolvido pelo advogado ao longo do processo. A moderação e o juízo equânime que devem presidir tais arbitramentos não podem conduzir a estipulações desprestigiosas do valor do trabalho expendido." (AC nº 98.005557-1, de Balneário Camboriú, Rel. Des. Anselmo Cerello, j. em 30.03.2000)" (g.n. - Apelação Cível nº 2012.071124-1, 3ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Carlos Adilson Silva. j. 08.10.2013).

Ainda que a ré esteja vinculada a um dever jurídico de universalizar o serviço telefônico, levando-o a todas e quaisquer regiões do país (contrato de concessão e obediência às normas da ANATEL), isto não a exime e nem afasta as respectivas responsabilidades, uma vez que o risco administrativo compete às empresas que prestam o serviço.

A réplica veio a tona e impugnou as telas unilaterais do sistema interno da telefônica, de sorte que a exibição do contrato assinado e a prova de notificação prévia à restrição creditícia eram fundamentais para que vingasse a alegação de causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito vindicado.

Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do requerente.

Mesma sorte e inequívoca comprovação ocorre com os alegados danos morais, posto que a demandada utilizou-se de dados e documentos pessoais do autor para gerar contrato fraudulento, surgindo como crível a assertiva de que o(a) autor(a) nunca usufruiu dos serviços prestados pela demandada.

A questão da utilização indevida do nome do requerente, mesmo que não tenha havido consumação de restrição creditícia, aponta o abalo moral.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral."

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à FINALIDADE proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): designer / ré: gigante de telefonia e TV por assinatura em todo o Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (geração de contrato fraudulento), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe sugerido de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos. Não houve restrição creditícia), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA já qualificada nos autos, para o único fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO A

INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS DAS FATURAS ENVIADAS AO AUTOR (id. 21447575);
B) CONDENAR A PARTE REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7012825-69.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO OLIVEIRA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R$ 534,81 – processo nº 2016/11527), conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida a tutela antecipada pleiteada (id. 19603937).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou "recuperação de consumo" com base em "irregularidades no medidor" e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de "irregularidade". Por conseguinte, calculou o consumo com base no "CONSUMO APÓS NOVA MEDIÇÃO" (id. 9368219 – PÁG. 3).
A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.
Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).
Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:
Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.
E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.
A medida que se impõe é a declaração de nulidade.
Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.
De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:
"ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A

presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da SENTENÇA. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, DECISÃO que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a DECISÃO proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-

37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.
Esta é a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo - R$ 534,81 – processo nº 2016/11527) efetivado pela ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A – ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R$ 534,81 – processo nº 2016/11527, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE.
DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (R$ 534,81), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.
Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.
Confirmada fica a tutela antecipada concedida liminarmente (id. 19603937).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.
Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7041124-22.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDY CARLOS DOS PASSOS MAGNO
Advogados do(a) REQUERENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO0003426, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771, GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o(a) requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Contudo e preambularmente, faço consideração preliminar quanto ao entendimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 4.008 de 28.03.2017, que "dispõe sobre o pagamento de indenização pelas instituições bancárias aos seus usuários, quando atendidos em horário excedente ao limite máximo de tempo de espera, nos termos da Lei nº 3.522, de 24 de março de 2015, e dá outras providências".
Mister relembrar que no sistema jurídico brasileiro da atualidade, qualquer juiz de primeiro grau pode e deve analisar incidentalmente a questão da constitucionalidade de atos, sejam públicos ou privados, através do controle de constitucionalidade jurídico difuso/aberto/concreto.
Se o ato inconstitucional é entendido como nulo, tal nulidade pode e deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. Tal controle, efetuado na fundamentação da DECISÃO, pode ser levado a efeito em qualquer espécie de demanda.
Evidentemente, a análise da inconstitucionalidade opera somente entre as partes. Logo, a rejeição do pedido dar-se-á através de uma análise particular do caso concreto, o que não formaliza uma declaração de inconstitucionalidade, mas sim, a ausência de aplicação da nova lei entendida como inconstitucional incidenter tantum.
A compatibilidade com a Constituição, é, por conseguinte, uma questão prejudicial.
Pois bem!
À luz deste entendimento e da análise do caso concreto (aplicação da Lei Estadual nº 4.008 de 28.03.2017 – que dispõe sobre aplicação de indenização equivalente a 17 - dezessete - UPFs-RO - Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), tenho que a referida lei padece de vício de constitucionalidade.
Muito embora a lei estadual tenha objetivado penalizar as instituições bancárias pelos possíveis serviços morosos, através de aplicação de indenização pecuniária, tem-se que o arbitramento taxativo de valores em lei viola as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, ferindo o art. 5º da Constituição Federal, em seus incisos V, X, LIV e LV, bem como a supremacia do PODER JUDICIÁRIO (art. 5º, XXXV CF) e das Leis Federais (Código Civil, Código de Processo Civil).
Em referido contexto, tem-se que a missão do
PODER JUDICIÁRIO é fortalecer o Estado Democrático e fomentar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por meio de uma efetiva prestação jurisdicional, de modo que a

aplicação imediata da indenização prevista em lei, sem o crivo do Judiciário, traz grave ofensa às garantias do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV), posto que impossibilita a instituição bancária de emergir prova de fato extintivo e impeditivo do direito vindicado (arts. 318 e 373, II, NCPC – LF 13.105/2015).

Ademais disto, e ad argumentandum tantum, impõe-se, tão somente, ao juiz o direito/dever de analisar o caso concreto de modo a arbitrar possível indenização de danos morais levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes, proporcionalidade do dano (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum).

Deste modo, por considerar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 4.008 de 28.03.2017, afasto os efeitos dessa norma para o caso concreto, julgando inaplicável (inconstitucional) o pagamento de indenização de 17 (dezessete) UPFs-RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia) vigente na data do atendimento, por cada usuário atendido em horário excedente ao limite máximo de tempo de espera ou o dobro em caso de não pagamento da indenização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Enfrentada a questão, passo a analisar o pleito de danos morais decorrentes de atraso no atendimento em instituição bancária.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou na fila de atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.

Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.

O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.

Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.

Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.

Portanto, a escolha pela espera no fatídico dia representa questão de opção e de bom senso, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito!

Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.

Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).

Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar recente DECISÃO do STJ e que bem cerca e delimita a questão, utilizando a equidade e o bom senso:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - ESPERA EM FILA BANCÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. A mera invocação de legislação municipal que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização. Precedentes. 2. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte a demora no atendimento em fila de banco, por si só, não é capaz de ensejar a reparação por danos morais, uma vez que, no caso dos autos, não ficou comprovada nenhuma intercorrência que pudesse abalar a honra do autor ou causar-lhe situação de dor, sofrimento ou humilhação. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no ponto. 3. Agravo regimental desprovido. RECURSO ESPECIAL Nº 357.188 - MG (2013/0186307-3)";

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016)".

Inúmeros são os julgados da Colenda Corte de Justiça no sentido de não entender pelo dano moral e evitar a banalização da responsabilidade civil e a criação da indústria do dano moral.

Veja-se outros recentes julgados:

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.696.860/RO (2017/0231149-6), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 11.10.2017).

"STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABE ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO" (Agravo em Recurso Especial nº 1.157.545/PR (2017/0210359-3), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 20.11.2017).

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL

PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017).
Como dito e reafirmado, bem como consignando-se todas as venias ao entendimento da Turma Recursal deste estado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010 e outras posteriores).
Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.
Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.
Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7040252-07.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JULIANE CARNOSKI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (10 dias – 17 a 27 de janeiro/2018) no fornecimento de água tratada na residência do(a) demandante, localizada no residencial "Bairro Novo", causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial ou da minoração dos efeitos negativos da falta d'água, o que não ocorreu.
Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência dos autores, cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema, bem como na atitude da requerida para sanar ou pelo menos diminuir os reflexos do desabastecimento.
Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.
Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores e consumidores, posto que o serviço é essencial.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período relatado.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.
Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.
Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.
Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.
Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.
Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora o(a) demandante, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:
"Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja."
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim e considerando a impossibilidade de uso de água encanada por aproximadamente 10 (dez) dias, bem como a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe pugnado na inicial, no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.
Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037791-62.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JULIO CESAR ALEXANDRE RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: BLUCY RECH BORGES - RO0004682A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da negligência da requerida e falha na prestação de serviço de transporte aéreo, ocasionando o extravio temporário de bagagem do consumidor, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há razão para aplicação da Convenção de Montreal no presente feito, uma vez que se trata de voo doméstico. Como cediço, em RE 636.331/RJ o Supremo Tribunal Federal decidiu que as Convenções de Varsóvia e de Montreal regulam apenas o transporte internacional (art. 178 da CF/88). Sendo assim, deve ser aplicado à espécie, o Código do Consumidor, Lei 8.078/90.

Narra o autor que adquiriu da empresa requerida passagem aérea para transporte de Porto Velho ao Rio de Janeiro, na data de 23/05/2018, sendo que ao chegar no destino final, constatou que sua bagagem não estava disponível para retirada, recebendo informação de que sua mala não havia saído de Porto Velho, sendo que somente recebeu sua bagagem, de fato, após dois dias, o que lhe causou danos morais presumidos por ficar impedido de utilizar seus pertences pessoais em evento profissional.

A empresa requerida, por sua vez, não anexou documentos que pudessem trazer fatos extintivos ou impeditivos ao pleito autoral, tampouco prova de que restituiu a bagagem do autor em tempo menor do que aquele informado na inicial, emprestando verossimilhança às alegações iniciais

Com efeito, é cabível, na hipótese, a condenação à título de dano moral em face do extravio da bagagem, posto que a ré fornece o serviço de transporte aéreo e, diante da atividade, exige-se que tanto os passageiros como suas respectivas bagagens cheguem ao destino contratado, simultaneamente, o que não ocorreu.

O caso em tela não se trata de um mero aborrecimento, uma vez que, ao chegar em seu local de destino, após horas de espera, o autor recebeu a notícia do extravio de sua mala e, ainda que tenha sido restituída, o autor somente teve acesso aos seus pertences dois dias depois, o que causa inegáveis transtornos, mormente quando se encontra em cidade diversa de onde reside.

A empresa não nega o extravio da bagagem e o "RIB" é uma realidade nos autos (id. 21593691).

Pacífico em nosso Tribunal é o entendimento de que, em situações como a debatida nestes autos, o dano moral é presumido e emerge com a força dos próprios fatos.

Neste sentido, observem-se os seguintes arestos:

"DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O extravio de bagagem, mesmo temporário, sujeita a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, pois tendo auferido lucros com a transação, dela é a responsabilidade pelo evento danoso aos pertences transportados, considerando que tem o dever de cuidado com as mercadorias colocadas em seu poder. A privação imposta à viajante do uso de suas roupas e objetos pessoais, por falha da empresa apelante gera nítida ofensa moral, passível de indenização. A devolução da mala com os objetos em perfeito estado não afasta o dano material com despesas de vestuário. (Apelação, Processo nº 0012987-91.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/08/2017)";

"TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL COMPROVADO. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. EXCESSO NÃO VERIFICADO. É lícito ao transportador exigir dos passageiros a declaração do valor da bagagem com o escopo de limitar a indenização, no caso de perda e/ou extravio, conforme regra prevista no art. 734, parágrafo único, do Código Civil. Porém, assim não procedendo, o ressarcimento dos danos materiais é medida que se impõe. O abalo moral sofrido por passageiro que teve sua bagagem extraviada pela companhia aérea é presumido, sendo desnecessária a comprovação do aborrecimento e dos transtornos que tal fato gera. A indenização por danos morais deve ser fixada com ponderação, levando-se em conta o abalo experimentado, o ato que o gerou e a situação econômica do lesado; não pode ser exorbitante, a ponto de gerar enriquecimento, nem irrisória, dando azo à reincidência. (Apelação, Processo nº 0002893-84.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/06/2017)".

Portanto, o dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): professor de educação física / ré: empresa de transporte aéreo), bem como a relativa gravidade dos fatos (extravio temporário de bagagem – 2 dias), tenho como justo,

proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária ao requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJRO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7040297-11.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FABIOLA OLIVEIRA DE ALCANTARA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Intimação

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de danos materiais (R$ 502,76), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço da empresa requerida, causada pelo desabastecimento de água tratada, por período superior à trinta dias, na unidade consumidora e residência dos demandantes, gerando danos morais presumíveis por se tratar de bem essencial à vida humana, conforme pedido inicial e documentos apresentados, sendo não concedida tutela antecipada reclamada (id. 22336072).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (30 dias), no fornecimento de água tratada na residência do autor, localizado no condomínio residencial Cristal da Calama (programa do Governo Federal "Minha Casa Minha Vida"), causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor.

Em que pese não haver comprovação detalhada da falta de água e confissão de abastecimento pela requerida, incumbia a concessionária de serviço público, comprovar o abastecimento contínuo e eficaz do serviço de água potável, porém assim não desincumbiu.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde residem os autores não ficou sem abastecimento pelo período de 30 dias.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, os requerentes hipossuficientes tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.
Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.
Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação, devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas (art. 6º, VI, CDC).
Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.
Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada na residência do autor, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:
"Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja."
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): autônoma / ré: concessionária fornecedora de água tratada e esgotamento sanitário, bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (ausência de fornecimento de água potável por prazo superior a 30 dias), tenho como exemplar a fixação do quantum sugerido de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas concessionárias de serviços básicos.
R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.
Quanto ao pleito de reparação por danos materiais (comprar um caixa d'água no valor de R$ 352,76, bem como contratar os serviços de fornecimento de água por caminhão pipa ao valor de R$ 150,00, equivalente a 2m³), tenho como procedente tão somente a restituição da quantia de R$ 150,00, posto que restou demonstrado a contratação de caminhão pipa para abastecer a residência da autora (nota fiscal – id 22038226).
Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:
A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ);
B) CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) à consumidora, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7010070-72.2017.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO0005506, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
REQUERIDO: CLUBE VIDA SUL AMERICA DO NORTE
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413A
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação reparatória de danos materiais (R$ 4.830,74 - despesas arcadas pelo autor com o funeral de sua genitora e cujos gastos estavam previstos em contrato de seguro, no teto de até R$ 5.000,00), cumulada com indenizatória por danos morais em razão do descumprimento contratual de cobertura securitária, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
Os documentos apresentados com a inicial, principalmente o certificado de seguro (id. 9043908) são suficientes para apontar a aparente legitimidade passiva e o interesse de agir do autor, não se podendo olvidar de que a ré, Clube Vida Sul América do Norte é a estipulante do contrato e, em tese, responde solidariamente com a seguradora pelas demandas dos consumidores.
De acordo com o art. 3º e parágrafo único do art. 7º, ambos do Código do Consumidor, bem como do art. 942, parágrafo único, do Código Civil, as partes que tenham de alguma forma participado, direta ou indiretamente, na relação de consumo, contribuindo para o fornecimento do bem ou prestação do serviço convencionado, respondem solidariamente pelos prejuízos suportados pelo consumidor.
Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda, de modo que rejeito a defesa preambular e passo ao efetivo julgamento.
Aduz o requerente que é filho e único herdeiro de sua mãe (Maria Moreira Felix), sendo que após a morte desta, teve gastos com o funeral, cujas despesas possuíam cobertura na apólice de seguro de vida até a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que, entretanto, alega ter recebido somente a indenização referente ao evento "morte", motivo pelo qual pretende ser indenizado na quantia de R$ 4.830,74 à título de cobertura de assistência funeral.
Por sua vez, a demandada afirma que não efetuou o pagamento dos valores dispendidos com funeral porque o autor jamais o requereu administrativamente perante si ou a seguradora, pugnando pela improcedência do pedido inicial.
Pois bem!
O contrato de seguro, previsto no art. 757 e seguintes do Código Civil, pode ser classificado como sendo bilateral, aleatório e de adesão, competindo ao segurado a obrigação de pagar o prêmio estipulado na apólice, dependendo a avença sempre de fato eventual, pois a prestação é sempre aleatória e incumbida ao segurador.
O pacto tem o risco como principal elemento e objeto e se materializa através do prêmio.
Deste modo, deve ser fielmente observado por ambas as partes contratantes (pacta sunt servanda), mormente quando está em plena vigência no momento do sinistro. E, da análise dos documentos apresentados, verifico que o pleito autoral deve ser julgado improcedente.
Isto porque, a requerida trouxe fatos e documentos que se tornaram verdadeiros fatos extintivos e impeditivos do direito autoral. Os documentos anexados com a inicial demonstram que a genitora do autor estava coberta quando da ocorrência do sinistro, conforme certificado de seguro (id. 9043908) e descontos regulares realizados em folha de pagamento (id. 9043885 – pág.2) à título de prêmio.
Contudo, a verdadeira responsável pelo pagamento de indenização securitária, seja por morte, seja por despesas relativas à funeral, é a seguradora, no caso, "American Life Companhia de Seguros", cuja empresa não é parte nos autos.
A requerida, Clube Vida Sul América do Norte se trata de mera estipulante, cuja responsabilidade civil só emerge em casos de falha na prestação do serviço, conforme jurisprudência remansosa:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO SEGURO SAÚDE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. EMPRESA ESTIPULANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a empresa estipulante, em princípio, não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, a permanência de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatária do grupo de usuários e não da operadora (REsp nº 1.575 435/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 3/6/2016). 2. O acolhimento da pretensão recursal sobre a responsabilidade da estipulante (ex-empregadora) exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, resta prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1117412 SP 2017/0138164-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2018)";
AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RECOLHIMENTO DO PRÊMIO. AUSÊNCIA DE REPASSE À SEGURADORA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ESTIPULANTE. DEVER DE INDENIZAR. 1. Não há cerceamento de defesa quando os documentos juntados aos autos mostraram-se suficientes para a apreciação da lide, assim como para firmar a livre convicção do julgador. 2. Em regra, o estipulante dos seguros de vida em grupo não é o responsável pelo pagamento da indenização securitária, exceto nos casos de mau cumprimento do mandato, que acarrete

a justa recusa da seguradora ao pagamento da indenização. Precedentes do STJ. 3. Demonstrado que a estipulante, como mandatária, foi a responsável por frustrar a cobertura securitária, pois, embora tenha recolhido regularmente o prêmio mensal dos proventos do segurado, deixou ilicitamente de repassá-lo à seguradora, locupletando-se, deve ser responsabilizada civilmente pelo pagamento da indenização em valor equivalente ao previsto na apólice que deveria ter sido contratada. 4. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20170110214685 DF 0005493-90.2017.8.07.0001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/04/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/04/2018. Pág.: 442/449)".

Portanto, ainda que superada a preliminar de ilegitimidade passiva, a requerida deve ser isenta de responsabilidade, já que não houve falha na prestação do serviço.

O autor não demonstra ter requerido o reembolso das despesas relativas à funeral da segurada perante a seguradora, tampouco perante a ré/estipulante.

Conforme documentos anexados pela empresa ré, quem realizou toda a regulação do sinistro fora a seguradora, American Life (id. 14189035), reclamando-se apenas da cobertura relativa ao evento "morte", vingando, portanto, a alegação da ré de que não houve qualquer reclame administrativo quanto às despesas de funeral, não havendo, portanto, que se falar em responsabilidade da demandada.

Não houve a "negativa" do pedido de assistência funeral conforme relatado pelo autor, tampouco a "negativa" de reembolso das despesas correlatas e, portanto, não há como se condenar a requerida pelo equívoco ou lapso do demandante, mormente quando não houve falha na prestação do serviço da estipulante.

O contrato de seguro obriga e faz lei entre as partes contratantes livres e soberanas, de modo que deve ser fielmente cumprido e, em que pese estar devidamente comprovada nos autos a despesa relativa à assistência funeral, esta deve ser cobrada da seguradora, motivo pelo qual deve a requerida ser isenta do pagamento reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7040721-53.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FABIOLA RIBEIRO LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Intimação

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (6 dias – 15 a 20 de janeiro/2018) no fornecimento de água tratada na residência do(a) demandante, localizada no residencial "Bairro Novo", causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial ou da minoração dos efeitos negativos da falta d'água, o que não ocorreu.

Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência dos autores, cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema, bem como na atitude da requerida para sanar ou pelo menos diminuir os reflexos do desabastecimento.

Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.

Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores e consumidores, posto que o serviço é essencial.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período relatado.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.
Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.
Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.
Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.
Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.
Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora o(a) demandante, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:
"Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja."
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim e considerando a impossibilidade de uso de água encanada por aproximadamente 6 (seis) dias, bem como a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe pugnado na inicial, no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.
Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7034684-10.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DANIEL EUZEBIO DE MORAES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando danos ofensivos à honra da

requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, posto que conforme jurisprudência pacífica, não é necessário que a parte interessada esgote primeiramente a via administrativa para só após ingressar com a demanda judicialmente. Tal requisição não é considerada pressuposto de admissibilidade para o ajuizamento da ação, sendo apenas uma faculdade da parte.
Ademais disto, verifico que a alegação da requerida de que o contrato de transporte aéreo prevê a hipótese de aceite de imediata aplicação da mediação privada em caso de eventuais reclamações, não deve prosperar, posto que as compras efetuadas pela internet são de rápida aquisição e por vezes a aceitação do consumidor aos termos do contrato eletrônico (Li e concordo) não significa a ciência inequívoca deste com todas as condições impostas, já que a prévia necessidade de mediação não está de forma clara no endereço eletrônico das empresas aéreas, tampouco expressa nas passagens impressas ou no ato do check in, como pré-requisito para o ingresso de ações no
PODER JUDICIÁRIO.
Desse modo e em atenção ao principio da inafastabilidade da jurisdição, rejeito a preliminar e passo ao MÉRITO da causa.
Pois bem.
Aduz o requerente que adquiriu passagens aéreas para transporte com o seguinte itinerário: dia 01/08/2018, de Rio de Janeiro/RJ para Guarulhos/SP, Voo JJ 3571, com horário de embarque às 19h e desembarque às 20h20min; e Guarulhos/SP para Porto Velho/RO, horário de embarque às 21h30min e desembarque às 00h15min.
Contudo, afirma que após muitas horas de espera dentro da aeronave, o voo foi cancelado e esta não decolou, tendo sido encaminhado para um hotel e somente no dia seguinte foi realocado em novo voo que partiria às 08h50min, chegando ao destino final somente às 14h12min do dia 02/08/2018, causando prejuízos e transtornos ante a mudança de horário e itinerário programado, dando azo aos pleitos iniciais.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
O autor adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na sua pontualidade, de modo que viu-se frustrado e desamparado a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou o itinerário contratado, cancelando o voo com destino final, alterando unilateralmente as rotas e os horários do percurso.
Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "manutenção imprevisível ou não programada da aeronave", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
A necessidade de manutenção de aeronaves, ad argumentandum tantum, é previsível e não afasta a responsabilidade objetiva da companhia, não se justificando a demora em alocar imediatamente todos os passageiros em hotel ou colocá-los em voo de outra empresa aérea imediatamente para minorar os transtornos sentidos pelos consumidores.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação e mudança de itinerário) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014);
"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.

VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)."

A razão está com o demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na data e hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à FINALIDADE proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): servidor público / ré: empresa de transporte aéreo), bem como os reflexos extrapatrimoniais causados, tenho como justo, proporcional, razoável e satisfatório a fixação do quantum no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR a demandada NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7001561-21.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS PEREIRA RODRIGUEZ
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854, ANA PAULA COSTA SENA - RO8949, SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679
REQUERIDO: ALEX MOTA DA SILVA, ADAUTO TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação indenizatória/reparatória de danos morais em razão de lesões físicas suportadas pelo autor e decorrentes de acidente de trânsito pelo qual se imputa aos requeridos a responsabilidade, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
No entanto, melhor analisando a narrativa e os documentos que embasam a pretensão autoral, tenho como obrigatório o acolhimento da preliminar de prescrição da pretensão externada, suscitada pelo requerido Alex Mota da Silva, não existindo qualquer causa suspensiva do lapso prescribente.
Trata-se de questão prejudicial (e de ordem pública) referente à prescrição trienal aplicada nos casos de responsabilidade civil, conforme art. 206, §3º, V, do Código Civil, contando-se o lapso prescricional a partir do dia seguinte ao fato danoso.
Neste caso, portanto, o autor pretende se ver indenizado por prejuízos causados em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 2014, cujos danos físicos foram imediatos, contudo, ingressou com a presente ação reparatória somente em janeiro/2018, deixando exaurir o prazo disponível para a ação de responsabilidade civil, momento em que já estava operada a prescrição.
Conforme jurisprudência do STJ, o prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil se aplica tanto à responsabilidade contratual (artigos 389 a 405 - CC) quanto à responsabilidade extracontratual (artigos 927 a 954 - CC).
Cumpre salientar que não se aplica ao caso o princípio da cooperação ou da "não surpresa", posto que a Lei dos Juizados é especial e de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal, possuindo rito sumaríssimo e permitindo ao magistrado a fiel apuração das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Tanto assim o é, que o Fórum Permanente de Juízes de Juizados Especiais do Brasil já firmou entendimento de que o magistrado pode reconhecer de ofício até mesmo a incompetência territorial (Enunciado FONAJE nº 89), caso clássico em que a arguição, no processo civil comum, deve ser feita previamente pela parte.
O novel CPC (LF 13.105/2015) defende a primazia da Lei dos Juizados Especiais em seus arts. 318 e 1.046, §2º, de sorte que o novo Código somente é aplicável supletiva e subsidiariamente naquilo que não confronte a sistemática e os princípios norteadores do Juizado (art. 2º, 6º, 9º, 54 e 55, LF 9.099/95).
Concludentemente, deve a preliminar de prescrição ser reconhecida e acolhida, restando prejudicados quaisquer outros pleitos existentes nos autos.
Esvaiu-se o prazo para a pretensão de reparação civil, devendo o demandante arcar com o ônus da inércia, não podendo ser olvidado o brocardo jurídico segundo o qual "o Direito não socorre os que dormem".
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, II do NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7039272-60.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PAMELA BATISTA CURCI COLLETO
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (10 dias – 17 a 27 de janeiro/2018) no fornecimento de água tratada na residência do(a) demandante, localizada no residencial "Bairro Novo", causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a

responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial ou da minoração dos efeitos negativos da falta d'água, o que não ocorreu.

Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência dos autores, cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema, bem como na atitude da requerida para sanar ou pelo menos diminuir os reflexos do desabastecimento.

Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.

Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores e consumidores, posto que o serviço é essencial.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período relatado.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora o(a) demandante, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:

"Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja."

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e considerando a impossibilidade de uso de água encanada por aproximadamente 10 (dez) dias, bem como a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe pugnado na inicial, no total de R$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032575-23.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROSILANE MARIA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO0008991
REQUERIDO: BANCO CBSS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 268,32 – vencimento em 06.04.2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida de dívida paga e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Improcede a alegação de inépcia da inicial sob o argumento de que a parte autora não juntou documentos indispensáveis à instrução da ação, posto que requer indenização por danos morais, decorrentes de restrição creditícia e não juntou extrato de SPC/SERASA. Ocorre que no MÉRITO será analisado todo conjunto probatório, de modo a concluir eventual responsabilidade da requerida.
Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O cerne da demanda reside na alegação de conduta inidônea e negligente da instituição bancária requerida, posto que cobrou por dívida já quitada pelo autor, motivo pelo qual pleiteia indenização por danos morais.
Aduz o requerente que se encontrava inadimplente com a instituição bancária requerida, motivo pelo qual procedeu com o pagamento do acordo no importe de R$ 123,61 (pagamento em 07.11.2016 – id. 20664240). Ocorre que continuou recebendo cobranças e, para não permanecer com restrição creditícia, realizou outro pagamento no importe de R$ 278,56 (pagamento em 04.04.2018 – id. 20664297).
Em sede de contestação a requerida afirma que o pagamento no importe de R$ 278,56, não guarda nenhuma relação com o contrato 4213.XXXX.XXXX.8115. Afirma também que a requerida possui 02 (dois) produtos, quais sejam, o cartão de crédito e IBICARD IBI VISA NACIO EM INST de n°4213.6506.6811.5030, e o cartão IBICRED nº 5306.3157.8897.9102, sendo que há valores em aberto referente ao primeiro contrato.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos e prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
E, da análise dos documentos apresentados, verifico que o pleito não merece prosperar, posto que a instituição bancária, em contestação, trouxe fatos modificativos, extintivos ou impeditivos (art. 373, II, NCPC), demonstrando que o boleto no importe de R$ 278,56 não guarda relação com os contratos firmados com a requerida.
Da análise minuciosa dos documentos, observa-se que o beneficiário do boleto bancário no importe de R$ 278,56 (pago em 04.04.2018 – id. 20664297) é o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I, que nenhum vínculo possui com a requerida, já que a cobranças são destinadas ao BANCO CDSS S.A (id. 20664638).
Porquanto, não há como vingar a alegação de inexistência de débito e os reclamados em razão de negativação indevida nas empresas arquivistas, posto que, ao contrário do narrado em inicial, sequer foi comprovada.
A verdade processual evidenciada depõe contra o pleito do(a) autor(a), sendo a improcedência medida imperativa.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO a requerida de toda e qualquer responsabilidade quanto aos fatos alegados na vestibular.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts, 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.,
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7035545-93.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SERGIO LUIZ MOURA ROUBERT
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA - RO7068
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual adicional com consequente inexistência/inexigibilidade de débito

(cartão de crédito - vencimento em 12.06.2018 - contrato/fatura 00000000000019340), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada (id. 21269921).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Não havendo quaisquer preliminares, passo ao julgamento da demanda!

Pois bem!

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pelo demandante.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linha de crédito) e prestadora de serviços (bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de contrato adicional (cartão de crédito) e nos danos morais decorrentes da utilização de dados pessoais, da geração de débitos e da nefasta inscrição de débitos nos cadastros das empresas arquivistas, impedindo o crédito e afetando a honorabilidade do(a) demandante.

Aduz o requerente que possui tão somente conta corrente do banco requerido, motivo pelo qual utiliza seu cartão magnético apenas na modalidade débito, não havendo qualquer débito que ensejasse a desabonadora restrição creditícia.

Em sede de contestação a requerida alega que o autor desbloqueou seu cartão na modalidade crédito ao efetuar uma compra no dia 31.03.2018 no valor de R$ 790, através do cartão OUROCARD MASTERCARD INTERNACIONAL (id. 22612539 – pág. 5).

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório tenho como procedente o pedido do autor, posto que, muito embora haja previsão contratual do cartão OUROCARD MASTERCARD INTL – data da adesão 30.03.2004 (id. 22612860 pág. 1), a demandada não conseguiu pontuar detalhadamente o desbloqueio do cartão de crédito. Ademais, ao notar que o cartão passou a gerar débitos, o autor diligenciou em busca de pagar os valores (vide diversos protocolos apresentados pelo autor), porém a requerida preferiu se abster em fornecer os boletos bancários para pagamento e procedeu, em seguida, com a restrição creditícia.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

Ainda que a ré esteja vinculada a um dever jurídico de universalizar o serviço bancário/financeiro, levando-o a todas e quaisquer regiões do país (contrato de concessão e obediência às normas do Banco Central), isto não a exime e nem afasta as respectivas responsabilidades, uma vez que o risco administrativo compete às empresas que prestam o serviço.

Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do requerente.

Mesma sorte e inequívoca comprovação ocorre com os alegados danos morais, posto que os documentos apresentados bem comprovam a indevida inscrição do nome do(a) demandante nas empresas arquivistas, surgindo como crível a assertiva de que o(a) autor(a) nunca usufruiu dos serviços prestados pela demandada.

É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

A questão da utilização indevida do nome do requerente, o registro indevido no Sistema de Proteção ao Crédito e o vexame sofrido com a descoberta repentina da restrição creditícia apontam o abalo moral.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral."

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à FINALIDADE proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e

controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.
Nossa sociedade moderna e capitalista vive do bom nome e do crédito, de modo que tudo que atente contra referidos pilares, deve ser prontamente reprimido, obrigando-se os responsáveis à reparação ou à indenização.
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/ condição econômica das partes (autor: militar na reserva / ré: instituição bancária com representação em todos os Estados do Brasil), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (geração de débito; não disponibilização de meio para pagamento de dívida contestada; negativação do nome da parte autora nas empresas arquivistas), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 12.000,00 (doze mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 12.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 12.000,00 (doze mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38, da Lei 9099/95, 4º, 6º e 22, da LF 8.078/90, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo(a) autor(a), para o fim de:
A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS INSCRITOS NAS EMPRESAS RESTRITIVAS (id. 21172516);
B) CONDENAR a empresa requerida no pagamento indenizatório de R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais suportados, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça); e
C) CONFIRMAR INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE (id. 21269921).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7021347-51.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LARISSA FELICIO BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (vencidos em 13/10/2017, 14/11/2017 e 13/12/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nos órgãos arquivistas, ofendendo a honorabilidade da requerente, nos moldes do pedido inicial (Id. 18760491) e dos documentos apresentados (Id. 18760492, 18760493, 18760495, 18760497, 18760499, 18760500 e 18760501), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada dos apontamentos financeiros, cujo pedido fora deferido.
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que apesar do AR/MANDADO de Citação ter retornado negativo (Id. 19748200), a concessionária requerida apresentou contestação (Id. 20358672, 20358693 e 20358688), suprindo a ausência de citação, e mesmo comparecendo espontaneamente aos autos e tomando ciência da necessidade de sua presença em audiência de conciliação e dos efeitos da revelia, deixou de comparecer à referida solenidade (Id. 20361691), autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
A apresentação antecipada de contestação, não ilide o comparecimento pessoal em audiência de conciliação, nos exatos termos do Enunciado Cível FONAJE Nº 78, sendo considerada como não escrita a defesa juntada nos autos.

Contudo e não obstante a possibilidade de aplicação da revelia, deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao
PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.
A revelia tem por consequência tornar incontroversos os fatos, mas a tese jurídica ou as consequências do referido feito devem ser submetidas ao convencimento do magistrado em sintonia com o sistema legal e com os precedentes, súmulas e jurisprudência pátria.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de pagamento das faturas de energia, havendo a restrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito por parcelas vencidas em 13/10/2017, 14/11/2017 e 13/12/2017, motivando o pleito de declaração de inexistência de débitos e indenização pelos consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da requerente.
Pois bem!
Verifico que a parte autora demonstrou o pagamento do débito vencido em 14/11/2017, na data de 30/10/2017 (Id. 18760500 – pág. 5) e do vencido em 13/12/2017, no período de 12/2017 (Id. 18760500 – pág. 6). Contudo, não consta nos autos qualquer comprovação de pagamento do débito relativo a fatura de energia com vencimento em 13/10/2017.
Portanto, deve o pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade de débitos ser acolhido apenas no que se refere às faturas vencidas em 14/11/2017 e 13/12/2017.
Isto porque, em atenção ao sistema de proteção do consumidor, competia à empresa requerida demonstrar a existência e exigibilidade dos referidos débitos (ônus inverso – art. 6°, VIII da Lei 8078/90), mas não o fez, pois sequer compareceu à audiência de conciliação, não impugnando os documentos apresentados pela autora, inclusive.
Desse modo, não poderia à requerida efetuar apontamentos financeiros do CPF da requerente quando esta já havia quitado os respectivos débitos (vencidos em 14/11/2017 e 13/12/2017).
Diferentemente do que ocorre com o débito vencido em 13/10/2017, posto que a alegação da requerente de inexistência do débito não encontra guarida nos documentos acostados.
Concomitantemente, ressalto que os débitos mencionados pela autora, referentes aos meses de 11/2016 a 04/2017 (Id. 18760497 – CTA/PSPF/1840/2018), não são objeto de qualquer restrição nos órgãos de proteção ao crédito (Id. 18760493).
Portanto, no tocante ao dano moral, tenho como improcedente o pleito, posto que a parte autora é devedora do valor anotado e vencido em 13/10/2017 e deve honrar o referido débito, tendo a concessionária requerida agido no exercício regular de um direito.
Ademais disto e ad argumentandum tantum, constato, mediante o comprovante de consulta realizada pela autora na data de 09/03/2018, junto ao serviço de proteção ao crédito (Id. 18760493), que a demandante possui restrição creditícia com outra empresa (TELEFONICA BRASIL S/A), anterior às restrições ora impugnadas na presente ação, não havendo qualquer demanda relacionada a respectiva anotação (número do contrato: 0261880658 – vencido em 26/02/2016 – TELEFONICA BRASIL S/A), conforme pesquisa realizada através do sistema de processos eletrônicos – Pje. O que significa a ausência de demonstração pela autora de um perfil de honorabilidade comercial favorável, de sorte que não milita em favor da demandante, como já ressaltado, qualquer direito à indenização por danos morais.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado em sua totalidade.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 20, da LF 9099/95, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA REVELIA, MAS DEIXO DE APLICAR OS RESPECTIVOS EFEITOS EM SUA TOTALIDADE E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, para o fim de DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS (vencidos em 14/11/2017 e 13/12/2017) APONTADOS PELA REQUERIDA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS.
REVOGO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA QUANTO A ORDEM DE BAIXA DA ANOTAÇÃO VENCIDA EM 13/10/2017 (CONTRATO 1269227107817562 – CREDORA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA), POSTO QUE ESTA É DEVIDA.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.
Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).
Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.
INTIME-SE na forma do art. 346, do NCPC.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030009-04.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PEDRO LINO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: OI MOVEL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 07/03/2019 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 9 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7040486-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANALIA KELLES ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R$ 475,95 – processo nº 2018/13595), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança alegada indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida tutela antecipada reclamada (id. 22700621).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou oitiva de testemunhas.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Não há que se falar em revelia, posto que a demandada trouxe informações, telas, relatórios pertencentes a unidade consumidora da autora.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta negligente da requerida, posto que cobrou valores exponencialmente maiores do que o real consumo da autora.
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.
Contudo, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão não está com a parte requerente, posto que, muito embora tenha alegado que os consumos mensais eram baixos, o valor total de R$ 475,95 é lícito, posto que fora auferido legalmente, através de perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas IPEM – RO, cujo resultado fora de reprovação (id. 23504595 – pág. 3).
De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:
"ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013)." (grifos nossos)
Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado e nem débito há ser declarado inexistente/inexigível, posto que o autor não provou minimamente fatos constitutivos de direito.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 333, I e II, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora ISENTANDO por completo a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, revogo os efeitos da tutela antecipada concedida anteriormente (id. 22700621) e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxes o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038219-44.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DA PIEDADE NOGUEIRA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (contrato nº 196467454- R$ 55,66 – vencido em 10/06/2016), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada (id. 22253356).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pelo demandante.
Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica com a telefônica requerida (contratação e utilização de serviços) e nos danos morais decorrentes da utilização de dados pessoais, da geração de débitos e da nefasta inscrição de débitos nos cadastros das empresas arquivistas (id. 21679431), impedindo o crédito e afetando a honorabilidade do(a) demandante.
Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que o demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato que alega nunca haver assinado. Não há como se comprovar fato negativo!
Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a telefônica observar que o(a) requerente informava nunca ter assinado contrato de prestação de serviços, sendo surpreendida com a inclusão desabonadora nas empresas controladoras do crédito, de modo que deveria ter melhor diligenciado e apresentado o comprovante de pedido de qualquer linha fixa/móvel com a respectiva assinatura do(a) consumidor(a) solicitante, exibindo os dados e cópia dos documentos pessoais do(a) assinante cadastrado(a) ou, ainda, a eventual degravação da central call center para as hipóteses de contrato on line.
Isto seria o suficiente para saber se o caso era realmente de fraude de terceiros ou caso de pura má-fé do demandante.
Como referida prova documental e crucial não veio para os autos, deve a responsabilidade vingar, posto que a fraude não representa risco para o consumidor, mas sim, risco para o empreendedor, para as empresas que assumem todo o ônus e risco da atividade em troca dos bônus dos lucros que, à toda evidência e publicidade são compensatórios.
A réplica veio a tona e impugnou as telas unilaterais do sistema interno da telefônica, de sorte que a exibição do contrato assinado e a prova de notificação prévia à restrição creditícia eram fundamentais para que vingasse a alegação de causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito vindicado.
E, ad argumentandum tantum, não vinga qualquer tese defensorial de que a telefônica fora tão vítima quanto a parte autora, triunfando entendimento jurisprudencial já sedimentado:
"TJRJ - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIÇO DE TELEFONIA NÃO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. Indevida inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito em decorrência de inadimplência relativa à linha telefônica registrada em seu nome, a qual não contratou. SENTENÇA que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral determinando a imediata exclusão do nome do autor do rol dos devedores; o cancelamento da linha telefônica impugnada, assim como dos débitos a ela concernentes e o pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. APELO AUTORAL requerendo a majoração da verba indenizatória e aumento dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação. APELO DA RÉ no sentido da improcedência dos pleitos autorais. Alternativamente pugnou pela exclusão da indenização a título de danos morais tendo em vista tratar-se a hipótese de mero aborrecimento. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade civil objetiva da empresa ré. Aplicação do art. 14 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Dever de indenizar inconteste. Dano moral in re ipsa configurado. Cabia à empresa provar que houve, de fato, a contratação da linha telefônica, o que não foi feito. Ausência de prova da existência de relação contratual entre as partes. Checagem das informações fornecidas pelo consumidor, que se insere na atividade da empresa ré, que admite a implantação do serviço de telefonia através de mero fornecimento de dados pessoais via contato telefônico. Ausência de cautelas mínimas no momento da contratação. Induvidosa assunção do risco de sua atividade. Fortuito interno que, ainda que causado por fato de terceiro, não afasta o dever de

indenizar. Inteligência do Verbete Sumular 94 do TJRJ. Irregular inclusão do nome do consumidor no rol de inadimplentes, que, por si só, configura dano moral. Precedentes do STJ e desta Corte. Quantum indenizatório, fixado pela SENTENÇA em R$ 3.000,00 (três mil reais), que merece ser elevado para R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que melhor se coaduna com a lógica do razoável e com a média que vem sendo fixada em casos similares. Incidência da Súmula 89 do TJRJ. SENTENÇA que se reforma, somente para majorar o valor da verba indenizatória por danos morais. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR a teor do entendimento pacificado no Enunciado 65 do Aviso 100/2011 e do art. 557, § 1º-A, do CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (g.n. - Apelação nº 0094401-03.2011.8.19.0001, 25ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Augusto Alves Moreira Júnior. j. 30.01.2014); e

"TJSC - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO REALIZADO POR EMPRESA DE TELEFONIA. RELAÇÃO COMERCIAL NÃO COMPROVADA. DÍVIDA INEXISTENTE. TESE DE QUE FORA O AUTOR QUEM ADQUIRIU A LINHA TELEFÔNICA GERATRIZ DA DÍVIDA INADIMPLIDA NÃO COMPROVADA. ÔNUS QUE INCUMBIA A RÉ (ART. 333, II, DO CPC). DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPUTAÇÃO OBJETIVA DO FORNECEDOR. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL, E, DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. FATO PREVISÍVEL. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE COMPENSAR INAFASTÁVEL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO CONFORME OS PARÂMETROS DA CÂMARA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A prestadora de serviços que não confere a documentação apresentada por terceiro fraudador, por ocasião da contratação, vindo a inscrever o nome do legítimo proprietário dos documentos nos cadastros de proteção do crédito, ocasiona danos morais, tendo a obrigação de indenizar o dono dos documentos, dispensada a prova objetiva de ofensa à honra do autor, porquanto são presumidas as consequências danosas resultantes do fato" (AC nº 2007.028338-2, de Sombrio, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 13.11.2009). "É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, recentemente reafirmado por sua Segunda Seção (REsp nº 1.132.886/SP, julgado em 23.11.2011; Rcl nº 6.111/GO, julgada em 29.02.2012), de que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais de correntes de ato ilícito corresponde à data do evento danoso (Súmula 54 STJ)' (Apelação Cível nº 2012.007033-4, de Balneário Camboriú. Rel. Des. Subst. Rodrigo Collaço, j. em 10.05.2012)." (AC 2012.027737-8, rel. Des. Jaime Ramos). "Súmula 362: a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." "Não prevalece a estipulação da verba honorária em quantia ínfima, quase simbólica, não condizente com o real teor do trabalho desenvolvido pelo advogado ao longo do processo. A moderação e o juízo equânime que devem presidir tais arbitramentos não podem conduzir a estipulações desprestigiosas do valor do trabalho expendido." (AC nº 98.005557-1, de Balneário Camboriú, Rel. Des. Anselmo Cerello, j. em 30.03.2000)" (g.n. - Apelação Cível nº 2012.071124-1, 3ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Carlos Adilson Silva. j. 08.10.2013).

Ainda que a ré esteja vinculada a um dever jurídico de universalizar o serviço telefônico, levando-o a todas e quaisquer regiões do país (contrato de concessão e obediência às normas da ANATEL), isto não a exime e nem afasta as respectivas responsabilidades, uma vez que o risco administrativo compete às empresas que prestam o serviço.

Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do requerente.

Mesma sorte e inequívoca comprovação ocorre com os alegados danos morais, posto que os documentos apresentados bem comprovam a indevida inscrição do nome do(a) demandante nas empresas arquivistas, surgindo como crível a assertiva de que o(a) autor(a) nunca usufruiu dos serviços prestados pela demandada.

É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

A questão da utilização indevida do nome do requerente, o registro indevido no Sistema de Proteção ao Crédito e o vexame sofrido com a descoberta repentina da restrição creditícia apontam o abalo moral.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral."

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à FINALIDADE proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou

não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.
Nossa sociedade moderna e capitalista vive do bom nome e do crédito, de modo que tudo que atente contra referidos pilares, deve ser prontamente reprimido, obrigando-se os responsáveis à reparação ou à indenização.
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): desempregada / ré: gigante de telefonia em todo o Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (negativação do nome da parte autora nas empresas arquivistas, geração de contrato fraudulento), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas telefônicas.
R$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38, da Lei 9099/95, 4º, 6º e 22, da LF 8.078/90, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo(a) autor(a), para o fim de:
A)DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS INSCRITOS NAS EMPRESAS RESTRITIVAS (id. 21679431);
B) CONDENAR a empresa REQUERIDA no pagamento indenizatório de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais suportados, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça); e
C) CONFIRMAR INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE (id. 22253356).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7039510-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSINETE FERNANDES DE OLIVEIRA CARDOSO, REGINALDO SOARES LOPES, NATALY CARDOSO BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência dos autores, gerando danos morais presumíveis, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de

água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (6 dias – 15 a 20 de janeiro/2018) no fornecimento de água tratada na residência dos demandantes, localizada no residencial "Bairro Novo", causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com os requerentes, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial ou da minoração dos efeitos negativos da falta d'água, o que não ocorreu.

Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência dos autores, cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema, bem como na atitude da requerida para sanar ou pelo menos diminuir os reflexos do desabastecimento.

Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.

Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores e consumidores, posto que o serviço é essencial.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde residem os demandantes não ficou sem abastecimento pelo período relatado.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, os requerentes hipossuficientes tecnicamente, posto que não têm como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo têm acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde moram os demandantes, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:

"Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja."

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e considerando a impossibilidade de uso de água encanada por aproximadamente 6 (seis) dias, bem como a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária aos requerentes.

Isto porque, em que pese os demandantes pleitearem R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada, a condição econômica das partes é relevante no momento da fixação da indenização.

Na espécie, verifico que os três autores são desempregados, bem como a requerida, embora seja uma concessionária de serviço público, o valor de R$ 10.000,00 é suficiente para recompor ou amenizar os efeitos do desabastecimento que atingiram o núcleo familiar, já que os requerentes coabitam no mesmo imóvel.

A requerida, criada pelo Decreto-Lei nº 490/1969, atua há mais de 45 anos no Estado de Rondônia e vem passando por dificuldades financeira e organizacional, como é de conhecimento público e notório, sendo certo que não abastece todos os municípios rondonienses e, portanto, não pode ter seu poder econômico equiparado às outras concessionárias que aqui atuam.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas concessionárias, devendo, contudo, ser levado em consideração o expressivo número de demandas contra a mesma litigante e contendo o mesmo objeto.

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF

9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7039745-46.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: LUSMILANI RAMIREZ QUIROGA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de valores (R$ 1.120,23 – ATUALIZADO ATÉ AJUIZAMENTO – 31.10.2018) decorrentes de venda e compra de confecções, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo a análise do MÉRITO da causa e, desde logo, verifico que a pretensão do requerente prospera, senão vejamos:
Restou comprovado nos autos, de forma incontroversa, que As partes mantinham relação jurídica consubstanciada na compra e venda de confecção. Ademais a requerida confessa a dívida, porém não comprova o pagamento do valor, através de recibos.
A ré confirma o "negócio de venda de confecções", de forma que não fora diligente na prova de que nada deve, deixando de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pelo autor (Art. 373, II do NCPC), posto que não conseguiu demonstrar a quitação da dívida apresentada através de planilha de cobrança, bem como deixou de comprovar qualquer vício de vontade ou direito a compensação de quaisquer créditos a receber.
Assim, deve a demandada cumprir com a obrigação contratual que assumira, efetuando o pagamento dos valores inadimplidos, com a incidência de juros e correção monetária, no importe de R$ 1.120,23.
Os contratos hão de ser cumpridos, fazendo-se triunfar os princípios fundamentais do direito das obrigações: pacta sunt servanda e lex inter pars.
Esta DECISÃO mostra-se mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a requerida a pagar a autora o valor total de R$ 1.120,23 (MIL CENTO E VINTE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde o ajuizamento da presente ação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo

os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7039468-30.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BRUNO SILVA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), gerando danos morais presumíveis, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (5 dias – 15 a 20 de janeiro/2018) no fornecimento de água tratada na residência do(a) autor(a), localizado no "Bairro Novo", causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial, o que não ocorreu.
Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência do(a) autor(a), cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema.
Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.
Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores, posto que o serviço é essencial.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período relatado.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.
Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.
Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.
Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.
Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.
Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora o(a) demandante, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:
"Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide

pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja."

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): desempregado / ré: concessionária de fornecimento de serviço de água tratada e esgoto sanitário), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (interrupção prolongada de serviços essenciais), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum sugerido em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas.

R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031973-32.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARLENE BRITO NASCIMENTO CANTERLE
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (contrato nº 719296667 – R$ 153,73 – com vencimento em 20/06/2017 e contrato nº 718102988 – R$ 151,74 – com vencimento em 22/05/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Inexistindo arguição de questões preliminares ou prejudiciais, passo diretamente ao MÉRITO da demanda, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos DISPOSITIVO s norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que de forma unilateral e não autorizada pelo(a) requerente, "criou" contrato em nome da parte autora, gerando débitos e inscrição no rol das empresas arquivistas, ocasionando prejuízos morais presumidos e indenizáveis.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, cópia do contrato, nota fiscal dos serviços prestados, ordem de serviço e etc...), que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, a requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pela requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que a requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).

Contudo, a requerida não apresentou contrato escrito, tampouco a degravação de eventual contratação on line ou via central de atendimentos, emprestando verossimilhança às alegações autorais de inexistência de vínculo contratual.

As telas sistêmicas apresentadas são documentos produzidos unilateralmente e não possuem a força probante capaz de fazer emergir o vínculo e justificar a exigibilidade dos débitos.

Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, dada a responsabilidade civil objetiva.

A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo ao autor tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do(a) demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.

Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a restrição creditícia operada (e única), bem como a condição/capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando os valores sugeridos na inicial.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 e art. 373, I e II do NCPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, E CONSEQUENTEMENTE A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS; e

B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

CONFIRMO TODO O TEOR DA TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA.

Transitada esta em julgado e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), expeça-se carta de SENTENÇA e certidão de crédito para que o requerente habilite regularmente seu crédito nos autos de recuperação judicial da empresa ré, nos exatos termos do Enunciado Cível FONAJE nº 51, in verbis:

"Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria" (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

A telefônica demandada teve seu Plano de Recuperação Judicial - PRJ - homologado, mas tem 02 (dois) anos para honrar as obrigações assumidas com os credores já habilitados, de sorte que a execução sincrética, em referido período, não se efetivará em razão da ausência de bens e ativos financeiros para honrar o crédito exequendo. A parte credora, em havendo o trânsito em julgado, deverá habilitar seu crédito (habilitação tardia), aguardar o prazo do PRJ ou tentar uma composição extrajudicial.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e expedindo o necessário.

Caso a parte nada requeira após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar imediatamente o feito, promovendo oportunamente a expedição de atos ou o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7040403-70.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUCIANE BERNARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235

Intimação

SENTENÇA
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 1.105,62 – vencido em 20/12/2014), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, não havendo pedido de tutela antecipada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Quanto à preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, verifico que, no caso vertente, não há necessidade de realização de perícia grafotécnica para fins de apuração da identidade do efetivo contratante que assinou o contrato apresentado com a contestação, posto que "à olho nu", já é possível perceber que há similitude entre a assinatura aposta no contrato com as demais constantes nos documentos da autora, juntados com a petição inicial, afastando-se qualquer dúvida que exija a prova pericial.
Deste modo, fixo a competência deste Juizado e passo ao efetivo julgamento, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos DISPOSITIVO s norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente no pedido de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida por débitos decorrentes de contrato não reconhecido pela parte autora perante a empresa requerida.
Em referido cenário e contexto, a requerida se desincumbiu do ônus de provar fatos impeditivos e extintivos do pleito autoral, exibindo provas claras e idôneas da relação obrigacional existente entre as partes (art. 373, II, CPC).
Em contestação a requerida esclarece que o débito ora impugnado pela parte autora se trata, na verdade, de dívida adquirida por contrato de cessão, sendo que o débito decorre de dívida da autora perante o banco HSBC Bank Brasil S.A, oriunda de contrato de financiamento realizado no ano de 2014, demonstrando transação legal e idônea no mundo jurídico, conforme certidão de cessão anexada (id. 23519896).
A demandada comprova o contrato de cessão do crédito pelo credor originário, além da dívida originária (id. 23519907), sendo certo que a tese de nulidade da cessão por ausência de notificação da cessão ao devedor ou pela ausência de sua anuência não vinga mais no ordenamento jurídico e não gera o dano indenizável.
Em que pese o esforço da autora, em réplica, para tentar desqualificar os documentos apresentados com a defesa da requerida, verifico que a certidão de cessão (id. 23519896) informa o registro da cessão em 12/04/2018, cuja data de 05/11/2018 se refere apenas à expedição da própria certidão.
Igualmente, a notificação encaminhada pela requerida (id. 23519924 – pág.3) foi postada em 12/03/2018 e encaminhada ao endereço da autora (Rua Tereza Amélia, 8437, JK), anteriormente à inclusão da restrição creditícia, operada somente em 23/03/2018.
Portanto, não há dúvida alguma quanto à licitude da restrição creditícia, lançada em decorrência de contrato de cessão e precedida de notificação, cessão esta legalmente prevista no art. 286 do Código Civil.
A réplica não conseguiu destruir o conjunto probatório desfavorável à pretensão autoral, sequer impugnando a assinatura aposta no documento ou até mesmo a quitação da dívida.
Concludentemente, como a dívida originária não fora contestada (e nem quitada) e restara bem comprovada no contexto probatório, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo contratual e danos morais, posto que o vínculo contratual emergira e se aperfeiçoara com a cessão creditícia do credor originário da parte autora para a cessionária demandada, que possui referida atividade fim.
A verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, sendo a improcedência medida imperativa.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do NCPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7023790-72.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANDRESON CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobranças indevidas e abusivas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os

documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não há arguição de preliminares, de modo que passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.
Aduz o demandante que possui contrato de TV por assinatura com a requerida, no valor médio mensal de R$ 453,80. Afirma que no mês de abril/2018, após efetuar o pagamento da fatura correspondente, entrou em contato com a ré e solicitou o cancelamento de seu pacote, momento em que a atendente lhe ofereceu um novo pacote, com valor mensal de R$ 119,90, o que foi aceito de imediato pelo autor.
Porém, afirma que passou a ser cobrado no valor de R$ 404,20, recebendo informação dos prepostos da requerida de que não houve cancelamento do contrato anterior ou realização de novo contrato.
Portanto, pleiteia a declaração de inexistência/inexigibilidade do débito e indenização por danos morais pelas cobranças alegadas abusivas e incessantes.
Contudo, analisando os pleitos contidos na inicial, verifico que a parte autora confessa a continuidade de relação jurídica com a requerida e pleiteia apenas a declaração de inexigibilidade de débitos, sendo que existem débitos a serem pagos.
Em que pese o requerente alegar que os valores cobrados são indevidos, não consta nos autos a cobrança específica de R$ 404,20, mas o autor confirma que aceitara a nova contratação, no valor de R$ 119,90, não constando comprovante de pagamento do débito, tampouco qualquer pedido para que a requerida fornedesse boleto para pagamento no respectivo valor. Demonstra-se, data venia, que o demandante pretende "livrar-se" das cobranças, sem esclarecer se pretende ou como pretende pagar o débito pendente.
Portanto, verifico que o pedido do autor não deve prosperar, posto que incorreria em restrição ao pleno exercício do direito do credor de cobrar aquilo que lhe é devido, mormente quando o mesmo assinante e consumidor confessa que possui vínculo e débitos com a requerida, mas não demonstra interesse em saldá-lo, mas apenas em acabar com as cobranças em seu CPF.
Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.
Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.
Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.
Definitivamente, não tenho como comprovados os fatos que permitam se declarar a inexigibilidade de débitos e/ou cobrança indevida, de modo que a improcedência do pedido é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95 e art. 373, I do NCPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor, ISENTANDO por completo a parte requerida, da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, NCPC, devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7039367-90.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELVIRA MONTENEGRO DE LEMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 104,47 – vencido em 04/02/2015), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica com a telefônica requerida (contratação e utilização de serviços) e nos danos morais decorrentes da utilização de dados pessoais, da geração de débitos e da nefasta inscrição de débitos nos cadastros das empresas arquivistas (Id. 21904025), impedindo o crédito e afetando a honorabilidade do(a) demandante.
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.
Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos

telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que a demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato que alega nunca haver assinado. Não há como se comprovar fato negativo!

Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a telefônica observar que o(a) requerente informava nunca ter assinado contrato de prestação de serviços, sendo surpreendido(a) com a inclusão desabonadora nas empresas controladoras do crédito, de modo que deveria ter melhor diligenciado e apresentado o comprovante de pedido de qualquer linha fixa/móvel com a respectiva assinatura do(a) consumidor(a) solicitante, as respectivas faturas telefônicas detalhadas de todos serviços prestados, os dados e cópia dos documentos pessoais do(a) assinante cadastrado(a) ou, ainda, a eventual degravação da central call center para as hipóteses de contratação on line.

Isto seria o suficiente para saber se o caso era realmente de fraude de terceiros ou caso de pura má-fé do demandante.

Como referida prova documental e crucial não veio para os autos, de modo que o pleito declaratório deve vingar, posto que a fraude não representa risco para o consumidor, mas sim, risco para o empreendedor, para as empresas que assumem todo o ônus e risco da atividade em troca dos bônus dos lucros, que, à toda evidência e publicidade são compensatórios.

E, ad argumentandum tantum, não vinga qualquer tese defensorial de que a telefônica fora tão vítima quanto a autora, triunfando entendimento jurisprudencial já sedimentado:

"TJRJ - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIÇO DE TELEFONIA NÃO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. Indevida inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito em decorrência de inadimplência relativa à linha telefônica registrada em seu nome, a qual não contratou. SENTENÇA que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral determinando a imediata exclusão do nome do autor do rol dos devedores; o cancelamento da linha telefônica impugnada, assim como dos débitos a ela concernentes e o pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. APELO AUTORAL requerendo a majoração da verba indenizatória e aumento dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação. APELO DA RÉ no sentido da improcedência dos pleitos autorais. Alternativamente pugnou pela exclusão da indenização a título de danos morais tendo em vista tratar-se a hipótese de mero aborrecimento. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade civil objetiva da empresa ré. Aplicação do art. 14 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Dever de indenizar inconteste. Dano moral in re ipsa configurado. Cabia à empresa provar que houve, de fato, a contratação da linha telefônica, o que não foi feito. Ausência de prova da existência de relação contratual entre as partes. Checagem das informações fornecidas pelo consumidor, que se insere na atividade da empresa ré, que admite a implantação do serviço de telefonia através de mero fornecimento de dados pessoais via contato telefônico. Ausência de cautelas mínimas no momento da contratação. Induvidosa assunção do risco de sua atividade. Fortuito interno que, ainda que causado por fato de terceiro, não afasta o dever de indenizar. Inteligência do Verbete Sumular 94 do TJRJ. Irregular inclusão do nome do consumidor no rol de inadimplentes, que, por si só, configura dano moral. Precedentes do STJ e desta Corte. Quantum indenizatório, fixado pela SENTENÇA em R$ 3.000,00 (três mil reais), que merece ser elevado para R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que melhor se coaduna com a lógica do razoável e com a média que vem sendo fixada em casos similares. Incidência da Súmula 89 do TJRJ. SENTENÇA que se reforma, somente para majorar o valor da verba indenizatória por danos morais. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR a teor do entendimento pacificado no Enunciado 65 do Aviso 100/2011 e do art. 557, § 1º-A, do CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (g.n. - Apelação nº 0094401-03.2011.8.19.0001, 25ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Augusto Alves Moreira Júnior. j. 30.01.2014); e

"TJSC - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO REALIZADO POR EMPRESA DE TELEFONIA. RELAÇÃO COMERCIAL NÃO COMPROVADA. DÍVIDA INEXISTENTE. TESE DE QUE FORA O AUTOR QUEM ADQUIRIU A LINHA TELEFÔNICA GERATRIZ DA DÍVIDA INADIMPLIDA NÃO COMPROVADA. ÔNUS QUE INCUMBIA A RÉ (ART. 333, II, DO CPC). DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPUTAÇÃO OBJETIVA DO FORNECEDOR. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL, E, DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. FATO PREVISÍVEL. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE COMPENSAR INAFASTÁVEL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO CONFORME OS PARÂMETROS DA CÂMARA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A prestadora de serviços que não confere a documentação apresentada por terceiro fraudador, por ocasião da contratação, vindo a inscrever o nome do legítimo proprietário dos documentos nos cadastros de proteção do crédito, ocasiona danos morais, tendo a obrigação de indenizar o dono dos documentos, dispensada a prova objetiva de ofensa à honra do autor, porquanto são presumidas as consequências danosas resultantes do fato" (AC nº 2007.028338-2, de Sombrio, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 13.11.2009). "É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, recentemente reafirmado por sua Segunda Seção (REsp nº 1.132.886/SP, julgado em 23.11.2011; Rcl nº 6.111/GO, julgada em 29.02.2012), de que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais de correntes de ato ilícito corresponde à data do evento danoso (Súmula 54 STJ)' (Apelação Cível nº 2012.007033-4, de Balneário Camboriú. Rel. Des. Subst. Rodrigo Collaço, j. em 10.05.2012)." (AC 2012.027737-8, rel. Des. Jaime Ramos). "Súmula 362: a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." "Não prevalece a estipulação da verba honorária em quantia ínfima, quase simbólica, não condizente com o real teor do trabalho desenvolvido pelo advogado ao longo do processo. A moderação e o juízo equânime que devem presidir tais arbitramentos não podem conduzir a estipulações desprestigiosas do valor do trabalho expendido." (AC nº 98.005557-1, de Balneário Camboriú, Rel. Des. Anselmo Cerello, j. em 30.03.2000)" (g.n. - Apelação Cível nº 2012.071124-1, 3ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Carlos Adilson Silva. j. 08.10.2013).

Ainda que a ré esteja vinculada a um dever jurídico de universalizar o serviço telefônico, levando-o a todas e quaisquer regiões do país (contrato de concessão e obediência às normas da ANATEL), isto não a exime e nem afasta as respectivas responsabilidades, uma vez que o risco administrativo compete às empresas que prestam o serviço.

Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do requerente.
Nesta mesma senda, observo a falta de comprovação dos alegados danos morais, posto que a certidão/espelho emitido(a) pelas empresas arquivistas (Id. 12578055) evidencia a existência de outras anotações desabonadoras que depõe em desfavor do(a) autor(a), o que importa em dizer que não goza de honorabilidade comercial e que não fora o débito discutido nestes autos o único que impedira a compra a crédito do demandante.
Em socorro ao sistema de busca do PJe, constata-se que não existe outras ações judiciais movidas pelo(a) requerente discutindo a anotação realizada por "NPL1 ORIG NA", "BANCO DO BRASIL" (empresa constante na certidão restritiva (Id. 21904025).
Consigno que mesmo que não tenha havido outra anotação abonadora quando do registro indevido pela empresa demandada, no momento da busca por compra em crediário e à época da propositura dessa ação, o autor já não possuía honorabilidade comercial.
Deste modo, havendo débitos regulares e lícitos, não pode o demandante reclamar ofensa moral ao bom nome e à honorabilidade quando não a tem efetivamente.
A outra anotação já era suficiente para impedir qualquer transação comercial ou creditícia! Veja-se os seguintes julgados:
"STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÃO PREEXISTENTE. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 385/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo eg. Tribunal de origem encontra-se conforme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ). 2. O óbice da Súmula 385/STJ também é aplicável nas demandas opostas em face do suposto credor que efetivou a inscrição irregular. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Recurso Especial nº 1.428.143/RS (2014/0000442-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 27.10.2015, DJe 25.11.2015);
"STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. APONTAMENTO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS PELA EXISTÊNCIA DE REGISTROS NEGATIVOS ANTERIORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO" (Agravo em Recurso Especial nº 801.930/MG (2015/0269852-1), 4ª Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. j. 26.10.2015, DJe 09.11.2015); e
"STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 385/STJ. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido que a inscrição indevida do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistente inscrição desabonadora regularmente realizada. Aplicação da Súmula nº 385/STJ. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 562.110/SP (2014/0186266-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 20.10.2015, DJe 27.10.2015).
Por conseguinte, não vislumbro lastro probante para a responsabilidade indenizatória, devendo ser determinado apenas a declaração de inexistência de relação jurídica e consequentemente dos respectivos débitos gerados.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, integralmente e in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para o fim único de DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, ASSIM COMO E POR CONSEGUINTE, A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS INSCRITOS PELA TELEFÔNICA CLARO NAS EMPRESAS RESTRITIVAS (Id. 21904025).
DETERMINAR, independentemente do trânsito em julgado desta, a expedição de ofício requisitante para o fim de FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, COMANDANDO A ORDEM NO SISTEMA "SERASAJUD", A SER CUMPRIDA EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SCPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA.
SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO;
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7040806-39.2018.8.22.0001
REQUERENTE: KASSIA OLINDINA DA CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), gerando danos morais presumíveis, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os

documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (10 dias – 17 a 27 de janeiro/2018) no fornecimento de água tratada na residência do(a) autor(a), localizado no "Bairro Novo", causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial, o que não ocorreu.
Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência do(a) autor(a), cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema.
Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.
Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores, posto que o serviço é essencial.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período relatado.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.
Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.
Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.
Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.
Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.
Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora o(a) demandante, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:
"Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja."
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): agente dos Correios / ré: concessionária de fornecimento de serviço de água tratada e esgoto sanitário), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (interrupção prolongada de serviços essenciais), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum sugerido em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas.
R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.
Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), À TÍTULO

DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038072-18.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WASHINGTON CORTEZ LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: URYELTON DE SOUSA FERREIRA - RO0006492
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R$ 849,62 – processo nº 2018/18211), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente nos órgãos arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência em função do referido débito, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, de modo que passo ao efetivo julgamento.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo que ensejou "recuperação de consumo" decorrente de inspeção que fora realizada unilateralmente pela concessionária de energia elétrica (processo administrativo nº 2018/18211), concluindo-se pela irregularidade na medição do consumo mensal.

Por sua vez, afirma a requerida ter observado fielmente as disposições da resolução pertinente à matéria e emitida pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000) e, por conseguinte, calculou o consumo com base na "carga instalada" na unidade consumidora e passou a apurar os "excedentes consumidos e não pagos", culminando na recuperação de consumo no valor total do débito ora impugnado pela parte autora.

Contudo, esta não é a realidade extraída dos autos, senão vejamos.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais "desvios", não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R$ 849,62 - id. 21649160).

Se por um lado houve consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO

DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da SENTENÇA. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC" (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, DECISÃO que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a DECISÃO proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido" (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

"RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à "recuperação de consumo" com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude" (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297)".

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada "irregularidade e diferença de consumo", restando inexigível os valores substitutos de R$ 849,62, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (ou DIFERENÇA DE FATURAMENTO – processo n.º 2018/18211) efetivado pela ré, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R$ 849,62 (oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos).

DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de

faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.
Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.
Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7047795-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IVONETE RANGEL CPF nº 406.897.432-20, RUA PRINCIPAL 505, QUADRA 9, CASA 8, COND. PARQUE DOS IPÊS NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A CNPJ nº 04.184.779/0001-01, ALAMEDA RIO NEGRO 585, 15 ANDAR, PARTE, BLOCO D ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 983,99 com vencimento em 04.06.18, por determinação do Banco IBI S/A e R$ 1.296,38 com vencimento em 04.06.18 incluso no SCPC por determinação do Banco Bradescard S/A), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora
II – Deste modo, tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. A outra anotação registrada na certidão (ID 23188727 e 23188746) está sendo igualmente contestada, conforme pesquisa no sistema PJE - Tribunal de Justiça/RO e informação prestada e comprovada pela própria parte (BANCO TRIANGULO S/A – R$ 453,00 – vencimento em 05.06.2018 – processo nº 7047789-54.2018.8.22.0001), de sorte que imputadas abusivas e indevidas, competindo ao juízo, quando da entrega do provimento final observar que o dano moral é único e aperfeiçoou-se no momento em que o(a) autor(a) teve a surpresa de constatar todas as anotações desabonadoras. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se cessar a anotação desabonadora, até porque inocorrente o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (R$ 983,99 com vencimento em 04.06.18, por determinação do Banco IBI S/A e R$ 1.296,38 com vencimento em 04.06.18 incluso no SCPC por determinação do Banco Bradescard S/A), DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que fique ciente da "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: dia 26/02/2019 16:00 – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (apresentação de contrato assinado pela parte; prova de existência do débito; prova de venda e compra de produtos/serviços; prova de eventual cessão de crédito; prova de notificação prévia à restrição creditícia; "telas e espelhos" de banco interno de dados e cadastro do consumidor ou cliente; etc... – art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

____

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO - (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017): I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos

sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7035723-42.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PATRICIA SABINA SILVA MORHEB
Advogados do(a) REQUERENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando danos presumidos e indenizáveis, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Aduz a autora que adquiriu passagem aérea para transporte aéreo com o seguinte itinerário: dia 15/07/2018, saída do Rio de Janeiro, às 18h30min, com uma conexão em Brasília e chegada ao destino final – Porto Velho - às 22h55min do mesmo dia.
Contudo, afirma que voo que sairia do Rio de Janeiro estava lotado, motivo pelo qual a autora teve que pernoitar na cidade, tendo sido realocada em outro voo somente no dia seguinte, com partida às 21h, chegando ao destino final, efetivamente, somente às 01h40min do dia 17/07/2018, causando danos morais presumidos pela perda de compromissos e transtornos suportados.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou o itinerário contratado, alterando os horários do percurso.
Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Não vinga a tese da empresa aérea de que houve um mero aborrecimento em razão do cancelamento do voo, posto que a alteração unilateral de voo regularmente programado e contratado se deu de forma injustificada, causando atraso na chegada do(a) autor(a) em seu destino final, o que indubitavelmente gera transtornos presumidos e que não se limitam a um mero contratempo.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado (bilhetes de passagem).
Desse modo, a responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, NCPC).
Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico que a frustração experimentada (cancelamento/atraso de mais de 24 horas), gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.
Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.

VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como a casuística revelada (atraso, alteração de itinerário programado, ausência de assistência material) e a condição econômica das partes (autora: médica / ré: empresa de transporte aéreo), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7032378-68.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO ORIGA, ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação reparatória de danos materiais (R$ 2.256,13 – custo das diárias perdidas e gastos com alimentação e transporte) cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de má prestação do serviço de transporte aéreo internacional contratado, posto que a empresa demandada não teria prestado o serviço de forma adequada, eficaz e pontual como contratado e prometido, havendo atrasos e cancelamento do voo previamente pactuado, sem anterior notificação, ocasionando a perda de conexões e dando azo aos danos extrapatrimoniais, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial (Id. 20631520) e documentos apresentados (Id. 20631793, 20631835, 20632008, 20632024, 20632036, 20632079, 20632090, 20632110, 20632130, 20632134, 20632145, 20632161, 20632185, 20632198, 20632211, 20632221, 20632236, 20632260, 20632271, 20632293, 20632319, 20632343).
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a empresa requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 20803546, 21061867 e 21061880, em 24/08/2018), não compareceu à referida solenidade (Id. 22316377, PDF, em 18/10/2018), autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
Alegam os autores que adquiriram passagens aéreas através da requerida (ida – Porto Velho/RO → Punta Cana), com partida prevista para 30/06/18 às 02h10min e chegada às 20h30min do mesmo dia, havendo conexão na cidade de Brasília/DF. Ocorre que o voo de partida fora cancelado por problemas na aeronave, sem prévia notificação, ficando os autores até 06h30min no aeroporto aguardando maiores informações. Sendo os demandantes reacomodados em voo da GOL no mesmo dia, porém, apenas às 14h10min, o que acarretou na perda da conexão e consequente atraso na partida de Brasília/DF, chegando os autores ao destino final apenas no dia seguinte (01/07/18), por volta das 20h, com quase 24 horas de diferença do horário previamente contratado.
Em razão do cancelamento e atrasos, aos autores perderam diárias contratadas antecipadamente em hotéis e ainda tiveram que arcar com os gastos relativos a alimentação e transporte, sendo que viajavam com com os filhos e os pais. Não cessando os constrangimentos e desgastes apenas na viagem de ida, posto que no retorno de Punta Cana para Porto Velho/RO, ocorreram novas atrasos no voo da ré em cerca de 4 (quatro) horas.
Pois bem!
Antes de adentrar no MÉRITO da questão, faz-se indispensável discorrer sobre o recente DECISÃO do Supremo Tribunal Federal que pacificou entendimento de que os conflitos relativos à relação de consumo em transporte internacional de passageiros devem ser resolvidos segundo as regras estabelecidas nas convenções internacionais que tratam do assunto, tais como as convenções de Varsóvia e Montreal, e não pelo CDC.
Tendo em vista expressa previsão legal trazida no art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor (STF. Plenário. RE 636331/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes e ARE 766618/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 25/05/2017 (repercussão geral) (Info 866).
Com base nesse entendimento, o Plenário do STF finalizou o julgamento conjunto de recursos nos quais se discutiu a norma prevalecente nas hipóteses de conflito entre o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Convenção de Varsóvia de 1929 (ratificada e promulgada pelo Decreto 20.704/1931), a qual rege o transporte aéreo internacional e foi posteriormente alterada pelo Protocolo Adicional 4, assinado na cidade canadense de Montreal em 1975 (ratificado e promulgado pelo Decreto 2.861/1998).
Sintetizando, ao apreciar o Tema 210 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em RE 636.331/RJ, decidiu que: a) as Convenções de Varsóvia e de Montreal regulam apenas o transporte internacional (art. 178 da CF/88) e, em caso de transporte nacional, aplica-se o CDC; b) a limitação indenizatória prevista nas Convenções de Varsóvia e de Montreal abrange apenas a reparação por danos materiais, não se aplicando para indenizações por danos morais; c) as Convenções de Varsóvia e de Montreal devem ser aplicadas não apenas na hipótese de extravio de bagagem, mas também em outras questões envolvendo o transporte aéreo internacional.
Assim, quanto ao pleito de reparação por danos materiais, deve-se aplicar a Convenção de Varsóvia (Ratificada e Promulgada pelo Decreto nº 2.861/1988) e de Montreal (Ratificada e Promulgada pelo Decreto nº 5.910/2006), posto que se discute o transporte aéreo de pessoas. E, dada a flagrante culpa da demandada em cancelar e atrasar voo internacional sem prévia notificação aos passageiros, tenho como procedente a restituição dos valores despendidos com alimentação, transporte e diárias em hotéis perdidas, no importe total de R$ 2.256,13 dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e treze centavos).
Por outro lado e também atento à inexistência de tutela dos danos extrapatrimoniais pelos referidos Tratados, deve-se aplicar, no particular, o Código de Defesa do Consumidor (artigos 6º, 20, 22) e os princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, dada a inegável relação de consumo firmada entre os litigantes.
E, nesta seara, restando comprovada e evidenciada a via crucis e o desgaste dos consumidores, que foram surpreendidos com o cancelamento e reiterados atrasos nos voos contratados, deve a demandada indenizar os autores pelas condutas abusivas perpetradas.
A responsabilidade da demandada, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (falha na prestação do serviço – cancelamento e atrasos em voos), o nexo causal (ausência de notificação prévia e de informações adequadas) e o dano (descumprimento contratual, enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela inércia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutio in integrum.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).
E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autores: advogados / ré: grande empresa do setor aeroportuário), bem como a relativa gravidade dos fatos (desgastes e constrangimentos causados pelo atraso de quase 24 (vinte e quatro) horas do horário previamente contratado), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R$ 10.000,00 (dez mil) para cada autor, de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária aos requerentes.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 20.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito dos ofendidos, sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas.

R$ 20.000,00 (vinte mil reais) não irão "quebrar" a requerida e, muito menos, "enriquecer" os requerentes.

Esta é a DECISÃO que se revela mais justa e equânime para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 20, da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelos autores, para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA no pagamento de R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), sendo R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, à título de indenização pelos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial do TJRO), a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça);

B) CONDENAR A MESMA REQUERIDA, a reparar os danos materiais comprovados, no importe total de R$ 2.256,13 (DOIS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TREZE CENTAVOS), acrescido de correção monetária (conforme tabela oficial do TJRO), desde a data do efetivo desembolso, e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, momento em que a coisa tornou-se litigiosa.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7030460-29.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL MILHOME BAIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265

REQUERIDO: W. MARTINS GUIMARAES - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação reparatória em prol do Consumidor, instituída pela Lei Consumerista (CDC – LF 8.078/90), pretendendo a parte autora a restituição de quantia por danos materiais (R$ 1.539,98) e danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço, conforme relatado na inicial (Id. 20292102) e documentos apresentados (Id. 20292071, 20292079, 20292089, 20292091, 20292111).

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a empresa requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 20689907, 20986918 e 20986944, em 23/08/2018), não compareceu à referida solenidade (Id. 22008929, PDF, em 05/10/2018), autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

A justificativa apresentada pela parte requerida (Id. 22529195) não vinga, posto que o atestado médico apresentado nos autos (Id. 22529223), apesar de contemplar no período dos 2 (dois) dias estabelecidos para afastamento do paciente a data designada para a audiência de conciliação (05/10/2018), fora prescrito anteriormente (04/10/2018), existindo, assim, tempo hábil para que o titular da empresa demandada nomeasse preposto credenciado e apto à devida representação da empresa, de modo que deve sucumbir aos efeitos da revelia decorrentes da ausência injustificada.

O cerne da demanda reside na alegação de falha na prestação dos serviços contratados com a empresa requerida, posto que as calhas adquiridas e instaladas em área nos fundos da residência do autor, transbordavam, derramando água sobre o forro de gesso, pretendendo o demandante a restituição do valor pago pelas luminárias queimadas com o alagamento (R$ 339,98), bem como a quantia correspondente ao conserto do forro que sofreu algumas rachaduras (R$ 1.200,00) e indenização pelos alegados danos morais, dados os aborrecimentos e irritações causadas com os fatos relatados. Não bastasse, o autor teve que contratar uma nova instalação de calhas em outra parte da residência e posteriormente ser obrigado a retirá-las para devolução à empresa demandada em razão de incongruências da própria empresa com a forma de pagamento contratada.

E, neste ponto, como o consumidor não obteve resposta ou solução satisfatória quanto aos problemas relatados, deve ser amparado pela tutela estatal, sendo a questão analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, principalmente no que concerne à relação contratual.

Desse modo, deve a empresa demandada arcar com os valores correspondentes aos danos de ordem material, sendo a documentação exibida (fotografias – Id. 20292102 – págs. 2, 4 e 5) suficiente para comprovar as avarias no forro e nas luminárias. A ausência de impugnação da questão fática e dos documentos apresentados igualmente corroboram a falta de reparação dos danos evidenciados.

Devida a restituição dos valores gastos à época da aquisição das luminárias (Id. 20292079 – nota fiscal) e da quantia necessária para o conserto do forre de gesso (Id. 20292091 - orçamento), alcançando o importe total de R$ 1.539,98.

Por fim, mesmo sorte assiste ao pedido de reparação de danos morais, posto que restam configurados.

Evidencia-se, pois, um desgaste que supera o mero aborrecimento e o descumprimento contratual. Além dos problemas decorrentes com a primeira contratação para instalação de calhas, que causaram prejuízos em uma obra visivelmente recente na residência do autor, lhe causando frustrações, o mesmo consumidor ainda teve que desinstalar outras calhas adquiridas posteriormente, em razão da evidente desorganização da própria requerida quanto às negociações e formas de pagamento de seus produtos/serviços, ignorando o que fora previamente acordado (Id. 20292102 – pág. 6: recibo/pedido e pág. 7: áudio da ligação entre os litigantes).

A responsabilidade da empresa demandada, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (falha na prestação do serviço), o nexo causal (pagamento pelos produtos/serviços, instalação defeituosa e necessidade de desinstalação) e o dano (descumprimento contratual, enriquecimento ilícito e desgaste psicológico), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutio in integrum.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, levando em consideração a capacidade econômica das partes (autor: funcionário público / ré: fabricante/fornecedora de calhas, rufos, isolamento e bandejas para ar condicionado) e a relativa extensão dos danos (inúmeros transtornos ao autor com os erros na primeira instalação das calhas e necessidade de devolução das outras calhas adquiridas por culpa exclusiva da requerida), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do ofendido, sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas.

R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não irão "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, para o fim de:
A) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA AO PAGAMENTO REPARATÓRIO DOS DANOS MATERIAIS DE R$ 1.539,98 (UM MIL, QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação;
B) CONDENAR A MESMA REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7039722-37.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIO OLIVEIRA CORTEZ - RO0003640
REQUERIDO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer (restabelecimento de plano de saúde), cumulada com indenização por danos morais, decorrentes dos transtornos ocasionados pelo cancelamento do plano e restituição dos valores gastos para a efetiva propositura da demanda, tudo conforme pedido inicial (Id. 12941903) e documentação apresentada (Id. 12941933, 12941954, 12941979, 12942016, 12942022, 12942050, 129420056, 12942079, 12942121, 12942302, 12942157, 12942165, 16031686, 16031742, 16031757, 16031764, 16031778, 16031788, 16031806, 16031825, 16031833, 16031844, 16031857, 16031868, 16031881, 16031903, 16031918, 16031954, 16031975, 16031992, 16032005, 16032016, 16032032, 16032052, 16032063, 16032074, 16032082, 16032095, 16032108 e 16032119), havendo pleito de tutela antecipada para fins de que a empresa demandada restabeleça o plano de saúde da requerente, cujo pedido não fora deferido.
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 19644335, 19932985 e 19932987, em 20/07/2018), não compareceu à referida solenidade (Id. 21266558, PDF, em 06/09/2018), autorizando, em tese, o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
Não obstante a possibilidade de aplicação da revelia, deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao
PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.
A revelia tem por consequência tornar incontroversos os fatos, mas a tese jurídica ou as consequências do referido feito devem ser submetidas ao convencimento do magistrado em sintonia com o sistema legal e com os precedentes, súmulas e jurisprudência pátria.
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente aqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados e em decorrência de quebra contratual ou má prestação de serviço.
Aduz a requerente que teve seu plano de saúde cancelado pela requerida em 21/08/2017, por falta de pagamento, apesar dos descontos ocorrerem direto em sua folha de pagamento. Alega, contudo, que em virtude de problemas na efetivação desses descontos automáticos, a demandante realizou acordo com o parcelamento das contribuições pendentes e que mesmo diante das tentativas de quitação dos débitos não teve seu plano de saúde restabelecido, permanecendo até a presente data sem qualquer cobertura.
Em referido cenário e bem analisada a prova colacionada, verifico que o pleito deve ser julgado totalmente improcedente, não emergindo a responsabilidade civil da requerida como alegado na inicial.
Isso porque, mesmo com a apresentação de emenda à inicial, deixou a autora de demonstrar os descontos diretos em sua folha de pagamento posteriores à julho de 2017, bem como não comprovou a quitação das parcelas do acordo que firmara e que constam em aberto na consulta de arrecadação do GEAP, extraída da internet em 21/08/2017 (Id. 12942016).
No mencionado documento, existem parcelas em aberto anteriores à data do cancelamento do plano, especificamente as prestações vencidas em 13/06/2017, 20/06/2017, 10/07/2017, 20/07/2017, 10/08/2017 e 21/08/2017, sendo que a demandante apresentou comprovantes que não correspondem com os números e valores dos respectivos títulos. Não bastasse isso, o comprovante que apresenta a última operação bancária efetivada em favor da

requerida consta da data de 21/07/2017 (Id. 16032074), e rem valor diverso da consulta (Id. 12942016) e dos parcelamentos (Id. 16031975 e 16031992).
Ademais disto e ad argumentandum tantum, considerando que a questão é também examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que a consumidora não fica isenta do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.
Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.
Ou seja, a parte requerente não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.
Desse modo, não havendo nos autos devida comprovação de pagamento regular das contribuições seja na forma de descontos automáticos ou pagamentos avulsos, não há que se falar em restabelecimento do plano de saúde.
Por conseguinte, não comprovada qualquer ação lesiva da empresa requerida, prejudicado igualmente fica o pleito de restituição dos valores gastos para a efetiva propositura da demanda, bem como a prova e CONCLUSÃO acerca do alegado dano moral.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 20, da LF 9099/95, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA REVELIA, MAS AFASTO OS RESPECTIVOS EFEITOS E JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES, já qualificada nos autos, ISENTANDO por completo a requerida GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, igualmente qualificada, da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.
INTIME-SE na forma do art. 346, do NCPC.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7026274-60.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA TEIXEIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELZI RAIMUNDA DA SILVA - RO7977
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (parcela de empréstimo consignado – vencimento em 05/01/2018), repetição de indébito, em dobro (R$ 3.342,20), referente à cobranças em duplicidade de parcelas já pagas (dezembro/2014, outubro/2015, junho, julho, agosto e setembro/2016), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da referida restrição creditícia, cujo pedido foi indeferido.
O feito admite julgamento no estado em que se encontra, dada a inércia da demandada que, apesar de devidamente cientificada e advertida quanto a necessidade de apresentação de contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, inciso X do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 do TJRO), (id. 20027089), não observou as advertências do referido provimento, apresentando defesa técnica após a solenidade (id. 21293656), autorizando a aplicação do art. 20, da LF 9.099/95 e os efeitos da revelia.
O fato da instituição bancária requerida ter apresentado defesa técnica após a audiência, em nada influencia ou ilide os efeitos da revelia, conforme entendimento pacífico aposto no Enunciado Cível FONAJE nº 78, dada a obrigatoriedade de comparecimento pessoal as audiências para consolidar o caráter conciliatório dos Juizados Especiais.
Contudo, deve o juiz decidir de acordo com o bom senso e com os princípios da verdade processual, da livre apreciação das provas e da persuasão racional, sendo expressamente consignada na lei a liberdade de convencimento do julgador:
"Art. 20 - Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz" (destaquei).
Deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao
PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.
A revelia tem por consequência tornar incontroversos os fatos, mas a tese jurídica ou as consequências do referido fato devem ser submetidas ao convencimento do magistrado em sintonia com o sistema legal e com os precedentes, súmulas e jurisprudência pátria.
Pois bem.
Aduz a demandante que possui contrato de empréstimo consignado com o banco requerido, sendo 60 parcelas de R$ 189,19, com início dos descontos em 05/05/2014 e término em 05/04/2019. Afirma que houve o desconto referente às parcelas dos meses de dezembro/2014, outubro/2015 e junho, julho, agosto, setembro/2016 em folha de pagamento, mas ainda assim o banco requerido lhe cobrou as mesmas parcelas mediante boleto bancário, ocasionando o pagamento em duplicidade, além de restrição indevida lançada nos órgãos arquivistas por parcela já quitada e referente ao mês de janeiro/2018.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência/inexigibilidade de débitos, posto que a parcela ora cobrada e lançada nos órgãos arquivistas já havia sido paga pela parte autora mediante desconto em contracheque, ocasionando danos morais pela restrição indevida do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, além de cobrança de parcelas em

duplicidade e que já haviam sido pagas, motivando os pleitos iniciais.

Portanto, e neste contexto, analisada a prova dos autos e arrimado nos princípios da persuasão racional, do livre convencimento e da verdade processual, tenho que a pretensão externada procede parcialmente.

Isto porque, os documentos demonstram que a requerida está cobrando a parcela com vencimento em janeiro/2018, conforme espelho do SPC (id. 19635024) sem observar, contudo, que já houve o efetivo pagamento da referida parcela em folha de pagamento, conforme comprovante anexado (id. 19845400 - Contracheque), demonstrando-se, portanto, a desorganização administrativa do banco requerido.

Além disto, verifico que houve o pagamento das parcelas com vencimento nos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2016, mediante boleto (id. 19634746 e 19634783), quando já havia sido efetivado desconto em contracheque em relação aos meses de julho, agosto e setembro/2016, conforme ficha financeira anexada pela autora (id. 19634731).

Quanto as meses informados pela requerente e relativos à dezembro/2014, outubro/2015 e junho/2016, não verifico o alegado pagamento em duplicidade, já que as fichas financeiras anexadas demonstram o regular o desconto em contracheque dos meses de dezembro/2014 e outubro/2015, mas não há nos autos nenhum comprovante de pagamento via boleto ou débito em conta-corrente relativo aos mesmos meses, deixando a autora, ainda, de anexar a ficha financeira integral referente à 2016, de sorte que não se extrai dos autos o pagamento em contracheque do mês de junho/2016, cuja parcela estava englobada no acordo.

Portanto, verifica-se que os documentos juntados pela autora são provas inequívocas de que houve a falha na prestação do serviço do requerido, surgindo daí a sua responsabilidade e a obrigação para o réu de indenizar os danos causados pela inscrição nos órgãos arquivistas por débito inexistente, bem como ressarcir os valores pagos indevidamente e relativos apenas aos meses de julho, agosto e setembro/2016, devidamente comprovados nos autos o referido pagamento em duplicidade, não se podendo olvidar, quanto aos demais meses informados, que dano material não se presume e exige prova inequívoca do pagamento.

A responsabilidade da requerida é objetiva, de modo que, comprovado o fato (restrição creditícia indevida e pagamento indevido), não há qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e restituir os valores pagos à maior, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC.

Houve a cobrança e pagamento em duplicidade das parcelas de julho, agosto e setembro de 2016, totalizando R$ 458,19, que em dobro corresponde à 916,38. Conforme acordo realizado (id. 19634746), houve o pagamento total de R$ 610,94, referente à 4 parcelas. Contudo, como a autora somente comprovou o pagamento em duplicidade de 3 parcelas, soma-se o total pago, divide-se por 4, extraindo-se o valor correspondente à apenas 3 parcelas, totalizando R$ 458,19 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos).

Igualmente procedente o pleito declaratório e indenizatório, de modo que o apontamento ilegal cria azo ao dano moral reclamado, emergindo-se a responsabilidade civil e o dever de reparar os danos causados.

Impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador, constrangedor e desgastante experimentado (restitutio in integrum), mas é aceitável a minoração com uma indenização pecuniária compensatória. Os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Sendo assim, levando-se em consideração a negligência e falta de melhor administração da demandada, a condição/capacidade econômica das partes (autora: pensionista / réu: banco privado), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no valor de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar o requerido e a dar satisfação pecuniária à requerente.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Manteve-se indevidamente dívida em nome da demandante nas empresas informadoras do crédito o débito tido como pendente, o que afeta a honorabilidade de qualquer cidadão.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 20 da Lei 9099/95 e 373, I do CPC, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de:
A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS APONTADOS PELO BANCO REQUERIDO NOS ÓRGÃOS ARQUIVISTAS;
B) CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ);
C) CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DA DOBRA LEGAL (art. 42, parágrafo único do CDC), NO VALOR TOTAL DE R$ 916,38 (NOVECENTOS E DEZESSEIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da ação; e
D) DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, COMANDANDO A ORDEM NO SISTEMA "SERASAJUD", A SER CUMPRIDA EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SCPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA.
SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.
Por conseguinte, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
MANDADO DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
Processo nº: 7025921-20.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO DE
Nome: CLEDER DOS SANTOS NEPOMUCENO
Endereço: Rua Tancredo Neves, 2544, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, no endereço mencionado acima, por todo o teor da SENTENÇA anexa, bem como INTIMANDO-A DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS a contar da data do recebimento desta, sendo que para interpor o recurso, deverá obrigatoriamente constituir um advogado ou, comprovar sua hipossuficiência perante a Defensoria Pública situada no prédio da CEJUSC, com endereço na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Embratel, Porto Velho/RO, conforme art. 41, § 2º da Lei 9.099 de 1995.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) NO RECURSO, AS PARTES SERÃO OBRIGATORIAMENTE REPRESENTADAS POR ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO, CONFORME ART. 41, §2º, DA LEI 9.099/95, 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000358-87.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ALHO LEAO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 25/03/2019 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de

conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7025775-76.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GABRIEL SANTOS MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497
REQUERIDO: THIAGO SOARES TOLENTINO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de valores (R$ 3.183,40) residuais decorrentes de compra e venda de jogo de cadeira, com acréscimo de juros e correção monetária, conforme previsão contratual, cumulada com indenização por danos morais em razão do descumprimento contratual, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo a análise do MÉRITO da causa e, desde logo, verifico que a pretensão do requerente prospera, senão vejamos:
A(o) autor(a) comprovou a celebração de contrato de prestação de serviços de confecção de mesas e cadeiras para o bar do requerido, bem como a ausência de pagamento.
De outro lado, o requerido arguiu exceção do contrato não cumprido, posto que as mesas e cadeiras compradas não estariam a contento, já que teriam sido entregues com defeitos. Ocorre que não houve nenhuma comprovação do alegado, o autor sequer juntou fotografias de modo a comprovar o alegado.
Em análise ao referido documento, constata-se que não há nenhuma ressalva quanto ao mau funcionamento aludido pela demandada.
De outro norte, a requerida assume a relação contratual e existência da dívida (ata de audiência).
Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe, devendo as obrigações e os contratos serem cumpridos (pacta sunt servanda).
Mesma sorte não ocorre com os alegados danos morais. Não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela parte requerente, não se podendo afirmar que a falta de recebimento de valores possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando não se menciona/comprova qualquer tratamento grosseiro.
Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 30 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO A REQUERIDA, a pagar a autora o valor total de R$ 3.183,40 (três mil cento e oitenta e três reais e quarenta centavos), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária (tabela oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, do NCPC.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037744-88.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALISSON PABLO VIEIRA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer (restabelecimento de linha telefônica móvel pré-paga – (69) 99324-1293) cumulada com indenização por danos morais decorrentes do “corte/bloqueio” indevido e abusivo de linha móvel celular, conforme relato contido na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento dos serviços e da linha móvel, cujo pedido foi deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.
Pois bem!
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.
Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos lucros que aufere.
O cerne da demanda reside na alegação de conduta inidônea e abusiva da empresa de telefonia requerida, posto que bloqueou a linha telefônica móvel pré-paga do autor, sem aviso prévio ou justificativa, ocasionando danos presumíveis passíveis de serem indenizados.
Sendo este o cenário posto e analisado todo o conjunto probatório encartado nos presentes autos, verifico que a razão está com o demandante, que apesar de ter firmado contrato de telefonia móvel e “abastecendo” sua linha com créditos (o que não gera faturas e/ou pendências financeiras), teve seu acesso bloqueado pela demandada, causando danos presumidos ante a essencialidade do serviço.
A requerida não nega a ocorrência do bloqueio da referida linha, mas justifica que assim procedeu por questões de segurança, para que evitar fraude e uso indevido da linha telefônica do autor.
Contudo, a requerida não trouxe aos autos qualquer demonstração que o autor tenha sofrido algum tipo de tentativa de golpe/fraude em sua linha, evidenciando que o corte foi efetivamente indevido e sem justificativa.
Deste modo, não tenho como comprovado o justo motivo para bloqueio da linha, seja por existência de débitos (linha pré-paga), seja por previsão contratual ou evidência de fraude, já que não restaram comprovadas as alegações de defesa, de sorte que a procedência do pedido é medida que se impõe.
Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de condutas indevidas, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que o demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso. Não há como se comprovar fato negativo!
A defesa técnica, afora os atos constitutivos e outorga de poderes, veio “desnudada” de qualquer documento que confirmasse a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (arts. 6º, CDC, e 373, II, NCPC).
O dano moral restou comprovado, posto que os documentos apresentados bem comprovam o abalo sofrido pela parte autora em ver sua linha abruptamente bloqueada.
Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, valendo ressaltar o seguinte entendimento:
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento: “Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente

da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a empresa telefônica demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7036859-74.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MAYNA MACIEL FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Intimação

SENTENÇA

Vistos etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 211,05 – vencido em 15/09/2014 – inclusão em 15/02/2015), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica com a telefônica requerida (contratação

e utilização de serviços) e nos danos morais decorrentes da utilização de dados pessoais, da geração de débitos e da nefasta inscrição de débitos nos cadastros das empresas arquivistas (Id. 21418206), impedindo o crédito e afetando a honorabilidade do(a) demandante.

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que a demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato que alega nunca haver assinado. Não há como se comprovar fato negativo!

Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a telefônica observar que o(a) requerente informava nunca ter assinado contrato de prestação de serviços, sendo surpreendido(a) com a inclusão desabonadora nas empresas controladoras do crédito, de modo que deveria ter melhor diligenciado e apresentado o comprovante de pedido de qualquer linha fixa/móvel com a respectiva assinatura do(a) consumidor(a) solicitante, as respectivas faturas telefônicas detalhadas de todos serviços prestados, os dados e cópia dos documentos pessoais do(a) assinante cadastrado(a) ou, ainda, a eventual degravação da central call center para as hipóteses de contratação on line.

Isto seria o suficiente para saber se o caso era realmente de fraude de terceiros ou caso de pura má-fé do demandante.

Como referida prova documental e crucial não veio para os autos, de modo que o pleito declaratório deve vingar, posto que a fraude não representa risco para o consumidor, mas sim, risco para o empreendedor, para as empresas que assumem todo o ônus e risco da atividade em troca dos bônus dos lucros, que, à toda evidência e publicidade são compensatórios.

E, ad argumentandum tantum, não vinga qualquer tese defensorial de que a telefônica fora tão vítima quanto a autora, triunfando entendimento jurisprudencial já sedimentado:

"TJRJ - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIÇO DE TELEFONIA NÃO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. Indevida inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito em decorrência de inadimplência relativa à linha telefônica registrada em seu nome, a qual não contratou. SENTENÇA que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral determinando a imediata exclusão do nome do autor do rol dos devedores; o cancelamento da linha telefônica impugnada, assim como dos débitos a ela concernentes e o pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. APELO AUTORAL requerendo a majoração da verba indenizatória e aumento dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação. APELO DA RÉ no sentido da improcedência dos pleitos autorais. Alternativamente pugnou pela exclusão da indenização a título de danos morais tendo em vista tratar-se a hipótese de mero aborrecimento. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade civil objetiva da empresa ré. Aplicação do art. 14 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Dever de indenizar inconteste. Dano moral in re ipsa configurado. Cabia à empresa provar que houve, de fato, a contratação da linha telefônica, o que não foi feito. Ausência de prova da existência de relação contratual entre as partes. Checagem das informações fornecidas pelo consumidor, que se insere na atividade da empresa ré, que admite a implantação do serviço de telefonia através de mero fornecimento de dados pessoais via contato telefônico. Ausência de cautelas mínimas no momento da contratação. Induvidosa assunção do risco de sua atividade. Fortuito interno que, ainda que causado por fato de terceiro, não afasta o dever de indenizar. Inteligência do Verbete Sumular 94 do TJRJ. Irregular inclusão do nome do consumidor no rol de inadimplentes, que, por si só, configura dano moral. Precedentes do STJ e desta Corte. Quantum indenizatório, fixado pela SENTENÇA em R$ 3.000,00 (três mil reais), que merece ser elevado para R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que melhor se coaduna com a lógica do razoável e com a média que vem sendo fixada em casos similares. Incidência da Súmula 89 do TJRJ. SENTENÇA que se reforma, somente para majorar o valor da verba indenizatória por danos morais. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR a teor do entendimento pacificado no Enunciado 65 do Aviso 100/2011 e do art. 557, § 1º-A, do CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (g.n. - Apelação nº 0094401-03.2011.8.19.0001, 25ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Augusto Alves Moreira Júnior. j. 30.01.2014); e

"TJSC - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO REALIZADO POR EMPRESA DE TELEFONIA. RELAÇÃO COMERCIAL NÃO COMPROVADA. DÍVIDA INEXISTENTE. TESE DE QUE FORA O AUTOR QUEM ADQUIRIU A LINHA TELEFÔNICA GERATRIZ DA DÍVIDA INADIMPLIDA NÃO COMPROVADA. ÔNUS QUE INCUMBIA A RÉ (ART. 333, II, DO CPC). DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPUTAÇÃO OBJETIVA DO FORNECEDOR. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL, E, DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. FATO PREVISÍVEL. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE COMPENSAR INAFASTÁVEL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO CONFORME OS PARÂMETROS DA CÂMARA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A prestadora de serviços que não confere a documentação apresentada por terceiro fraudador, por ocasião da contratação, vindo a inscrever o nome do legítimo proprietário dos documentos nos cadastros de proteção do crédito, ocasiona danos morais, tendo a obrigação de indenizar o dono dos documentos, dispensada a prova objetiva de ofensa à honra do autor, porquanto são presumidas as consequências danosas resultantes do fato" (AC nº 2007.028338-2, de Sombrio, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 13.11.2009). "É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, recentemente reafirmado por sua Segunda Seção (REsp nº 1.132.886/SP, julgado em 23.11.2011; Rcl nº 6.111/GO, julgada em 29.02.2012), de que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais de correntes de ato ilícito corresponde à data do evento danoso (Súmula 54 STJ)' (Apelação Cível nº 2012.007033-4, de Balneário Camboriú. Rel. Des. Subst. Rodrigo Collaço, j. em 10.05.2012)." (AC 2012.027737-8, rel. Des.

Jaime Ramos). “Súmula 362: a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.” “Não prevalece a estipulação da verba honorária em quantia ínfima, quase simbólica, não condizente com o real teor do trabalho desenvolvido pelo advogado ao longo do processo. A moderação e o juízo equânime que devem presidir tais arbitramentos não podem conduzir a estipulações desprestigiosas do valor do trabalho expendido.” (AC nº 98.005557-1, de Balneário Camboriú, Rel. Des. Anselmo Cerello, j. em 30.03.2000)” (g.n. - Apelação Cível nº 2012.071124-1, 3ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Carlos Adilson Silva. j. 08.10.2013).

Ainda que a ré esteja vinculada a um dever jurídico de universalizar o serviço telefônico, levando-o a todas e quaisquer regiões do país (contrato de concessão e obediência às normas da ANATEL), isto não a exime e nem afasta as respectivas responsabilidades, uma vez que o risco administrativo compete às empresas que prestam o serviço.

Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do requerente.

Nesta mesma senda, observo a falta de comprovação dos alegados danos morais, posto que a certidão/espelho emitido(a) pelas empresas arquivistas (Id. 21418206) evidencia a existência de outras anotações desabonadoras que depõe em desfavor do(a) autor(a), o que importa em dizer que não goza de honorabilidade comercial e que não fora o débito discutido nestes autos o único que impedira a compra a crédito do demandante.

Em socorro ao sistema de busca do PJe, constata-se que não existe outras ações judiciais movidas pelo(a) requerente discutindo a anotação realizada por “TELEFONICA BRASIL S/A”, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A”, (empresa constante na certidão restritiva.

Consigno que mesmo que não tenha havido outra anotação abonadora quando do registro indevido pela empresa demandada, no momento da busca por compra em crediário e à época da propositura dessa ação, o autor já não possuía honorabilidade comercial.

Deste modo, havendo débitos regulares e lícitos, não pode o demandante reclamar ofensa moral ao bom nome e à honorabilidade quando não a tem efetivamente.

A outra anotação já era suficiente para impedir qualquer transação comercial ou creditícia! Veja-se os seguintes julgados:

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÃO PREEXISTENTE. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 385/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo eg. Tribunal de origem encontra-se conforme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (Súmula 385/STJ). 2. O óbice da Súmula 385/STJ também é aplicável nas demandas opostas em face do suposto credor que efetivou a inscrição irregular. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Recurso Especial nº 1.428.143/RS (2014/0000442-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 27.10.2015, DJe 25.11.2015);

“STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. APONTAMENTO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS PELA EXISTÊNCIA DE REGISTROS NEGATIVOS ANTERIORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO” (Agravo em Recurso Especial nº 801.930/MG (2015/0269852-1), 4ª Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. j. 26.10.2015, DJe 09.11.2015); e

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 385/STJ. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido que a inscrição indevida do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistente inscrição desabonadora regularmente realizada. Aplicação da Súmula nº 385/STJ. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras. 3. Agravo regimental não provido” (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 562.110/SP (2014/0186266-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 20.10.2015, DJe 27.10.2015).

Por conseguinte, não vislumbro lastro probante para a responsabilidade indenizatória, devendo ser determinado apenas a declaração de inexistência de relação jurídica e consequentemente dos respectivos débitos gerados.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, integralmente e in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para o fim único de DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, ASSIM COMO E POR CONSEGUINTE, A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS INSCRITOS PELA TELEFÔNICA CLARO NAS EMPRESAS RESTRITIVAS (Id. 21418206).

DETERMINAR, independentemente do trânsito em julgado desta, a expedição de ofício requisitante para o fim de FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, COMANDANDO A ORDEM NO SISTEMA “SERASAJUD”, A SER CUMPRIDA EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SCPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO;

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000329-37.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE GERALDO VALENTIM RIOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO0005799
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 28/03/2019 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7038650-78.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAGUAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621
EXECUTADO: ADONIAS CORREIA DE MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Ffica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, se manifestar acerca da petição de ID num. 23411029.
Porto Velho (RO), 9 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7026493-73.2018.8.22.0001
Requerente: GABRIEL ALEXIS CAVALCANTE
Advogado do EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO 2863
Requerido: PATRICIA CANDIDA DUTRA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA bem como à proposta de acordo apresentada pelo requerido.
Porto Velho (RO), 9 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7034197-74.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: ELIAS AGUILERA VARGAS.
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,

efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7009504-89.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: IHAGO MATHEUS DA SILVA.
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de janeiro de 2019.
PROCESSO: 7000587-47.2019.8.22.0001
REQUERENTE: VAGNO RODRIGUES DE LIMA CPF nº 682.664.802-49, RUA QUINTINO BOCAIÚVA, - DE 1958/1959 A 2403/2404 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
REQUERIDO: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA CNPJ nº 03.327.149/0001-78, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Em análise ao contrato firmado entre o autor e o FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES, verifico que este último somente custeou 50% (cinquenta por cento) do curso de graduação e não 100% (cem por cento) como alegado pelo autor.
Desse modo, a parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) esclarecer como foi custeado os demais 50% (cinquenta por cento) do curso de graduação, e, se foram pagos, comprovar documentalmente os pagamentos; e
b) apresentar certidão de inscrição no SCPC, emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional, para melhor análise do abalo creditício alegado.
Intime-se.
PROCESSO: 7049384-88.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA GORETE DOS SANTOS ARAUJO CPF nº 888.370.922-53, RUA DEBRET 8749 PANTANAL - 76824-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 PARTE SALA 101 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) esclarecer se pretende continuar com o pedido de pedido de exibição de documentos, pois, dito pedido não se coaduna com o sistema dos Juizados Especiais Cíveis; e
b) esclarecer como chegou ao valor de R$ 572,40 (quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), devendo também apresentar planilha detalhada e comprovar documentalmente os descontos já realizados.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7049549-38.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CARLA LACERDA RIBEIRO CPF nº 588.586.012-20, RUA JARDINS 1641, TORRE 27 AP 304 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc
Os autores requerem, em sede de tutela de urgência antecipada, que a parte requerida seja obrigada a prestar o fornecimento de água potável de forma contínua, ainda que por outros meios, quando o fornecimento tradicional estiver impossibilitado por fato imputável à requerida.
Conforme narrado pelos autores, a interrupção alegada ocorreu em meados de janeiro/2018 e não há narração de interrupções posteriores. E em análise sumária dos documentos apresentados no feito, não há sequer 01 (uma) reclamação formal encaminhada à requerida.
Desse modo, verifico a ausência dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano.
Assim, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 18/02/2019 - Hora: 17:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.
PROCESSO: 7000267-94.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MAGNO ROBERTO BEZERRA RODRIGUES DE SIQUEIRA CPF nº 008.923.852-43, RUA TANCREDO NEVES 4002, - DE 3816/3817 A 4059/4060 CALADINHO - 76808-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA OAB nº RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) esclarecer se pretende continuar com o pedido de consignação de pagamento da fatura contestasa, pois se trata de pedido de rito especial, que não se coaduna com o sistema dos Juizados Especiais Cíveis; e
b) apresentar as certidões de inscrição no SERASA/SPC, expedida diretamente pelo SERASA, bem como a certidão atualizada de inscrição no SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, em razão do documento apresentado (ID 23875315/PJE) ser somente uma notificação, e por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para uma melhor análise do pedido de tutela de urgência antecipada.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7051688-60.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TAIRINE PESSOA NOCETTI CPF nº 881.780.992-68, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4073 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
REQUERIDO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA CNPJ nº 77.578.623/0001-70, RUA FERNANDO SIMAS 1222 MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
A autora alega na exordial que já decorreu o prazo contratado sem que a requerida efetuasse a entrega do imóvel, porém, em análise ao contrato apresentado, verifico que não consta o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a entrega do imóvel, somente constando que “poderá haver prorrogação por até 180 (cento e oitenta) dias no prazo estimado”, e a autora não comprovou qual foi o prazo estimado contratado. Fato esse que impede a concessão da tutela

de urgência pleiteada, pois não evidenciada a verossimilhança do direito.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 27/02/2019 - Hora: 08:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000568-41.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LENILDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) apresentar o contrato de financiamento do veículo, para a verificação dos termos contratados (quantas parcelas, valor de cada parcela, datas de vencimento das parcelas, etc); e
b) apresentar os comprovantes de pagamentos de todas as parcelas, de forma completa, sem cortes.
Intime-se.
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23917148
Data de assinatura: Quarta-feira, 09/01/2019 10:31:31
19010910314500000000022385162

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000587-47.2019.8.22.0001
REQUERENTE: VAGNO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em análise ao contrato firmado entre o autor e o FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES, verifico que este último somente custeou 50% (cinquenta por cento) do curso de graduação e não 100% (cem por cento) como alegado pelo autor.
Desse modo, a parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) esclarecer como foi custeado os demais 50% (cinquenta por cento) do curso de graduação, e, se foram pagos, comprovar documentalmente os pagamentos; e
b) apresentar certidão de inscrição no SCPC, emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional, para melhor análise do abalo creditício alegado.
Intime-se.
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23932970
Data de assinatura: Quinta-feira, 10/01/2019 07:51:12
19011007512100000000022400069

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7049708-78.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO DE ALMEIDA QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
REQUERIDO: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
"...."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7044945-68.2017.8.22.0001
REQUERENTE: VAMILDO CACIMIRO DE OLIVEIRA CPF nº 325.013.404-00, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES n. 939 Edif. C., BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413O
SENTENÇA
Vistos etc.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e sua advogada (procuração anexa ao ID 13829475/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 23819888/PJE), haja vista o pagamento da condenação.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Após o levantamento, arquive-se.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7007963-21.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JEANNE CRISTINA DELGADO CPF nº 825.527.032-91, RUA JARDINS 805, CASA 39 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/6927-27, AVENIDA AMAZONAS 3923, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
SENTENÇA
Vistos etc.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 16640808/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 23883812/PJE), haja vista o pagamento da condenação.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Após o levantamento, arquive-se.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7046701-78.2018.8.22.0001
AUTOR: CADMO ROQUE BARBETO CPF nº 191.098.302-00, RUA IBIRAPITINGA 354 ELDORADO - 76811-798 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TANANY ARALY BARBETO OAB nº RO5582
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA AMAZONAS 2623, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos etc
Recebo a petição inicial.
Determino a designação de audiência de conciliação.
Definida a data, cite-se e intimem-se as partes.
A Central de Processos Eletrônicos – CPE deverá retificar a classe processual para JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7022712-43.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANIBAL MARTINS NETO CPF nº 220.416.562-04, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6337, - ATÉ 6496/6497 APONIÃ - 76824-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
REQUERIDO: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
DECISÃO:
Vistos etc.
EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP interpôs recurso da SENTENÇA – ID 23053626/PJE - que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, contudo, o recurso foi interposto intempestivamente, pois, o prazo final decorreu na data de 13/11/2018 e o recurso somente foi apresentado na data de 20/11/2018.
Ante o exposto, JULGO INTEMPESTIVO o recurso.
Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e o prazo de pagamento espontâneo.
Deverá a parte autora, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos do débito, com a multa de 10% (dez por cento), posto que já decorrido o prazo de pagamento espontâneo e requerer pedido pertinente à fase processual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7063032-09.2016.8.22.0001
REQUERENTE: ALMIR NUNES DE SOUZA CPF nº 183.335.832-53, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1271 AGENOR DE CARVALHO - 76820-231 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069
JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
REQUERIDO: WANDER RIBEIRO CPF nº 386.031.872-15, RUA GUILHERME DE OLIVEIRA SÁ 325, TRANSPENHA PARQUE BOTURUSSU - 03804-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promoveu o regular andamento deste processo há mais de 30 dias, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO.
Ademais, há que se considerar que a parte demandante provocou a movimentação da máquina judiciária, e, logo em seguida, sem justificativa abandonou a causa, destarte condeno-a ao pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7044639-65.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALBINO & FARIAS LTDA CNPJ nº 84.628.098/0001-16, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2558, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MONIQUE LANDI OAB nº RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
REQUERIDO: RIMATLA- EXPLORACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 11.781.685/0001-77, RUA BOLIVIA 3264 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Verifica-se que a parte autora não anexou ao processo a petição inicial e documentos necessários, apesar de devidamente intimada, de modo que não há no feito informações mínimas para o regular prosseguimento da ação.
Ante a inexistência da petição inicial JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento nos artigos 330, inciso I c/c o artigo 485, I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Intime-se e Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7023988-46.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RODRIGO MENEZES DE MELLO CPF nº 096.098.927-79, AVENIDA LAURO SODRÉ 2810 COSTA E SILVA - 76803-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875
EXECUTADO: ANDRE LUIZ PINI DE SOUZA CPF nº 840.852.072-53, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, CONDOMÍNIO GARDEN CLUB, BLOCO 19, APTO. 304 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA:
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, e promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanta somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7024900-09.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES CNPJ nº 14.500.719/0001-04, RUA PRINCIPAL s/n NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS OAB nº RO5199
REQUERIDO: ROBERVAL CAETANO PASSOS CPF nº 408.904.652-15, RUA PRINCIPAL QD 10 CS 11, RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promoveu o regular andamento deste processo há mais de 30 dias, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO.
Ademais, há que se considerar que a parte demandante provocou a movimentação da máquina judiciária, e, logo em seguida, sem justificativa abandonou a causa, destarte condeno-a ao pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7051686-90.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IVANILDE COSTA AGUIAR CPF nº 674.036.462-15, RUA AMÉRICA CENTRAL 2431 TRÊS MARIAS - 76812-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA OAB nº RO4620
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CNPJ nº 00.360.305/0632-97, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 660, AVENIDA CARLOS GOMES 660 CAIARI - 76801-905 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Em que pese à recepção inicial pelo sistema, observo que a demanda não pode ser analisada e julgada por esta instância especial, já que no polo passivo da demanda figura empresa pública da União, o que é expressamente vedado pelo art. 8º, da LF 9.099/95:
"Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil". (grifei)
E, nesse norte, sendo público e notório que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - é uma empresa pública da União, não pode participar desta relação processual.
Definitivamente, não pode o Juizado Especial Cível recepcionar a causa e instaurar o procedimento cognitivo reclamado.
POSTO ISSO RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO, por conseguinte, e nos termos dos artigos 51, IV, da LF 9.099/95, e 485, IV, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Determino que a Central de Processos Eletrônicos - CPE cancele a audiência conciliatória designada pelo sistema e todas as pendências existentes, bem como arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intime-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7041159-79.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROZENEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO TEIXEIRA
Endereço: Rua Enéas Cavalcanti, 3699, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-196
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: MOVEIS ROMERA LTDA
Endereço: Rodovia PR-444, s/n, Jardim Petrópolis, Arapongas - PR - CEP: 86702-625
Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1420, 5 andar, Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP: 30112-021
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR0020300
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Lojas Romera, diante do disposto no art. 14 do CDC, já que o seguro foi contratado nas dependências da requerida.
Passo ao exame do MÉRITO.
A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e a restituição do valor de R$ 450,00 ou do aparelho celular DL DS3 YZY branco.
Afirma que aderiu um seguro quando da compra do aparelho celular e que em agosto de 2017 o objeto foi roubado. Diz que, ao solicitar o seguro, foi informada que a segunda requerida repassaria o valor de R$ 337,05 para a requerida Romera. No entanto, referida loja negou-se a repassar o valor, ao argumento de que o dinheiro deveria ser usado para abatimento na compra de um novo aparelho.
Dos autos constam provas da compra do celular, em 26/06/17, da adesão ao seguro, cuja cobertura máxima é de R$ 450,00, bem como do roubo, em 23/08/17, ocorrido durante a vigência da cobertura (26/06/17 a 26/06/18).
Também consta reclamação da autora feita no PROCON, no mês de maio de 2018, onde a requerida Móveis Romera propôs a devolução do valor de R$ 337,05, sem comprovação do aceite.
Da contestação e dos documentos apresentados pelas requeridas não constam provas que refutassem as alegações da autora, notadamente se houve o pagamento do seguro.
Assim, o caminho é a procedência total dos pedidos, tendo em vista a prova carreada nos autos.
No que tange ao dano moral, entendo cabível, vez que a autora ficou à mercê das empresas requeridas, aguardando solução de seu problema, notadamente o pagamento do seguro contratado, por mais de um ano, sem êxito.
O dano moral referente à falha na prestação do serviço e vem sendo reconhecida pela Turma Recursal:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. LINHA TELEFÔNICA CONTRATADA E NÃO INSTALADA. COBRANÇA DE CONSUMO INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO

DESRESPEITO AO DIREITO DA CONSUMIDORA. RECURSO IMPROVIDO.- A consumidora se submeteu a percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência, para resolver algo que poderia ter sido solucionado em âmbito administrativo.- O caso extrapolou a esfera do mero dissabor, incorrendo na lesão de cunho moral passível de reparação.- Nas necessidades da vida moderna o telefone é meio essencial para a comunicação das pessoas, a solicitação de serviços e o desenvolvimento de atividades profissionais.- A indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido e servir como um desestímulo à repetição do ilícito.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Assim, fixo o dano moral em R$5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS de ROZINEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO TEIXEIRA para condenar as requeridas MOVEIS ROMERA LTDA e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A, de forma solidária, a:

a) Pagar o valor de R$ 450,00, referente ao seguro contratado;

b) Pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção a partir da data da SENTENÇA, na forma da Súmula 362, do STJ.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

SERVE CÓPIA COMO INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7038809-55.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA

Fica a parte Exequente, por sua patrona Ana Paula Lima Soares, intimada a se manifestar sobre os termos do acordo no prazo a 5 (cinco) dias, conforme abaixo:

DECISÃO: Chamo o feito à ordem!

O executado, Banco Itaucard S/A, peticionou junto ao Id 23629336 demonstrando por meio de comprovante um depósito no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) depositados em uma conta bancária da advogada da parte requerente, referente a um acordo firmado entre as partes. Não é possível visualizar a minuta desse acordo no processo, embora o Id 19584872 registre uma anotação de que a minuta do acordo estaria sendo lançada no processo.

Exaltando o princípio da boa-fé entre os personagens do processo, partes e advogados, determino a intimação da advogada da parte requerente, Dra. Ana Paula Lima Soares, para que diga sobre a realização desse acordo, confirmando o recebimento da quantia mencionada como quitação da condenação por indenização por danos morais.

Em relação ao valor depositado em conta judicial pela parte requerida, referente à multa pelo descumprimento da tutela de urgência (comprovante junto à petição de Id 23629336), determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte requerente/exequente, e advogada com poderes.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho para que cancele definitivamente o protesto de protocolo 417979, tendo como devedor Vera Lúcia de Sá, CPF nº 255.890.911-87.

Concedo a assistência judiciária gratuita à exequente, Vera Lúcia de Sá, devendo, portanto, a baixa do protesto ser realizada sem o pagamento de custas, emolumentos ou outra taxa.

Serve cópia deste DESPACHO

Porto Velho (RO), 9 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7041309-60.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: OTAVIO BARROS CINTRA VASCONCELOS
Endereço: Rua Abunã, 1015, - de 777 a 1241 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-293
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Parte requerida: Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO

A parte autora objetiva indenização por danos materiais e morais, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em face de cancelamento de voo com embarque em São Paulo, com destino a Porto Velho, em 22/10/17, com previsão de chegada às 00:32 min do dia 23/10/17.

No entanto, o autor somente chegou ao seu destino a 00:32 do dia 24.10.17 e ainda teve sua bagagem extraviada/danificada.

Da análise dos documentos e do narrado na inicial, e diante dos princípios que regem os Juizados Especiais, converto o feito em diligência para que o autor faça prova do prejuízo referente à falta ao trabalho, em decorrência do cancelamento do vôo, bem como a prova do valor aproximado do modelo da mala, cujo dano refere-se às rodas de apoio, ou esclareça se houve outro dano não especificado, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7019390-49.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
EXECUTADO: CONDE MAGALHAES DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a manifestar-se acerca de certidão expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 9 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7043581-27.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: GISLENE SOUZA SANTOS OLIVEIRA - RO9774, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076
REQUERIDO: ADRIANO MARTINS DA SILVA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a aparesentar novo endereçamento da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 9 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7051469-47.2018.8.22.0001
REQUERENTE: KARLA LEITE BRUNORO
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: SARAIVA E SICILIANO S/A
DECISÃO Verifica-se presentes os requisitos ensejadores para antecipação de tutela, notadamente a prova inequívoca da compra do produto e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora, mesmo efetuando a compra do bem, não conseguiu usufruir do produto até o momento.
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida efetue a entrega do produto ou um produto superior, ou mesmo a devolução do dinheiro, no prazo de máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 9 de janeiro de 2019.
Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23921277
Data de assinatura: Quarta-feira, 09/01/2019 11:38:44
19010911435000000000022389099

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000242-81.2019.8.22.0001
REQUERENTE: IRLAN RODRIGUES BARRETO
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839, DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
DECISÃO
Verifica-se, em sede de cognição sumária, os argumentos fáticos do pedido que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, não é a intenção do legislador em sede de antecipação de

tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos acessórios, decorrentes do principal, que podem causar danos irreparáveis à personalidade, imagem e demais direitos da parte requerente, o que não se vislumbra no caso em tela. Ademais, somente poderá ser formado convicção, após apresentação de defesa pelo réu, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 9 de janeiro de 2019.
Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23921317
Data de assinatura: Quarta-feira, 09/01/2019 11:38:48
19010911445700000000022389135

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7034428-67.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALDRIANY MENDES DA SILVA 79012116287
Endereço: Rua Orion, 2761, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-868
Advogado (a): Advogado: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB: RO0006908 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CIELO S.A.
Endereço: Alameda Xingu, 512, Andares 21 a 31., Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-030
Advogado (a): Advogado: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB: PE0023748
DESPACHO
Converto o feito em diligência para que a empresa requerida especifique a preliminar de decadência aposta no final de sua contestação, bem como traga prova efetiva de que repassou o valor pleiteado neste feito, já que somente as telas de computador não representam prova contundente, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Serve como intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7036522-85.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: RAIMUNDO LEITE DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO E m consulta no sistema RENAJUD constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo. Manifeste-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Intimem-se. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 9 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7043099-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DIEGO WESLEY DA SILVA ARAUJO DE AGUIAR
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
REQUERIDO: CIELO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 28/02/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7002816-14.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDSON DA CONCEICAO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509
REQUERIDOS: CARLOS MAGNO DA SILVA OLIVEIRA, SALES BRANDAO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO2128
DESPACHO Intime-se o autor para atualizar o débito no prazo de 5 dias, após conclusos para bacenjud. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 9 de janeiro de 2019.
Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23921111
Data de assinatura: Quarta-feira, 09/01/2019 11:38:06
19010911395700000000022388947

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7044055-95.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DE LOURDES PINHEIRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Indiana, 1703, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-180
Advogado (a): Advogado: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB: RO0003856 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: REGINA COELI CERVEIRA DA SILVA LOPES
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2666, - de 2470 a 2874 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-012
Advogado (a): Advogado: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB: RO0005100 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2019 às 09h00, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO (SALA DE AUDIÊNCIA DO 3º JEC - 1º ANDAR), devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
INTIMEM as partes.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7018843-72.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANCELMO DOS SANTOS SCHUPP, RUA UNIÃO 4063, TELEFONE 69 99221 6848 E 3214 4242 SOCIALISTA - 76829-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: CONSTRUTORA MARQUISE S A, RUA DA BEIRA 6730, TEL. 3225-9490 ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Ancelmo dos Santos Schupp contra Construtora Marquise S/A.
Consta dos autos que um caminhão da requerida, que faz coleta de lixo em Porto Velho, teria espirrado lama no muro da frente da casa do requerente que havia sido pintado por aqueles dias. O requerente apresentou notas fiscais dos materiais para pintura, bem ainda o valor pago pela mão de obra.
Rejeito a preliminar levantada de ilegitimidade ativa, sob a justificativa de que o comprovante de residência juntado aos autos não está em nome do autor. O motorista da requerida no dia da reclamação de que teria ocorrido o dano reconheceu o requerente, e os documentos fiscais estão em nome dele.
O pedido inicial também não é inepto, considerando que nos Juizados Especiais Cíveis o pedido é simples, sem a necessidade de formalidades previstas no Código de Processo Civil.
O interesse em agir do requerente reside no fato de que alega ter tido a pintura do seu muro manchada, assim, outra preliminar é rebatida.

Foram ouvidos dois informantes, sendo um deles o motorista. Ele disse que o requerente procurou a empresa para realizar uma reclamação no mesmo dia em que supostamente teria ocorrido o dano. Passou então pela rua do requerente de carro e viu que o muro estava sendo lavado. Disse que faz a coleta de lixeira em lixeira, e que não teria como ter passado em frente a casa do requerente em alta velocidade.
O autor juntou aos autos fotos da equipe de coleta da requerida que teria passado em frente a sua casa naquele dia. A foto foi reconhecida pelo informante, que disse ter sido avisado pelos colegas, no outro dia em que passou pela rua do autor, que tinha uma pessoa tirando foto do caminhão.
Ficou claro que um veículo de coleta de lixo da requerida passa regularmente coletando lixo na rua em que mora o autor, e que este reclamou de danos na pintura de seu muro, conforme fotos compartilhadas nos autos. No entanto, falta de prova do nexo causal, vale dizer, a prova de que o dano foi realmente causado pelo caminhão da empresa ré.
Saliente-se que nem se está determinando neste momento se a responsabilidade pelo dano é objetiva ou subjetiva, pois o nexo causal é requisito obrigatório para os dois casos. Não há provas de que a velocidade habitual do caminhão de coleta de lixo na rua do autor é elevada, como sustentado pelo autor. Isso poderia ter sido demonstrado por meio de vídeos gravados em outros dias.
O Código de Processo Civil em seu art. 373, I, impõe ao autor o dever de provar os fatos constitutivos de seu direito. O autor demonstrou o dano, mas deixou sustentação o nexo causal, vale dizer, a alegação de que o dano em seu muro ocorreu por ação de prepostos da requerida.
Por último, rejeito o pedido de condenação do requerente em litigância de má-fé, considerando não haver motivos para se dizer que houve dolo por parte dele para o ingresso da ação. A improcedência está sendo proferida por conta de falta do nexo causal.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7045015-51.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JAMILI DE SA MEDEIROS
Endereço: Rua Major Amarante, 820, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-180
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, - de 3366 a 3678 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora, Jamili de Sá Medeiros, ajuizou a presente ação visando a condenação do Banco do Brasil S/A ao pagamento de indenização por dano moral em virtude de excessiva permanência na fila para atendimento no dia 28/09/2018, pois aguardou por mais de uma hora e meia, o que extrapolou o razoável.
Preliminarmente o requerido arguiu inépcia da inicial foi falta dos fundamentos jurídicos do pedido. Rejeito a arguição. Nos Juizados Especiais não se exige fundamentação jurídica do pedido.
No MÉRITO, a requerida em sua defesa alegou que o tipo de atendimento que o requerente necessitou realizar é realmente demorado devido sua natureza, e que, portanto, o tempo razoável para atendimento deve ser aplicado somente em relação aos atendimento normais como pagamentos, transferências e outras operações.
Decido.
A presente contenda apresenta pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que a parte autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Conforme restou demonstrado no feito, por meio dos documentos anexos ao feito, em especial pela senha de atendimento, a autora somente teve realizado seu atendimento depois de ficar aguardando por mais de uma hora e meia.
Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por exacerbado período de tempo, o que é injustificado e viola deveres anexos da boa-fé, assim como configura violação à dignidade da pessoa humana, ao oferecer um serviço ao consumidor mediante a condição de esperar por tempo indeterminado.
Convém lembrar que, embora não sejam aplicáveis à espécie para estabelecer prazo mínimo de espera, tanto a Lei Municipal nº 1.877/2010 como a Lei Estadual nº 3.522/2015 fixam em até 30 (trinta) minutos o prazo aceitável para um atendimento bancário. E isso revela que o prazo que o requerente esperou para ser atendido extrapolou o razoável.
É importante dizer que não importa se o atendimento é negocial ou para realizações de operações bancárias corriqueiras. Devem as instituições bancárias fornecerem o número de atendentes suficientes para que a espera não imponha ao cliente o fardo da espera demasiada como se vê comumente.
Ademais, se deve valorar que tem se notado considerável aumento de demandas desta espécie, com pedidos análogos nesta Justiça, o que tem revelado que as instituições bancárias, entre elas o réu, tem se apresentado como contumazes descumpridoras da Lei Municipal aqui invocada, devendo imediatamente se adequar à Legislação pertinente, investindo em infraestrutura e pessoal, de forma a atender seus clientes de forma mais de digna e em razoável tempo.
O caso envolve relação de consumo, pela qual o requerido prestou ao requerente um serviço bancário defeituoso, ou seja, a forma indigna como o serviço fora prestado expôs o requerente a uma espera além do razoável. E, nesse caso, aplica-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, pela qual se dispensa a existência de culpa.
Insta salientar que o dano moral em questão é in re ipsa, sendo relativamente presumido por decorre do fato.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. É neste sentido o Recurso Especial nº 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.
Configurou-se, no caso em análise, a existência do dano moral, sendo que o banco réu se desincumbiu de provar causa excludente de sua responsabilidade.
O nexo de causalidade entre a dor sofrida pela parte autora e o serviço defeituoso prestado pelo réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse o modo pelo qual presta o serviço, de forma insuficiente e precária estrutura de pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos, documentos e a própria defesa do réu.
Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que a autora aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em quantia que entendo ser suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o requerido a PAGAR à parte requerente o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7030764-28.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAQUEL MARQUES LEAL
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, n 10390, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-562
Nome: FRANCISCA MARQUES DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, n 10390, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-562
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061, MARIA CAUANA DOS SANTOS - RO8671
Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061, MARIA CAUANA DOS SANTOS - RO8671
Parte requerida: Nome: LOJA VESTIDO CAFÉ
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, n 7798, entre Rua Idalva Moreira e Rua Neuriza Guedes, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-612
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Raquel Marques Leal e Francisca Marques do Nascimento ingressaram com Ação de Indenização por Danos Morais contra Loja Vestido Café.
Consta dos autos que em 11/07/2018 as requerentes fizeram compras na loja ré e depois de já terem saído do estabelecimento receberam ligação pedindo o seu retorno. Na loja novamente, foram revistadas sob a justificativa de que teriam furtado dinheiro da loja. O dinheiro não foi encontrado com as requerentes, tendo a vendedora pedido perdão, inclusive por meio de mensagens de texto. As autoras alegam que se sentiram lesadas ao serem acusadas injustamente de um crime.
Afasta-se a alegação preliminar de ilegitimidade passiva. A baixa formal da loja em 14/06/2018, mas manutenção da faixada e letreiro da loja no local deixa relacionada a empresa requerida àquela.
Também não há guarida a alegação de incompetência dos Juizados em razão do valor de alçada está extrapolado. É bem verdade que o valor de R$ 20.000,00 para cada autora excede o teto, mas como o pedido é de indenização por danos morais, valor este arbitrado pelo julgador, e considerando, ainda, os princípios norteadores dos Juizados, especialmente a informalidade e oralidade, bem como o fato de que o valor arbitrado como da causa na inicial é de somente R$ 20.000,00, há como afastar a alegada preliminar.
A ocorrência da revista como mencionada pelas requerentes é inconteste, conforme documentos constantes dos autos, e até mesmo pela falta de impugnação específica e comprovada.
Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que os funcionários que trabalhavam na loja poderiam ter tomado a cautela de verificar de antemão nas câmeras de vigilância a movimentação na loja para então saber quem realizou o furto. Se a loja tinha as informações pessoais das requerentes, como número de telefone, não havia necessidade de realizar revista nas sacolas das clientes que já haviam saído da loja. A acusação de furto, mesmo que não tenha sido expressa, foi tácita, por conta das circunstâncias em que os fatos ocorreram.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelas autoras e CONDENO a ré, a pagar a cada autora, a quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7051409-74.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE WILLAMY MANOEL
Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA FREITAS GIL - RO0003120, ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO0005964
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os

pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de telefonia poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano). Cumpre esclarecer que os serviços de telefonia são tidos hoje como bens e produtos essenciais. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pela operadora mesmo tendo quitado as faturas. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso prévio. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida REESTABELEÇA os serviços de telefonia e internet do terminal (69) 99903-4464, titularizado pela parte requerente, bem como abstenha de incluir o nome do requerente no cadastros restritivo de créditos em relação ao débito discutido nos autos, dentro do prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais). A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 9 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7037851-69.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CILENE FRANCISCA DA SILVA PRESTES
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
REQUERIDO: OI S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA quanto aos termos da petição de ID 23466612.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000411-68.2019.8.22.0001
REQUERENTE: VILMAIR CASTRO FORTES
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória

urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA ABSTENHA-SE DE INCLUIR O NOME DA AUTORA NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, descrita na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" caso já incluído nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação e OFÍCIO. Porto Velho, 9 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7061994-59.2016.8.22.0001.
REQUERENTE: WILLIAMS ALEXANDER ALIAGA ALVARADO.
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: CELSO DAVID ANTUNES - BA001141A, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000229-82.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ILZA ANDRADE DE FIGUEREDO ARRUDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA - RO9771
REQUERIDO: TIM BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES S.A

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enuciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos

básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no MÉRITO da causa o assunto aqui tratado.
Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.
Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.
Deverá o oficial de justiça CITAR REQUERIDO: TIM BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES S.A pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 9 de janeiro de 2019.
Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23921350
Data de assinatura: Quarta-feira, 09/01/2019 11:38:47
19010911455500000000022389166

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7036791-61.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS ANDERSON DE FREITAS CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
REQUERIDO: CLARO S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a juntar procuração com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7051755-25.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE HAMILTON SEVERINO PROCURADOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO0007326, AMANDA DE PAULI ESTRELA - PR93551
Advogado do(a) PROCURADOR:
REQUERIDO: JEBERTE JANONES DE OLIVEIRA, TRESCINCO ADMINISTRADORA E CONSORCIO LTDA - EPP
DECISÃO
Verifica-se, em sede de cognição sumária, os argumentos fáticos do pedido que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, não é a intenção do legislador em sede de antecipação de tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos acessórios, decorrentes do principal, que podem causar danos irreparáveis à personalidade, imagem e demais direitos da parte requerente, o que não se vislumbra no caso em tela. Ademais, somente poderá ser formado convicção, após apresentação de defesa pelo réu, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDOS: TRESCINCO ADMINISTRADORA E CONSORCIO LTDA - EPP, JEBERTE JANONES DE OLIVEIRA, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 9 de janeiro de 2019.
Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23921347
Data de assinatura: Quarta-feira, 09/01/2019 11:38:46
19010911454600000000022389164

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7051328-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALESSANDRA MARCELA PARAGUASSU GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
REQUERIDO: OI MOVEL S.A
DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA ABSTENHA-SE DE INCLUIR O NOME DA AUTORA NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, descrita na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" caso já incluído nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação e OFÍCIO. Porto Velho, 9 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000451-50.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ROBECY LAGO FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os

pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais) Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação e OFÍCIO. Porto Velho, 9 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000463-64.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LUCAS BORTOLONI CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875
REQUERIDO: OI / SA

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos e não apenas do SPC, necessitando a emissão das consultas de cada orgão para verificar a existência de outros débitos de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enuciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no MÉRITO da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 9 de janeiro de 2019.
Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23921400
Data de assinatura: Quarta-feira, 09/01/2019 11:38:56
19010911465800000000022389213

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7044566-93.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ADILSON MARIN
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA KLOCH - RO0004043
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7014753-21.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: GILCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS.
EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7030851-18.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS SANTIAGO ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448
REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7032069-47.2018.8.22.0001
Requerente: NILZA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
Requerido(a): LOJAS RIACHUELO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7015619-63.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO0005791
EXECUTADO: EDSON NASCIMENTO ALVES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7035327-65.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
EXECUTADO: DANI ALISSON DO NASCIMENTO SILVEIRA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7034929-21.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: KARINA SIMOES DE SOUZA, EVERTON SIMOES SOUSA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO0007824
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7049541-95.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO0006609
EXECUTADO: INGRIDE DE OLIVEIRA MOREIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7044269-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO CLEIBISMAR DA CRUZ DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da AR negativa NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7033517-89.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOISES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7026951-27.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

EXECUTADO: ALEXANDRE GARCIA DA SILVA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7029100-93.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RONILDO CRISTIANO DA SILVA
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0000303B
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7006686-18.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR SOUSA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
EXECUTADO: OI S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo nos termos do DESPACHO de ID 23630383
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7041936-64.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: IRIS ADRIANA PEREIRA CHAVES
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7042236-26.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
EXECUTADO: ANDREIA FILGUEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7041962-62.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: MARILIA CORDOVA MARAN
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7041238-58.2018.8.22.0001
Requerente: ROSILDO COSTA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
Requerido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7043833-98.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROGERIO FULVIO ROMANO, MARINEIDE PANTOJA FULVIO ROMANO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%

um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7007966-73.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: ARY MONTEIRO PRESTES.
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7023637-73.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA SALVI - RO0004340, CANDRICA MADALENA SILVA - RO4420, HIAGO HENRIQUE RABAIOLI - RO7929
EXECUTADO: RENATO JOSE DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo 7018020-35.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA, RUA ABUNÃ, - DE 777 A 1241 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-293 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO OAB nº RO7636
EXECUTADO: JONATAS RIBEIRO, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 2968, - DE 2868/2869 A 3199/3200 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA proferida em desfavor de Jonatas Ribeiro. Entretanto, constituído o título executivo judicial, não restou adimplido o crédito exequendo. Assim, considerando que já ocorreu a entrega da certidão de crédito em favor da exequente sem a indicação de novos bens, necessária a extinção nos moldes da Lei 9.099/95.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, e Enunciados 51 e 75, do FONAJE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7014719-46.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7045650-66.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969, LEONARDO SILVESTRE MONTEIRO JUCA - RO0007382
EXECUTADO: THAIS DE ALMEIDA NUNES LUIZ
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7031862-48.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CARLOS RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAGNO GONCALVES - RO9388
EXECUTADO: GETULIO SANTOS CAMARA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7043129-17.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: NATALICIA FELIPES GONCALVES 55115667215
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
EXECUTADO: NADIA CRISTIELE SOUSA SARAIVA ROCA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Reserva Remunerada, Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão
Processo 7049314-71.2018.8.22.0001
RECLAMANTE: ROSEMARY PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ARCELINO LEON OAB nº RO991, JUCILENE SANTOS DA CUNHA OAB nº RO331B
RECLAMADOS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RECLAMADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
09/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde
Processo 7000636-88.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MANUEL FARIAS RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte requerente propôs a presente demanda alegando que é idoso e está internado no HPSJPII desde o dia 02 de janeiro de 2019 e que foi diagnosticado com Doença Arterial Obstrutiva Periférica com isquemia crítica do membro inferior esquerdo, de acordo com o laudo médico apresentado (Id 23930638 - p. 7).
Argumenta que necessita do procedimento de angioplastia com a instalação de STENT no membro inferior esquerdo, sob pena amputação do membro.
Diz que o Hospital possui o material para o procedimento, mas a máquina ANGIOGRÁFO está quebrada, sem previsão de conserto.
Requer antecipação da tutela para que o Estado de Rondônia forneça a cirurgia.
É o necessário.
DECIDO.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
A parte requerente comprova pela documentação acostada aos autos que há a necessidade de procedimento cirúrgico, pois o referido laudo é subscrito por médico especialista da rede pública de saúde.
A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois há risco de perda da perna. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNICA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o MÉRITO de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. ‘Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada’.(TJMS, Ap. Civel 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria

Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).
Restando comprovada a possível necessidade do procedimento cirúrgico e sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.
Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 72 horas, forneça o procedimento cirúrgico indicado – aí incluído todos os procedimentos pré e pós-operatórios - seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de eventual bloqueio e sequestro em contas públicas dos valores necessários ao procedimento cirúrgico, sem prejuízo das demais cominações legais.
INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da DECISÃO de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.
Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispenso a audiência de conciliação e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente resposta, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.
Deixo de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que o acesso no juizado especial é gratuito, devendo ser novamente requerido e comprovada a hipossuficiência em caso de recurso.
Intime-se a parte requerente.
Cite-se e intime-se a parte requerida, servindo-se da presente como MANDADO. (PLANTÃO).
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício/ar.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470
10/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7049914-92.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AQUELIS MALTA DE ASSIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
09/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Horas Extras
Processo 7048684-15.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROBSON DE SOUZA MOTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
09/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7034182-42.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: RAMYS RICARDO CANDIDO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO

Após a juntada, nos autos, do demonstrativo de cálculo do contabilista do juízo, manifeste-se primeiramente a parte exequente e, em seguida, a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias respectivamente.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde
Processo 7000636-88.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MANUEL FARIAS RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte requerente propôs a presente demanda alegando que é idoso e está internado no HPSJPII desde o dia 02 de janeiro de 2019 e que foi diagnosticado com Doença Arterial Obstrutiva Periférica com isquemia crítica do membro inferior esquerdo, de acordo com o laudo médico apresentado (Id 23930638 - p. 7).
Argumenta que necessita do procedimento de angioplastia com a instalação de STENT no membro inferior esquerdo, sob pena amputação do membro.
Diz que o Hospital possui o material para o procedimento, mas a máquina ANGIOGRÁFO está quebrada, sem previsão de conserto.
Requer antecipação da tutela para que o Estado de Rondônia forneça a cirurgia.
É o necessário.
DECIDO.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
A parte requerente comprova pela documentação acostada aos autos que há a necessidade de procedimento cirúrgico, pois o referido laudo é subscrito por médico especialista da rede pública de saúde.
A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois há risco de perda da perna. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNICA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o MÉRITO de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'.(TJMS, Ap. Civel 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).
Restando comprovada a possível necessidade do procedimento cirúrgico e sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.
Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 72 horas, forneça o procedimento cirúrgico indicado – aí incluído todos os procedimentos pré e pós-operatórios - seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de eventual bloqueio e sequestro em contas públicas dos valores necessários ao procedimento cirúrgico, sem prejuízo das demais cominações legais.
INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da DECISÃO de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.
Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispenso a audiência de conciliação e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente resposta, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.
Deixo de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que o acesso no juizado especial é gratuito, devendo ser novamente requerido e comprovada a hipossuficiência em caso de recurso.
Intime-se a parte requerente.
Cite-se e intime-se a parte requerida, servindo-se da presente como MANDADO. (PLANTÃO).
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício/ar.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470
10/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23939765
Data de assinatura: Quinta-feira, 10/01/2019 10:42:09
19011010422200000000022406485

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7051265-03.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALAIR BENTO PROENCA, ANTONIO ANDRE MARCOLINO DA SILVA, FRANCILENE NOGUEIRA RODRIGUES CRISTAN, HAIA CAMILA SALDANHA
Advogados do(a) REQUERENTE: STEHYCIE GREGORIO CARLOS - RO8031, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Advogados do(a) REQUERENTE: STEHYCIE GREGORIO CARLOS - RO8031, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Advogados do(a) REQUERENTE: STEHYCIE GREGORIO CARLOS - RO8031, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Advogados do(a) REQUERENTE: STEHYCIE GREGORIO CARLOS - RO8031, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que os requerentes sejam nomeados para o cargo de PROFESSOR NÍVEL II - no distrito de Rio Pardo.
Os requerentes alegam que realizaram concurso público para o mencionado cargo, obtendo aprovação para o referido cargo fora do número de vagas.
Aduz que a requerida vem mantendo professores cedidos de outros municípios mesmo havendo aprovados em concurso público vigente.
É o necessário, decido.
O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311 – PI, com repercussão geral reconhecida, enfrentou o tema de candidatos aprovados fora no número de vagas em concursos públicos e fixou a seguinte tese para hipóteses em que a mera expectativa de direito do candidato aprovado em concurso público se consolide como direito subjetivo:
I) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);
II) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);
II) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)
Os autores não se enquadram na primeira, uma vez que não restaram aprovados dentro do número de vagas.
Não se enquadram também na segunda, na medida em que não há qualquer alegação de que houve inobservância da ordem de classificação.
E por fim, não se enquadram na terceira hipótese, na medida em que não há qualquer comprovação nos autos de que o requerente foi preterido arbitrariamente.
Isso porque, do que se extrai do julgado do RE 837.311, o requisito para convolação da mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas em direito subjetivo a nomeação só ocorre quando houver preterição arbitrária e imotivada.
Ressalte-se ainda que as cedências, embora prorrogadas recentemente, são anteriores ao concurso, o que certamente foi levado em consideração no momento da definição do número de vagas.
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
09/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7000011-54.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO SOUSA DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de execução de título judicial com fundamento no art. 513 e 536 do CPC e 52 da Lei 9.099/95.
Ocorre que o cumprimento de SENTENÇA se dá nos próprios autos, uma vez que o processo é sincrético.
Com efeito, descabe a propositura de uma nova ação para a execução de título judicial na hipótese dos autos.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 485, I, CPC.
Sem custas e honorários.
Intime-se.
Porto Velho, data do movimento
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23912238
Data de assinatura: Terça-feira, 08/01/2019 17:49:13
19010817501600000000022380454

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7000014-09.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEANE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de execução de título judicial com fundamento no art. 513 e 536 do CPC e 52 da Lei 9.099/95.
Ocorre que o cumprimento de SENTENÇA se dá nos próprios autos, uma vez que o processo é sincrético.
Com efeito, descabe a propositura de uma nova ação para a execução de título judicial na hipótese dos autos.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 485, I, CPC.
Sem custas e honorários.
Intime-se.
Porto Velho, data do movimento
Luciane Sanches
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7000001-10.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA CLAUDIA MORAES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de execução de título judicial com fundamento no art. 513 e 536 do CPC e 52 da Lei 9.099/95.
Ocorre que o cumprimento de SENTENÇA se dá nos próprios autos, uma vez que o processo é sincrético.
Com efeito, descabe a propositura de uma nova ação para a execução de título judicial na hipótese dos autos.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 485, I, CPC.
Sem custas e honorários.
Intime-se.
Porto Velho, data do movimento
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23912201
Data de assinatura: Terça-feira, 08/01/2019 17:49:02
19010817491600000000022380426

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7044644-58.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDUARDO JOSE FRAGA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7048866-98.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WILLIAN DE SOUSA SANTANA
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.
09/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23914322
Data de assinatura: Quarta-feira, 09/01/2019 09:04:12
19010909070000000000022382454

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7029052-71.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ELIANA RAMOS NOGUEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706, EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653
Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise dos cálculos apresentados pelas partes, decido por acolher o apresentado pela parte Executada uma vez que refletiu o pronunciamento judicial transitado em julgado.
Assim sendo, considerando que o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, expeça-se a RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada, sem prejuízo de eventuais honorários advocatícios de sucumbência que consubstanciam em verba autônoma por se tratar de crédito exclusivo do advogado.
Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas requisições, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providenciar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Tendo em vista a natureza alimentar da quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7049720-92.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALCINEI ROCHA FONTINELLI, DIMITRI ALEXIS DA SILVA SOUZA, EDER NONATO DA SILVA SANTOS, FRANCISCO DEIVE NERY DANTAS, FRANCIVALDO DORADO GOMES, GLEIDSON OLIVEIRA SOUZA, HUDSON MARIANO LOBATO, JESIVALDO OLIVEIRA SOUZA, OSNI MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
09/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo 7049825-69.2018.8.22.0001

REQUERENTE: VINICIUS DEZAN GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
09/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23914345
Data de assinatura: Quarta-feira, 09/01/2019 09:08:55
19010909101200000000022382477

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo 7049084-29.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDGARD JOHNS CUELLAR
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
09/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23914317
Data de assinatura: Quarta-feira, 09/01/2019 09:04:16
19010909063200000000022382449

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7030432-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IVONETE DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória para impor ao Estado de Rondônia a obrigação de implantar o auxílio alimentação na folha de pagamento da parte requerente, bem como para condená-lo a pagar retroativos.
Antes de tudo, é necessário esclarecer que a pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, in verbis:
"as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."
Assim, declaro extinta a pretensão de cobrança dos supostos créditos retroativos que ultrapassem o período de 05 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento desta demanda, nos termos do novo CPC, art. 240, § 1º.
A questão se funda sobre o direito do auxílio alimentação previsto na Lei n. 794/1998 c/c art. 1º da Lei n. 770/1997 c/c Lei n. 3.910, de 14/10/2016.
A parte requerente alega que o art. 1º da Lei n. 794/98, estendeu aos servidores públicos de toda a Administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o pagamento do benefício previsto na Lei n. 770/97, referente ao auxílio-alimentação concedido aos servidores do Poder Judiciário Estadual.
Sustenta ainda que, apesar de haver Lei estadual prevendo o direito ao benefício, até o momento, o Executivo não regulamentou a norma, bem como não vem procedendo com o respectivo pagamento em favor dos servidores.
Para elucidar a questão, é necessário verificar a legislação que normatiza o auxílio-alimentação, analisando se a sua previsão legal no ordenamento jurídico é auto-aplicável ou prescinde de regulamentação. Vejamos!
O benefício pleiteado foi instituído através da Lei n. 794, de 23.11.98 (DOE n. 4.133, de 26.11.98), nos termos seguintes:
Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II - aos servidores das Autarquias e Fundações, através de Resolução de seus respectivos Conselhos. [grifei]

A Lei n. 770, de 31.12.97, a que o diploma legal se reporta, institui o auxílio alimentação para os servidores do Poder Judiciário, in verbis:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Retira-se da leitura dos diplomas legais estaduais que para que os servidores possam perceber o auxílio-alimentação é necessário, no âmbito do Executivo, que haja decreto do Governador e no âmbito das autarquias e fundações, que haja resolução dos respectivos conselhos, sem o que é vedado a exigência de tal pagamento.

Além disso, verifico por meio de consulta ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que a indigitada lei foi criada por projeto de lei de iniciativa do então deputado Mauro Nazif. Sendo submetida ao Chefe do Executivo Estadual à época, a norma foi vetada em sua totalidade, sendo, por este motivo, mantida e promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia.

Pois bem.

Conforme dispõe o art. 61, §1º, II, "a", da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - (…);

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Do mesmo modo, o art. 39 §1º, II, "a", da Constituição Estadual disciplina:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006).

§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - (...);

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Segundo balizada doutrina, estaremos diante de um vício formal de inconstitucionalidade quando a lei ou ato normativo, em seu processo de formação, incorrer em erros em sua elaboração ou ainda quando a sua feitura não for realizada por autoridade competente.

No caso, desnecessária se faz uma análise mais aprofundada sobre o tema, pois temos claramente apresentado um vício formal de iniciativa de projeto de lei, tendo em vista que o mesmo, por referir-se em um acréscimo remuneratório para o servidor da esfera executiva, deveria necessariamente ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, não havendo nem mesmo que se falar em uma possível convalidação superveniente.

De qualquer modo, ainda que se valesse de norma eficaz a problemática também gira em torno da omissão do chefe do Poder Executivo em regulamentar o pagamento de auxílio-alimentação tratado nas Leis n. 794/98, n. 770/97 e n. 3.910, de 14/10/2016, que, para tanto, é imprescindível decreto regulamentador, já que se está a cuidar de norma de eficácia mediata, portanto, não autoaplicável. Caberia a ele, no âmbito da sua discricionariedade, decidir sobre a conveniência e oportunidade da edição do decreto regulamentar sem a indevida intromissão do Judiciário para que não seja ofuscada a separação de poderes estabelecida pelos arts. 2º e 7º, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado de Rondônia.

Sendo assim, se não compete ao Judiciário interferir na administração do Estado para fixar prazo para a edição do decreto regulamentar, sob pena de, por via oblíqua, conceder o próprio benefício almejado, não cabe também determinar o pagamento de tal vantagem por não se tratar de norma autoaplicável.

Além do que, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes, consoante Enunciado n° 37 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal de Federal, in verbis:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Colaciona-se jurisprudência sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RE 804768 AgR / BA – BAHIA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 03/06/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 12-06-2014 PUBLIC 13-06-2014 Parte(s) AGTE.(S): HENRIQUETA BOMFIM ALVES DIAS ADV. (A/S): CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO. (A/S): UNIÃO PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. DECISÃO A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 03.06.2014.

Enfim, conclui-se que, sem a referida regulamentação, a eficácia das normas (Lei n. 794/98 e Lei n. 3.910, de 14/10/2016) é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Além disso, frise-se, a Lei n. 794/98 é INCONSTITUCIONAL! Portanto, se não se trata de norma jurídica auto-aplicável, necessitando de regulamentação, e de norma já declarada inconstitucional, não há de se falar em implantação do benefício auxílio-alimentação, muito menos em pagamento de parcelas vencidas e vincendas deste benefício em favor da parte autora.

Por isso, o auxílio-alimentação não é devido à parte requerente!

Vale destacar ainda que a LC n. 3.910/16 apenas "autoriza" o Executivo a conceder o auxílio alimentação. Porém, o Decreto que determinaria o pagamento não foi editado, motivo pelo qual ela é uma norma de eficácia limitada. Repise-se, o art. 1º da LCE n. 3.910/16 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder! É dizer: a LCE n. 3.910/16 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 3.910/16 efetivou o auxílio alimentação, mas tão-somente o "autorizou" no âmbito do Poder Discricionário do Chefe do Poder Executivo.

Outrossim, não há como o Estado de Rondônia ser compelido a cumprir uma "proposta" de acordo, pois dependente do aval do Legislativo, mediante aprovação de projeto de Lei e ulterior regulamentação pelo Chefe do Executivo (princípios da Legalidade "estrita" e da Separação dos Poderes).

Por tudo isso, conclui-se pela inexistência de dano indenizável. Até porque, "não cabe indenização por dano moral quando os fatos

narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor" (REsp 1.329.189/RN, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012). A mora na regulamentação da LCE n. 3.910/16 ou o não pagamento do auxílio alimentação por conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo (Poder Discricionário) por si só, a meu ver, é incapaz de gerar dano moral e respectiva indenização.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de natureza condenatória formulado contra o Estado de Rondônia para que ele venha a implantar e pagar retroativos do auxílio alimentação na folha de pagamento da parte requerente.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, c/c artigo 27 da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Porto Velho, 09/01/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES

http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 23914685

Data de assinatura: Quarta-feira, 09/01/2019 09:23:16

19010909294400000000022382809

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Processo 7048205-22.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO1984

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

09/01/2019

Porto Velho

Luciane Sanches

Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES

http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 23914303

Data de assinatura: Quarta-feira, 09/01/2019 09:01:39

19010909044700000000022382435

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7030652-59.2018.8.22.0001

REQUERENTE: VALDECIR MOREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória para impor ao Estado de Rondônia a obrigação de implantar o auxílio alimentação na folha de pagamento da parte requerente, bem como para condená-lo a pagar retroativos.

Antes de tudo, é necessário esclarecer que a pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, in verbis:

"as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Assim, declaro extinta a pretensão de cobrança dos supostos créditos retroativos que ultrapassem o período de 05 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento desta demanda, nos termos do novo CPC, art. 240, § 1º.

A questão se funda sobre o direito do auxílio alimentação previsto na Lei n. 794/1998 c/c art. 1º da Lei n. 770/1997 c/c Lei n. 3.910, de 14/10/2016.

A parte requerente alega que o art. 1º da Lei n. 794/98, estendeu aos servidores públicos de toda a Administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o pagamento do benefício previsto na Lei n. 770/97, referente ao auxílio-alimentação concedido aos servidores do Poder Judiciário Estadual.

Sustenta ainda que, apesar de haver Lei estadual prevendo o direito ao benefício, até o momento, o Executivo não regulamentou a norma, bem como não vem procedendo com o respectivo pagamento em favor dos servidores.

Para elucidar a questão, é necessário verificar a legislação que normatiza o auxílio-alimentação, analisando se a sua previsão legal no ordenamento jurídico é auto-aplicável ou prescinde de regulamentação. Vejamos!

O benefício pleiteado foi instituído através da Lei n. 794, de 23.11.98 (DOE n. 4.133, de 26.11.98), nos termos seguintes:

Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:

I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;

II - aos servidores das Autarquias e Fundações, através de Resolução de seus respectivos Conselhos. [grifei]

A Lei n. 770, de 31.12.97, a que o diploma legal se reporta, institui o auxílio alimentação para os servidores do Poder Judiciário, in verbis:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Retira-se da leitura dos diplomas legais estaduais que para que os servidores possam perceber o auxílio-alimentação é necessário, no âmbito do Executivo, que haja decreto do Governador e no âmbito das autarquias e fundações, que haja resolução dos respectivos conselhos, sem o que é vedado a exigência de tal pagamento.

Além disso, verifico por meio de consulta ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que a indigitada lei foi criada por projeto de lei de iniciativa do então deputado Mauro Nazif. Sendo submetida ao Chefe do Executivo Estadual à época, a norma foi vetada em sua totalidade, sendo, por este motivo, mantida e promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia.

Pois bem.

Conforme dispõe o art. 61, §1º, II, "a", da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - (…);

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Do mesmo modo, o art. 39 §1º, II, "a", da Constituição Estadual disciplina:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006).

§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - (...);

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Segundo balizada doutrina, estaremos diante de um vício formal de inconstitucionalidade quando a lei ou ato normativo, em seu processo de formação, incorrer em erros em sua elaboração ou ainda quando a sua feitura não for realizada por autoridade competente.

No caso, desnecessária se faz uma análise mais aprofundada sobre o tema, pois temos claramente apresentado um vício formal de iniciativa de projeto de lei, tendo em vista que o mesmo, por referir-se em um acréscimo remuneratório para o servidor da esfera executiva, deveria necessariamente ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, não havendo nem mesmo que se falar em uma possível convalidação superveniente.

De qualquer modo, ainda que se valesse de norma eficaz a problemática também gira em torno da omissão do chefe do Poder Executivo em regulamentar o pagamento de auxílio-alimentação tratado nas Leis n. 794/98, n. 770/97 e n. 3.910, de 14/10/2016, que, para tanto, é imprescindível decreto regulamentador, já que se está a cuidar de norma de eficácia mediata, portanto, não autoaplicável. Caberia a ele, no âmbito da sua discricionariedade, decidir sobre a conveniência e oportunidade da edição do decreto regulamentar sem a indevida intromissão do Judiciário para que não seja ofuscada a separação de poderes estabelecida pelos arts. 2º e 7º, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado de Rondônia.

Sendo assim, se não compete ao Judiciário interferir na administração do Estado para fixar prazo para a edição do decreto regulamentar, sob pena de, por via oblíqua, conceder o próprio benefício almejado, não cabe também determinar o pagamento de tal vantagem por não se tratar de norma autoaplicável.

Além do que, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes, consoante Enunciado n° 37 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal de Federal, in verbis:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Colaciona-se jurisprudência sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RE 804768 AgR / BA – BAHIA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 03/06/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 12-06-2014 PUBLIC 13-06-2014 Parte(s) AGTE.(S): HENRIQUETA BOMFIM ALVES DIAS ADV. (A/S): CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO. (A/S): UNIÃO PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. DECISÃO A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 03.06.2014.

Enfim, conclui-se que, sem a referida regulamentação, a eficácia das normas (Lei n. 794/98 e Lei n. 3.910, de 14/10/2016) é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Além disso, frise-se, a Lei n. 794/98 é INCONSTITUCIONAL! Portanto, se não se trata de norma jurídica auto-aplicável, necessitando de regulamentação, e de norma já declarada inconstitucional, não há de se falar em implantação do benefício auxílio-alimentação, muito menos em pagamento de

parcelas vencidas e vincendas deste benefício em favor da parte autora.
Por isso, o auxílio-alimentação não é devido à parte requerente!
Vale destacar ainda que a LC n. 3.910/16 apenas "autoriza" o Executivo a conceder o auxílio alimentação. Porém, o Decreto que determinaria o pagamento não foi editado, motivo pelo qual ela é uma norma de eficácia limitada. Repise-se, o art. 1º da LCE n. 3.910/16 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder! É dizer: a LCE n. 3.910/16 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 3.910/16 efetivou o auxílio alimentação, mas tão-somente o "autorizou" no âmbito do Poder Discricionário do Chefe do Poder Executivo.
Outrossim, não há como o Estado de Rondônia ser compelido a cumprir uma "proposta" de acordo, pois dependente do aval do Legislativo, mediante aprovação de projeto de Lei e ulterior regulamentação pelo Chefe do Executivo (princípios da Legalidade "estrita" e da Separação dos Poderes).
Por tudo isso, conclui-se pela inexistência de dano indenizável. Até porque, "não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor" (REsp 1.329.189/RN, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012). A mora na regulamentação da LCE n. 3.910/16 ou o não pagamento do auxílio alimentação por conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo (Poder Discricionário) por si só, a meu ver, é incapaz de gerar dano moral e respectiva indenização.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de natureza condenatória formulado contra o Estado de Rondônia para que ele venha a implantar e pagar retroativos do auxílio alimentação na folha de pagamento da parte requerente.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, c/c artigo 27 da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho, 09/01/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23914690
Data de assinatura: Quarta-feira, 09/01/2019 09:21:28
19010909295600000000022382814

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7019617-73.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ERICKSON TYLLER AQUINO DE GOVEIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LENILDA FELIX DE OLIVEIRA OAB nº RO6002
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Homologo o presente acordo entre as partes.
Expeça-se ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), Av. Farquar, 2896, Panair, CEP 76.801-466, Porto Velho/RO, para que proceda ao desconto mensal, em folha de pagamento do servidor ERICKSON TYLLER AQUINO DE GOVEIA, do valor correspondente ao débito total de R$ 2.021,01 (dois mil, vinte e um reais e um centavos), em 10 (dez) parcelas mensais de R$ 202,10 (duzentos e dois reais e dez centavos).
Devendo os valores descontados serem transferidos para a conta bancária n. 33.818-4, AGÊNCIA 3796-6 (setor público) BANCO DO BRASIL, em nome do Conselho Curador H PGE/RO (CNPJ 34.482.947/0001-43) e comprovada nos autos a efetivação das transações bancárias.
Sirva-se da presente como OFÍCIO/MANDADO /AR.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, 9 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23914268
Data de assinatura: Quarta-feira, 09/01/2019 08:57:31
19010908574600000000022382400

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Inscrição / Documentação
Processo 7050594-77.2018.8.22.0001
AUTOR: ADRIANO SILVA FRANCA
ADVOGADO DO AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133
RÉU: P. D. C. D. P. S. P. O. C. D. F. D. S. D. P.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que o requerente seja incluído nos quadros da PMRO.
Diz o autor, em síntese, que ao ser convocado para o curso de formação de soldado PM, não possui CNH exigida pela Polícia.
Por esta razão, impetrou MANDADO de segurança, cuja liminar foi deferida e permitiu que o requerente realizasse o curso de formação.
No MÉRITO foi concedida a segurança e atualmente está pendente de julgamento do recurso de apelação do Estado de Rondônia.
Por fim, diz que não pode ser incluído na corporação em razão da pendência do trânsito em julgado daquela demanda.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, o direito a sua participação no curso de formação foi garantido no MANDADO de segurança já impetrado e julgado em primeiro grau que, caso seja mantida a segurança pelo TJRO, lhe permitirá a inclusão nos quadros da PMRO.
Ocorre que, em caso de denegação da segurança, a DECISÃO liminar perde a força e não há que se falar em direito a inclusão do autor na PM.
Com efeito, tendo em vista que agora só resta aguardar o julgamento do MÉRITO do MS pendente em segundo grau de jurisdição, não é prudente que se permita ao autor a sua assunção no cargo de Policial Militar.
Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Cite-se a parte requerida, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.
Intimem-se as partes.
Deixo de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.
Cite-se e intime-se a parte requerida por sistema, servindo-se da presente como MANDADO.
Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para SENTENÇA.
Cópia da presente servirá como MANDADO.
10/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7000236-74.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KATIUSCIA MALAQUIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de execução de título judicial com fundamento no art. 513 e 536 do CPC e 52 da Lei 9.099/95.
Ocorre que o cumprimento de SENTENÇA se dá nos próprios autos, uma vez que o processo é sincrético.
Com efeito, descabe a propositura de uma nova ação para a execução de título judicial na hipótese dos autos.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 485, I, CPC.
Sem custas e honorários.
Intime-se.
Porto Velho, data do movimento
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23912332
Data de assinatura: Terça-feira, 08/01/2019 17:50:11
19010817523300000000022380538

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7050316-76.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA GERALDA SANTANA ANDRADE RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
09/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23914346
Data de assinatura: Quarta-feira, 09/01/2019 09:09:06
19010909102100000000022382478

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7000016-76.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RICHARD MARCELO LIMA DOMINGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de execução de título judicial com fundamento no art. 513 e 536 do CPC e 52 da Lei 9.099/95.
Ocorre que o cumprimento de SENTENÇA se dá nos próprios autos, uma vez que o processo é sincrético.
Com efeito, descabe a propositura de uma nova ação para a execução de título judicial na hipótese dos autos.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 485, I, CPC.
Sem custas e honorários.
Intime-se.
Porto Velho, data do movimento
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23912242
Data de assinatura: Terça-feira, 08/01/2019 17:49:14
19010817502400000000022380457

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7049501-79.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TATIANA RIBEIRO DE MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
09/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23914330
Data de assinatura: Quarta-feira, 09/01/2019 09:05:18
19010909082100000000022382462

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Horas Extras
Processo 7048675-53.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WILMA CLEYDE GOMES VARELA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
09/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23914328
Data de assinatura: Quarta-feira, 09/01/2019 09:04:08
19010909080300000000022382460

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Horas Extras
Processo 7050245-74.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ISRAEL COSTA SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: HARIANE MENDONCA BATISTA OAB nº RO9831
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
09/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23914344
Data de assinatura: Quarta-feira, 09/01/2019 09:09:04
19010909100200000000022382476

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7053787-71.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALCIONEIDE SOTERO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2019.
Assinado eletronicamente por: FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23913032
Data de assinatura: Terça-feira, 08/01/2019 18:46:25
19010818462401400000022381182

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Base de Cálculo
Processo 7049370-07.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WILTON SOARES DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
09/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23914312
Data de assinatura: Quarta-feira, 09/01/2019 09:05:16
19010909060600000000022382444

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade
Processo 7049567-59.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WALMIR LUCIANO DA COSTA PENEDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA LUISA XAVIER OAB nº RO5141A
REQUERIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
09/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23914341
Data de assinatura: Quarta-feira, 09/01/2019 09:05:22
19010909091000000000022382473

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011997-39.2018.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: RAQUEL MAGALHAES FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO0003201
EXECUTADO: GOVERNO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar parcelas retroativas de adicional de insalubridade decorrente ao período de 08/09/2016 a 08/09/2017 quando servidora temporária.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, §2º [atual §3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE’s 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC n. 68/92; art. 3º, III, da Lei n. 1.067/02; e arts. 7º e 8º da Lei n. 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral.
O artigo 1º, §2º e §3º da referida lei assegura o pagamento nos percentuais de 10, 20 ou 30%, a depender do grau, sobre a base de cálculo correspondente ao valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
Entretanto, a lei n. 3.961/2016 alterou a base de cálculo, reajustando-a para R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), nos termos do artigo 2º, §3º:
Art. 2º, §3º - A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como vase de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Esta lei entrou em vigor na data de sua publicação, só que a produção dos seus efeitos passou a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2018, nos termos do artigo 5º.
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstas em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade ao fazer-se legislador ou violar princípio da isonomia por aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Para a constituição do direito ao percebimento do referido adicional necessário à realização de perícia técnica que ateste todas as questões de insalubridade do ambiente laborado, discriminação dos agentes biológicos que a parte está exposta e quantificar a incidência em grau mínimo, médio ou máximo.
A Requerente alega que desempenhou suas funções de Técnica em Enfermagem no Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, entretanto não carreou qualquer prova nesse sentido.
De fato, a Requerente manteve vínculo com o Estado Requerido para desempenhar a função de técnica em enfermagem, com FINALIDADE de atender necessidade temporária de excepcional interesse público de unidade de saúde estadual, nos termos cláusula primeira do termo aditivo juntado, mas não menciona para qual unidade fora contratada e/ou lotada.
Nos contracheques juntados também não restou especificado o local de lotação da Requerente.
Como notório, o adicional de insalubridade não está atrelado tão somente à profissão desempenhada pela parte, mas, também, ao local em que labora.

Assim, é temerário atender o pleito autoral para percepção de adicional de insalubridade retroativo sem a devida comprovação do local em que laborou. Nesse sentido é o entendimento da nossa Turma Recursal:
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. LOCAL DE LOTAÇÃO NÃO INFORMADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Sem o laudo pericial e sem informação de lotação do servidor, não há como estabelecer o termo inicial e as eventuais circunstâncias ensejadoras do direito ao benefício do adicional de insalubridade pleiteado, devendo o pedido ser julgado improcedente por insuficiência de prova do fato constitutivo do direito do autor. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000312-89.2015.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/08/2017).
Ademais, a prova pericial ATUAL do local laborado é a única hábil para conceder a referida verba.
A parte requerente juntou laudo pericial ANTIGO, produzido a quase 10 (dez) anos, e que não condiz com a atual realidade do Pronto Socorro João Paulo II, eis que não levou em consideração as políticas públicas realizadas nos últimos anos para a atenuação dos efeitos dos agentes insalubres.
Ocorre que os fatos descritos na declaração não estão devidamente corroborados com as demais provas acostadas aos autos, eis que não demonstra de forma veementemente o local laborado pela Requerente, bem como o contato direto e permanente com os agentes insalubres.
Como notório, o adicional de insalubridade não é devido ad eternum, tem caráter transitório podendo ocorrer mudanças atenuantes ou extintivas com as políticas públicas de programas de prevenção de riscos ambientais desenvolvidos ao longo dos anos pelo Estado Requerido.
Assim, em eventual comprovação do local laborado pela parte, bem como a elaboração de laudo pericial atual, que ateste o efetivo local laborado e da profissão da parte autora, além de quantificar a exposição aos agentes insalubres, o adicional poderá ser incorporado em seus vencimentos pela via administrativa ou judicial.
Nesse sentido, entendo que a parte autora não trouxe elementos para demonstrar fato constitutivo do seu direito, no tocante a atual condição insalubre que está exposta, carreando os autos com laudo pericial inservível para o deslinde da demanda, desincumbindo-se de ônus que lhe compete (art. 373, I c/c art. 434 do CPC).
Portanto, é de rigor julgar improcedentes os pedidos formulados na peça vestibular.
Quanto ao pedido de oitiva de testemunha pela parte autora, entendo que o objeto da demanda versa sobre matéria de direito e não de fatos, eis que a concessão ou não do adicional de insalubridade se dá com a realização de laudo pericial, sendo esta a prova cabal ausente nos autos.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.
Publicação e registro com lançamento no PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23743314
Data de assinatura: Terça-feira, 18/12/2018 13:13:20
18121813131993700000022217965

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Processo 7003717-50.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: EUTALIO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, M. D. P. V.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se a parte requerente pessoalmente e pela DPE para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo.
Transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
10/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7000312-35.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROSANGELA LIMA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2019.
Assinado eletronicamente por: FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23912926
Data de assinatura: Terça-feira, 08/01/2019 18:31:48
19010818314697500000022381084

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7030647-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TEREZINHA CELIA DA SILVA BUENO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória para impor ao Estado de Rondônia a obrigação de implantar o auxílio alimentação na folha de pagamento da parte requerente, bem como para condená-lo a pagar retroativos.
Antes de tudo, é necessário esclarecer que a pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, in verbis:
"as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."
Assim, declaro extinta a pretensão de cobrança dos supostos créditos retroativos que ultrapassem o período de 05 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento desta demanda, nos termos do novo CPC, art. 240, § 1º.
A questão se funda sobre o direito do auxílio alimentação previsto na Lei n. 794/1998 c/c art. 1º da Lei n. 770/1997 c/c Lei n. 3.910, de 14/10/2016.
A parte requerente alega que o art. 1º da Lei n. 794/98, estendeu aos servidores públicos de toda a Administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o pagamento do benefício previsto na Lei n. 770/97, referente ao auxílio-alimentação concedido aos servidores do Poder Judiciário Estadual.
Sustenta ainda que, apesar de haver Lei estadual prevendo o direito ao benefício, até o momento, o Executivo não regulamentou a norma, bem como não vem procedendo com o respectivo pagamento em favor dos servidores.
Para elucidar a questão, é necessário verificar a legislação que normatiza o auxílio-alimentação, analisando se a sua previsão legal no ordenamento jurídico é auto-aplicável ou prescinde de regulamentação. Vejamos!
O benefício pleiteado foi instituído através da Lei n. 794, de 23.11.98 (DOE n. 4.133, de 26.11.98), nos termos seguintes:
Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II - aos servidores das Autarquias e Fundações, através de Resolução de seus respectivos Conselhos. [grifei]
A Lei n. 770, de 31.12.97, a que o diploma legal se reporta, institui o auxílio alimentação para os servidores do Poder Judiciário, in verbis:
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
Retira-se da leitura dos diplomas legais estaduais que para que os servidores possam perceber o auxílio-alimentação é necessário, no âmbito do Executivo, que haja decreto do Governador e no âmbito das autarquias e fundações, que haja resolução dos respectivos conselhos, sem o que é vedado a exigência de tal pagamento.
Além disso, verifico por meio de consulta ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que a indigitada lei foi criada por projeto de lei de iniciativa do então deputado Mauro Nazif. Sendo submetida ao Chefe do Executivo Estadual à época, a norma foi vetada em sua totalidade, sendo, por este motivo, mantida e promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia.
Pois bem.
Conforme dispõe o art. 61, §1º, II, "a", da CF:
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - (…);
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Do mesmo modo, o art. 39 §1º, II, "a", da Constituição Estadual disciplina:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006).
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
I - (...);
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Segundo balizada doutrina, estaremos diante de um vício formal de inconstitucionalidade quando a lei ou ato normativo, em seu processo de formação, incorrer em erros em sua elaboração ou ainda quando a sua feitura não for realizada por autoridade competente.
No caso, desnecessária se faz uma análise mais aprofundada sobre o tema, pois temos claramente apresentado um vício formal de iniciativa de projeto de lei, tendo em vista que o mesmo, por referir-se em um acréscimo remuneratório para o servidor da esfera executiva, deveria necessariamente ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, não havendo nem mesmo que se falar em uma possível convalidação superveniente.
De qualquer modo, ainda que se valesse de norma eficaz a problemática também gira em torno da omissão do chefe do Poder Executivo em regulamentar o pagamento de auxílio-alimentação tratado nas Leis n. 794/98, n. 770/97 e n. 3.910, de 14/10/2016, que, para tanto, é imprescindível decreto regulamentador, já que se está a cuidar de norma de eficácia mediata, portanto, não autoaplicável. Caberia a ele, no âmbito da sua discricionariedade, decidir sobre a conveniência e oportunidade da edição do decreto regulamentar sem a indevida intromissão do Judiciário para que não seja ofuscada a separação de poderes estabelecida pelos arts. 2º e 7º, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado de Rondônia.
Sendo assim, se não compete ao Judiciário interferir na administração do Estado para fixar prazo para a edição do decreto regulamentar, sob pena de, por via oblíqua, conceder o próprio benefício almejado, não cabe também determinar o pagamento de tal vantagem por não se tratar de norma autoaplicável.
Além do que, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes, consoante Enunciado n° 37 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal de Federal, in verbis:
Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Colaciona-se jurisprudência sobre o tema:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO

ESTADUAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RE 804768 AgR / BA – BAHIA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 03/06/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 12-06-2014 PUBLIC 13-06-2014 Parte(s) AGTE.(S): HENRIQUETA BOMFIM ALVES DIAS ADV. (A/S): CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO. (A/S): UNIÃO PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. DECISÃO A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 03.06.2014.

Enfim, conclui-se que, sem a referida regulamentação, a eficácia das normas (Lei n. 794/98 e Lei n. 3.910, de 14/10/2016) é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Além disso, frise-se, a Lei n. 794/98 é INCONSTITUCIONAL! Portanto, se não se trata de norma jurídica auto-aplicável, necessitando de regulamentação, e de norma já declarada inconstitucional, não há de se falar em implantação do benefício auxílio-alimentação, muito menos em pagamento de parcelas vencidas e vincendas deste benefício em favor da parte autora.

Por isso, o auxílio-alimentação não é devido à parte requerente!

Vale destacar ainda que a LC n. 3.910/16 apenas “autoriza” o Executivo a conceder o auxílio alimentação. Porém, o Decreto que determinaria o pagamento não foi editado, motivo pelo qual ela é uma norma de eficácia limitada. Repise-se, o art. 1º da LCE n. 3.910/16 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder! É dizer: a LCE n. 3.910/16 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 3.910/16 efetivou o auxílio alimentação, mas tão-somente o “autorizou” no âmbito do Poder Discricionário do Chefe do Poder Executivo.

Outrossim, não há como o Estado de Rondônia ser compelido a cumprir uma “proposta” de acordo, pois dependente do aval do Legislativo, mediante aprovação de projeto de Lei e ulterior regulamentação pelo Chefe do Executivo (princípios da Legalidade “estrita” e da Separação dos Poderes).

Por tudo isso, conclui-se pela inexistência de dano indenizável. Até porque, “não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor” (REsp 1.329.189/RN, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012). A mora na regulamentação da LCE n. 3.910/16 ou o não pagamento do auxílio alimentação por conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo (Poder Discricionário) por si só, a meu ver, é incapaz de gerar dano moral e respectiva indenização.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de natureza condenatória formulado contra o Estado de Rondônia para que ele venha a implantar e pagar retroativos do auxílio alimentação na folha de pagamento da parte requerente.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, c/c artigo 27 da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Porto Velho, 09/01/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES

http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 23914981

Data de assinatura: Quarta-feira, 09/01/2019 09:32:11

19010909402700000000022383092

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065

Processo nº: 7005561-15.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCIO CESAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7049521-70.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DULCEMAR MERLIM PREISIGHE

Advogado do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO

Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.

Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se

procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.

Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).

A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.

Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.

Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.

Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:

1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,

2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica

3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);

4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;

5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;

Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 9 de janeiro de 2019.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES

http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 23914332

Data de assinatura: Quarta-feira, 09/01/2019 09:05:20

19010909083000000000022382464

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7021482-63.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ FREDSON FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar diferença retroativa de adicional de insalubridade.

Alega a parte autora que percebia adicional de insalubridade em grau máximo 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional. No entanto, o Requerido vem pagando, tão somente, o valor de R$ 180,29 (cento e oitenta reais e vinte e nove centavos).

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, §2º [atual §3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE’s 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC n. 68/92; art. 3º, III, da Lei n. 1.067/02; e arts. 7º e 8º da Lei n. 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral.

O artigo 1º, §2º e §3º da referida lei assegura o pagamento nos percentuais de 10, 20 ou 30%, a depender do grau, sobre a base de cálculo correspondente ao valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):

Entretanto, a lei n. 3.961/2016 alterou a base de cálculo, reajustando-a para R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), nos termos do artigo 2º, §3º:

Art. 2º, §3º - A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como vase de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Esta lei entrou em vigor na data de sua publicação, só que a produção dos seus efeitos passou a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2018, nos termos do artigo 5º.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstas em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade ao fazer-se legislador ou violar princípio da isonomia por aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Quanto a mudança na base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme alegado na exordial, o Supremo Tribunal Federal já possui tese jurídica pacífica no sentido de dizer que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada à irredutibilidade dos vencimentos, in verbis:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF.. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento do RE 563.965-RG, Relª. Minª. Cármen Lúcia, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Hipótese em que dissentir da CONCLUSÃO do Tribunal de origem demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 5º, do CPC/2015. (ARE 1139797 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 16-11-2018 PUBLIC 19-11-2018) [destaquei]

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Adicional de inatividade. Extinção pela MP nº 2.215-10/01. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos. Não ocorrência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração do servidor, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 2. A Corte de origem consignou expressamente que "não houve redução dos proventos dos servidores públicos". Para se concluir de modo diverso, seria necessário reexaminar o conjunto-fático probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 989660 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 16/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2017 PUBLIC 03-03-2017) [destaquei]

No mesmo sentido o STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE DECADÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2009. LEI COMPLEMENTAR 13/95. SUPERVENIÊNCIA. APLICABILIDADE. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL À LEGISLAÇÃO VIGENTE. 1. Interposto o mandamus dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias), não há falar em decadência de impetrar a ação mandamental. 2 Afigura-se competente o Des. Presidente do Tribunal de Justiça para editar atos administrativos que visam assegurar a legalidade no cumprimento das decisões judiciais. 3. O cerne do mandamus consiste em saber se é legal ou não a Instrução de Serviço 1/2009 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, em observância ao teor da Lei Complementar 13/1995, determinou à Gerência de Execução de Pagamento da Secretaria de Gestão de Pessoas o refazimento dos cálculos da remuneração dos servidores. E se, em sendo legal, a referida Instrução tem o condão de produzir seus efeitos relativamente aos impetrantes que, através de DECISÃO judicial, tiveram garantida a percepção da Gratificação de Incentivo à Produtividade no modelo do instituto da Estabilidade Financeira. 4. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decesso do valor remuneratório nominal. 5. O STF também entende que, em se tratando de servidores públicos, devem as alterações legais posteriores na forma de cálculo de remuneração se aplicar, inclusive, em casos em que a forma anterior de recebimento tenha origem em DECISÃO judicial. 6. Não há falar em ofensa ao direito adquirido e à coisa julgada, quando a DECISÃO judicial não enfrentou matéria disciplinada em lei cuja vigência lhe é posterior. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg. no RMS 31.902/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016). [destaquei]

Como asseverado na defesa, o adicional de insalubridade tem natureza de verba transitória, com prestação de trato sucessivo, eis que é concedido em razão de determinada circunstância temporária decorrente do local de trabalho. Assim, cessada tal circunstância ou amenizada em razão de políticas públicas realizadas pela Administração Pública a verba poderá ser suprimida ou reduzida a base de cálculo de acordo com a aferição realizada por laudo pericial, sem importar em ferimento ao princípio constitucional da irredutibilidade do vencimento.

Transcorro trecho da defesa:

"A interpretação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos não pode ser extremada a ponto de alcançar todo e qualquer valor recebido pelo servidor, devendo, antes, perquirir a natureza da verba por ele recebida, pois, como o caso em exame, de obrigação de trato sucessivo, referente a benefício concedido "pro labore facto" não há que se falar em intangibilidade àquele princípio".

A fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos só podem ser realizadas por lei específica, o que ocorreu no caso em

comento com a edição da lei n. 2.165/09 e da lei n. 3.961/2016, que alteraram a base cálculo do adicional de insalubridade dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia.
Portanto, não houve qualquer abuso de direito do Requerido, que seguiu e vem seguindo o que preconiza a legislação estadual.
Do Dano Moral
Comprovado os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, nexo de causalidade e conduta, compete ao judiciário atribuir um valor que compense o abalo moral sofrido pela vítima e, ao mesmo tempo, sirva coerção para evitar novas condutas do agente causador.
A propósito, para Carlos Roberto Gonçalves,
"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Direito Civil brasileiro, 4 ed., vol. IV, Saraiva, São Paulo, 2009, p. 359).
Ocorre que os requisitos essenciais não estão preenchidos nos autos, eis que não há qualquer conduta ilícita do Requerido e dano a parte Requerente, motivo pelo qual, tal pedido deve ser julgado improcedente.
Nesse sentido, ante a inexistência de direito adquirido ao regime jurídico pela parte autora, entendo que esta não trouxe elementos para demonstrar fato constitutivo do seu direito, no tocante ao recebimento de retroativo de adicional de insalubridade em grau máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, desincumbindo-se de ônus que lhe compete (art. 373, I c/c art. 434 do CPC).
Portanto, é de rigor julgar improcedentes os pedidos formulados na peça vestibular.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.
Publicação e registro com lançamento no PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23843230

Data de assinatura: Quarta-feira, 09/01/2019 12:08:04 19010912080419300000022315105

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7018298-02.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SUELBE SOUZA DE MENEZES
Advogados do(a) REQUERENTE: MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS - RO8337, ERICA COSTA DA SILVA - RO0005938
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SILENE ALVES DE OLIVEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a Certidão do Oficial de Justiça, constante no ID nº 23917751.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n.: 7051772-61.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Anulação
REQUERENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, DUQUE DE CAXIAS 1469 CENTO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES OAB nº RO123B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$2.772,65
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja autorizado o depósito judicial do valor da multa aplicada pelo TCE-RO em desfavor da parte requerente.
Em síntese o requerente alega que foi condenado pelo TCE-RO, mas a referida condenação é nula.
Sem maiores delongas, tendo em vista que o depósito integral do débito garante tanto o requerido quanto o autor, é de rigor o deferimento do pedido.
Pelo exposto, DEFIRO o pedido para que o requerente deposite em conta judicial vinculada a estes autos o valor da multa aplicada pelo TCE-RO no Acórdão APL-TC 00624/17, ITEM XVI, disponibilizado no DOE TCE-RO nº 1536, de 19 de dezembro de 2017 – Processo nº 01283/16/TCE-RO, transitado em julgado no dia 23/01/2018 e, consequentemente, suspendendo-lhe sua exigência até o julgamento desta demanda.
O prazo para depósito é de 72 horas, devendo o débito ser atualizado até a data do depósito.
Vinda a comprovação do depósito judicial, OFICIE-SE o PRESIDENTE do TCE-RO para ciência e cumprimento, com cópia integral dos autos, momento em que lhe será oportunizada manifestação no prazo de 10 dias.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão

de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Cópia da presente servirá como MANDADO /AR/Ofício.
Porto Velho, data do movimento
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7030381-50.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLEUSA BENEDITO CAMILO FIRMINO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória para impor ao Estado de Rondônia a obrigação de implantar o auxílio alimentação na folha de pagamento da parte requerente, bem como para condená-lo a pagar retroativos.
Antes de tudo, é necessário esclarecer que a pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, in verbis:
"as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."
Assim, declaro extinta a pretensão de cobrança dos supostos créditos retroativos que ultrapassem o período de 05 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento desta demanda, nos termos do novo CPC, art. 240, § 1º.
A questão se funda sobre o direito do auxílio alimentação previsto na Lei n. 794/1998 c/c art. 1º da Lei n. 770/1997 c/c Lei n. 3.910, de 14/10/2016.
A parte requerente alega que o art. 1º da Lei n. 794/98, estendeu aos servidores públicos de toda a Administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o pagamento do benefício previsto na Lei n. 770/97, referente ao auxílio-alimentação concedido aos servidores do Poder Judiciário Estadual.
Sustenta ainda que, apesar de haver Lei estadual prevendo o direito ao benefício, até o momento, o Executivo não regulamentou a norma, bem como não vem procedendo com o respectivo pagamento em favor dos servidores.
Para elucidar a questão, é necessário verificar a legislação que normatiza o auxílio-alimentação, analisando se a sua previsão legal no ordenamento jurídico é auto-aplicável ou prescinde de regulamentação. Vejamos!
O benefício pleiteado foi instituído através da Lei n. 794, de 23.11.98 (DOE n. 4.133, de 26.11.98), nos termos seguintes:
Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II - aos servidores das Autarquias e Fundações, através de Resolução de seus respectivos Conselhos. [grifei]
A Lei n. 770, de 31.12.97, a que o diploma legal se reporta, institui o auxílio alimentação para os servidores do Poder Judiciário, in verbis:
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
Retira-se da leitura dos diplomas legais estaduais que para que os servidores possam perceber o auxílio-alimentação é necessário, no âmbito do Executivo, que haja decreto do Governador e no âmbito das autarquias e fundações, que haja resolução dos respectivos conselhos, sem o que é vedado a exigência de tal pagamento.
Além disso, verifico por meio de consulta ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que a indigitada lei foi criada por projeto de lei de iniciativa do então deputado Mauro Nazif. Sendo submetida ao Chefe do Executivo Estadual à época, a norma foi vetada em sua totalidade, sendo, por este motivo, mantida e promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia.
Pois bem.
Conforme dispõe o art. 61, §1º, II, "a", da CF:
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - (…);
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Do mesmo modo, o art. 39 §1º, II, "a", da Constituição Estadual disciplina:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006).
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
I - (...);
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Segundo balizada doutrina, estaremos diante de um vício formal de inconstitucionalidade quando a lei ou ato normativo, em seu processo de formação, incorrer em erros em sua elaboração ou ainda quando a sua feitura não for realizada por autoridade competente.
No caso, desnecessária se faz uma análise mais aprofundada sobre o tema, pois temos claramente apresentado um vício formal de iniciativa de projeto de lei, tendo em vista que o mesmo, por referir-se em um acréscimo remuneratório para o servidor da esfera executiva, deveria necessariamente ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, não havendo nem mesmo que se falar em uma possível convalidação superveniente.

De qualquer modo, ainda que se valesse de norma eficaz a problemática também gira em torno da omissão do chefe do Poder Executivo em regulamentar o pagamento de auxílio-alimentação tratado nas Leis n. 794/98, n. 770/97 e n. 3.910, de 14/10/2016, que, para tanto, é imprescindível decreto regulamentador, já que se está a cuidar de norma de eficácia mediata, portanto, não autoaplicável. Caberia a ele, no âmbito da sua discricionariedade, decidir sobre a conveniência e oportunidade da edição do decreto regulamentar sem a indevida intromissão do Judiciário para que não seja ofuscada a separação de poderes estabelecida pelos arts. 2º e 7º, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado de Rondônia.

Sendo assim, se não compete ao Judiciário interferir na administração do Estado para fixar prazo para a edição do decreto regulamentar, sob pena de, por via oblíqua, conceder o próprio benefício almejado, não cabe também determinar o pagamento de tal vantagem por não se tratar de norma autoaplicável.

Além do que, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes, consoante Enunciado n° 37 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal de Federal, in verbis:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Colaciona-se jurisprudência sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RE 804768 AgR / BA – BAHIA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 03/06/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 12-06-2014 PUBLIC 13-06-2014 Parte(s) AGTE.(S): HENRIQUETA BOMFIM ALVES DIAS ADV. (A/S): CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO. (A/S): UNIÃO PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. DECISÃO A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 03.06.2014.

Enfim, conclui-se que, sem a referida regulamentação, a eficácia das normas (Lei n. 794/98 e Lei n. 3.910, de 14/10/2016) é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Além disso, frise-se, a Lei n. 794/98 é INCONSTITUCIONAL! Portanto, se não se trata de norma jurídica auto-aplicável, necessitando de regulamentação, e de norma já declarada inconstitucional, não há de se falar em implantação do benefício auxílio-alimentação, muito menos em pagamento de parcelas vencidas e vincendas deste benefício em favor da parte autora.

Por isso, o auxílio-alimentação não é devido à parte requerente!

Vale destacar ainda que a LC n. 3.910/16 apenas "autoriza" o Executivo a conceder o auxílio alimentação. Porém, o Decreto que determinaria o pagamento não foi editado, motivo pelo qual ela é uma norma de eficácia limitada. Repise-se, o art. 1º da LCE n. 3.910/16 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder! É dizer: a LCE n. 3.910/16 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 3.910/16 efetivou o auxílio alimentação, mas tão-somente o "autorizou" no âmbito do Poder Discricionário do Chefe do Poder Executivo.

Outrossim, não há como o Estado de Rondônia ser compelido a cumprir uma "proposta" de acordo, pois dependente do aval do Legislativo, mediante aprovação de projeto de Lei e ulterior regulamentação pelo Chefe do Executivo (princípios da Legalidade "estrita" e da Separação dos Poderes).

Por tudo isso, conclui-se pela inexistência de dano indenizável. Até porque, "não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor" (REsp 1.329.189/RN, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012). A mora na regulamentação da LCE n. 3.910/16 ou o não pagamento do auxílio alimentação por conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo (Poder Discricionário) por si só, a meu ver, é incapaz de gerar dano moral e respectiva indenização.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de natureza condenatória formulado contra o Estado de Rondônia para que ele venha a implantar e pagar retroativos do auxílio alimentação na folha de pagamento da parte requerente.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, c/c artigo 27 da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Porto Velho, 09/01/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7019149-12.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ORLANDO DA SILVA MAIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 43.631,61 (quarenta e três mil seiscentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos), bem como o valor de R$ 419,44 (quatrocentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos) referente aos honorários sucumbenciais.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 8 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7049760-74.2018.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JULIO CESAR BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos.
Os requerentes propuseram a demanda alegando que o menor J. C. B. de O. fora diagnosticado com Transtorno de espectro Autista (CID 10-F 84.0).
Requerem em sede de antecipação de tutela a determinação para que a requerida contrate um profissional cuidador para atender as necessidades dos requerentes em sala de aula.
É o necessário.
Decido
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
Verifica-se que nos autos não há qualquer prova da necessidade do profissional requerido.
Pelo contrário, há nos autos (ID 23546710 – pág. 4) parecer do corpo escolar indicando que não é necessária a presença de um profissional específico para atender ao requerente, de modo que não se verifica nenhum documento/laudo que aponte a necessidade de tal profissional.
Não há também qualquer indicação de riscos/prejuízos da ausência de tal profissional, de modo que não se demonstra o perigo de dano para que seja concedida a medida liminar.
Dito isto, ausente o requisito de probabilidade do direito alegado bem como de perigo de dano, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 08/01/2019
Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7004272-47.2015.8.22.0601
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARCIA DA SILVA MATOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifesta-se a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência de cálculo apresentada pela parte Executada correspondente ao período de 1º de maio de 2015 a 20 de abril de 2016, eis que a parte encontrava-se afastada e não houve a dedução de tal lapso do cálculo apresentado quando da petição de cumprimento de SENTENÇA, conforme alegado na impugnação.
Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem
Processo 7051780-38.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIMAR WILLY SCHLOSSER
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839, DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos,
O requerente propôs a demanda alegando que, em decorrência de obras da requerida, a rua de sua residência encontra-se intrafegável, acumulando água da chuva e causando prejuízos a estrutura de sua residência.
Requer em sede de antecipação de tutela a determinação para que a requerida promova o cascalhamento ou asfaltamento e tampe os buracos exatamente nas entradas e saídas de sua residência.
É o necessário.
Decido
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
Verifica-se que nos autos não há qualquer prova do nexo de causalidade entre atividades da requerida e o estado precário em que se encontra a rua em que a requerente reside.
Dessa forma, não há como deferir a tutela requerida neste momento.
Também não há nos autos a demonstração da urgência, vez que, como narrado em inicial, a situação já se arrasta a mais de 1 ano e não é capaz de trazer prejuízos imediatos ao requerente.
Dito isto, ausente o requisito de probabilidade do direito alegado bem como de perigo de dano, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
10/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7049760-74.2018.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JULIO CESAR BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos.
Os requerentes propuseram a demanda alegando que o menor J. C. B. de O. fora diagnosticado com Transtorno de espectro Autista (CID 10-F 84.0).
Requerem em sede de antecipação de tutela a determinação para que a requerida contrate um profissional cuidador para atender as necessidades dos requerentes em sala de aula.
É o necessário.
Decido
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
Verifica-se que nos autos não há qualquer prova da necessidade do profissional requerido.
Pelo contrário, há nos autos (ID 23546710 – pág. 4) parecer do corpo escolar indicando que não é necessária a presença de um profissional específico para atender ao requerente, de modo que não se verifica nenhum documento/laudo que aponte a necessidade de tal profissional.
Não há também qualquer indicação de riscos/prejuízos da ausência de tal profissional, de modo que não se demonstra o perigo de dano para que seja concedida a medida liminar.
Dito isto, ausente o requisito de probabilidade do direito alegado bem como de perigo de dano, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 08/01/2019
Luciane Sanches
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23934360
Data de assinatura: Terça-feira, 08/01/2019 08:24:25
19011008360200000000022401378

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7004272-47.2015.8.22.0601
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARCIA DA SILVA MATOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifesta-se a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência de cálculo apresentada pela parte Executada correspondente ao período de 1º de maio de 2015 a 20 de abril de 2016, eis que a parte encontrava-se afastada e não houve a dedução de tal lapso do cálculo apresentado quando da petição de cumprimento de SENTENÇA, conforme alegado na impugnação.
Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23934377
Data de assinatura: Terça-feira, 08/01/2019 08:05:35
19011008363100000000022401395

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7049089-51.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANDERSON MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150
REQUERIDO: P. D. M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
09/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)3217-1329
Processo nº 0008432-65.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: ANGELA MARIA LABORDA PRESTES
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Intimação
Intimar a parte exequente para manifestação quanto a impugnação da execução, no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Sede do Juízo: Fórum Cível -Des. César Montenegro - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro Jardim América - Fone: 3217-1328, e-mail:pvh1faz@tjro.jus.br
PROCESSO:0008094-23.2015.8.22.0001
AUTOR: PAULO FABIANO DO VALE
Advogado(s) do reclamante: PEDRO ORIGA NETO, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª Juíza de Direito de Porto Velho, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias, da migração destes autos ao sistemas PJE .
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019
FABIANA ARAÚJO SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7063662-65.2016.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA AILANA DE CARVALHO SALES, RUA GERALDO PERES 3414, - ATÉ 3413/3414 CONCEIÇÃO - 76808-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO OAB nº RO7469, ALINE CUNHA GALHARDO OAB nº RO6809
RÉU: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Os autos foram remetidos para esta Vara de Fazenda pelo juízo da 4ª Vara Cível . Entretanto, observo que o valor dado à causa está dentro da faixa de valor de competência absoluta do Juizado Especial de Fazenda Pública, que é de 60 salários mínimos.
Os pedidos da autora consistem em obter a implantação de adicional de insalubridade em grau máximo e o recebimento de valores retroativos dos últimos 05 anos. O valor da causa é o montante atualizado deste último pedido.
Ocorre que a Lei 12.153/09 estabelece no §2º do art. 2º que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo".
Assim, a fim de se observar a celeridade processual, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, para então se verificar a competência correta para julgamento da ação.
Prazo: 15 dias.
Porto VelhoPorto Velho , 9 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7030636-08.2018.8.22.0001 - Petição
POLO ATIVO
REQUERENTE: MARCOS FERREIRA, CASTELO BRANCO 359 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
MARCOS FERREIRA promove Ação Declaratória com pedido de tutela provisória de evidência para que seja determinada a imediata implantação do adicional de periculosidade à sua folha de pagamento pelo ESTADO DE RONDÔNIA.
A ação inicialmente foi distribuída perante o Juizado de Fazenda, mas após emenda, o valor da causa foi retificado, o que ensejou a necessária redistribuição do feito.
Decido.
A tutela de evidência é uma espécie de tutela provisória prevista nos artigos 294 e seguintes do CPC/15.
O art. 294 estabelece que "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência".
A tutela provisória de urgência possui como requisitos a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano o risco ao resultado útil do processo (art. 300). A de evidência, por sua vez, possui requisitos diferentes, os quais estão elencados no art. 311 do CPC/15:
Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de resultado útil do processo quando:
I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único: Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.
Portanto, de acordo com o parágrafo único, as únicas hipóteses em que o juiz poderá decidir liminarmente o pedido de tutela de evidência será quando houver prova documental das alegações, com tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II); ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.
Ocorre que a tese firmada em julgamento de casos repetitivos a que se refere o DISPOSITIVO legal diz respeito aos recursos repetitivos ou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR.
Portanto, o fato do Juizado de Fazenda Pública estar julgando procedentes os pleitos sobre a matéria não é o mesmo que existir tese firmada em casos repetitivos.
Quanto a prova documental, embora o autor junte laudo pericial, este foi produzido unilateralmente, sem contraditório, de modo que sua utilização para o preenchimento da hipótese do inciso II transcrito, seria arbitrária.
Por fim, a concessão em caráter liminar do adicional de insalubridade é medida que influenciará diretamente no aumento de gastos públicos, o que prima facie é vedado pelo ordenamento jurídico. Inteligência dos arts. 7,º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 1º, da Lei n. 9.494/97.
Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ, servindo de paradigma o seguinte julgado:
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO PORSUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-B DA LEI N. 9.494/97.1. O art. 1º-B da Lei n. 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos. 2. Essas vedações foram interpretadas por esta Corte de forma restritiva, reforçando o entendimento de que,a contrario sensu, é permitida a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no aludido DISPOSITIVO legal. 3. A pretensão de cumulação das vantagens pessoais incorporadas com o subsídio, regime remuneratório instituído pela Lei n.11.361/2006, não configura exceção à regra estabelecida no art. 1º-B da Lei n. 9.494/97, pois demonstra desejo de aferir verdadeiro aumento de vencimentos. 4. Recurso ordinário improvido. (RMS 25.828/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 13/10/2009)"
É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos (REsp 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009).
Ante o exposto, indefere-se a liminar pretendida.
Cite-se o Estado de Rondônia para apresentar resposta no prazo legal.
Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição.
Logo, nos processos distribuídos a este juízo, o recolhimento inicial deve ser realizado imediatamente de forma integral, ou seja, no montante de 2% sobre o valor da causa, observando-se o valor mínimo de R$ 100,00 (art. 12, §1º, da lei 3896/2016).
Assim, intime-se a parte autora para efetuar a comprovação do recolhimento das custas processuais.
Após o recolhimento, cite-se o requerido para integrar a relação processuais.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 28 de novembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7020016-05.2016.8.22.0001
AUTOR: JOAO RAMOS MACIEL, RUA CAETANO 3557 CALADINHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO POLITICO ADMINISTRATIVO - CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se as partes para impulsionarem o feito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Após, venham conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 26 de novembro de 2018 .
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7030636-08.2018.8.22.0001 - Petição
POLO ATIVO
REQUERENTE: MARCOS FERREIRA, CASTELO BRANCO 359 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
MARCOS FERREIRA promove Ação Declaratória com pedido de tutela provisória de evidência para que seja determinada a imediata implantação do adicional de periculosidade à sua folha de pagamento pelo ESTADO DE RONDÔNIA.
A ação inicialmente foi distribuída perante o Juizado de Fazenda, mas após emenda, o valor da causa foi retificado, o que ensejou a necessária redistribuição do feito.

Decido.
A tutela de evidência é uma espécie de tutela provisória prevista nos artigos 294 e seguintes do CPC/15.
O art. 294 estabelece que "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência".
A tutela provisória de urgência possui como requisitos a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano o risco ao resultado útil do processo (art. 300). A de evidência, por sua vez, possui requisitos diferentes, os quais estão elencados no art. 311 do CPC/15:
Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de resultado útil do processo quando:
I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único: Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.
Portanto, de acordo com o parágrafo único, as únicas hipóteses em que o juiz poderá decidir liminarmente o pedido de tutela de evidência será quando houver prova documental das alegações, com tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II); ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.
Ocorre que a tese firmada em julgamento de casos repetitivos a que se refere o DISPOSITIVO legal diz respeito aos recursos repetitivos ou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR. Portanto, o fato do Juizado de Fazenda Pública estar julgando procedentes os pleitos sobre a matéria não é o mesmo que existir tese firmada em casos repetitivos.
Quanto a prova documental, embora o autor junte laudo pericial, este foi produzido unilateralmente, sem contraditório, de modo que sua utilização para o preenchimento da hipótese do inciso II transcrito, seria arbitrária.
Por fim, a concessão em caráter liminar do adicional de insalubridade é medida que influenciará diretamente no aumento de gastos públicos, o que prima facie é vedado pelo ordenamento jurídico. Inteligência dos arts. 7,º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 1º, da Lei n. 9.494/97.
Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ, servindo de paradigma o seguinte julgado:
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO PORSUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-B DA LEI N. 9.494/97.1. O art. 1º-B da Lei n. 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos. 2. Essas vedações foram interpretadas por esta Corte de forma restritiva, reforçando o entendimento de que,a contrario sensu, é permitida a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no aludido DISPOSITIVO legal. 3. A pretensão de cumulação das vantagens pessoais incorporadas com o subsídio, regime remuneratório instituído pela Lei n.11.361/2006, não configura exceção à regra estabelecida no art. 1º-B da Lei n. 9.494/97, pois demonstra desejo de aferir verdadeiro aumento de vencimentos. 4. Recurso ordinário improvido. (RMS 25.828/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 13/10/2009)"
É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos (REsp 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009).
Ante o exposto, indefere-se a liminar pretendida.
Cite-se o Estado de Rondônia para apresentar resposta no prazo legal.
Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição.
Logo, nos processos distribuídos a este juízo, o recolhimento inicial deve ser realizado imediatamente de forma integral, ou seja, no montante de 2% sobre o valor da causa, observando-se o valor mínimo de R$ 100,00 (art. 12, §1º, da lei 3896/2016).
Assim, intime-se a parte autora para efetuar a comprovação do recolhimento das custas processuais.
Após o recolhimento, cite-se o requerido para integrar a relação processuais.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 28 de novembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Sede do Juízo: Fórum Cível -Des. César Montenegro - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro Jardim América - Fone: 3217-1328, e-mail:pvh1faz@tjro.jus.br
PROCESSO:0007304-39.2015.8.22.0001
AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
RÉU: DECIO JOSE DE LIMA BUENO; NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME; Advogado do(a) Réus: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO- OAB/RO 0001225; ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª Juíza de Direito de Porto Velho, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias, sobre a migração dos autos ao sistemas PJE.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019
FABIANA ARAÚJO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7030509-70.2018.8.22.0001
Intimação

Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte Requerente, através de seus advogados, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0092578-30.1999.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte Requerida, através de seus Procuradores, para ciência e manifestação acerca do(a) Certidão sob id. 22737124,devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Porto Velho, 9 de janeiro de 2019.
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0249688-43.2009.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte Requerida, através de seus Procuradores, para ciência e manifestação acerca do(a) Certidão sob id. 22734859,devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Porto Velho, 9 de janeiro de 2019.
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0021108-45.2013.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte Exequente, através de seus Procuradores, para ciência e manifestação acerca do(a) Certidão sob id. 22775749, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Porto Velho, 9 de janeiro de 2019.
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7042488-29.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: REGIANE VARGAS REIS, 21 DE ABRIL 1010 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de execução de SENTENÇA movida em face do Estado de Rondônia, sendo aquela de obrigação de fazer e ressarcimento de valores.
Ocorre que para que sejam feitos os cálculos regulares a possibilitar o pedido de ressarcimento de valores, necessário que seja primeiramente implementada as verbas pretendidas, com a aplicação da progressão funcional do exequente, como determinado em SENTENÇA transitada em julgado.
Ante o exposto, intime-se o Estado de Rondônia para, após verificar se o local de lotação do servidor encontra-se inserido naqueles em que foi constatado agente nocivo a saúde do agente, como reconhecido em SENTENÇA, mantida pelo e. TJRO, incluir o referido adicional de insalubridade, observando o grau de nocividade consignado em laudo pericial, em folha de pagamento.
Ainda, providencie o executado a implantação do desconto de 50% sobre o valor da progressão funcional a ser implantada, por um período de doze meses, a título de honorários advocatícios contratuais, conforme previsão em contrato de honorários advocatícios realizado entre o exequente e seu causídico (id. 22361163), a ser revertido/depositado na conta de titularidade da advogada Dra. Ane Caroline Ferreira dos Santos, CPF 881.395.572-34, junto ao Banco do Brasil, agência nº 102-3, conta corrente nº 32.543-1, informada em petição de id. 22361004 pag.89.
Cumpre orientar que a inclusão do adicional de insalubridade deverá ocorrer utilizando-se das regras da lei Estadual nº 2.165/09, com as alterações dadas pela lei Estadual nº 3.961/16, que entrou em vigor em janeiro de 2018.
Após, com a implantação, o exequente deverá realizar o cálculo dos valores que entende devidos.
Com os cálculos, intime o executado nos termos do art. 535, do CPC
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 23 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7043068-59.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: IRAIDE DE LIMA AGUIAR, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 3565 TANCREDO NEVES - 76829-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento individual de SENTENÇA proferida em ação coletiva, na qual pretende o exequente a implementação do adicional de insalubridade em sua remuneração, assim como o pagamento dos valores retroativos dos últimos 5 anos, pugnando para que os honorários advocatícios e honorários periciais sejam quitados por meio de desconto dos referidos valores que vierem a ser pagos.
Primeiramente cumpre mencionar que os honorários periciais decorrem de obrigação particular assumida entre o profissional e o autor, não podendo tais verbas serem dispensadas por este Juízo como pretendido, devendo o próprio exequente se responsabiliza pelo repasse dos valores ao profissional autônomo.
Em relação ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais, como previsto em instrumento particular de serviços, possível a pretensão do exequente, tendo em vista entendimento jurisprudencial pacificado em nosso ordenamento jurídico.
No entanto, em um primeiro momento, deverá ser restrito aos descontos nas primeiras 12 parcelas do adicional a ser implementado, visto que apenas após a integração do adicional na remuneração do exequente que se poderá realizar o cálculo dos valores dos últimos 5 anos que lhe seriam devidos, levando em consideração o local de trabalho e o período de atividade.
Importante mencionar que apesar de a SENTENÇA que transitou em julgado determinar que o adicional de insalubridade fosse incluído conforme lei estadual nº 2.165/2009, a mesma foi modificada no ano de 2016.

Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 3.961/2016, houve a alteração na forma de pagamento do benefício, o qual passou a ser deferido da seguinte forma, in verbis:
"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente lei.
…
§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
II – Periculosidade: deverá ser calculado com o índice de 30% (trinta por cento).
§ 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública." (grifo nosso)
Assim, quando do cumprimento da SENTENÇA deverá o Estado de Rondônia observar as novas regras que entraram em vigor no ano de 2016 (lei estadual nº 3.961/2016).
Ante o exposto, intime-se o executado para cumprimento da obrigação de fazer, decorrente de SENTENÇA judicial transitada em julgado, sendo a implementação do adicional de insalubridade em folha de pagamento da exequente no percentual legal, levando-se em consideração o atual local em que se encontra lotado o servidor, assim como o laudo pericial realizado.
Com a implementação, sejam descontados 50% das 12 (doze) primeiras parcelas do referido adicional, a ser depositado na conta de titularidade de Ane Caroline Ferreira Dos Santos, CPF/MF 881.395.572-34, junto ao Banco do Brasil, Agência: 102-3, Conta Corrente: 32543-1, decorrente do cumprimento de parte do contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios.
Observe o exequente que, em se tratando de implantação de adicional em folha de pagamento, deve-se observar um prazo para cumprimento da DECISÃO, sendo até o pagamento da remuneração de novembro/2018.
Após a implantação do adicional em folha de pagamento, o exequente deverá providenciar os cálculos dos valores que entende devidos a título de retroativos, pois o montante apenas poderia ser calculado a partir da implantação do adicional.
Assim, intime-se o Estado de Rondônia para cumprimento da obrigação de fazer conforme apontado alhures.
Aguarde-se manifestação da parte exequente sobre o cumprimento ou não da obrigação de fazer.
Não havendo manifestação em um prazo de até 90 dias, entender-se-á como cumprida a obrigação de fazer, momento em que deverão os autos serem arquivados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 26 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7042914-41.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: IRAIDE DE LIMA AGUIAR, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de execução de SENTENÇA movida em face do Estado de Rondônia, sendo aquela de obrigação de fazer e ressarcimento de valores.
Ocorre que para que sejam feitos os cálculos regulares a possibilitar o pedido de ressarcimento de valores, necessário que seja primeiramente implementada as verbas pretendidas, com a aplicação da progressão funcional do exequente, como determinado em SENTENÇA transitada em julgado.
Ante o exposto, intime-se o Estado de Rondônia para, após verificar se o local de lotação do servidor encontra-se inserido naqueles em que foi constatado agente nocivo a saúde do agente, como reconhecido em SENTENÇA, mantida pelo e. TJRO, incluir o referido adicional de insalubridade, observando o grau de nocividade consignado em laudo pericial, em folha de pagamento.
Ainda, providencie o executado a implantação do desconto de 50% sobre o valor da progressão funcional a ser implantada, por um período de doze meses, a título de honorários advocatícios contratuais, conforme previsão em contrato de honorários advocatícios realizado entre o exequente e seu causídico (id. 22434357), a ser revertido/depositado na conta de titularidade da advogada Dra. Ane Caroline Ferreira dos Santos, CPF 881.395.572-34, junto ao Banco do Brasil, agência nº 102-3, conta corrente nº 32.543-1, informada em petição de id. 22434197 pag.8.
Cumpre orientar que a inclusão do adicional de insalubridade deverá ocorrer utilizando-se das regras da lei Estadual nº 2.165/09, com as alterações dadas pela lei Estadual nº 3.961/16, que entrou em vigor em janeiro de 2018.
Após, com a implantação, o exequente deverá realizar o cálculo dos valores que entende devidos.
Com os cálculos, intime o executado nos termos do art. 535, do CPC
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 24 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7043284-20.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento individual de SENTENÇA proferida em ação coletiva, na qual pretende o exequente a implementação do adicional de insalubridade em sua remuneração, assim como o pagamento dos valores retroativos dos últimos 5 anos, pugnando para que os honorários advocatícios e honorários periciais sejam quitados por meio de desconto dos referidos valores que vierem a ser pagos.
Primeiramente cumpre mencionar que os honorários periciais decorrem de obrigação particular assumida entre o profissional e o autor, não podendo tais verbas serem dispensadas por este Juízo como pretendido, devendo o próprio exequente se responsabiliza pelo repasse dos valores ao profissional autônomo.
Em relação ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais, como previsto em instrumento particular de serviços, possível a pretensão do exequente, tendo em vista entendimento jurisprudencial pacificado em nosso ordenamento jurídico.
No entanto, em um primeiro momento, deverá ser restrito aos descontos nas primeiras 12 parcelas do adicional a ser implementado, visto que apenas após a integração do adicional na remuneração do exequente que se poderá realizar o cálculo dos valores dos últimos 5 anos que lhe seriam devidos, levando em consideração o local de trabalho e o período de atividade.
Importante mencionar que apesar de a SENTENÇA que transitou em julgado determinar que o adicional de insalubridade fosse incluído conforme lei estadual nº 2.165/2009, a mesma foi modificada no ano de 2016.

Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 3.961/2016, houve a alteração na forma de pagamento do benefício, o qual passou a ser deferido da seguinte forma, in verbis:
"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente lei.
…
§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
II – Periculosidade: deverá ser calculado com o índice de 30% (trinta por cento).
§ 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública." (grifo nosso)
Assim, quando do cumprimento da SENTENÇA deverá o Estado de Rondônia observar as novas regras que entraram em vigor no ano de 2016 (lei estadual nº 3.961/2016).
Ante o exposto, intime-se o executado para cumprimento da obrigação de fazer, decorrente de SENTENÇA judicial transitada em julgado, sendo a implementação do adicional de insalubridade em folha de pagamento da exequente no percentual legal, levando-se em consideração o atual local em que se encontra lotado o servidor, assim como o laudo pericial realizado.
Com a implementação, sejam descontados 50% das 12 (doze) primeiras parcelas do referido adicional, a ser depositado na conta de titularidade de Ane Caroline Ferreira Dos Santos, CPF/MF 881.395.572-34, junto ao Banco do Brasil, Agência: 102-3, Conta Corrente: 32543-1, decorrente do cumprimento de parte do contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios.
Observe o exequente que, em se tratando de implantação de adicional em folha de pagamento, deve-se observar um prazo para cumprimento da DECISÃO, sendo até o pagamento da remuneração de novembro/2018.
Após a implantação do adicional em folha de pagamento, o exequente deverá providenciar os cálculos dos valores que entende devidos a título de retroativos, pois o montante apenas poderia ser calculado a partir da implantação do adicional.
Assim, intime-se o Estado de Rondônia para cumprimento da obrigação de fazer conforme apontado alhures.
Aguarde-se manifestação da parte exequente sobre o cumprimento ou não da obrigação de fazer.
Não havendo manifestação em um prazo de até 90 dias, entender-se-á como cumprida a obrigação de fazer, momento em que deverão os autos serem arquivados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 26 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7035183-91.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA VLAXIO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3263, - DE 2850/2851 A 3283/3284 LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883
POLO PASSIVO
RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
MARCOS ANTONIO DA SILVA VLAXIO promove Ação Ordinária contra o Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, buscando provimento jurisdicional que determine sua transferência à reserva remunerada e a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.
Narra que é 2º SGT PM da Polícia Militar do Estado de Rondônia e que ingressou na Corporação em 06.08.1990. Em 29.08.2017, requereu, administrativamente, sua transferência para a reserva remunerada, pois nesta data já contava com 31 anos de serviço, preenchendo o requisito previsto no art. 28 da Lei 1.063/02.
Ocorre que o processo de inativação foi suspenso pelo Comandante Geral da Polícia Militar em 25/09/2017, que justificou sua DECISÃO na existência de processo judicial em trâmite contra o autor na 1ª Vara de Auditoria Militar, circunstância que, segundo o art. 93 do Decreto-lei n.º 09-A – Estatuto dos Militares do Estado de Rondônia, impede a transferência para reserva remunerada.
O autor defende que a aplicação desta norma ofende o princípio constitucional de presunção de inocência e, por isso, não deveria ser utilizada.
Assim, requer: a) sua transferência para reserva remunerada independentemente de estar respondendo a processo-crime, dando-se prosseguimento ao processo de reserva instaurado que foi suspenso; b) que seja promovido ao posto de 1º SGT PM; c) a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos materiais pelo tempo em que está trabalhando, quando poderia ter ido para inatividade e danos morais.
Contestação do IPERON (id. 21632660) na qual a autarquia afirma o autor figura como réu de uma ação penal na 1ª Vara de Auditoria Militar (n.º 0001869-73.2014.8.0501) o que ensejou o indeferimento de seu pedido de transferência para reserva nos termos do inciso I, §2º do art. 93 do Decreto-Lei n.º 09-A, que por sua vez possui amparo no inciso X do art. 142 da CF, de modo que inexistiria ofensa ao princípio da inocência ou dever de indenizar, diante de sua legalidade.
O Estado de Rondônia também contestou (id. 21723444) utilizando-se dos mesmos argumentos do IPERON no que diz respeito ao indeferimento do pedido de transferência à reserva remunerada e indenização por danos morais. Quanto ao pedido de promoção afirma não ser cabível pois estaria relacionada à concessão da reserva remunerada, cujo pedido está sobrestado em razão do processo crime que o autor figura como réu.
Não houve a produção de outras provas.
É o relato. Decido.
Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de outras provas, nos termos do art. 355 do CPC.
Cinge a lide no pedido de transferência para reserva remunerada independente de encontrar-se respondendo processo judicial, promoção para o posto de 1º Sargento PM, bem como pagamento de indenização por danos morais, pelo período a maior que ficou prestando serviço contra sua vontade à corporação.
Defende o autor ter sido impedido de ir para reserva remunerada sob fundamento de se encontra respondendo processo judicial, que tramita sob nº 001869-73- 2014.8.22.0501 na 1ª Vara da Auditoria Militar, o que contraria o princípio da presunção de inocência, sendo ilegítimo o indeferimento do pedido por parte da demandada, gerando atividade por tempo maior que o necessário, contra vontade do policial, devendo tal circunstância ser ressarcido de forma material e moral.
O art. 93, §2º, I, do Estatuto dos Policiais Militares do estado de Rondônia, dispõe sobre o impedimento de transferência do militar para reserva remunerada, caso esteja respondendo inquérito ou procedimento disciplinar em qualquer jurisdição, mesma previsão dada por meio do DISPOSITIVO 4 da Lei de Promoção por Tempo de Serviço, em que pese a promoção para graduação superior, senão vejamos, in verbis:

"Art. 93. A transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do Policial-Militar que contar no mínimo:
…
§ 2º Não será concedida transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Policial Militar que estiver:
I - respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição;
II - cumprindo pena de qualquer natureza." (grifo nosso)
Veja que a lei não trata apenas de processos que envolvem delitos de maior gravidade, mas de processos em qualquer jurisdição, sendo desnecessário o tipo de pena destinada ao delito.
O fato de já encontrar-se respondendo processo em qualquer jurisdição, seja administrativa ou judicial, por si só é impeditivo de o militar ser transferido para reserva remunerada e, por consequência, receber promoção a graduação hierarquicamente superior.
A propósito, o TJRO já considerou válida a referida vedação legal, razão pela qual não há falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência:
Apelação. Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais. Transferência de militar para os quadros da reserva remunerada. Vedação legal. Denúncia em processo crime. Princípio constitucional da presunção de inocência. Inaplicabilidade. 1. Havendo expressa previsão legal, é vedada a passagem para a reserva remunerada de policial militar que esteja respondendo a ação penal. 2. A, pautada em regulamentos editados rígida disciplina militar em obediência à Lei Maior, evidencia a necessidade de compromisso do militar com firmes padrões de conduta, o que permite afirmar a recepção pela nova ordem constitucional do art. 93 do Decreto Lei nº 09-A/82, que impede a transferência para reserva remunerada de militar que esteja respondendo a inquérito, ou processo, em qualquer jurisdição ou esteja cumprindo pena de qualquer natureza. 3. Ademais, referido comando legal reveste-se de natureza acautelatória, pois visa assegurar a persecução penal, assim como evitar eventual prejuízo à Administração, no caso de, futuramente, o militar ser condenado pelos delitos que lhe foram imputados. 4. Incabível a declaração incidental de inconstitucionalidade de DISPOSITIVO legal editado em momento anterior à vigência da Constituição Federal, restando, no caso, tão somente o juízo de recepção pela ótica da nova ordem constitucional. 5. Apelo não provido. (TJRO – 1ª Câmara Especial – Apelação 0002884-59.2013.8.22.0001 – Relator: Gilberto Barbosa – j. em 5.11.2015)
Ademais, o STJ, no julgamento do AgRG no RMS 31.182/GO (Rel. Min. Rogério Schietti, DJe 02/02/2016), confirmou a legalidade da norma que veda, expressamente, a concessão de transferência para a reserva remunerada ao Policial Militar que estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição.
No referido julgado, consta do voto condutor do acórdão:
Quanto ao mais, são diversas as situações nas quais esta Corte reconhece a legalidade de norma que impede a aposentadoria ou transferência para a reserva remunerada enquanto o servidor público, civil ou militar, estiver respondendo a processo administrativo disciplinar."
Nesse sentido, os seguintes julgados:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OPERAÇÃO TÊMIS. PEDIDO DE EXONERAÇÃO PELO SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a recorrente, Analista Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil, encontra-se respondendo a Processo Administrativo Disciplinar, em razão de suposto envolvimento com as irregularidades investigadas pela "Operação Têmis", deflagrada pela Polícia Federal em conjunto com o Ministério Público Federal no ano de 2007. 2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferir pedido de exoneração de servidor público quando em curso processo administrativo disciplinar. 3. Ainda que a FINALIDADE específica de aplicação de penalidade possa resultar prejudicada pelo afastamento voluntário do servidor (pedido de exoneração), restam outros fins a serem alcançados pela investigação na esfera administrava, qual seja, a possibilidade de conversão da exoneração em demissão por interesse público, impossibilitando a impetrante de nova investidura em cargo público federal pelo prazo de cinco anos, nos moldes do art. 137 da Lei n. 8.112/90. Recurso especial improvido. (REsp 1.186.908/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., DJe 11/11/2010)
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR QUE RESPONDE A PROCESSO DISCIPLINAR. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Uma vez submetido a inquérito administrativo, o servidor só poderá ser exonerado, a pedido, ou aposentado voluntariamente, depois da CONCLUSÃO do processo, no qual tenha sido reconhecida sua inocência. (artigo 194 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul). 2. Recurso improvido. (RMS n. 11.425/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª T., DJ 4/8/2003)
Por fim, corroborando com entendimento deste Juízo, a Suprema Corte do país, quando da existência de regras específicas estipuladas por Órgãos ou Ente da Administração Pública, é no sentido de inexistência de lesão ao princípio da presunção de inocência, senão vejamos, in verbis:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR INDICIADO EM INQUÉRITO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. VEDAÇÃO. ART. 97, § 4º, ALÍNEA "A", DA LEI N. 6.880/1980. DISPOSITIVO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Leciona Hely Lopes Meirelles que "o direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante" (MEIRELLES, Hely Lopes. MANDADO de Segurança. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, pp. 36-37). 2. O pedido, no caso, é contrário à ordem jurídica – art. 97, § 4º, alínea "a", da Lei n. 6.880/1980 - que veda a concessão da transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar que estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição. 3. Tal proibição não contraria a atual ordem constitucional em razão do disposto no art. 142, inc. X, da Constituição Federal. Precedentes. 4. Ademais, cabe mencionar, em reforço, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou o entendimento de que não viola o princípio da presunção de inocência o impedimento, previsto em legislação ordinária, de inclusão do militar respondendo a ação penal em lista de promoção, o que, por analogia, tem aplicação à hipótese de inativação a pedido. 5. Ausência de ilegalidade ou abuso sanáveis pela via mandamental. 6. Ordem de segurança denegada. (MS 16.909/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 20/03/2014) (grifo nosso)
Assim, não há que se falar em direito a concessão da reserva remunerada a militar, quando este encontra-se respondendo procedimento administrativo disciplinar ou judicial, como previsto por lei, sendo, por consequência, indevida a sua promoção ao posto hierarquicamente superior e qualquer indenização a título de danos materiais e morais.
Ante o exposto, julgam-se improcedentes os pedidos da ação.
Extingue-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa de forma atualizada, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 9 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7042290-89.2018.8.22.0001
AUTOR: M. D. P. V., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: ALAN BARRADAS BECHARA, RUA CASTILHO MARINGÁ - 76825-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido do Município de Porto Velho formulado no ID 23035558, expeça-se MANDADO de intimação para cumprimento de liminar e citação, devendo o Sr. Meirinho utilizar-se das prerrogativas que lhe são inerentes, em especial, a citação por hora certa, de acordo com as normas do Art. 252 do CPC.
Encaminhe-se juntamente com o MANDADO cópia da inicial e DECISÃO de ID 22416061 que deferiu para parcialmente o pedido liminar:
Assim, defere-se parcialmente o pedido liminar, determinando-se ao deMANDADO Alan Barradas Bechara, que suspenda qualquer obra/construção/edificação, no terreno localizado na rua Orlando Terus, s/nº, entre a rua Tarcíla do Amaral e rua Dejanira Machado, Bairro Teixeirão, nesta Capital de Porto Velho – Rondônia, até DECISÃO final deste processo, sob pena de multa de R$ 100,00, por dia, até o limite de R$ 5.000,00". Cite-se o Réu para apresentar resposta no prazo legal.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 30 dias.
Vindo ou não a réplica, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para especificação de provas no prazo de 05 dias, justificando sua necessidade sob pena de indeferimento.
Após, conclusos.
Cite-se. Intimem-se.
INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DE: ALAN BARRADAS BECHARA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 006.468.172- 64, residente e domiciliado à Rua Castilho, nº 8825, Bairro Teixeirão, Cidade de Porto Velho -RO, podendo ser encontrado naquele local, OU PESSOA OCUPANTE NO IMÓVEL
Porto Velho , 9 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7049616-03.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: ALLAN KARDEC MAGALHAES SIMOA, RUA FASCINAÇÃO 448 CASCALHEIRA - 76813-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: FUNDACAO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Alan Kardec Magalhães Simoa em face do Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, seja determinado a matrícula no curso de formação de Soldado Policial Militar do Estado de Rondônia a se iniciar no dia 10.12.2018, por ter preenchido os requisitos previstos em edital.
Noticia ter participado de certame público regido por meio do edital nº 062/PMRO/SEARH, de 19 de maio de 2014, para ingressar na Polícia Militar do Estado de Rondônia, na graduação de Soldado Policial Militar, tendo sido aprovado nas primeiras fases do certame.
Relata que apenas no ano de 2018 foi convocado para participar do curso de formação de policial militar, sendo que requereu demissão de seu trabalho na iniciativa privada para participar do curso.
Posteriormente foi publicada edital nº 152/2018/SEGEP-GCP, ratificando as convocações, momento em foi considerado inapto, pois o edital previa que na data de matrícula o candidato deveria ter no máximo 28 anos, sendo que o impetrante teria 29 anos.
Diz que no ano de 2016 entrou em vigor lei estadual prevendo que a idade para ingressar na carreira militar seria de no máximo 32 anos, o que lhe assegura o direito a ser convocado para participar do curso de formação, sendo que a negativa causou lesão ao seu direito líquido e certo.
O pedido de liminar foi deferido por este juízo, determinando a matrícula do impetrante no curso de formação de soldado PM (id. 23619676).
O Estado de Rondônia manifestou-se requerendo seu ingresso no feito (id. 23762470). Informou a existência de litispendência desta ação com a de n. 7007686-05.2018.8.22.0001, que possui as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, inclusive com SENTENÇA publicada.
Realizando uma pesquisa no sistema Pje, observo que as alegações do Estado de Rondônia são verdadeiras, de modo que a ação que tramita no juizado (cujo pedido foi julgado improcedente), é idêntica a presente, ora analisada. Vale dizer, identidade de partes, causa de pedir e pedido, nos moldes acima relatados, o que configura o instituto da litispendência, consoante o § 3º do art. 337 do CPC.
Embora a ação promovida perante o Juizado de Fazenda seja de natureza ordinária e a ação em análise seja um MS, o instituto da litispendência não deverá ser descaracterizado, pois a autoridade coatora pertence aos quadros do Estado de Rondônia, que figura no polo passivo daquela demanda. Além disso, o resultado prático das duas ações é exatamente o mesmo.
Transcrevo jurisprudência do STJ que reconhece litispendência entre ações ordinárias e MANDADO s de segurança:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA.
I - A preliminar de litispendência procede. De fato, o objeto do mandamus se identifica com a Ação Ordinária n.0061697-87.1999.4.02.5101 (32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro), na qual se pleiteia justamente o reconhecimento da condição de anistiado e o pagamento dos valores retroativos, ora perseguido pela via heroica. II - No ponto, a questão é adequada à teoria dos tres eadem (mesmas partes, causa de pedir e pedido), pois a litispendência ocorre à vista do mesmo resultado prático pretendido, ainda que por meios processuais diversos. Nesse sentido: AgRg no MS 15.865/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 23/3/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no MS 20.548/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/6/2015, DJe 18/6/2015; MS 19.095/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27/5/2015, DJe 2/6/2015).
III - Agravo interno improvido.
(AgInt no MS 23.245/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 19/04/2018).
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ANULAÇÃO DA PORTARIA.
REINTEGRAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCESSO EXTINTO. SEGURANÇA DENEGADA.
1. Conforme se depreende da síntese dos fundamentos da impetração, o requerente serve-se da expedita via do mandamus para anular a Portaria 360/2011, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, que o demitiu do cargo de Técnico Ambiental do Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

2. A Portaria 360 de 9 de setembro de 2011, à fl. 453, demitiu o impetrante com fundamento nos termos dos artigos 136 e 137, parágrafo único, da Lei 8.112/1990.
3. O impetrante foi demitido por improbidade administrativa, por lesão aos cofres públicos e por dilapidação do patrimônio nacional.
4. Contudo, verifica-se que há litispendência com relação à Ação Ordinária mencionada no ofício SECVA 98/2015, de 23.1.2015, do Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sinop, às fls.632-642.
5. "Ressalte-se que o fenômeno da litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e, no outro, a própria entidade de Direito Público." (AgRg no MS 18.759/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 10/5/2016). Nesse sentido: MS 21.734/DF, Rel.
Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 9/12/2016.
6. In casu, constata-se que, não obstante a diversidade de partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos entre o presente MANDADO de Segurança e a Ação Ordinária da 2ª Vara Federal, e que ambas convergem para o mesmo resultado prático pretendido, qual seja: a anulação da Portaria e a reintegração do ora impetrante ao cargo.
7. Uma vez reconhecida a litispendência, deve ser extinto o presente writ.
8. Segurança denegada.
(MS 17.859/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 17/04/2017)
Considerando que o vício não comporta correção (art. 317, CPC), extingue-se o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V (litispendência), do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho , 9 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7012846-45.2017.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JOSE MOREIRA LIMA, RUA ANA NERI 6769 ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS OAB nº RO6820
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando que houve o pagamento da dívida, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,
P.R.I.
Porto Velho , 9 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7063662-65.2016.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA AILANA DE CARVALHO SALES, RUA GERALDO PERES 3414, - ATÉ 3413/3414 CONCEIÇÃO - 76808-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO OAB nº RO7469, ALINE CUNHA GALHARDO OAB nº RO6809
RÉU: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Os autos foram remetidos para esta Vara de Fazenda pelo juízo da 4ª Vara Cível . Entretanto, observo que o valor dado à causa está dentro da faixa de valor de competência absoluta do Juizado Especial de Fazenda Pública, que é de 60 salários mínimos.
Os pedidos da autora consistem em obter a implantação de adicional de insalubridade em grau máximo e o recebimento de valores retroativos dos últimos 05 anos. O valor da causa é o montante atualizado deste último pedido.
Ocorre que a Lei 12.153/09 estabelece no §2º do art. 2º que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo".
Assim, a fim de se observar a celeridade processual, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, para então se verificar a competência correta para julgamento da ação.
Prazo: 15 dias.
Porto VelhoPorto Velho , 9 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7043064-22.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA RUTH DE SOUZA CAMPELO, RUA FABIANA 6694 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento individual de SENTENÇA proferida em ação coletiva, na qual pretende o exequente a implementação do adicional de insalubridade em sua remuneração, assim como o pagamento dos valores retroativos dos últimos 5 anos, pugnando para que os honorários advocatícios e honorários periciais sejam quitados por meio de desconto dos referidos valores que vierem a ser pagos.
Primeiramente cumpre mencionar que os honorários periciais decorrem de obrigação particular assumida entre o profissional e o autor, não podendo tais verbas serem dispensadas por este Juízo como pretendido, devendo o próprio exequente se responsabiliza pelo repasse dos valores ao profissional autônomo.
Em relação ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais, como previsto em instrumento particular de serviços, possível a pretensão do exequente, tendo em vista entendimento jurisprudencial pacificado em nosso ordenamento jurídico.
No entanto, em um primeiro momento, deverá ser restrito aos descontos nas primeiras 12 parcelas do adicional a ser implementado, visto que apenas após a integração do adicional na remuneração do exequente que se poderá realizar o cálculo dos valores dos últimos 5 anos que lhe seriam devidos, levando em consideração o local de trabalho e o período de atividade.
Importante mencionar que apesar de a SENTENÇA que transitou em julgado determinar que o adicional de insalubridade fosse incluído conforme lei estadual nº 2.165/2009, a mesma foi modificada no ano de 2016.
Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 3.961/2016, houve a alteração na forma de pagamento do benefício, o qual passou a ser deferido da seguinte forma, in verbis:
"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração

direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente lei.
…
§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
II – Periculosidade: deverá ser calculado com o índice de 30% (trinta por cento).
§ 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública." (grifo nosso)
Assim, quando do cumprimento da SENTENÇA deverá o Estado de Rondônia observar as novas regras que entraram em vigor no ano de 2016 (lei estadual nº 3.961/2016).
Ante o exposto, intime-se o executado para cumprimento da obrigação de fazer, decorrente de SENTENÇA judicial transitada em julgado, sendo a implementação do adicional de insalubridade em folha de pagamento da exequente no percentual legal, levando-se em consideração o atual local em que se encontra lotado o servidor, assim como o laudo pericial realizado.
Com a implementação, sejam descontados 50% das 12 (doze) primeiras parcelas do referido adicional, a ser depositado na conta de titularidade de Ane Caroline Ferreira Dos Santos, CPF/MF 881.395.572-34, junto ao Banco do Brasil, Agência: 102-3, Conta Corrente: 32543-1, decorrente do cumprimento de parte do contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios.
Observe o exequente que, em se tratando de implantação de adicional em folha de pagamento, deve-se observar um prazo para cumprimento da DECISÃO, sendo até o pagamento da remuneração de novembro/2018.
Após a implantação do adicional em folha de pagamento, o exequente deverá providenciar os cálculos dos valores que entende devidos a título de retroativos, pois o montante apenas poderia ser calculado a partir da implantação do adicional.
Assim, intime-se o Estado de Rondônia para cumprimento da obrigação de fazer conforme apontado alhures.
Aguarde-se manifestação da parte exequente sobre o cumprimento ou não da obrigação de fazer.
Não havendo manifestação em um prazo de até 90 dias, entender-se-á como cumprida a obrigação de fazer, momento em que deverão os autos serem arquivados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 26 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1329
Processo nº 0017272-30.2014.8.22.0001
AUTOR: JOSE BARBOSA CHAVES
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Intimação intime-se a parte autora para depositar os honorários periciais no prazo de até 05 dias, sob pena de indeferimento da perícia. De outra forma, sendo impugnada a proposta de honorários, dê-se vista ao perito para manifestar-se no prazo de 05 dias, e, após venham conclusos para análise deste Juízo.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019
Cesário dos Santos Ferreira

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0063828-03.2008.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte Exequente, através de seus Procuradores, para ciência e manifestação acerca do(a) Certidão sob id.22742624,devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Porto Velho, 9 de janeiro de 2019.
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0018888-11.2012.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte Requerida, através de seus Procuradores, para ciência e manifestação acerca do(a) Certidão sob id. 22780520, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Porto Velho, 9 de janeiro de 2019.
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7003578-35.2015.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte Requerente, através de seus Procuradores, para ciência e manifestação acerca do(a) Certidão sob id. 22748229, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Porto Velho, 9 de janeiro de 2019.
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0023298-49.2011.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte Requerente, através de seus Procuradores, para ciência e manifestação acerca do(a) Certidão sob id. 22741950,devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Porto Velho, 9 de janeiro de 2019.
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7030438-05.2017.8.22.0001
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que a SENTENÇA ID n.22157085, transitou em julgado, sem que houvesse recurso contra a mesma por qualquer das partes.
Porto Velho, 9 de janeiro de 2019.
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7042518-64.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA ODETE DO NASCIMENTO RODRIGUES, RUA LUIZ SENA 3924 CIDADE NOVA - 76810-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de execução de SENTENÇA movida em face do Estado de Rondônia, sendo aquela de obrigação de fazer e ressarcimento de valores.
Ocorre que para que sejam feitos os cálculos regulares a possibilitar o pedido de ressarcimento de valores, necessário que seja primeiramente implementada as verbas pretendidas, com a aplicação da progressão funcional do exequente, como determinado em SENTENÇA transitada em julgado.
Ante o exposto, intime-se o Estado de Rondônia para, após verificar se o local de lotação do servidor encontra-se inserido naqueles em que foi constatado agente nocivo a saúde do agente, como reconhecido em SENTENÇA, mantida pelo e. TJRO, incluir o referido adicional de insalubridade, observando o grau de nocividade consignado em laudo pericial, em folha de pagamento.
Ainda, providencie o executado a implantação do desconto de 50% sobre o valor da progressão funcional a ser implantada, por um período de doze meses, a título de honorários advocatícios contratuais, conforme previsão em contrato de honorários advocatícios realizado entre o exequente e seu causídico (id. 22370508), a ser revertido/depositado na conta de titularidade da advogada Dra. Ane Caroline Ferreira dos Santos, CPF 881.395.572-34, junto ao Banco do Brasil, agência nº 102-3, conta corrente nº 32.543-1, informada em petição de id. 22370166 pag.89.
Cumpre orientar que a inclusão do adicional de insalubridade deverá ocorrer utilizando-se das regras da lei Estadual nº 2.165/09, com as alterações dadas pela lei Estadual nº 3.961/16, que entrou em vigor em janeiro de 2018.
Após, com a implantação, o exequente deverá realizar o cálculo dos valores que entende devidos.
Com os cálculos, intime o executado nos termos do art. 535, do CPC
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 23 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7042788-88.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RUBILEY GOMES DE SOUZA, RUA QUINTINO BOCAIÚVA, - DE 2453/2454 A 2937/2938 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de execução de SENTENÇA movida em face do Estado de Rondônia, sendo aquela de obrigação de fazer e ressarcimento de valores.
Ocorre que para que sejam feitos os cálculos regulares a possibilitar o pedido de ressarcimento de valores, necessário que seja primeiramente implementada as verbas pretendidas, com a aplicação da progressão funcional do exequente, como determinado em SENTENÇA transitada em julgado.
Ante o exposto, intime-se o Estado de Rondônia para, após verificar se o local de lotação do servidor encontra-se inserido naqueles em que foi constatado agente nocivo a saúde do agente, como reconhecido em SENTENÇA, mantida pelo e. TJRO, incluir o referido adicional de insalubridade, observando o grau de nocividade consignado em laudo pericial, em folha de pagamento.
Ainda, providencie o executado a implantação do desconto de 50% sobre o valor da progressão funcional a ser implantada, por um período de doze meses, a título de honorários advocatícios contratuais, conforme previsão em contrato de honorários advocatícios realizado entre o exequente e seu causídico (id. 22411359), a ser revertido/depositado na conta de titularidade da advogada Dra. Ane Caroline Ferreira dos Santos, CPF 881.395.572-34, junto ao Banco do Brasil, agência nº 102-3, conta corrente nº 32.543-1, informada em petição de id. 2241127 pag.8.
Cumpre orientar que a inclusão do adicional de insalubridade deverá ocorrer utilizando-se das regras da lei Estadual nº 2.165/09, com as alterações dadas pela lei Estadual nº 3.961/16, que entrou em vigor em janeiro de 2018.
Após, com a implantação, o exequente deverá realizar o cálculo dos valores que entende devidos.
Com os cálculos, intime o executado nos termos do art. 535, do CPC
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 24 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 7043478-20.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MARIA MARTA COELHO DE LIMA, RUA AROEIRA 5707 COHAB - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Considerando tratar-se de cumprimento de SENTENÇA em face do Estado de Rondônia, intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.
3. Não havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao contador judicial.
4. Retornando com os cálculos da contadoria, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.
Porto Velho , 30 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7046343-16.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: ADAIR MARZOLLA, RUA NORTON CARPES 2252 AGENOR DE CARVALHO - 76820-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164
POLO PASSIVO
RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A

2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO
ADAIR MARZOLLA opõe recurso de Embargos de Declaração contra DECISÃO que indeferiu tutela provisória de urgência. Na mesma oportunidade, realiza novo pedido de tutela.
Os embargos se fundam em contradição e omissão. A contradição estaria na determinação de recolhimento de custas em sua totalidade, quando houve pedido de recolhimento diferido. Por sua vez, a omissão estaria na falta de análise do pedido de prioridade processual, porque o embargante é idoso na forma da lei.
De fato, não houve análise do pedido de deferimento de custas.
A Lei 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses do âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece em seu art. 34 que o recolhimento das custas será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:
I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei; II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima; III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.
Considerando que o autor pleiteia o recebimento de seus proventos de maneira integral, dado a uma redução do valor que recebia quando na ativa, é de se considerar que está presente o fato justificável exigido na lei.
Assim, defiro o pedido de diferimento de custas.
Quanto a prioridade de tramitação, o próprio sistema o define como tal, de acordo com as informações dadas pelo autor no momento da distribuição da ação. Desse modo, essa ação já possui destaque para prioridade processual, tornando desnecessária manifestação do juízo a esse respeito.
Por fim, quanto ao pedido de reconsideração da tutela indeferida, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para modificar a determinação de recolhimento de custas e em seu lugar, declarar a autorização para seu recolhimento diferido para o final do processo.
Intime-se.
Porto Velho , 9 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0269792-27.2007.8.22.0001
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Polo Passivo: ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO000307B, JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO0000647
Advogados do(a) EXECUTADO: VANILCE CUSTODIO VIEIRA - RO0001829, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 29 de novembro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0022048-15.2010.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte Exequente, através de seus Procuradores, para ciência e manifestação acerca do(a) Certidão sob id. 22787442, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Porto Velho, 9 de janeiro de 2019.
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0269792-27.2007.8.22.0001
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Polo Passivo: ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO000307B, JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO0000647
Advogados do(a) EXECUTADO: VANILCE CUSTODIO VIEIRA - RO0001829, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 29 de novembro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0178300-80.2009.8.22.0001
Polo Ativo: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO0002795
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO RO
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
Armando Pinheiro Scarponi
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021870-66.2010.8.22.0001
Polo Ativo: MARINALVA ALVES PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA -

RO0003858, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 13 de novembro de 2018
Fagner Junior Celestino Gonçalves
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7000314-68.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: RADUAN MIGUEL FILHO, RUA MARTINICA 242 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES OAB nº RO6548
IMPETRADO: D. D. D. E. D. T. -. D., RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4447, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRADO:
DESPACHO
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Raduan Miguel Filho contra ato praticado pelo Diretor Geral do DETRAN/RO, que apreendeu seu veículo no dia 28/12/2018, enquanto trafegava pela BR-364, em razão da ausência de licenciamento anual e da existência de multas de trânsito, e se recusa a liberá-lo sem que antes o impetrante pague todos os débitos existentes.
O impetrante esclarece que as multas que lhes foram impostas são insubsistentes, pois não foi devidamente notificado, o que ensejaria a aplicação da súmula 127 do STJ à espécie, segundo a qual "É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado".
Por esta razão, no dia 02/01/2019 realizou apenas o pagamento do licenciamento anual (IPVA + taxas) e promove a demanda buscando, liminarmente, que seja determinado a restituição de seu veículo, a expedição do CRLV e a suspensão da cobrança da taxa de estadia, independente do pagamento das multas.
Inicialmente observo que embora o impetrante afirme constar dentre os documentos o auto de infração, não o localizei. De ouro lado, há extrato de consulta do veículo realizado no site do DETRAN no dia 03/01/2019 onde se identifica que o veículo possui débitos de multas totalizando R$ 5.020,02.
Nada obstante a afirmação inicial da não notificação das autuações, considerando a regra de o ato administrativo gozar de presunção de legitimidade, podendo tornar controversa a narrativa é de se resolver essa imprecisão.
Considerando a inexistência de prova da negativa de liberação do veículo por parte da autoridade e atribuindo a presunção de legitimidade do ato administrativo (autuação), intime-se a autoridade coatora para informar o motivo pelo qual o veículo ainda não foi liberado, comprovando a notificação do condutor de eventuais autuações, no prazo de 48 horas.
Após, retornem os autos conclusos para a DECISÃO liminar.
Intime-se.
SERVE COMO MANDADO.
Porto Velho , 8 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1329
Processo nº 0005822-56.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: Procuradoria Geral do Estado
Polo Passivo: RA CONFECCOES E UNIFORMES LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO VIEIRA LOPES - SP0279145, FABIO CHRISTOFARO - SP0166526, RICARDO KOBI DA SILVA - SP0283946, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP0207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP0163549
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de novembro de 2018
ERÁCLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011572-15.2010.8.22.0001
EXEQUENTE: ODETE GALVAO DE LIMA RODRIGUES, ERNANDES CRISTINO RODRIGUES
EXECUTADO: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROCILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA-IDARON, JUVENIL CORREIA DA SILVA, JOAO LEONARDO M. DE OLIVEIRA
Intimação
Intimar a parte exequente para dar cumprimento do feito, no prazo de 5 dias.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Sede do Juízo: Fórum Cível -Des. César Montenegro - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro Jardim América - Fone: 3217-1328, e-mail:pvh1faz@tjro.jus.br
PROCESSO:0008514-33.2012.8.22.0001
AUTOR: JOSE RAIMUNDO OXIMENDE DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, FABIANE MARTINI, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA,
FABIANE MARTINI - RO0003817, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959.
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª Juíza de Direito de Porto Velho, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias, da migração destes autos ao sistemas PJE .
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019
FABIANA ARAÚJO SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0067982-30.2009.8.22.0001

Polo Ativo: D'GRIFE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO0007708, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B
Polo Passivo: COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7046337-09.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MARIA JULIA ALVARES BRAGANCA, ESTRADA DO CALAFATE 3391 CALAFATE - 69914-324 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
POLO PASSIVO
EXECUTADO: G. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de cumprimento individual de SENTENÇA coletiva em face do Estado de Rondônia.
Noticia que o Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO, ajuizou ação ordinária declaratória de direitos que tramitou sob o número 0012344-07.2012.8.22.0001, perante este Juízo, que tinha como objeto a aplicação da progressão horizontal na carreira dos substituídos, os quais tiveram seu direito reconhecido, tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação.
Diz que não foi beneficiada com início da execução coletiva, o que gerou o presente pedido de execução individual de SENTENÇA proferida em processo coletivo.
Com a inicial vieram as documentações.
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
Cinge a lide no pedido de cumprimento de SENTENÇA coletiva.
Ocorre que, conforme consta nos presentes autos, a parte requerente pertence a categoria dos "Médicos Veterinários" do Estado de Rondônia, a qual ingressou por meio de concurso público por ter formação superior em Medicina Veterinária.
Diferentemente disto, os membros da categoria que foi beneficiada com o reconhecimento da progressão funcional, por meio de SENTENÇA judicial transitada em julgado, são os servidores públicos efetivos do Estado, pertencentes a categoria dos "Médicos", com formação superior em "Medicina", distinto da que possui a requerente.
Analisando as peças probatórias e documentações acostadas aos autos da demanda coletiva, nº 0012344-07.2012.8.22.0001, fácil identificar que os substituídos e beneficiados com a DECISÃO são apenas aqueles profissionais que possuem formação superior em "MEDICINA", mas não em "medicina veterinária".
Caso tenha interesse em se beneficiar com as regras da lei, a qual poderia não está sendo aplicado de forma correta, deveria a parte interessada mover ação própria, pois não faz parte da categoria dos substituídos beneficiados com a ação coletiva.
Assim, não há interesse processual da requerente na presente execução de SENTENÇA, tendo em visto inexistência de título judicial em seu favor.
Ante o exposto, extingue-se a presente execução individual por inexistência de interesse processual (CPC, art. 485, VI).
Oportunamente, arquivem-se.
Porto Velho , 16 de novembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Sede do Juízo: Fórum Cível -Des. César Montenegro - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro Jardim América - Fone: 3217-1328, e-mail:pvh1faz@tjro.jus.br
PROCESSO:0216114-34.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: AMAZONTUR AMAZONIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª Juíza de Direito de Porto Velho, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias, da migração destes autos ao sistemas PJE .
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019
FABIANA ARAÚJO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7000125-90.2019.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: JULIELE MIRIAN PASSARELLO, RUA SELMA REGINA MAGNONI 1919 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316
POLO PASSIVO
IMPETRADO: CAP PM ADENILSON, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DECISÃO
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por JULIENE MIRIAN PASSARELLO em face do CAP PM Adenilson, pretendendo, liminarmente, que lhe seja assegurada vaga em curso de formação de soldados da PM/RO.
Narra que prestou concurso para o cargo de Soldado Policial Militar e em razão de sua aprovação nas primeiras etapas do certame, foi considerada apta à matrícula no Curso de Formação.
Ocorre que a impetrante está grávida e por esta razão a equipe da divisão de formação, aperfeiçoamento e especialização, representada pela autoridade apontada como coatora, lhe recomendou o trancamento de matrícula, mediante requerimento.
Conforme Diretriz Geral de Ensino (art. 66), a partir do trancamento, a rematrícula em novo curso de formação poderá ser realizada no prazo máximo de 2 anos.
A impetrante entende que acaso realize o trancamento, não conseguirá se rematricular dentro do prazo de 02 anos, pois não há mais aprovados no concurso em vigor, de modo que até a realização de um novo certame, provavelmente o próximo curso de formação ultrapassará o prazo estabelecido na diretriz.
Assim, busca a garantia de realização de curso de formação em momento posterior, mesmo que a próxima turma somente seja formada após o período máximo de 2 anos estabelecido na diretriz.

É o relatório. Decido.
De acordo com o processo, a impetrante passou por todas as fases de certame, tendo sido convocada para matrícula em curso de formação de soldado.
Ocorre que o curso exige esforço físico incompatível com o estado da impetrante, que está grávida de aproximadamente 23 semanas (id. 23864083).
A impetrante afirma que lhe foi garantido o direito de trancamento do curso. Entretanto, o prazo para realização da rematrícula após o trancamento é de no máximo 02 anos. Como o edital do concurso foi publicado em 24/07/2014 (id. 23864085), a impetrante afirma que este curso de formação é o último a ser realizado, pois não há mais candidatos aprovados a serem nomeados. Assim, o próximo curso somente ocorrerá com um novo certame, o que provavelmente ultrapassará o prazo de 02 anos e a impetrante perderá o direito de rematrícula.
Assim, busca proteger direito líquido e certo à realização do curso de formação, mesmo que este ocorra após mais de 02 anos do trancamento.
O deferimento de liminar em MANDADO de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.
Da análise do conjunto fático probatório concluo inexistir urgência na medida, pois a impetrante não busca frequentar o curso em andamento (já que está grávida e não pode realizar esforço físico), mas somente garantir a realização de curso em momento posterior.
Além disso, embora afirme ser esta a última turma do concurso que realizou, este fato não está devidamente demonstrado nos autos, o que torna necessário aguardar a vinda de informações da autoridade coatora.
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.
Embora tenha requerido a assistência judiciária gratuita, não houve comprovação de sua situação de hipossuficiência. Assim, intime a impetrante para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.
Atente-se a impetrante ao fato de que nas causas afetas a este juízo dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2% ou mínimo de R$ 100,00 e máximo de R$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.
Não apresentando comprovação do recolhimento, venham concluso para extinção.
Apresentada comprovação depósito das custas processuais, notifique-se a autoridade tida como coatora para cumprimento da liminar e, no prazo de 10 dias, prestar informações.
Dê ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.
Notifique-se. Intimem-se.
Porto Velho , 7 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7043318-92.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA GRACIETE MARINHO DA SILVA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Trata-se de cumprimento individual de SENTENÇA proferida em ação coletiva, na qual pretende o exequente a implementação do adicional de insalubridade em sua remuneração, assim como o pagamento dos valores retroativos pugnando para que os honorários advocatícios sejam quitados por meio de desconto dos referidos valores que vierem a ser pagos.
Em relação ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais, como previsto em instrumento particular de serviços, possível a pretensão do exequente, tendo em vista entendimento jurisprudencial pacificado em nosso ordenamento jurídico.
No entanto, em um primeiro momento, deverá ser restrito aos descontos nas primeiras 12 parcelas do adicional a ser implementado, visto que apenas após a integração do adicional na remuneração do exequente que se poderá realizar o cálculo dos valores dos últimos 5 anos que lhe seriam devidos, levando em consideração o local de trabalho e o período de atividade.
Importante mencionar que apesar de a SENTENÇA que transitou em julgado determinar que o adicional de insalubridade fosse incluído conforme lei estadual nº 2.165/2009, a mesma foi modificada no ano de 2016.
Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 3.961/2016, houve a alteração na forma de pagamento do benefício, o qual passou a ser deferido da seguinte forma, in verbis:
"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente lei.
…
§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
II – Periculosidade: deverá ser calculado com o índice de 30% (trinta por cento).
§ 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública." (grifo nosso)
Assim, quando do cumprimento da SENTENÇA deverá o Estado de Rondônia observar as novas regras que entraram em vigor no ano de 2016 (Lei Estadual nº 3.961/2016).
Ante o exposto, intime-se o executado para cumprimento da obrigação de fazer, decorrente de SENTENÇA judicial transitada em julgado, sendo a implementação do adicional de insalubridade em folha de pagamento da exequente no percentual legal, levando-se em consideração o atual local em que se encontra lotado o servidor, assim como o laudo pericial realizado.
Com a implementação, sejam descontados 50% das 12 (doze) primeiras parcelas do referido adicional, a ser depositado na conta de titularidade de Ane Caroline Ferreira Dos Santos, CPF/MF 881.395.572-34, junto ao Banco do Brasil, Agência: 102-3, Conta Corrente: 32543-1, decorrente do cumprimento de parte do contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios.
Observe o exequente que, em se tratando de implantação de adicional em folha de pagamento, deve-se observar um prazo para cumprimento da DECISÃO, sendo até o pagamento da remuneração de novembro/2018.
Após a implantação do adicional em folha de pagamento, o exequente deverá providenciar os cálculos dos valores que entende devidos a título de retroativos, pois o montante apenas poderia ser calculado a partir da implantação do adicional.
Assim, intime-se o Estado de Rondônia para cumprimento da obrigação de fazer conforme apontado alhures.
Aguarde-se manifestação da parte exequente sobre o cumprimento ou não da obrigação de fazer.

Não havendo manifestação em um prazo de até 90 dias, entender-se-á como cumprida a obrigação de fazer, momento em que deverão os autos serem arquivados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 26 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)32171329
Processo nº 0008432-65.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: ANGELA MARIA LABORDA PRESTES
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Intimação Intimar a parte exequente para manifestação quanto a impugnação da execução, no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Sede do Juízo: Fórum Cível -Des. César Montenegro - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro Jardim América - Fone: 3217-1328, e-mail:pvh1faz@tjro.jus.br
PROCESSO:0003574-25.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO
EXECUTADO: CONTRAT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª Juíza de Direito de Porto Velho, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias, da migração destes autos ao sistemas PJE .
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019
FABIANA ARAÚJO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7042659-83.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FERNANDO DE ASSUNCAO, RUA FERNANDO DE NORONHA 4336 NOVA FLORESTA - 76807-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de execução de SENTENÇA movida em face do Estado de Rondônia, sendo aquela de obrigação de fazer e ressarcimento de valores.
Ocorre que para que sejam feitos os cálculos regulares a possibilitar o pedido de ressarcimento de valores, necessário que seja primeiramente implementada as verbas pretendidas, com a aplicação da progressão funcional do exequente, como determinado em SENTENÇA transitada em julgado.
Ante o exposto, intime-se o Estado de Rondônia para, após verificar se o local de lotação do servidor encontra-se inserido naqueles em que foi constatado agente nocivo a saúde do agente, como reconhecido em SENTENÇA, mantida pelo e. TJRO, incluir o referido adicional de insalubridade, observando o grau de nocividade consignado em laudo pericial, em folha de pagamento.
Ainda, providencie o executado a implantação do desconto de 50% sobre o valor da progressão funcional a ser implantada, por um período de doze meses, a título de honorários advocatícios contratuais, conforme previsão em contrato de honorários advocatícios realizado entre o exequente e seu causídico (id. 22390700), a ser revertido/depositado na conta de titularidade da advogada Dra. Ane Caroline Ferreira dos Santos, CPF 881.395.572-34, junto ao Banco do Brasil, agência nº 102-3, conta corrente nº 32.543-1, informada em petição de id. 22390534 pag. 8.
Cumpre orientar que a inclusão do adicional de insalubridade deverá ocorrer utilizando-se das regras da lei Estadual nº 2.165/09, com as alterações dadas pela lei Estadual nº 3.961/16, que entrou em vigor em janeiro de 2018.
Após, com a implantação, o exequente deverá realizar o cálculo dos valores que entende devidos.
Com os cálculos, intime o executado nos termos do art. 535, do CPC
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 23 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0000437-64.2015.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:P. D. B. J.
Advogado:Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)
FINALIDADE: Fica o advogado do réu intimado para os termos do DESPACHO a seguir transcrito: O advogado do réu, Dra. Francisco Ferreira da Silva, OABRO 4543, foi intimado, por duas vezes, para apresentar alegações finais e se manteve inerte. Intime-se a Defensoria Pública para que essa apresente alegações finais para o réu no prazo legal. Exclua o advogado do réu da presente autuação. Oficie-se ao Tribunal de Ética da OAB, com cópia integral dos autos para que a conduta do advogado seja apurada. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS
Autos de nº 0003828-32.2012.822.0701
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Réu: Daniel Barroso de Souza
CITAÇÃO DE: Daniel Barroso de Souza, brasileiro, solteiro, vaqueiro, nascido em Porto Velho/RO, no dia 05/01/1994, filho de Cícero Araújo de Souza e de Lizete Maria Barros, portador do RG nº 1187338 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 019.372.952-06, atualmente estando em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado, a tomar conhecimento da presente ação em trâmite neste Juízo, bem como apresentar resposta à acusação da referida ação no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou pela defensoria pública.
ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso

do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.
LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251.
Porto Velho, 09 de Janeiro de 2019.

Proc.: 0000546-73.2018.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:N. dos S. M.
Advogado:Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539), Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025), Alecsandro de Oliveira Freitas (OAB/RJ 190137), Andrea Aguiar de Lima (OAB/RO 7098), Não Informado (OAB/SP 243972)
Alegações finais Partes:
Fica a parte ré, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls. 139.
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Processo: 7051480-76.2018.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO (1401)
REQUERENTE: DARLAN LEITE SILVEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435
REQUERIDO: RAIANE APARECIDA RODRIGUES REIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Fica o advogado das partes intimado para os termos da DECISÃO que segue: DECISÃO Em razão de erro material no nome de uma parte, constante na DECISÃO proferida na data de ontem, profiro nova DECISÃO com a correção. Trata-se de ação de adoção cumulada com guarda ajuizada por D. L. S. e E. R. G. C. S., em favor da criança R. A. R. R.. Pleitearam a concessão liminar da guarda da criança e, no julgamento do MÉRITO, a adoção. Juntaram aos autos os documentos necessários para a instrução do feito. É o relatório. Decido.Verifica-se que a criança R. A. R. R.possui outros dois processos que tramitam neste Juízo: (a) 7009165-33.2018 – Medida Protetiva – na qual restou comprovado que não há família extensa para acolher a criança; (b) 7043857-58.2018 – Ação de Destituição do Poder Familiar – na qual se demonstrou que os genitores vivem em situação de rualização, foram citados por edital e serão representados pela Defensoria Pública, que atuará como curadora especial. Os autores, por sua vez, estão devidamente habilitados no CNA, o que ocorreu por meio dos autos 7049705-94.2016. Verifica-se que no processo de destituição do poder familiar foi determinada a aproximação dos autores com a criança, tendo como base o Enunciado n.º 01 da ABRAMINJ.Pela análise de todos os processos citados pode-se atestar que se trata situação na qual se tentou integrar, de todos os modos, a criança à sua família extensa, mas todas as tentativas restaram infrutíferas. A menor foi entregue aos avós, bem como à tia materna, mas ambos a devolveram ao Lar do Bebê por não possuírem condições físicas, financeiras e psicológicas de cuidar da infante.Não há no processo relatório que verse sobre a relação atual dos autores com a criança, razão pela qual, em regra, determinar-se-ia, um estudo antes da concessão da guarda. O caso dos autos, no entanto, é peculiar. Isso porque os autores são pessoas idôneas e a criança já sofreu demasiadamente ao ser abandonada pelos pais e depois ao ser devolvida à instituição pelos avós e pela tia. Nesse contexto, considerando-se a existência de relatórios confeccionados durante o trâmite dos processos citados; considerando-se a especial situação da criança; considerando-se o encaminhamento da destituição do poder familiar e, por fim, considerando-se que os autores já realizaram a aproximação com a criança determino, liminarmente, em sede de tutela de urgência:(a) o imediato desacolhimento de R. A. R. R.;(b) A CONCESSÃO DA GUARDA de R. A. R. R.a D. L. S. e E. R. G. C. S.. Por meio desta DECISÃO a parte demandante se compromete a desempenhar a função de guardião com presteza e fidelidade, sob as penas da lei, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional da infante, cujo encargo ora atribuído lhe confere o direito de opor-se a terceiros. Expeça-se o termo de guarda, juntamente com o termo de responsabilidade e intimem-se os peticionantes, por contato telefônico, para que esses compareçam ao Cartório para pegar o termo de guarda. Apenas caso a intimação por telefone não seja exitosa deve ser expedida intimação por meio de oficial de justiça. A escrivania deve entrar em contato com o Lae do Bebê, por telefone – 39013231/99249-2620 – para que esses autorizem a entrega da criança aos autores. Remetam-se os autos ao setor psicossocial para elaboração de relatório. Atente-se a seção para observância estrita do prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do relatório/estudo, o que deverá ser controlado e certificado pela escrivania, cujo início será computado a partir da entrada do processo na respectiva seção. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído. Serve a presente como carta/ofício/MANDADO /precatória. Luciane Sanches. Porto Velho, 10 de janeiro de 2019

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7040462-58.2018.8.22.0001
AUTOR: C. R. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: LEOMAGNO GONCALVES - RO9388
RÉU: C. D. C. F. D. S.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 26/02/2019 Hora: 11:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de janeiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7025308-97.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: E. C. D. S. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769

REQUERIDO: R. L. M. B.
Intimação AO AUTOR - DECISÃO
Vistos e examinados. Registre em segredo de justiça e com gratuidade. A CPE: Retifique-se a distribuição para dissolução de união estável c/c partilha de bens. 1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/02/2019 às 10h00, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, nº 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO). Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 2. Considerando a idade das crianças menores (6 e 2 anos), a indicação trazida a priori na inicial e na emenda de Num.22374657, p.1/2, da possibilidade da parte requerida e a necessidade do menor, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito na conta bancária de titularidade da genitora do menor, a partir da citação. 3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no ato da citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos. 3.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex. 3.4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos. 3.5. Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima. 4. Cite-se. Intimem-se AMBAS AS PARTES para a audiência designada. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo - CPA). 5. Desde já fica a CPE autorizada a juntar todos os documentos necessários ao cumprimento desta DECISÃO. 6. Alerta-se a parte que, pelo teor do art. 320 do CPC/2015, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Mais, não deverá se olvidar do disposto no art. 141, parágrafo único, das DGJ/CGJ/TJ/RO. Pertinente trazer à baila DECISÃO deste Tribunal rondoniense a respeito do tema: "APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. PARTILHA. NECESSIDADE DE PROVAS. PROPRIEDADE DOS BENS. Para que seja deferida a partilha dos bens ao término da união estável, é imprescindível que haja provas da propriedade dos bens, bem como que estes foram adquiridos na constância da convivência. Inteligência do art. 333, inc. I, do CPC. (TJ-RO. AC 10017158720048220016 RO 1001715-87.2004.822.0016, Rel. Kiyochi Mori, DJ 14/05/2007)". Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2018 Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 9 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7047788-69.2018.8.22.0001
AUTOR: M. E. D. S. A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
RÉU: J. D. S.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 26/02/2019 Hora: 10:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de janeiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
PROCESSO Nº: 7011196-26.2018.8.22.0001
Parte autora: S. M. B.
Advogado: ADRIANO BRITO FEITOSA - OAB/RO 4.951
Parte requerida:M. A. O. T. e outros
Intimação DO AUTOR - DESPACHO
De Ordem, fica a parte autora, por meio de seu advogado, INTIMADA para, nos termos do art. 240,§ 2º do CPC/2015, viabilizar a citação do requerido, devendo informar nos autos o endereço atual ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme DESPACHO de ID 23722828.
Porto Velho, 9 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7047549-65.2018.8.22.0001
AUTOR: M. L.
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CONESUQUE - RO6970, WESLEY OLIVEIRA DA SILVA - RO6294
RÉU: R. A. J.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 25/02/2019 Hora: 11:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até

três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de janeiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº: 7007705-45.2017.8.22.0001
REQUERENTE: SANDRA MARIA BOTELHO DO NASCIMENTO, VANUZA DO SOCORRO BOTELHO DO NASCIMENTO, EVERALD BOTELHO NASCIMENTO, NEILA BOTELHO DO NASCIMENTO RAMOS, LUIZ AUGUSTO BOTELHO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733
INTERESSADO: LUIZ NASCIMENTO, VALMARIZ UMBELINO DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO:
Advogado do(a) INTERESSADO: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO0004089
Intimação
FINALIDADE: Fica as partes INTIMADAS a se manifestarem acerca das informações prestadas pela instituição bancária, nos termos do DESPACHO (...) Vindo resposta, digam os interessados em 5 (cinco) dias (art. 124, IX, das DGJ/CGJ/TJ/RO).(...).
Porto Velho (RO), 9 de janeiro de 2019.
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7034936-13.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: A. P. D. S. e outros
Advogado: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - OAB/RO 9.566
Intimação DA PARTE AUTORA - DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a parte autora, por meio de seu advogado, INTIMADA para manifestar-se nos termo do DESPACHO de ID 23860993:
"Vistos e examinados. 1. Determinada emenda à inicial (Num. 21107683), apresentaram os requerentes nova petição e documentos. Contudo, observa-se que o valor da causa não está correto, porquanto deve corresponder ao valor anual dos alimentos (12 vezes), conforme disposto no artigo 292, III, do CPC/2015. Assim, considerando que pretendem a fixação da pensão alimentícia em 80% do salário mínimo mensal, o valor informando deve ser retificado. 2. Há pleito de gratuidade de justiça. Nesse caso, é necessária a demonstração de motivo justificador do pleito, não tendo os requerentes condições de pagamento, sem que comprometa o sustento próprio ou da família. Nada em tal sentido fora demonstrado, havendo singelo pleito de gratuidade da justiça. Ambos os requerentes têm profissão regular, sendo funcionários públicos, tendo inclusive declinado renda mensal líquida (Num. 21724671, p. 1-3 e Num. 21724675, p. 1-3). Tais circunstâncias indicam que os requerentes não se enquadram na impossibilidade de arcar com os custos processuais. Neste sentido a jurisprudência mais razoável: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ – RT 686 185 E JTJ 213 231). E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: "Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa" (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).
AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS.
INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE
REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO.
Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada. (DJE. N. 212/2008 - 12 de novembro de 2008. 100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"). Data de distribuição:09/12/2009 Data do julgamento: 03/02/2010 0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento Origem: 00853951720098220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível) Agravante: Ronnie Gordon Bardales Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3.399) Agravada: Refrimon A. Ltda. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, negar provimento ao RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.". Ementa: Gratuidade judiciária. Possibilidade de arcar com despesas processuais. Benefício negado. O benefício de gratuidade judiciária destina-se a garantir ao beneficiários que preencham os requisitos da lei o acesso à tutela jurisdicional. Havendo possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo à subsistência da parte, não há que se falar em direito à gratuidade. Dado todo o acima exposto, indefiro o pedido de gratuidade. Assim, promovam o imediato recolhimento das custas processuais, trazendo aos autos comprovação. 2.1. Devem os requerentes atentar-se de que as custas deverão ser recolhidas com base no correto valor da causa, conforme determinado no item 1 deste DESPACHO. 2.2. Devem também atentar-se, se for o caso, para o valor mínimo de recolhimento, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJ/RO). 3. Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho, 3 de janeiro de 2019. Katyane Viana Lima Meira - Juíza de Direito."
Porto Velho, 9 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7021025-31.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: J. P. P. DE M.
EXECUTADO: E. S. DE M.
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
Intimação
Por determinação do juízo, FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a

AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Data: 18/02/2019 Hora: 11:30.
OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de janeiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7042456-24.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: T. B. R.
Advogado do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A
RÉU: E. D. C. S.
Intimação AO AUTOR - DECISÃO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da DECISÃO abaixo.
Vistos e examinados. Registre em segredo de justiça e com gratuidade. 1. O art. 1.694 do Código Civil autoriza aos parentes, cônjuges e companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para as necessidades de sua educação. Possibilita ainda o referido diploma legal, a fixação de alimentos provisórios pelo juiz em prol do alimentando (art. 1.706). Conquanto haja tal possibilidade, exige-se do alimentando a demonstração precípua da necessidade dos alimentos, porquanto não se pode presumir a dependência econômica, máxime neste caso em que a autora não trouxe aos autos documentos que comprovem a incapacidade/impossibilidade atual para o exercício de atividade laborativa que lhe traga renda, sendo ela ainda muito jovem (25 anos). Nesse esteio, INDEFERE-SE os alimentos provisórios à ex-companheira/autora. 2. Considerando a idade da criança (1 ano e 6 meses), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade do menor e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, descontados diretamente em folha de pagamento, abatidos os impostos por força de lei e depositados em conta bancária de titularidade da genitora do menor. 3. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/02/2018 às 09h00, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO). Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.3.1. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no ato da citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.3. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos. 3.4. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex. 3.5. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos. 3.6. Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima. 4. Cite-se. Intimem-se AMBAS AS PARTES para a audiência designada. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo - CPA). 5. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para informar nos autos o número de conta bancária para depósitos dos alimentos provisórios. Prazo: 2 (dois) dias. 6. Vindo a informação do número da conta bancária da genitora do menor, oficie-se ao órgão empregador (PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ/RO) para início dos descontos e depósitos, bem como para que remeta a este Juízo os 3 (três) últimos demonstrativos de rendimentos do requerido. Prazo: 2 (dois) dias. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO, ficando a CPE, desde logo, autorizada a instruir o expediente com cópia dos documentos necessários ao cumprimento desta DECISÃO. Porto Velho/RO, 31 de dezembro de 2018 - Katyane Viana Lima Meira - Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 9 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7041416-07.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. D. M. B.
Advogado do(a) AUTOR: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH - RO9337
RÉU: L. L. B. B. M.
Intimação AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 23843300.
Vistos e examinados. Registre em segredo de justiça. 1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 26/02/2019 às 10h45, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO). Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 1.1. Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial. 1.2. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8° e 9° da Lei de Alimentos). Advirta-se

também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8° da Lei de Alimentos. 1.3. Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente. 2. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES. Serve esta DECISÃO como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA). Porto Velho/RO, 28 de dezembro de 2018 . Katyane Viana Lima Meira Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 9 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7008886-81.2017.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: B. R. S.
Advogado: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - OAB/RO 4.965
REQUERIDO: M. D. C. R. S. e outros (9)
Intimação DO AUTOR
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a parte autora, por meio de seu advogado, INTIMADA para, querendo, apresentar réplica às contestações apresentadas nos ID´s 13175224; 16863599; 16892283; 17042023 e 21237678, bem como para nos termos do art. 357 do CPC/2015, especificar as provas que ainda pretende produzir, conforme DESPACHO de ID 11533922, item 5, no prazo de 15 (quinze) dias.
"Vistos e examinados. [...] 5. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. [...] Porto Velho, 12 de junho de 2017. Tânia Mara Guirro - Juíza de Direito."
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7046306-23.2017.8.22.0001
Data: 9 de janeiro de 2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: LARISSA O. Q. D. S, neste ato representada por sua genitora ANNA RAQUEL NASCIMENTO QUEIROZ, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, a requerida acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 23791817: "... 2. Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado. [...] 2.2. Considerando que o processo tramita sob a égide de gratuidade, dispensada fica a publicação do edital em jornal local de ampla circulação (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015)..3. Não havendo contestação no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015)..4. Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos. Após, ao Ministério Público para manifestação no prazo de lei. [...]."
Processo: 7046306-23.2017.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente: D. O. L.
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Requerido: L. O. Q. D. S. e outros (2)
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 1ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Citação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2019
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7000082-61.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: Y. L. N. U.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO0005730
EXECUTADO: D. N. D. A. J.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7008886-81.2017.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: B. R. S.
REQUERIDO: M. D. C. R. S. e outros (9)
Advogados: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - OAB/RO 7.836, DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - OAB/RO 6.450
Intimação DO REQUERIDO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a parte requerida, por meio de suas advogadas, INTIMADA para apresentar seus documentos pessoais, conforme determinado no DESPACHO de ID 18595084, item 5:
"Vistos e examinados. [...] 5. Sem prejuízo do determinado, intime-se a requerida A. R., via PJE, para apresentar seu documento pessoal, em 10 (dez) dias. [...] Porto Velho, 23 de maio de 2018. Lucas Niero Flores - Juiz de Direito."
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7019555-62.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: M. R. A.
ADVOGADO DO AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963
RÉU: A. J. L. D. O.
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO5667
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
3. Nada havendo mais a ser produzido, venham conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7000445-14.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: L. P. G. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RADUAN MORAES BRITO OAB nº RO7069, DALMAN CANDIDO PEREIRA OAB nº RO7121
EXECUTADO: I. D. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Conferido prazo para a parte exequente prover impulso ao feito, nada foi reclamado, transcorrendo in albis o prazo respectivo.
Assim, medida outra não resta ao processo senão o arquivamento, dada a ausência de pressuposto válido e regular para o seu prosseguimento.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas, dada a gratuidade outrora deferida (Num. 8412095).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7040126-88.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA MOURA DA FONSECA RODRIGUES e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: NEUZA MARIA BENTO - OAB/RO 3.884
INVENTARIADO: MARINA SOUZA DA FONSECA
Intimação DA PARTE EMBARGANTE - SENTENÇA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a parte embargante, por meio de sua advogada, INTIMADA da SENTENÇA proferida referente aos embargos interposto:
"Vistos e examinados. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA MOURA DA FONSECA RODRIGUES, SAMUEL MOURA DA FONSECA, e ELIZABETH MOURA DA FONSECA em face da DECISÃO apresentada em Num. 21605079 p.1 a p.2, com fundamento no art. 1.022 do CPC/2015, alegando que a DECISÃO foi omissa, contraditória e obscura quanto à estipulação dos honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no art. 1.022 do CPC/2015, portanto, tempestivos. Passa-se a conhecê-los. A ora embargante interpôs o presente aclaratório aduzindo que houve omissão, contradição e obscuridade em relação ao item 1 do DESPACHO de Num. 21605079, alegando que precisam ser complementados os seguintes pontos: i) se está sendo vedado o pagamento dos honorários advocatícios como dívida do espólio. ii) se está sendo vedado o pagamento dos honorários como dívida dos herdeiros. iii) "não deve ser discutidos nestes autos" Pois, bem. É evidente que a responsabilidade de pagamento relativo a honorários advocatícios de profissional que representa interesses próprios do herdeiro em ação de inventário não é do espólio, mas do herdeiro. Esclarece-se que há a possibilidade de desconto de valores no item "pagamento aos herdeiros". Contudo, não poderá ser realizado ou fixado sem que antes seja delineada completamente a responsabilidade patrimonial do espólio. Eis a jurisprudência. TJ-DF – 20140111242597 0029691-02.2014.8.01.0001 (TJ-DF). Data de publicação: 09/11/2016. Ementa: RESERVA DO PERCENTUAL DO QUINHÃO QUE COUBER A CADA CONTRATANTE/HERDEIRO. IMPOSSIBILIDADE. Consta nos autos contrato de honorários advocatícios firmados pelo inventariante, José Lourenço de Sousa Filho e pelos demais herdeiros, para promover o inventário dos bens deixados pelo falecimento de José Lourenço de Sousa. Os contratantes resolveram de comum acordo, por fim na relação contratual de prestação de serviços, conforme termo de rescisão contratual, com assinaturas ilegíveis e sem data, juntados pelo apelante. Dívidas de herdeiro não autorizam que seu credor pretenda a habilitação do crédito. No caso, não se trata de advogado do espólio, mas sim, de alguns dos herdeiros, devendo os contratantes serem responsabilizados pela verba honorária. Dispõe o art. 1.018 do Código de Processo Civil de 1973 que "não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para os meios ordinários". (Correspondendo ao art. 643 do Novo Código de Processo Civil). Não há que se falar de aplicação, por analogia, dos artigos 597 e 1.017 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973. Delineada a responsabilidade patrimonial do espólio, tem-se que somente os créditos de seus próprios credores ou do de cujus podem ser habilitados no inventário e ensejar a reserva de bens para garantia de pagamento, nos termos do disposto no art. 1.997, § 1º do Código Civil e nos artigos 1.018 a 1.020 do Código de Processo Civil de 1973. Recurso desprovido. Encontrado em: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME 5ª TURMA CÍVEL Publicado no DJE: 09/11/2016. Pág.: 237/247 - 9/11/2016 20140111242597 0029691-02.2014.8.07.0001 (TJ-DF) HECTOR VALVERDE". Conforme se verifica no DESPACHO ora embargado, ficou consignado que os honorários não são dívidas do espólio, devendo a cada herdeiro arcar com as despesas de seus patronos. Frisa-se: cada herdeiro. Ora. Nota-se que o DESPACHO embargado pontuou de forma clara que os honorários não são dívidas do espólio, devendo cada herdeiro arcar com as despesas de seus patronos. Logo, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade neste ponto.

No que se refere a expressão "discutidos nestes autos" importa esclarecer que, na hipótese de cobrança de honorários advocatícios entre os herdeiros e patrono anterior contratado, conforme previsto no artigo 643 do CPC, não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, estes deverão ser discutidos em vias próprias. É sabido no ordenamento jurídico pátrio que tal hipótese pode ser realizada através de ação de cobrança, a ser protocolizada nas Varas Cíveis competentes, visto que não há compatibilidade desta cobrança e demais avenças relativas a honorários contratuais no processo de inventário, vez que se trata de procedimento próprio do Direito Familiar. Assim, esclarece-se este ponto. Por fim, infere-se que é plenamente viável que o pagamento a título de honorários seja realizado/abatido pelo quinhão dos herdeiros, não havendo maiores digressões quanto a isto. Assim, esclarece também este ponto. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do art. 1.022 do CPC/2015, E JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de reconhecer a omissão apontada e fazendo valer as retificações e deliberações acima como fundamentos adicionais no DESPACHO retrô. No que se refere aos pedidos formulado na petição de Num. 22715997, intimem-se os herdeiros não representados para apresentarem manifestação quanto a proposta de compra de compra de imóvel apresentado no evento de Num. 22419662, no prazo de 10 (dez) dias, no endereço informado na petição de Num. 19087975 p. 2 de 7. A fim de prosseguir a marcha processual, cumpra-se e expeça-se a CPE os demais itens deliberados no DESPACHO retrô. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 18 de dezembro de 2018. Katyane Viana Lima Meira - Juíza de Direito."
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7032626-34.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: NATALIA CARINE CELESTINO DE OLIVEIRA, FELLIPE PEREIRA BEZERRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consensual de redução de alimentos, de FELLIPE PEREIRA BEZERRA, NATÁLIA CARINE CELESTINO DE OLIVEIRA e ARTHUR VINICIUS DE OLIVEIRA BEZERRA – 08 anos (Certidão de Nascimento de Num.20674316,p.1), esse último representado por seus genitores – 1º e 2ª requerentes, todos já qualificados, nos termos da petição inicial de Num.20674242,p.1/3, no qual as partes convencionaram em reduzir o valor da obrigação alimentícia havida entre eles, de 60%(sessenta por cento) para 30%(trinta por cento) do salário mínimo. Pugnaram pela homologação do acordo. Requerem a gratuidade da justiça. Juntaram procurações e documentos.
DESPACHO de encaminhamento dos autos ao Ministério Público em Num.20947537,p.1.
Instado para manifestação, o Ministério Público oficiou pela procedência, em parecer de Num.22481889,p.1/2.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O acordo entabulado pelas partes obedece aos requisitos de lei (artigos 840 ao 850 do Código Civil).
Nesta senda o Parquet, em parecer de Num.22481889,p.1/2, in verbis:
"(...)Diante do exposto, o Ministério Público opina pela procedência do pedido a fim de que seja reduzida a pensão alimentícia prestada pelo requerente FELLIPE PEREIRA BEZERRA em favor do filho ARTHUR VINÍCIUS DE OLIVEIRA BEZERRA para o percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente."
O acordo é lídimo, merecendo pronta homologação.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições elencadas no termo de acordo, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FIXO, por consequência:
Acordaram as partes quanto a realização do pagamento dos alimentos agora homologados, no qual o genitor obriga-se a pagar alimentos ao filho no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo atual vigente no país, mantendo o pagamento através de depósito/transferência bancária na conta corrente nº 0153, agência 77367-0, Banco Bradesco, de titularidade da genitora do alimentando – NATÁLIA CARINE CELESTINO DE OLIVEIRA (Acordo de Num.20674242,p.1/3).
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Desde já a CPE fica autorizada a juntar todos os documentos necessários ao cumprimento desta SENTENÇA.
Sem custas, dada a gratuidade que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7003956-54.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
N. D. N., J. P. D.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GIRLENE DOS SANTOS CAMPOS OAB nº RO6751
E. D. N. N.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANTIELEM NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO9110, JAIRO FERNANDES DA SILVA OAB nº RO3317, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR OAB nº RO5993, ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO OAB nº RO177, MARGARA BEZERRA DO NASCIMENTO OAB nº RO6549, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122
DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de execução de alimentos que tramita sob o rito da coerção pessoal.
O executado apresentou a petição Num. 23758618, informando o pagamento parcial do débito no valor de R$ 17.500,00 e fez proposta de parcelamento do remanescente (R$ 10.194,44), referente aos alimentos devidos até o mês de DEZEMBRO de 2018, em 10 (dez) parcelas mensais, sendo 9 (nove) parcelas no valor de R$ 1.000,00 e a última parcela no valor de R$ 1.194,44, para pagamento todo dia 5 (cinco) de cada mês, com início no dia 05/02/2019.
Oportunizada, a parte exequente confirmou o pagamento parcial e manifestou concordância com o parcelamento na forma pleiteada pelo executado, requerendo a suspensão do processo até o prazo final para o cumprimento do acordo (Num. 23760163).
Assim, por não vislumbrar prejuízo ao alimentado:
1. Defiro o pleito de parcelamento do débito remanescente na forma proposta pelo executado e aceita pela parte exequente, ficando o executado ciente de que o parcelamento do débito não prejudica o pagamento da pensão regular mensal;
1.1. Intime-se o executado, através de seu patrono, para início do cumprimento do acordo.
2. Defiro PARCIALMENTE o pleito de suspensão, devendo o processo ficar sobrestado pelo prazo de 03 (três) meses;
2.1. Decorrido o prazo do item 2, independente de nova CONCLUSÃO, deverá a parte exequente manifestar se vem sendo

cumprida a obrigação firmada, dizendo se tem interesse quanto ao prosseguimento do Feito, pleiteando o que entender de direito; no caso de prosseguimento da execução, apresente desde logo o demonstrativo atualizado do débito.
3. Após, em caso de prosseguimento da execução, manifeste-se o Ministério Público e voltem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7035079-02.2018.8.22.0001
Classe: Confirmação de Testamento
REQUERENTE: C. D. C. V.
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982
REQUERIDO: L. A. B. D. C.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação.
Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Custas de lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7037013-92.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTES: E. C. B. D. S., E. G. B. D. S., C. B. D. S.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448
EXECUTADO: C. O. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Determinada a emenda da inicial, a parte exequente não atendeu à determinação.
Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7028239-73.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: PEDRO DI TARIQUE BARRETO CRISPIM
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR OAB nº RO5590
RÉU: ARIANE ACIOLE BRITO CRISPIM
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação.
Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Custas de lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7044441-28.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: TONY CARLOS NUNES PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568
REQUERIDO: GIKELE AMARAL DE OLIVEIRA SOUZA XAVIER
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Não se verificam nos autos procuração outorgada por Gikele Amaral de Oliveira a nenhum dos patronos que assinam a peça de Num. 23595619.
Dessa forma, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que junte-se aos autos procuração da requerente Gikele, outorgando poderes para os patronos que assinam a petição consensual de divórcio de Num. 23595619, ou apresente nova inicial constando a assistência da patrona da requerente Gikele (procuração Num. 23595757).
2. Após, cumprido o acima, ao Ministério Público para parecer e concluso.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7002721-81.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
C. S. L.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMILSON LINS DA SILVA OAB nº RO4259
J. B. B.
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARILZA RAMOS NOGUEIRA OAB nº RO8730
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Intimado, o executado apresentou nos autos comprovantes de pagamentos (Num. 23546565, p. 1-3).
Com relação ao comprovante Num. 23546565, p. 3, observa-se que se refere ao débito do mês de JULHO de 2018, conforme já declinado na DECISÃO Num. 23447590, p. 2 (último parágrafo).
Em atenção à comprovação de valores pagos nos autos até o

mês de NOVEMBRO DE 2018 (Num. 23546565, p. 1 e 2), bem como pela ausência de notícia de dívida residual pendente, dou o débito por quitado, não subsistindo razão para o prosseguimento do processo.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Custas pelo executado.
Fixo honorários pelo executado, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do crédito exequendo, com a inclusão das parcelas vencidas no decorrer do processo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7031429-44.2018.8.22.0001
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
REQUERENTE: SONIA MARIA FRAZAO DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA OAB nº RO7098, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025
INTERESSADOS: MARIA DE NAZARE VIEIRA CORREA, GILMAR FRAZAO DE LIMA
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR OAB nº RO4156, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.
Tem-se que não há óbice para a extinção, considerando a ausência de oposição da parte requerida, que foi regularmente intimada para manifestação.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas, porquanto defiro a gratuidade pleiteada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7040126-88.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA MOURA DA FONSECA RODRIGUES e outros (10)
Advogados: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - OAB/RO 6.537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - OAB/RO 6.852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - OAB/RO 6.864
INVENTARIADO: MARINA SOUZA DA FONSECA
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam, por meio de seus advogados, os herdeiros não representados pela inventariante, INTIMADOS, para manifestação quanto a proposta de compra e venda do imóvel apresentado no evento de Num. 22419662, no prazo de 10 (dez) dias, conforme DESPACHO de ID 23742353.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº: 7036951-52.2018.8.22.0001
AUTOR: I. C. L.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: K. P. L., C. B. P., L. L. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte REQUERIDA INTIMADA a se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7037522-57.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA GORETTE RODRIGUES BOAVENTURA PERONI
Advogado: NATALIA BARROS DA SILVA - OAB/RO 8.215 A
INTERESSADO: JOSUE BOAVENTURA e outros (7)
Intimação DO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a parte autora, por meio de seu advogado INTIMADA para manifestar-se nos termo do DESPACHO de ID 22699099:
"Vistos e examinados. 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que a requerente não cumpriu integralmente com o disposto no DESPACHO de Num.15021152, conforme informado na Certidão de Num.20765944, qual seja: a) comprovar a distribuição das Cartas Precatórias, referentes aos seguintes filhos: Francisca da Costa Félix, Raimundo Rodrigues Boaventura e Efigênia Rodrigues Boaventura; b) bem como, apresentar novo endereço para tentativa de citação do filho Josué Boaventura Filho (certidão negativa do Oficial de Justiça de Num. 18576973). 2. Intime-se a parte interessada, para as providências ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Porto velho, 5 de novembro de 2018. Gleucival Zeed Estevão - Juiz de Direito."
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003134-31.2017.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: J. O. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL MILET - RO0002117
REQUERIDO: L. D. S. C. E. O. e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609, ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO0004666, ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU - RO4574
Advogados do(a) REQUERIDO: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946

Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 23793132.
"DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Verifica-se que a parte autora pleiteou a desistência da ação, em petição de Num.23411230. Contudo, as partes requeridas foram citadas, tendo, inclusive, apresentado contestações em Num.9805548 e 10857025.
2. Assim, considerando a formação da tríade da relação jurídica processual, devem as partes requeridas serem intimadas, através de seus patronos, para que se manifestem quanto ao pedido de desistência da parte requerente.
3. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Cumpra-se. Após, volvam conclusos.
Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito"
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7044447-35.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: M. M. D. L. M., J. M. D. L.
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLAUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA OAB nº RO668
RÉUS: I. S. D. M., M. E. D. S., M. V. D. S. M.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
1. Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem ajuizada por JUDITH MARQUES DE LIMA MELO e MARCELO MARQUES DE LIMA MELO em face de MARCUS VINICIUS DE SOUZA MELO e IASMIN SANTIAGO DE MELO. Juntou procuração e documentos.
DESPACHO de emenda para juntada de documentos pessoais das partes (Num. 2287812).
Emenda apresentada no evento de Num. 23505571 e documentos juntados.
Vieram os autos conclusos para análise inicial.
É o relatório. Decido.
2. Os requerentes são, esposa e filho do de cujus Francisco José Evandro Melo (falecido em 28/05/2017). Alegam os requerentes que os requeridos não são filhos biológicos do falecido, apesar de registrados em seu nome (certidões de nascimento Num. 23505691 e 23541552), pleiteando declaração negatória de paternidade com anulação de registro de nascimento.
A certidão de nascimento é documento hábil para comprovar a filiação de uma pessoa. Contudo, havendo erro ou falsidade no registro, é possível sua desconstituição. Vejamos o que dispõe o Código Civil sobre o tema:
Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.
Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.
Outrossim, as condições da ação – legitimidade das partes e interesse processual – podem e devem ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, § 3º, do CPC/2015), uma vez que o processo válido e constitucional exige o nascedouro de uma ação regular e válida, sob pena de se propiciar violações de direitos e garantias, individuais e coletivas.
Sendo assim, e tendo o magistrado o poder de cautela e de ofício na prioritária e preliminar análise das condições da ação (auferindo-se as condições básicas de qualquer ação – legitimidade e interesse), deve o magistrado apontar tais irregularidades, sob pena de sobrepor a lei.
Trata-se, pois, de matéria de ordem pública e poder cautelar e de fiscalização do magistrado sobre o feito.
No presente caso os requerentes pleiteiam em nome próprio direito alheio, o que é vedado pelo Código de Processo Civil (art. 18º).
Ressalta-se que era direito do pai dos requeridos (falecido) contestar a paternidade destes, porém este não negou a paternidade enquanto vivo, seja porque era mesmo o pai biológico, seja porque, não o sendo, assumiu voluntariamente a paternidade, não cabendo a viúva do de cujus e o irmão dos requeridos, com o falecido do genitor, tentar desfazer o reconhecimento da filiação.
A negativa de paternidade não se inclui entre uma das hipóteses de ocorrência de erro ou falsidade de registro, ela deve ser provada por meio de ação negatória de paternidade, que é personalíssima, sendo que sua propositura só pode ser feita pelo próprio genitor, conforme dispõe o art. 1.601 do Código Civil.
Nesse sentido é a jurisprudência, vejamos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. HERDEIRAS DO FALECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO PERSONALISSÍMA. 1. O estado de filiação está acobertado pela irrevogabilidade, incondicionalidade, indivisibilidade e imprescritibilidade. 2. Ante a ausência de demonstração inequívoca do pai registral em desconstituir o vínculo com a menor, as herdeiras são partes ilegítimas para propor ação personalíssima do falecido. 3. Negou-se provimento ao recurso. Honorários recursais fixados. (TJ-DF 20160710167123 - Segredo de Justiça 0015866-02.2016.8.07.0007, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 09/08/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/08/2017. Pág.: 665/676).
E ainda:
A0 APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO E CANCELAMENTO DE REGISTRO DE NASCIMENTO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ILEGITIMIDADE ATIVA AÇÃO INTENTADA POR TERCEIROS NÃO CABIMENTO DIREITO POSTULATÓRIO PERSONALÍSSIMO PAI FALECIDO QUE EM VIDA SEQUER CONTESTOU A FILIAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.601 DO CC OU AINDA DO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- O debate sobre a paternidade insere-se na gama reservada à personalidade da pessoa humana, não ingressando na esfera de interesses de terceiros, o que faz com que a ação negatória de paternidade somente possa ser intentada pelo filho ou pelo pai, tornando ilegítima a pretensão de terceiro figurar no pólo passivo da presente ação. 2-A ora recorrente, no caso em comento, não poderia nem ao menos alegar a hipótese do parágrafo único do art. 1.601 do Código Civil, uma vez que não se tem notícias nos autos, de que o de cujus, quando em vida, chegou a contestar a filiação, portanto, vedado ao presente caso, inclusive aplicar o instituto da substituição processual. 3-Assim, inexiste direito próprio da apelante para ingressar com a pretensão esposada na inicial, posto que os herdeiros do falecido somente teriam legitimidade para prosseguir na ação já proposta pelo impugnante, ea1 este viesse a falecer no curso da demanda, o que não ocorre no caso sob análise. 4- Importante salientar que o entendimento acima esposado mostra-se imperativo frente à necessidade de proteção ao menor, ora apelado, que, ainda que não tenha laço biológico com o indivíduo já falecido (tese levantada pela apelante), resta incontroverso que o mesmo o registrou de forma voluntária e consciente, como seu filho. 5-Por fim, necessário se faz frisar que estamos analisando a ausência de condição da ação consubstanciada na ilegitimidade ativa da parte recorrente, e tal análise prescinde qualquer observância à regular instrução do feito, uma vez que legitimidade é condição da própria razão de existir do feito e, uma vez verificado sua ausência, impossível se mostra o prosseguimento da ação, tendo, portanto, o juízo de 1º grau agido de forma escorreita ao

extinguir o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI do CPC/73. 6-Recurso conhecido e improvido. (TJ-PA - APL: 00016314020108140015 BELÉM, Relator: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Data de Julgamento: 25/04/2017, 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 02/05/2017).
Portanto, considero os requerentes carecedores da ação, prejudicando o prosseguimento da demanda.
3. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos das disposições legais já mencionadas e do art. 485, I, do CPC/2015, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento dos autos com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas, pois defiro a gratuidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº: 7044941-31.2017.8.22.0001
INTIMAÇÃO DE
REQUERENTE: GESSI CASSOLI
Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
INTERESSADO: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO:
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do AR/ DILIGÊNCIA negativo(a) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7045087-38.2018.8.22.0001
Classe: Averiguação de Paternidade
REQUERENTE: ANDRE MUNIR NOACK
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE MUNIR NOACK OAB nº RO8320
REQUERIDO: JOSE TEODORO DE ALCANTARA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015).
2. Cite-se a parte requerida para contestar, em 15 (quinze) dias, e com as advertências dos artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015, servindo este DESPACHO como MANDADO /carta precatória.
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, venham conclusos.
5. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Código.
6. Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.
7. Pratique-se o necessário, intimando-se.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito
REQUERIDO: JOSÉ TEODORO DE ALCANTARA - Avenida Amazonas, n. 4200, Bairro Agenor Martins de Carvalho, CEP 76.820-260, na cidade de Porto Velho-RO.
REQUERIDO: IDO RICIERI NOACK - Rua Geraldo Zamprogna, n. 563, Bairro Rio Novo, CEP 99.770-000, na cidade de Aratiba-RS.

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0134698-39.2009.8.22.0001
Ação:Separação Litigiosa
Requerente:W. S. B. P.
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido:J. O. L.
Advogado:Izabel Silva (RO 3896)
DESPACHO:
Ante o recolhimento das custas processuais devidas para expedição de 2ª via de formal de partilha (fl. 71), defiro o requerimento de fl. 70.Retifique-se o formal de partilha na forma pretendida.Após, tornem ao arquivo.Int. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0006148-04.2015.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:D. J. de M.
Advogado:Sérgio Muniz Neves (RJ 147320), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido:E. C. M.
DESPACHO:
Ante o ajuizamento exoneração de alimentos em autos próprios, tornem ao arquivo.C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0006219-11.2012.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:B. E. A. Y.
Advogado:Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)
Requerido:R. F. de L.
Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
DESPACHO:
Indefiro o requerimento de fl. 189. O processo esteve em carga para o advogado durante 02 meses (fl. 188 v.) e nada fora requerido.Se assim tornem ao arquivo.Int. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito
Franci Félix Paiva
Secretária de Gabinete

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7044184-03.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: A. D. M. B. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846
ATO ORDINATÓRIO
Fica a requerente intimada, por via de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias retirar o Formal de Partilha lançado no ID 23912419.
Porto Velho, 9 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7053609-88.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: M. A. C.
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA OAB nº RO7714
RÉUS: A. G. L., A. G., E. A. S., A. S. D. N.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Em atenção à petição de id.22793384: segundo a aba expedientes/Pje, o IPERON teria até o dia 07/12/2018 para manifestar-se quanto ao DESPACHO de id.21664264. A petição de id.23450961 foi protocolada no dia 06/12/2018, se assim, tempestiva a manifestação apresentada.
Considerando que o IPERON manifestou seu interesse no feito, defiro sua habilitação. Manifeste-se a autora, quanto à petição de id.23450961, no prazo de 15 dias.
Após, tornem para saneamento do processo.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7050589-55.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: MARIANA CUNHA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI OAB nº RO4225
EXECUTADO: ALLDEK SALLAN DA SILVA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-de de cumprimento de SENTENÇA de alimentos dos meses de agosto de 2014 a agosto de 2018.
Considerando que nos autos n.7008844-66.2016.8.22.0001 houve a quitação integral do débito executado, referente aos meses de dezembro de 2015, janeiro e fevereiro de 2016, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) retificar a planilha de débito para excluir os meses quitados, já reconhecidos em juízo por meio de SENTENÇA (id.6057949 dos autos n.7008844-66.2016.8.22.0001).
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7003300-29.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: B. R. G. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
EXECUTADO: E. F. M. P.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao processo, conforme item 2 do DESPACHO ID 21486296.
Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7043989-18.2018.8.22.0001
Arrolamento Comum
REQUERENTES: JOAO PEDRO NUNES VIEIRA, ELAINE CRISTINA NUNES VIEIRA, FERNANDO FABRICIO FRANCA VIEIRA, EVELIN PATRICIA FARIAS VIEIRA COSTA, ELAN LUIS SEBASTIAN FARIAS VIEIRA, CINELANDIA FARIAS DE JESUS VIEIRA, SUELI ELEUTERIA DE JESUS VIEIRA, SONIA PAULINA DE JESUS VIEIRA, RAIMUNDO ALVES VIEIRA FILHO, RAIMUNDO ALVES VIEIRA, MARIA CANDIDA DA CONCEICAO VIEIRA SILVA, JOSE PAULO DE JESUS VIEIRA, FRANCISCO DE JESUS VIEIRA, DOMINGOS RAIMUNDO NONATO VIEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959
REQUERIDO: ESPÓLIO DE ANTONIA RAMOS ALVES VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de inventário, pelo rito do arrolamento comum, dos bens deixados pela falecida ANTONIA RAMOS ALVES VIEIRA.
Determinada a emenda à inicial os interessados não cumpriram integralmente as determinações deste juízo.
É o relatório.
O rito do arrolamento, apesar de receber duas qualificações diferentes, sumário (art. 659 CPC) e comum (art. 664) quanto ao cabimento, não diferem em seu rito, de modo que a pequena diferenciação existente refere-se somente à avaliação dos bens.
Se assim, do mesmo modo do arrolamento sumário, o rito do arrolamento comum, escolhido pelos interessados, partes maiores e capazes, pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 659 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas.
Escolhido o rito para o processamento da ação, devem as partes atentarem-se para as exigências e requisitos legais dispostos na lei adjetiva. Nesse sentido, a lição de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald acerca do arrolamento:
“Apresenta-se para ao juiz para homologação uma proposta de partilha dos bens deixados pelo de cujus, com a petição inicial, atribuindo-lhes valor e acompanhada da comprovação de quitação tributária e da certidão de óbito do extinto. Vê-se portanto, que as partes devem providenciar a quitação fiscal antes da propositura do arrolamento, comprovando-a com o protocolo da ação, condição à homologação” (in Curso de Direito Civil, Sucessões, 2ª Edição, Ed. Juspodium, pág.511) – grifos meus.

Se assim, considerando que a inicial e as petições de emenda não atendem aos requisitos exigidos pela legislação processual civil e o vício não foi sanado mesmo sendo oportunizado à parte a devida correção, vez que as partes não trouxeram aos autos as certidões negativas e comprovação de disponibilidade do crédito a ser levantado, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC.
Sem custas
Transitada em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 0003809-72.2015.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: Ignes Enilce do Casal, Leida Enilce do Casal Silveira, Raymunda Enilce do Casal, VERA ENILCE DO CASAL, DIOGO NOGUEIRA DO CASAL, ELIZABETH ENILCE DO CAZAL DE ANDRADE, ALCIMAR FRANCISCO DO CASAL FILHO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CINTIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO OAB nº RO4231, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA OAB nº RO8511
INVENTARIADO: ALCIMAR FRANCISCO DO CASAL
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
O valor da causa é de R$ 1.065.091,38 (id.19883335), portanto, as custas correspondem a R$ 31.952,74.
Considerando que não há amparo legal para o pedido de suspensão do processo, manifeste-se a inventariante, se persiste o interesse no levantamento dos valores depositados em juízo para para pagamento parcial das custas, com o parcelamento do remanescente, conforme requerido na petição de id.22294447, no prazo de 10 dias.
Sem prejuízo da determinação anterior, providencie a CPE, o extrato atualizado dos valores depositados na conta judicial vinculada aos autos.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7045639-03.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: H. M. R.
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544
RÉUS: A. E. R., D. E. R. F.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
A emenda não foi cumprida a contento. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção, para que o autor apresente nova petição inicial, devendo incluir os herdeiros da falecida no polo ativo da ação, vez que afirmou que as partes não estão em contenda, não sendo necessária a citação destas.
Ademais, a presente ação, que versa sobre reconhecimento de união estável post mortem, é incompatível com o rito do inventário, e sequer gera prevenção deste juízo em relação a este último, de modo que os pedidos afetos à inventariança (itens 3, 4, 5, 7 e 8 da petição de id.23635295) devem ser excluídos da presente demanda, devendo a parte ater-se somente quanto ao requerimento de declaração da união vivida entre as partes.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7030916-76.2018.8.22.0001
Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: J. P. F.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELA RAMOS OAB nº RO9206, ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575
REQUERIDO: B. S. A. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
SENTENÇA
Trata-se de ação de guarda da menor J. B. A. F. promovida por J. P. F. em face de B. S. A. S., com pedido de tutela de urgência. O requerente informou que está em processo de separação com a requerida, em razão de terem tido relacionamento conturbado; que há medida protetiva vigente em favor da requerida, na qual as partes convencionaram provisoriamente (até DECISÃO pelo juízo de família) acerca da visitação do pai à filha, mas que a requerida não estaria cumprindo o referido acordo; que paga pensão alimentícia no valor mensal de R$ 500,00. Requereu a concessão de tutela de urgência, consistente na visitação à filha em finais de semanas alternados, bem como durante o horário do almoço nos dias em que estiver na cidade, já que trabalha viajando.
A tutela de urgência para regulamentação de visitas foi indeferida (id.20408815).
Foi realizado estudo psicossocial (id.21787106).
A audiência de conciliação restou parcialmente frutífera. As partes ajustaram a guarda, regulamentação de visitas e o feito prosseguiu somente quanto à fixação da pensão alimentícia (id.8897851).
A requerida não apresentou contestação. Quando intimada para manifestar-se acerca da petição de id.22546945, quanto à oferta de alimentos no valor de R$ 250,00, também quedou-se inerte.
Foi encerrada a instrução processual (id.23385411)
O agente do Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido, fixando-se alimentos em 20 % (vinte por cento) dos seus rendimentos líquidos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de guarda com alimentos, sendo que, em audiência de conciliação (id 21866296), as partes apenas convencionaram a respeito da guarda menor, restando pendente a DECISÃO referente aos alimentos.
O presente feito requer julgamento antecipado de MÉRITO ante os expressos termos do artigo 355, do Novo Código de Processo Civil, pois entendo não serem necessárias outras provas nestes autos.
O artigo 355 do CPC, dispõe que: “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas”.
Assim, não havendo necessidade de dilação probatória, após respeitados os direitos constitucionais estampados nos princípios do contraditório e do devido processo legal, cabível encontra-se o instituto do julgamento antecipado do MÉRITO.
Mesmo no caso de oferta de alimentos, deve-se analisar o valor

da pensão alimentícia pelo parâmetro do binômio necessidade/possibilidade.
As necessidades da menor são presumidas, pois conta com 08 anos de idade, período em que demanda de cuidados especiais dos pais, tanto financeira quanto emocionalmente.
Verificando o contracheque apresentado (id.20390686), percebe-se que os rendimentos recebidos pelo requerente são em torno de 3 mil reais, ofertando o autor, o valor de R$ 250,00.
Observa-se que o autor ofertou quantia aquém de sua possibilidade, o que deve ser averiguado e ponderado pelo Juízo, ainda que inerte a parte requerida, ante a primazia do interesse do menor.
Outrossim, existindo vínculo empregatício estável, que é o caso dos autos, deve-se observar como critério à fixação dos alimentos, o percentual sobre os seus rendimentos, a fim de atender os melhores interesses do alimentando (a), visto que garante o reajuste proporcional e automático da verba alimentar, de modo a não onerar o próprio requerente.
Assim, entendo ser razoável o parecer do Ministério Público, opinando pela fixação da pensão no valor de 20% dos rendimentos líquidos do autor.
Ressalte-se que os alimentos podem ser revisionados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades do alimentado.
Ante o exposto, homologo o acordo firmado entre as partes na audiência de conciliação em relação à guarda e visitação e, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, fixando a pensão alimentícia em valor equivalente a 20 % (vinte por cento) dos rendimentos do autor, inclusive 13º salário, férias e 1/3 de férias, não incidindo sobre sobre as deduções legais, com desconto direto pelo empregador e depósito em conta bancária em nome da representante legal do(a) menor.
Sem custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária. Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Informe a parte requerida, dados pessoais e conta bancária para depósito dos alimentos, no prazo de 05 dias. Com a informação, providencie a CPE, a expedição de ofício ao empregador do autor (id.20390686).
Expeça-se o necessário.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7046430-69.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: L. L. A. D. M.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
EXECUTADO: S. L. S. D. M.
DESPACHO
O pedido é incompatível com a narrativa dos fatos, planilha de cálculo e título executivo judicial apresentados aos autos.
Determinada emenda para o(a) autor(a) retificar os meses exequendos, pois, o § 7º do art. 528 do CPC estabelece que o débito alimentar que autoriza prisão do alimentante é o que compreende as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Em resposta, a parte requerente reitera o pedido de execução de todos os meses em atraso, na sua integralidade, ou seja, de abril a agosto de 2018, bem como trouxe aos autos a informação de que as partes fizeram acordo de majoração de pensão alimentícia, sendo portanto outro valor de pensão alimentícia a ser executada e não a informada na inicial.
Registre-se que, se o requerente optar por exigir todo o período em atraso pelo rito da penhora, deve adequar o pedido nos moldes do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 CPC).
Caso a opção for pelo cumprimento pelo rito da prisão, deve retificar os meses exequendos, vez que o §7º do art. 528 do CPC, repita-se, estabelece que o débito alimentar que autoriza prisão do alimentante é o que compreende as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Considerando que o presente cumprimento de SENTENÇA foi proposto em novembro de 2018, devem ser excluídas as parcelas de abril a julho de 2018.
Assim, concedo o prazo derradeiro de 05 dias para que emende-se novamente a inicial, devendo o autor esclarecer qual o rito pretende adotar, ajustando o pedido, os meses e valores executados, bem como apresentando nova inicial instruída com os documentos necessários, sob pena de indeferimento.
C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7030200-20.2016.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: ANDRELINA TEODORA DA COSTA RESENDE
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774
INVENTARIADO: MAURO ARANTES COSTA RESENDE
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Apresente a inventariente as últimas declarações, promovendo o pedido de adjudicação, atentando-se para que a petição observe a forma prevista no art. 620 do CPC.
Cumpra-se em 15 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7050166-95.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
AUTOR: J. P. L.
ADVOGADO DO AUTOR: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA OAB nº RO7109
RÉU: L. S. D. S.
ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO
Trata-se de ação negatória de paternidade com pedido de alteração de registro civil promovida por JADIR PEREIRA LEITE em face de J. S. L, menor representado por sua mãe, LUCIANE SOARES DE SOUZA, ambos residentes em Ariquemes/RO.
Verifico que este Juízo é incompetente para o julgamento do feito, posto que a parte requerida, menor, reside na comarca de Ariquemes/RO, que desfia a aplicação do art. 53, I, "a" do CPC.
Por se tratar de ação que discute interesse de menor, incide o princípio do melhor interesse, cuja proteção é de ordem pública, motivo pelo qual a competência, no caso, é absoluta, podendo ser suscitada de ofício e a qualquer tempo.
O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, sendo inadmissível sua prorrogação. Precedentes: CC 53.517-DF, DJ 22/3/2006; CC 62.027-PR, DJ 9/10/2006; CC 54.084-PR, DJ 6/11/2006, e CC 43.322-MG, DJ 9/5/2005. CC 78.806-GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 27/2/2008. A prevalência da competência fixada na lei especial ante aquela disposta na legislação processual foi objeto da Súmula nº 383, editada pelo STJ, com o seguinte enunciado: "A competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda". Assim, a competência para dirimir as questões referentes à criança é a do foro do domicílio de quem já exerce a guarda, na linha do que dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, retromencionado, e artigo 53, I, a, do CPC/2015
Portanto, quando a relação processual contiver menores em um dos polos, cujos direitos em litígio são indisponíveis, a competência é absoluta, motivo pelo qual declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação e a declino em favor de uma das varas cíveis da comarca de Ariquemes/RO, a quem couber por sorteio, para onde determino a remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes.
Ante o exposto, decorrido o prazo recursal e observadas as cautelas, encaminhe-se os autos ao douto Juízo mencionado.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7043273-59.2016.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: M. L. A. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS OAB nº RO2256, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ OAB nº RO6333, LIVIA FREITAS GIL OAB nº RO3769
INVENTARIADOS: J. J. L. M., E. C. L. M., J. D. S. M. D. N.
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: MOEMA ALENCAR MOREIRA OAB nº RO6824, LEONARDO ALENCAR MOREIRA OAB nº RO5799
DESPACHO
Ciente da DECISÃO de ID: 23813243.
Considerando que o Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 0803531-48.2018.8.22.0000 não atribuiu efeito suspensivo ao recurso e indeferiu a antecipação de tutela recursal, deve a parte autora dar prosseguimento ao feito dando cumprimento ao DESPACHO de ID:22678936, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo n°: 7026792-50.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: E. G. D. A. D. S., A. D. A. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990
EXECUTADO: H. V. D. S.
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar bens à penhora e apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada.
{...}
"3. Vencido o prazo sem que haja o pagamento, intime-se a parte credora para indicar bens à penhora e apresentar planilha atualizada com memória de cálculo, inclusa a multa e os honorários, no prazo de 05 (cinco) dias."
Porto Velho (RO), 9 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046515-89.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. L. F. e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: ZENILDA DE SA RUIZ CAVALCANTE - RO7825, WANIA APARECIDA LEONCIO - RO8285
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO item 2.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N°23079684 pp. 1-6: Considerando que somente no
Ofício n°076/2018 houve a informação a respeito da conta corrente a serem
depositados os valores da pensão, e que o referido documento foi recebido pelo
órgão empregador em 17/10/2018, aguarde-se por 10 (dez) dias pelos depósitos
determinados.
Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente, informando se houve o recebimento dos valores, em 05 (cinco) dias.
Int.
Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 9 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7013941-76.2018.8.22.0001
CLASSE: Averiguação de Paternidade
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELY JOHN KRETLI PIMENTA OAB nº PA22179
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: H. M. B.
REQUERIDO: M. K. B.

DESPACHO:
Atenta à informação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca, DEFIRO o requerimento de dilação de prazo (id. n° 23789183). O relatório psicossocial deverá ser entregue neste juízo até o dia 11 de fevereiro de 2019.
Com a juntada do relatório, manifeste-se as partes a respeito, em 5 dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Int.
Porto Velho (RO), 9 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7039789-02.2017.8.22.0001
CLASSE: Regulamentação de Visitas
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA OAB nº RO5868
ADVOGADO DO REQUERIDO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB nº RO5915
REQUERENTES: I. M. T., R. R. C. G.
REQUERIDO: D. S. V.
DECISÃO:
1. PETIÇÃO DE ID. N° d. n° 20358790 - PP. 1-2: Ante a comprovação que a menor BEATRIZ R. V. reside nesta Comarca sob a custódia física dos requerentes e que ela se encontra devidamente matriculada no 3º ano do Ensino Fundamental no Colégio Terra Nova (id. n° 20358790 - pp. 1-2, id. n° 20359004 e id. n° 20359017), DEFIRO o pedido de reconsideração. Neste contexto, ficam revogados os termos da DECISÃO de id. n°19844550, prosseguindo o feito neste juízo.
2. Considerando que a principal motivação para a regulamentação da guarda é a necessidade de acompanhamento da criança BEATRIZ no tratamento médico realizado fora do Estado, é imprescindível que venha aos autos informações a respeito da atual situação clínica dela. Assim, manifestem-se os requerentes a respeito, requerendo o que entender de direito, em 15 dias.
3. Cumprida a determinação contida no item anterior, dê-se vista ao Ministério Público.
4. Int.
Porto Velho (RO), 29 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7019248-11.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO JORGE CARVALHO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO8901, HUMBERTO MARQUES FERREIRA OAB nº AM433, TELMA GEBER DOS SANTOS OAB nº RO7076, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES OAB nº RO6506A
REQUERENTE: E. M. D. S.
REQUERIDO: G. Q. V.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 23654429: Considerando que o requerente juntou documentos novos com a impugnação à contestação, intime-se a requerida para, querendo, manifestar-se, em 15 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 9 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7010178-67.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651A, DELMARIO DE SANTANA SOUZA OAB nº RO1531, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
REQUERENTE: A. D. S. D. F. A.
REQUERIDO: B. A. D. C.
DESPACHO:
1. OFÍCIO DE ID. Nº 22967742: Intime-se o requerido para manifestar-se sobre o ofício supramencionado, indicando o seu endereço, em 05 dias
2. Considerando que o estudo técnico não foi concluído em razão do requerido não residir nesta Capital (id. nº 22365439- pp. 1-5) e que ele pretende participar do estudo (id. nº 23366556 - pp. 1-7), proceda-se ao estudo técnico complementar, com a participação do requerido nesta Capital, em 30 dias.
3. Com a juntada do relatório, intimem-se as partes para que, em 5 dias, se manifestem sobre o relatório técnico.
4. Int.
Porto Velho (RO), 9 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7037756-39.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER OAB nº RO3240, GABRIELE SILVA XIMENES OAB nº RO7656
AUTORES: F. D. C. B. D. S., L. M. D. S.
RÉU: M. D. L. M. D. S.
DESPACHO:
Processo findo, conforme SENTENÇA homologatória (id. nº 22070285 - pp. 1-2). Assim, ante o teor do relatório psicológico (id. nº 23136248 - pp. 1-3) e da manifestação do Ministério Público (id. nº 23664145), arquivem-se os autos.
Int.
Porto Velho (RO), 9 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019148-56.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: A. B. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326
REQUERIDO: E. B. S.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 23494740.
(...) Vistos e etc.
A. B. S., já qualificado, por meio de advogada devidamente constituída, propôs a presente ação de curatela com pedido de tutela de urgência em face de E. B. S., também qualiicado. Concedido o pedido de tutela de urgência (id. nº 20100689 - pp. 1-2). O requerido não foi citado (id. nº 21627963). O requerente informou o falecimento do requerido, requerendo prazo para a juntada da certidão de óbito (id. nº 21937976). Na entrevista, as partes e a advogada não compareceram, sendo deferido o prazo de 5 dias para a apresentação da certidão de óbito (id. nº 22265456). Intimado para comprovar o óbito do requerido, o requerente não se manifestou (id. nº 18415950). Nesse passo, considerando que não houve manifestação dentro do prazo assinado, a inércia da parte deve ser considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, possibilitando a extinção pelo abandono e arquivamento. Em face do exposto, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de MÉRITO. Fica revogada a DECISÃO que concedeu o tutela de urgência (id. nº 20100689 - pp. 1-2). Custas iniciais recolhidas (id. n° 19330670 - p. 3). Sem custas finais. Sem honorários. Transitado em julgado, observada as formalidades necessárias, arquivem-se. P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002618-74.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ALCIRENE MAXIMO DE OLIVEIRA e outros (5)
Advogados do(a) REQUERENTE: JANAINA ZIMMER LOYOLA - RO0003365, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
INVENTARIADO: ABDIAS OLIVEIRA
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID 22711397. O não pagamento integral ensejará em inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 9 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058443-71.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: A. S. C.
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO0006316, JOSE SILVA DA COSTA - RO0006945
EXECUTADO: U. C. D. L.
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de id22759814:
(...)3. Vencido o prazo sem que haja o pagamento, intime-se a parte credora para indicar bens à penhora e apresentar planilha atualizada com memória de cálculo, inclusa a multa e os honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Após, com ou sem a atualização, expeça-se MANDADO de penhora, incluindo-se a multa e os honorários.
5. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 9 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0005841-21.2013.8.22.0102
REQUERENTE: MARIANA RODRIGUES SANTOS, EMILLY CATHERINE ALVES DE SOUZA, JULIE BEATRIZ BARBOSA DE SOUZA, HARRISON ROGERIO GAGO DE SOUZA, HILTON RAFAEL GAGO DE SOUSA, HILBLINER RICARDO GAGO DE SOUZA, HISMAYLLA JULIEN GAGO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO0004183, JOIL DIAS DE FREITAS - RO000083B, SERGIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - RO000317B
Advogado do(a) REQUERENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994
Advogados do(a) REQUERENTE: JOIL DIAS DE FREITAS - RO000083B, SERGIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - RO000317B, VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828
Advogados do(a) REQUERENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828, JOIL DIAS DE FREITAS - RO000083B, SERGIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - RO000317B
Advogados do(a) REQUERENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828, JOIL DIAS DE FREITAS - RO000083B, SERGIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - RO000317B
INVENTARIADO: ESPOLIO DE ALTEMIR FELIX DE SOUZA
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam os herdeiros intimados do DESPACHO id 22562033:
(...)2. Cumpridas as determinações supra, manifestem-se os demais herdeiros para manifestarem requerendo o que entenderem de direito, em 15 dias.
3. Após, intime-se a Fazenda Pública Estadual e o Ministério Público.
4. Int.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7013208-13.2018.8.22.0001
REQUERENTE: A. S. D.
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597

REQUERIDO: D. C. D. O.
Advogados do(a) REQUERIDO: ALINE SILVA CORREA - RO0004696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência da SENTENÇA de ID nº 23381446.
[...] Vistos e etc.
A. S. D., qualificado nos autos, por meio de advogada regularmente constituída, propôs a presente ação de divórcio c/c alimentos e partilha de bens, em face de D. C.DE O. D., igualmente qualificada, pelas razões expostas na petição inicial (id. n°17417965 pp. 1-7).
Instruiu a inicial com documentos. Emendou a inicial, juntando o documento do veículo (id's n°18313909 e 18314140) e recolhendo as custas iniciais (id. n°18426433). A requerida foi citada (id. n°19196827). Em audiência de conciliação, as partes entabularam acordo sobre o divórcio, guarda, direito de convivência e os alimentos da filha menor (id. n°19500386 pp. 1-2), sobre os quais houve a homologação pelo juízo, prosseguindo o feito somente com relação à partilha de bens e ao pedido de alimentos da requerida. Os alimentos em favor da filha menor foram implementados (id. n°20990928). Após a apresentação de impugnação à contestação, o requerente, por meio de sua advogada, manifestou-se pela desistência do feito (id. nº 22832686). A parte requerida manifestou-se, concordando com o pedido de desistência formulado pelo requerente (id. n°23100865). No tocante ao pedido de desistência, é verdade que o autor poderá formulá-lo, desde que até SENTENÇA, conforme estabelece o art. 485, § 5º do CPC. Assim, no caso concreto, pretensão não poderá alcançar aqueles pontos sobre os quais já houve SENTENÇA homologatória, inclusive com trânsito em julgado em 24 de julho do corrente ano. Nesse contexto, o acordo sobre o divórcio, guarda, direito de convivência e alimentos dafilha menor encontra-se válido e eficaz. Aliás, sobre esses pedidos não houve qualquer requerimento pelas partes. Assim, a pretensão de eventual modificação do acordo, deverá ser objeto de procedimentos próprios ou ações próprias. Em face do exposto, com relação ao pedido de partilha de bens, homologo a desistência e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas iniciais já recolhidas (id. n°18426433). Sem custas finais. Sem honorários. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se. P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037728-37.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. A. F. e outros
RÉU: M. L. P.
Advogado do(a) RÉU: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS - RO0001318
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA de ID nº 23475496.
(...) Vistos e etc.
R. A. F., por si e representando a menor impúbere K. E. M. A. P., propôs a presente ação de guarda e alimentos com pedido de tutela de urgência em face de M. L. P., todos qualificados nos autos. Instruiu a inicial com documentos. Considerando as graves acusações realizadas e a ausência de provas, foi determinado, em caráter de urgência a realização de estudo técnico preliminar do caso pelo Serviço Psicossocial (id. nº 21754104). Ocorre, porém, que o psicológo responsável pelo caso informou que em contato com a requerente esta teria dito que realizou acordo extrajudicial com o requerido a respeito da guarda e direito de convivência. Assim, foi determinada a intimação para manifestar-se a respeito, ocasião em que a autora, por intermédio da Defensoria Pública, manifestou-se pela desistência do feito (id. nº 22890563). A parte requerida não foi citada, porém, compareceu ao processo, manifestou-se pelo arquivamento do presente feito e informou o ajuizamento da ação consensual de divórcio nº 7045690-14.2018.8.22.0001 em que ele e a requerida convencionam a respeito das questões relativas à filha comum (id. nº 22858497). Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C
Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036018-79.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. N. A.
Advogados do(a) AUTOR: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA - RO9157, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO0006749, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO0006682, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494
RÉU: M. M. S.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 23650775.
(...) Vistos e etc.
A. N. A., já qualificado, propôs a presente ação revisional de alimentos com pedido de tutela de urgência em face de M. M. S., menor, representada por sua mãe, V. M. de S.Ocorre, porém, que determinada a emenda para trazer aos autos a certidão de nascimento averbada e os seus comprovantes de rendimentos para a análise do pedido de gratuidade, o autor não se manifestou (id. nº 18532883). A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação. Assim, deve ocorrer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas inicias pelo requerente. Sem custas finais e sem honorários. Transitada em julgado, recolhidas as custas iniciais ou inscritas na dívida ativa do Estado de Rondônia, arquivem-se. P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7035535-20.2016.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR OAB nº RO7655
ADVOGADOS DOS:

REQUERENTES: ROZENILDA DE PAULA MARTINS, MARIA DE PAULO MARTINS RIBEIRO, ROSANA DE PAULA MARTINS, ADILSON PAULO MARTINS, ADELSON DE PAULO MARTINS, EURIDIA ANACLETO DA SILVA MARTINS
DESPACHO:
Atento as informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal (id. n° 23783252 - pp. 1-3), certifique-se a CPE, em 5 dias, a respeito das transferências dos valores existentes nas contas judiciais n° 2848-040-1684737-2, n° 2848-040-1683183-2 e n° 2828-040-1683184-0, para conta judicial n° 2848-040-1632358-6, anexando-se extrato atualizado.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038568-47.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: G. E. D. N. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID nº 23689938.
(...) Vistos e etc.
G. E. do N. e R. L. R., ambos qualificados, por meio de advogados regularmente constituídos, propuseram a presente ação de divórcio consensual. Instruíram a inicial com documentos. O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (id. nº 21994371 - pp. 1-4). Intimados para esclarecerem sobre a meação, os requerentes informaram que voltaram a conviver juntos e pugnaram pela extinção do feito (id. nº 23410017). Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo aos requerentes. Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0001159-86.2014.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS OAB nº RO391A, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115, MARIZA MENEGUELLI OAB nº RO8602, JONES LOPES SILVA OAB nº RO5927, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: END ABDOU DOS SANTOS FILHA, SIDI GOBBI DOS SANTOS, IRIS GOBBI DOS SANTOS, TATIANI GOBBI DOS SANTOS, MARIA NAYARA ARNAUD TAVARES AUGUSTO DOS SANTOS
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE BENEDITO NELSON AUGUSTO DOS SANTOS
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 23192098: Intimem-se a companheira e os demais herdeiros representados por advogados diversos para manifestarem-se sobre as últimas declarações, em 15 dias.
PETIÇÃO DE ID. Nº 23688410: O pedido de remoção de inventariante deverá obedecer às disposições expressas nos arts. 623, parágrafo único do CPC, de modo que indefiro o pedido.
Int.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7050085-20.2016.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL OAB nº RO5878, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO1950
ADVOGADOS DOS:
REQUERENTES: ABILIO FREIRE DOS SANTOS FILHO, MARIA DO CARMO FREIRE DOS SANTOS
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N° 23404934 - PP. 1-3: Antes de deliberar a respeito dos requerimentos apresentados pelos requerentes, considerando a confirmação da existência de crédito (id. n° 17479621), EXPEÇA-SE novo ofício a Itaú Unibanco S.A solicitando que o valor existente em nome da falecida Aldenora Freire dos Santos seja depositado na conta judicial n° 2848-040-01675851-5, CEF, vinculada a este juízo, em 5 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7019148-56.2018.8.22.0001
CLASSE: Interdição
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIDIANE TELES SHOCKNESS OAB nº RO6326
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTE: A. B. S.
REQUERIDO: E. B. S.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 23604052: Processo findo, conforme SENTENÇA de id. nº 23494740. Assim, ante a confirmação do óbito do requerido, arquivem-se.
Int.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0180401-47.1996.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº RO4B, MARCAL AMORA COUCEIRO OAB nº RO8653

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
REQUERENTES: JOSE NELSON DE AQUINO COUCEIRO FILHO, AMORILO GOMES AMORA NETO, LEONARDO AMORA COUCEIRO, JULIANO AMORA COUCEIRO, MARCAL AMORA COUCEIRO
INVENTARIADOS: EDNA MARIA AMORA COUCEIRO, JOSE NELSON DE AQUINO COUCEIRO
DESPACHO:
1. Cumpra a CPE o DESPACHO de id. nº 23494918.
2. PETIÇÃO DE ID. Nº 23707159: Aguarde-se o prazo de 30 dias para a deliberação da petição no Juízo da 6º Vara Cível desta Comarca. Após, deliberarei sobre os demais requerimentos.
3. Com a manifestação do juízo ou decorrido o prazo, o inventariante deverá trazer aos autos a fase que se encontra os autos nº 7014215-74.2017.8.22.0001, em 05 dias.
4. Int.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7018188-71.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS OAB nº RO3491, MARCELO GONZAGA LELLIS OAB nº RO6651, LEONARDO JOSE GOMES LOURENCO OAB nº RO7582
ADVOGADOS DOS RÉUS: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO OAB nº RO3891, JOSE JOVINO DE CARVALHO OAB nº RO385A
AUTOR: E. L. D. S.
RÉUS: A. G. D. S. S., A. G. D. S., L. D. S. C., A. M. G. D. S., M. D. L. G. D. S. V., J. G. D. S., R. A. G. D. S., N. G. D. S., E. S. D. S.
DESPACHO:
1.MALOTE DIGITAL ID. Nº 23369769: O Juízo Deprecado informou que as audiências para interrogatórios, inquirição e/ou depoimento pessoal de pessoas residentes naquele Estado, em Comarca diversa daquela em que tramita o processo judicial serão realizadas preferencialmente por videoconferência, conforme o Provimento nº 184/2018 CCJ/TJMS de 27 de fevereiro de 2018. Ocorre, porém, que este Tribunal de Justiça ainda não regulamentou e disponibilizou os meios necessários para esse fim, de forma que não é possível a utilização do recurso. Assim, expeça-se nova carta precatória nos termos da DECISÃO de id. nº 19954034 - pp. 1-2. Anexe cópia do presente DESPACHO.
2. Int.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008688-10.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: R. O. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO0001170
EXECUTADO: J. R. O. D. L.
Intimação AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID nº 23759248.
(...) Trata-se de execução de alimentos que tramita pelo rito do art. 528 do CPC, em que é exequente R. O. dos S., já qualificada nos autos, e executado J. R. O. L., também qualificado. A exequente pretende satisfação do débito das prestações alimentícias vencidas nos meses de dezembro de 2017, janeiro e fevereiro de 2018, no valor de R$ 5.724,00, bem como as que vencerem no curso do processo. Citado (id. nº 18571137), o executado apresentou justificativa e comprovante de pagamento parcial e requereu prazo o parcelamento do débito remanescente (id. nº 18404844 - pp. 1-25). A exequente não concordou com o parcelamento proposto e requereram a prisão do devedor (id. nº 18662430 - pp. 1-4). Designadas audiências para tentativa de conciliação, restaram infrutíferas (ids.'s nº 19420014 - pp. 1-2 e nº 22203936). A exequente confirmou o recebimento de R$ 9.017,81 e requereu o bloqueio do veículo do executado (id. nº 22885855 - pp. 1-7). O executado apresentou comprovante do pagamento da sexta parcela (id. nº 23458751). Da análise dos autos, verifico que se trata de execução de alimentos que tramita pelo rito do art. 528 do CPC. A exequente, após a apresentação de justificativa do executado, requereu a penhora de veículo. Assim, antes de deliberar sobre os requerimentos, intime-se a exequente para manifestar-se informando se pretende a modificação do rito para o do art. 523 do CPC, bem como sobre o último comprovante de pagamento, em 05 dias, sob pena de modificação do rito e confirmação do pagamento. Int.
Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7028180-85.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: A. D. L. P. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
INTIMAÇÃO AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora através do seu Advogado, acerca do DESPACHO de ID: 23814310 "...Vistos, Não serão conhecidos pedidos relacionados com seguro de vida, pois não se consideram herança (art. 794 do CC) e tem natureza contratual. Se há recusa do cumprimento do respectivo contrato, as partes devem buscar a via própria no juízo cível. Indefiro os pedidos para expedição de ofícios aos sindicados, pois a parte pode obter tal informação sem intervenção judicial. Somente se comprovada a sua impossibilidade é que o juízo solicitará tais informações. A parte deve juntar documentos dos respectivos sindicatos em 5 dias...".
Porto Velho (RO), 9 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7033140-84.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. P. A.
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: I. P. A. J. e outros

Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora através do se advogado, acerca do DESPACHO de ID:. 23705782 "...Vistos, Intime-se a parte autora para cumprir a cota do Ministério Público de ID 23695026, em 05 (cinco) dias..Porto Velho RO 17 de dezembro de 2018. Katyane Viana Lima Meira Juiz de Direito...".
Porto Velho (RO), 9 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7046210-71.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
REQUERENTE: T. A. T.
Advogado do(a) REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365
REQUERIDO: D. D. O. P.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: 23705865 "... Vistos, Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, após, cumpra-se na integralidade o DESPACHO de ID 23027908, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho RO 17 de dezembro de 2018. Katyane Viana Lima Meira. Juiz de Direito...".
Porto Velho (RO), 9 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7037739-03.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: F. E. R. D. N.
Advogados do(a) REQUERENTE: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA - RO9157, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO0006749, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO0006682
INVENTARIADO: ENOQUE ARAUJO DO NASCIMENTO e outros
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID:. 23786610 "... Vistos, Há diversos bens cuja posse ou propriedade são litigiosas. Desse modo, excluo tais bens do inventário nos termos do art. 2.021 do Código Civil, devendo ocorrer sobrepartilha quando o inventariante reaver a posse ou propriedade de tais bens. A. foi casada com o falecido e, em tese, tem metade dos bens objeto do inventário, salvo bens particulares de Enoque. G. e E. não são herdeiros de Enoque, a participação deles nesse feito se dá como representantes do espólio de Alzenira que é sucessora do espólio de Alzira. Desde já indefiro o inventário conjunto, pois o autor não tem legitimidade para pleitear o inventário de Alzira. As últimas declarações devem constar apenas os bens para os quais a posse ou a propriedade esteja comprovada nos autos e não exista litígio. Deve ser apresentada a proposta de partilha constando a participação do espólio de Alzira. Em 15 dias, dê o inventariante andamento ao feito.Exclua a CPE o documento de ID 22574968, pois lançado indevidamente nesse processo. Porto Velho RO 19 de dezembro de 2018 Katyane Viana Lima Meira Juiz de Direito...".
Porto Velho (RO), 9 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Processo: 0003810-60.2015.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: V. D. S. F.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: N. P. T.
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: intimação das Partes através de seus advogados, acerca do DESPACHO de ID: 23792307. "... Vistos, Digam as partes se tem provas a produzir no prazo de 05 dias. Katyane Viana Lima Meira Juiz de Direito...".
Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7042460-61.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: M. J. P. T.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
INVENTARIADO: LEDA ALVES CORREA
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID:. 23812964 "...Vistos, Considerando a declaração juntada aos autos de que a falecida não deixou bens a inventariar e que o objeto desse feito é o levantamento de valores referente à resíduos salariais, manifeste-se sobre a inadequação da via eleita em razão do disposto na Lei 6858/80. O nome do pai do autor diverge do nome do filho de Lêda. Deve a parte trazer documentos que comprovem que se trata de mero erro material. Em 5 dias. Porto Velho RO 21 de dezembro de 2018. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito...".
Porto Velho (RO), 9 de janeiro de 2019.
Processo: 7046889-08.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: F. D. A. M.
EXECUTADO: N. V. G.
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME PORTELA - DF40691, MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO - DF37170
Intimação DA PARTE REQUERIDA -
FINALIDADE: Intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de ID: 23802313 "...Vistos, Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Trata-se de execução de quantia certa, referente aos meses de agosto de 2016 a novembro de 2018 no.valor de R$ 31.654,68 Nos termos do artigo 523 do CPC, fica o devedor intimado a efetuar o pagamento da quantia via DJE indicada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não efetuando o pagamento acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para cada, sobre o valor da execução. Não havendo pagamento do débito, retorne concluso para tentativa de localização de valores em instituição bancária e bens do executado. Porto Velho, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018 Katyane Viana Lima Meira Juiz (a) de Direito...".
Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7048489-98.2016.8.22.0001
REQUERENTE: L. L. M. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO0006358
REQUERIDO: M. L. M. M. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928

Intimação DA SENTENÇA
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas da SENTENÇA de ID: 23704378. " Vistos,L. M. D. S. opõe embargos de declaração afirmando que não houve análise correta das provas nos autos. Afirma que o juízo não se manifestou sobre documento juntado no processo. É o relatório.Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Verifica-se que não há ocorrência de omissão, a SENTENÇA está clara e aborda os pedidos da partes. Os embargos de declaração não se destinam a questionar o juízo sobre a análise das provas constantes nos autos. Houve pedido de partilha de FGTS e tal pedido foi apreciado na SENTENÇA. Se a parte deseja a modificação do julgado, por entender contrário à prova dos autos, deve buscar a via própria. Pelo exposto, decido conhecer dos embargos de declaração opostos e no MÉRITO, REJEITÁ-LOS, na forma da fundamentação.Intimem-se. Porto Velho RO, 17 de dezembro de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juiz de Direito ".
Porto Velho (RO), 9 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7040937-48.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: B. A. F.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES OAB nº RO8408
EXECUTADO: R. D. S. C.
ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIME FELISBERTO NAZARETH DE SOUZA JUNIOR OAB nº RO8122, LIDIA ROCHA BRANDT OAB nº RO8742, RUBIEL BASILICHI MELCHIADES OAB nº RO8408, FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA OAB nº RO1524, MARCELO DUARTE CAPELETTE OAB nº RO3690
Vistos,
A intimação do executado ocorreu via DJE, considerando que possui procurador devidamente constituído nos autos.
Desta forma, aguarde-se o prazo para que executado efetue o pagamento do débito.
Porto Velho / RO , 10 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7000571-93.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: O. C. F. G., M. T. DA S. C.
ADVOGADOS DOS AUTORES: IZADORA RODRIGUES DE ANDRADE OAB nº RO9993
RÉU: I. A. F. G.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Emende a inicial para regularizar a representação processual da autora. A procuração deve ser outorgada pela infante, representada por sua representante legal.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 10 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7029932-92.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
INVENTARIADO: Espólio de Manoel Gusmão Gomes
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID Num. 23859600: "Vistos, Cumpra a inventariante a integralidade do DESPACHO de ID 22093415, juntando os documentos ali determinados. Em 5 dias. Porto Velho / RO , 3 de janeiro de 2019 . Katyane Viana Lima Meira Juiz de Direito".
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7044500-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: R. D. M. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985
REQUERIDO: N. L. S. M.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 07/03/2019 Hora: 12:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003639-56.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047
EXECUTADO: FRANCISCO ALVES DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7051334-35.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JORJANAIANA MARTINS XAVIER
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905, ANDREA GODOY OAB nº RO9913
RÉUS: BRADESCO SAUDE S/A, Bradesco Seguros S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor: R$10.250,00
DESPACHO
Vistos,
Diante da ausência de comprovação da hipossuficiência financeira (art. 5º, LXXIV, CF/88), indefiro o pedido da gratuidade da Justiça. Ademais, na inicial a autora se qualifica como empresária.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7051294-53.2018.8.22.0001
Assunto: Intervenção de Terceiros, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Classe: Embargos de Terceiro
EMBARGANTE: FRANCISCO ROGERIO CAMPOS
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PEDRO PAULO BARBOSA OAB nº RO6833
EMBARGADO: JANAINA RIBEIRO VERAS
ADVOGADO DO EMBARGADO:
Valor: R$33.000,00
DECISÃO
Vistos,
Diante da ausência de comprovação da hipossuficiência financeira (art. 5º, LXXIV, CF/88), indefiro o pedido da gratuidade da Justiça.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033241-24.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIMONE CRISTINA VASQUES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009844-94.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ0113780, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto a proposta do perito apresentada, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009844-94.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ0113780, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a se manifestarem quanto a proposta do perito apresentada, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033636-16.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: CARLOS DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 29/03/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de janeiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045207-81.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: ALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para comprovar o pagamento das custas iniciais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045157-55.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: BABIANE DOMINGAS VENANCIO CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para comprovar o pagamento das custas iniciais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045138-49.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925
RÉU: ORNELAS COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para comprovar o pagamento das custas iniciais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023349-62.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
AUTOR: ALDAIR FELIX DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
RÉU: VINICIUS MACEDO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001693-08.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCELIA QUEIROZ DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ BROCK - SP0091311, FABIO RIVELLI - RO0006640
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento